



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2011 – São Paulo, quinta-feira, 26 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3486

ACOES DIVERSAS

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002452-41.1993.403.6100 (93.0002452-3) - JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS X KIMIKO TSURUDA JANELAS X TATSUYOSHI TSURUDA X ALICE APARECIDA BARBOSA TSURUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5) - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROZA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0001336-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001336-9) - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto

que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025125-23.1996.403.6100 (96.0025125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057826-76.1992.403.6100 (92.0057826-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008862-13.1996.403.6100 (96.0008862-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3002

USUCAPIAO

0012504-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012504-4) - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012072-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012072-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153-156, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002717-86.2006.403.6100 (2006.61.00.002717-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MULTIFITA COML/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 59, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020703-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 176-185, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista a impugnação das partes aos cálculos de fls. 278-296, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30-37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0017183-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000501-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. 206: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Intime-se o embargado para que promova corretamente a execução do julgado, bem como para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008420-03.2003.403.6100 (2003.61.00.008420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-30.1997.403.6100 (97.0034874-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA(Proc. MARCIO ALBERTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA

CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106-110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Int.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 55-56, intime-se o embargado para que cumpra o despacho de fls. 48. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do mesmo despacho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018050-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5)) CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO) X FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Traslade-se cópia das decisões para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006169-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-26.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0004876-26.2011.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008976-83.1995.403.6100 (95.0008976-9) - JOAO INEVASO X NAIR HEIB INEVASO(SP083422 - CLARISSE MENDES DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 793: Anote-se. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 790-791. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls. 418: Anote-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022396-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022396-0) - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre os valores apresentados pela parte autora às fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF, juntou aos autos apenas os extratos da contas elencadas na inicial pela co-autora Jacy Rios Salomão. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas em nome da co-autora Concepcion Alsira Feijo Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, ainda, a alegação de que todas as contas elencadas na inicial tiveram abertura em 05/1990, visto que, pelos extratos já juntados, verifica-se que as mesmas apresentavam saldo em datas bem anteriores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0077263-57.2007.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ(SP240059 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ E SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7) - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 88-97: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 140: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Compulsando os autos, verifico que os extratos ora juntados já se encontram nos autos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos os extratos elencados no r. despacho de fls. 102, no prazo ali determinado. Int.

0013393-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013393-4) - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 396: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 387 em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171-174, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, verifico que na petição inicial, o nome da autora vem grafado como APARECIDA GONÇALVES. Porém, nos documentos juntados, inclusive na decisão que a nomeia inventariante dos bens deixados por Walter Gonçalves, está grafado como APPARECIDA GONÇALVES. Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o r. despacho de fls. 52, no prazo ali determinado. Int.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tendo em vista o alegado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos os extratos das contas poupança indicadas na inicial, referentes aos períodos de abril e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000303-42.2011.403.6100 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001352-21.2011.403.6100 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para que junte aos autos instrumento de mandato, com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002117-85.1994.403.6100 (94.0002117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-

16.1993.403.6100 (93.0033138-8)) PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o requerente para que indique nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 188. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0) - SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SALLIM WAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF que constará do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.366,84 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 164.008,04 (cento e sessenta e quatro mil, oito reais e quatro centavos) em favor da CEF, para a data de 26/04/2011. Int.

0005961-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005961-0) - NELSON SALVADOR ZENGA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON SALVADOR ZENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 81.256,94 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 8.125,70 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Compulsando os autos, verifico que foram efetuados dois depósitos em datas distintas, 04/09/2007 e 31/10/2007. Anoto, ainda, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial e acolhidos às fls. 100-101, foram atualizados até 08/2007. Assim, proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00250036-4. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculos com discriminação do valor a ser levantado por cada um dos autores, honorários advocatícios e valor a ser levantado pela CEF, considerando o saldo atualizado ora juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os valores apresentados. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 100-101. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001148-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001148-4) - ELIDE DOS SANTOS(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0) - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de 112, trazendo aos autos planilha de cálculos com o valor do principal e o valor referente aos honorários advocatícios, considerando o saldo atualizado juntado às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0033040-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033040-1) - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 52.286,41 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 5.202,58 (cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, considerando o saldo juntado às fls. 166. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 89/93, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito, à vista do não pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito, à vista do não pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a petição de fls. 653/658 como pedido de reconsideração. Razão assiste a requerente, vez que os depósitos realizados pelos autores, nos autos da Medida Cautelar em apenso, são incontroversos. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento nos autos nº 00084565519974036100 em favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópias desta decisão para àqueles autos. Intimem-se.

0010128-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007355-5)) ANGELO PALERMI JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se. Int.

0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerido às fls. 675/676 pela Caixa Econômica Federal-CEF, trazendo aos autos os dados bancários necessários à conversão em renda do depósito judicial de fls. 463. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 669, na forma em que requerida pela CVM. Oportunamente, cumprida a conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a União acerca do documento de fls. 388/391.

0037626-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037626-4) - SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SID INFORMATICA S/A X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X SID MICROELETRONICA S/A X MARKSHOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0036464-37.2000.403.6100 (2000.61.00.036464-3) - ZAMPAR IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0003679-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003679-3) - FATIMA DALTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 210/212: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento no valor histórico de R\$ 1.497,42 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao depósito de fls. 77. Após, officie-se a CEF determinando a conversão em renda a favor da União no valor de R\$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Intime-se, inclusive a União.

0032809-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032809-3) - ABRAT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMACAO(SP157113 - RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0035439-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035439-0) - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Dê-se vista a União, após, arquivem-se. Int.

0036769-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036769-4) - DENISE MILETTO GOMES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento, devendo requerer o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0023828-97.2004.403.6100 (2004.61.00.023828-0) - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0011176-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011176-3) - AUTO POSTO PIRACUAMA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0025955-71.2005.403.6100 (2005.61.00.025955-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se o Impetrante acerca do documento de fls. 228/230. Int.

0001896-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001896-4) - JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0009701-52.2007.403.6100 (2007.61.00.009701-5) - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023886-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023886-3) - WAGNER LOURENCO REINAS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Razão assiste a União, assim, officie-se a CEF determinando a conversão em renda definitiva a favor da União, sob o código 2808, dos valores depositados às fls. 96. Intime-se.

0001183-25.2007.403.6116 (2007.61.16.001183-4) - RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0013518-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013518-5) - LUIS ANTONIO LOPES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, consoante requerido. Intime-se, inclusive a União.

0021996-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021996-4) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Ciência à Impetrante das informações prestadas pelas autoridades às fls. 497/507 e 508/509. Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021968-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021968-3) - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001303-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001303-7) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0012381-05.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019344-29.2010.403.6100 - VALERIA MARTHA DESIGN LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

À vista do reexame necessário,remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região.

0022055-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE RAFFAELE BORIO X MARLI BORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3º Região. Int.

0023968-24.2010.403.6100 - CONRADO LAUTENBERG X MARIANA PAROLIN LOZANO LAUTENBERG(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região.

0001215-39.2011.403.6100 - ANGELA MARIA FERREIRA DE BARROS GOMES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001794-84.2011.403.6100 - EMPR DE TECNOL DA INF E COMUNIC DO MUNIC SP-PRODAM SA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Cumpra-se o determinado na r. sentença, trasladando-se cópias para os autos em apenso, após certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0005463-48.2011.403.6100 - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Mantenho a decisão apelada tal como lançada às fls.22/23. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região. Int.

0006314-87.2011.403.6100 - RONALDO BRAGA SEREM(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

... Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006728-85.2011.403.6100 - RUB CAR COM/ DE AUTO PECAS E FUNDICAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Indique corretamente a Impetrante o nome da autoridade coatora. Sem prejuízo, forneça cópias de todo processado para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007724-83.2011.403.6100 - STEFANO AMALFI CONTE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Comprove o Impetrante o disposto no art. 268 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o recolhimento da diferença das custas processuais do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007892-85.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista o Termo de fls. 31 e, considerando que os autos encontram-se arquivados, inviabilizando a adoção da consulta à 12ª Vara por meio eletrônico, como preceitua o Provimento COGE N.º 68 e, tratando-se de documento essencial para que se possa verificar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, intime-se a impetrante para que apresente cópias da inicial, sentença e V. Acórdão do processo n.º 0016509-10.2006.4036100. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0007919-68.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista não haver perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Saliento que o Ato Declaratório contra o qual se insurge o impetrante remonta ao ano de 2000 e o contrato de prestação de serviços com a SSG que deu origem ao questionamento é de agosto de 2008. Requistem-se as informações. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004676-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO EDUARDO SILVESTRE RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação da requerente, fls. 31/32, requirite-se a devolução dos mandados, independente de cumprimento. Após, providencie a CEF a retirada dos autos em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

0004677-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAROLINA MELO LOPES X RODRIGO MELO LOPES

Providencie a requerente a retirada dos autos em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

002882-30.1993.403.6100 (93.002882-2) - ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 346, aguarde-se pelo prazo requerido.

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito, à vista do não pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito, à vista do não pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido às fls. 1584/1587 e 1589. Após, venham os autos conclusos.

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 450/457 e 458: Manifestem-se a requerente. Int.

0007355-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007355-5) - ANGELO PALERMI JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se. Int.

0001893-54.2011.403.6100 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença tal como lançada. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1) - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo contábil, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ENIDE EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo contábil, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo contábil, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 649:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

J. Sim se em termos, por 15 dias.

0010247-64.1994.403.6100 (94.0010247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 423:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003475-51.1995.403.6100 (95.0003475-1) - MARIO ANTONINHO BENASSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X ALDO AFONSO FRIZZI X GERALDO AQUINO GUIMARAES(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Fls. 331:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Defiro, por 30 (trinta) dias, os pedidos de devolução de prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a parte autora, e, depois, para a parte ré, pelos 15 (quinze) dias remanescentes, a contar da ciência desta decisão.Int.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI) Fls. 643:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Fls. 399:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 619:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) Fls. 418:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls. 316:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) Fls. 269:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) Fls. 510:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 260: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6) - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 -

VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 246:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 421/422:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 149:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021732-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021732-5) - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 218:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0901377-19.2005.403.6100 (2005.61.00.901377-4) - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Defiro o pedido de vista formulado pelos autores pelo prazo legal.Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 123/124:Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de fls. 297 e tendo em vista o requerimento da parte ré de fls. 295/296, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte autora, ora executada, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD, com fulcro nos artigos 655, I c/c 655-A, do Código de Processo Civil.Proceda, a Secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 104:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50:Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2) - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 134:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)
Fls. 108/120. Comprove o Banco Santander Brasil S.A. a incorporação da CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

PELO ABN AMRO REAL S.A, já que nos documentos de fls. 113 e 122 nada consta com relação a esta empresa que, por sua vez, é a que foi indicada como ré na inicial. Cumprida a determinação acima, defiro a sucessão processual, passando a constar o BANCO SANTANDER BRASIL S/A em substituição a CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Fls. 124. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, uma vez que um dos pedidos constantes da inicial envolve questões ligadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Após, vista a autora da contestação de fls. 88/98, pelo prazo de 10 (dez) dias, restituindo-se ao corréu Banco Santander Brasil S.A e a União Federal o prazo para especificação de provas, conforme r. despacho de fls. 43. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após intuem-se as partes.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor ara contrarrazões. Após, dê-se vista à União Federal vez que atua no presente feito como assistente simples. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4) - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação da autora de interesse na conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca deste pedido. Após, dê-se nova vista ao Sr. Perito acerca do pedido declinado no tópico final de fls. 290 pelo autor, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023371-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023371-0) - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 214, manifeste-se o autor conclusivamente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por derradeiro, intime-se a CEF a cumprir integralmente a sentença proferida às fls. 56/59. Após, conclusos.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006675-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9)) VB GONCALVES ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0010043-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTELA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/248: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9) - VB GONCALVES ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018373-74.1992.403.6100 (92.0018373-5) - JOSE MANOEL POLIZELLO X PAULO FUJIO TAKESHITA X ANTONIO DE ASSIS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE MANOEL POLIZELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FUJIO TAKESHITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0041398-58.1988.403.6100 (88.0041398-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO LASCANI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BOSCO DE ASSIS, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento e Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD de n.º 3217.160.0000033-34, firmado em 22.07.2008. Citado regularmente em 07.04.2011, o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 70/72). A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 20.191,00 (vinte mil, cento e noventa e um reais) atualizado até 04.09.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04.09.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos

no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009615-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do pedido de fls. 51, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 63/64 em favor da ré que deverá no prazo de 10 dias fornecer o RG, OAB e nome completo da pessoa em cujo nome o alvará será expedido. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018545-84.1990.403.6100 (90.0018545-9) - JULIA TOYOKO HORIKAWA SONODA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP049195 - WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034843-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034843-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Primeiramente intime-se a parte autora para recolher as custas de desarquivamento conforme disposto na resolução 411/2010 TRF3. Prazo: 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA

CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 100/109, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. Recebe os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. A embargante tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 134/143, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. Recebe os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. A embargante tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020534-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de nº 0013067-94.2010.403.6100 em que a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME pretende executar Contrato de Abertura de Crédito Fixo PAC nº 383-2/1995/14.987-0/829 datado de 26.06.1995 no valor de R\$ 14.985,00 à conta de recursos originários da FINAME, destinado à aquisição de um Torno Paralelo Universal, Mod. MS 205 X 1000 MM. Argui a ocorrência de prescrição. Alega sua ilegitimidade passiva por ser herdeira de Helio de Souza Matos e que jamais participou da administração da empresa, tarefa que ficou a cargo do sócio remanescente Carlos Roberto Frederico. Requer, ainda, a exclusão do nome de Nadiro Batista pois já não pertencia mais ao quadro societário em razão de falecimento. Alega que não possui bens penhoráveis e que reside em imóvel único, cuja meação foi adquirida por sucessão e doação dos herdeiros do de cujus. Afirma que referido imóvel, portanto, é impenhorável. Pleiteia a observância do benefício de ordem previsto no artigo 1.024 do Código Civil, devendo ser executados primeiramente os bens sociais requerendo a citação do sócio remanescente da empresa. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação e juntou documentos, inclusive os autos da medida cautelar de notificação judicial nº 2008.61.05.000350-1 (fls. 22/86) com o objetivo de demonstrar que não ocorreu a prescrição. Afirma a legitimidade passiva da embargante para constar no pólo passivo da ação executiva. Convertido o feito em diligência, a embargante apresentou o formal de partilha, bem como afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 90/196). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197) e manifestou-se requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Aduzidas preliminares é o caso de decidí-las em primeiro lugar. Não ocorreu a alegada prescrição. Pelo Código Civil de 1916 o prazo prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos, já que não havia distinção entre ações de cobrança de natureza pessoal. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5º, I). Conforme a disposição transitória constante do artigo 2.028 do Código Civil, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do anterior prazo prescricional; assim, o prazo passou a ser o constante do artigo 206, 5º, I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 219 e 1º, do Código de Processo Civil a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição e a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A executada encontra-se inadimplente desde 16.11.1995. A notificação judicial foi ajuizada em 10.01.2008 (fls. 31) tendo a notificação ocorrido em 28.07.2008 (fls. 59/60) retroagindo à data de 10.01.2008. Ocorrendo a notificação em 10.01.2008, portanto, fica afastada a alegada prescrição, que teria se termo em 11.01.2008. Passo ao exame da legitimidade passiva. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. Ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo/passivo da demanda. Os herdeiros têm legitimidade para opor embargos à execução movida contra o espólio, uma vez que podem ser sujeitos passivos da execução (CPC, art. 568, II), mormente porque, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do espólio na proporção do que lhe coube na herança. (CPC, art. 597 e Código Civil, art. 1.796). Precedentes do STJ. TRF/1ªR, AC nº 199901000071177/MG, 3ª TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 19/04/2002 PAGINA:242 Preceituam os artigos 1.997, caput, do Código Civil, e 597 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. In casu, pelo exame dos autos e dadas as peculiaridades da demanda, tenho, por conseguinte, que a transmissão das dívidas do falecido há de se dar nos limites da herança, como preceitua o art. 597 do Código de Processo Civil. Considerando que o espólio não é sujeito de direito, mas universalidade de bens à qual se empresta legitimidade processual, perfeitamente cabível o direcionamento da execução e dos atos constritivos aos herdeiros. Juntado o formal de partilha verifica-se que couberam à embargante, na qualidade de viúva meeira, 12.500 quotas de capital, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) cada uma (fl. 184). Assim, essas quotas não respondem pela dívida. Com efeito, a Sra. VALDIMEIRA MOREIRA MATOS não responde com seus bens pessoais, incluídas aqui as quotas de capital recebidas na qualidade de viúva meeira, mas apenas com sua quota-parte na herança. São os bens do devedor que responderão por suas dívidas (a herança) e não os bens particulares dos sucessores. Assim, prospera parcialmente a preliminar levantada pela embargante. Desse modo, uma vez constituída a obrigação de pagamento à CEF dos valores exigíveis referentes a título executivo extrajudicial e diante do seu falecimento, é inegável que os herdeiros (após a partilha) devam responder pela respectiva dívida, conforme determinam os dispositivos mencionados. Deixo de apreciar o pedido de exclusão do Sr. Nadiro Batista do pólo passivo da ação principal, eis que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Indefiro o alegado benefício de ordem eis que, conforme a cláusula 30 do contrato juntado às fls. 14/21, o Sr. Hélio de Souza assinou o contrato na qualidade de devedor solidário e, dessa forma, a exequente pode cobrar a dívida de um ou de todos os executados. No mérito, o pedido inicial revela-se improcedente. Analisando o

conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os executados sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Desta forma, o valor cobrado pela exequente está de acordo com o contratualmente estipulado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução apenas para excluir da execução as quotas de capital recebidas pela embargante na qualidade de viúva meeira. Em razão da sucumbência mínima da embargada, CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, desde que, neste prazo, perdue o estado de miserabilidade. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 108/109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 107, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA (SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Recebo a apelação do executado nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0028048-51.1998.403.6100 (98.0028048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP157120 - JANAINA SENNE MARTINS) X DAVID ALVES DE AGUIAR (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos. 1. Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, vez que o subscritor da petição de fl. 61, não possui poderes para atuar nos respectivos autos. 2. Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA
Esclareça autora o requerido tendo em vista que o endereço declinado já foi diligenciado conforme certidão de fls. 110, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)
Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este. Fls. 138: Manifeste-se a

executada.Int.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos.Publicue-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.Fl.s. 133: Manifeste-se a executada.Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 108/109 dos autos de embargos à execução (0005925-05.2011.403.6100) em apenso, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos documentos juntados naqueles autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 90 destes autos. No mais, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 181/186, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO MELO TACOONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ

MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação de fls. 83/86 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0008293-84.2011.403.6100 - CARLA CANIATTO PERENCIN(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a inicial juntando cópia de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7235

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031971-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031971-5) - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME VELLO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA T MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Verifico que na decisão de fls. 92/94 constou equivocadamente como valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 2.974,11) a soma da verba honorária (R\$ 2.005,39) e da quantia ainda devida pela Caixa Econômica Federal (R\$ 968,72).Diante disso, retifico a mencionada decisão apenas para constar como valor total devido pela executada R\$ 52.891,01 (sendo R\$ 50.885,62 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 2.005,39 os honorários advocatícios para a presente fase processual).Tendo em vista a idade avançada do autor, os depósitos representados pelas guias de fls. 75 e 97, bem como o fato de que a alteração acima caracteriza mera correção dos cálculos anteriores, expeça-se alvará de levantamento da quantia acima, independentemente de intimação da parte ré, em nome do procurador indicado pela parte autora à fl. 98.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, o qual foi depositado em excesso.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 7236

MANDADO DE SEGURANCA

0008130-17.2005.403.6100 (2005.61.00.008130-8) - TIAGO HENRIQUE BORGES(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0473208-93.1982.403.6100 (00.0473208-1) - SERGIO GAVINO(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP036271 - LUIZ CAETANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP088580 - CECILIA BRENHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HENRIQUE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JORGE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de juntada de prontuário médico neste feito, defiro o pleito da parte autora para que estes autos tramitem, doravante, em segredo de justiça, com sigilo dos documentos, ficando o acesso ao processo restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Considerando que a decisão de fls. 131 que determinou a apresentação de réplica foi publicada anteriormente à vista da União para que procedesse à assinatura de sua contestação, devolvo o prazo para que a parte autora apresente sua réplica. Intime-se a parte autora e em seguida cumpra-se a decisão de fls. 189.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de juntada de prontuário médico nos autos em apenso, defiro o pleito da parte autora para que estes autos tramitem, doravante, em segredo de justiça, com sigilo dos documentos, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se a parte autora, e com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Acerca da solicitação de juntada de documentos, formulada pela União Federal às fls. 1.239/1.242, manifestem-se os impetrantes, no prazo de quinze dias.

0002737-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002737-9) - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA X MARCIA HOFFMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o conflito instalado nos autos entre os patronos dos impetrantes, julgo indispensável a apresentação de novas procurações. A expedição dos alvarás em nome dos próprios impetrantes, conforme requerido pelo patrono Dr. Cláudio Luiz Esteves poderia gerar conflito entre os procuradores, no balcão da Secretaria, no momento da retirada do documento. A determinação de expedição e retirada pessoalmente pelos próprios impetrantes somente poderá se concretizar se houver concordância de ambos os patronos. Intimem-se.

0024310-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024310-7) - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR

conversão em renda, limitando-se a juntar o cálculo da Receita Federal e a solicitar posterior vista dos autos, verifico ser pequena a divergência nos percentuais para levantamento e conversão em renda apresentados pelas partes nas petições de fls. 261 e 268/276. Portanto determino vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos da União Federal. Com a concordância da autora, dê-se vista à União Federal, e em seguida expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme planilha de fls. 270. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, conforme requerido, do retorno dos autos da Contadoria sem os cálculos. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, retornem os autos à Contadoria.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a Autora pleiteia o cancelamento do gravame imposto a veículo de sua propriedade (marca MMC PAJERO TR4 FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa DZH 8270). Alega que, juntamente com Tiago Coldibelli, foi avalista de financiamento efetuado pela empresa São Paulo Centro de Formação Profissionalismo Comércio e Serviços (contrato nº 21.3188.731.0000072-12). Sustenta que no contrato firmado tão somente os bens adquiridos pela empresa foram constituídos em garantia, não existindo qualquer espécie de menção a veículo de sua propriedade, de forma que o gravame imposto é inadequado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/39. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda da contestação (fl. 42). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 46/49), aduzindo, em suma, a inadequação da via eleita e o litisconsórcio passivo necessário da mutuária e do avalista. No mérito, alega que a Autora tinha ciência que seu veículo foi incluído como garantia por determinação de seu sócio. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. O pedido de liminar deve ser indeferido. As alegações apresentadas pela parte Autora em sua inicial não condizem com a realidade dos fatos apresentada pela troca de e-mails entre seu sócio, Tiago Coldibelli e a Ré (fls. 52/62). Denota-se desse documento que o sócio indicou o bem da Autora como garantia do financiamento do qual é avalista em conjunto com a Autora, encaminhando, inclusive, cópia do CRLV do veículo (fl. 54). Assim, é possível presumir a ciência da Autora quanto à indicação do seu veículo como garantia, seja pelo fato de tal indicação ter sido efetuada por seu sócio, seja pelo fato que o documento apresentado com o e-mail encontrava-se com a própria Autora, eis que essencial à condução do veículo. Dessa forma, verifico que o gravame realizado pela CEF não se encontra destituído de fundamento, motivo pelo qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, não encontro presente o fumus boni juris. De igual forma não se encontra configurado o periculum in mora, seja porque o gravame foi realizado seis meses antes da propositura da presente ação, seja porque não traz elementos aptos a comprovar que pretenda alienar o veículo neste momento. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora ofereça réplica à contestação. Em igual prazo, deverá a Autora justificar seu interesse no prosseguimento da lide, especialmente considerando os documentos apresentados às fls. 52/62. Intimem-se as partes.

0008122-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022630-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022630-7)) CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

EM DECISÃO Trata-se de ação cautelar incidental distribuída em 19.05.2011 e proposta por CLECIO AGUIAR SILVA NOVAES e GISELE MUNIZ LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à suspensão dos leilões designados para os dias 07.06.2011 e 21.06.2011. Pretende-se, em suma, obstar a execução extrajudicial da garantia hipotecária oferecida no âmbito do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel n 11207500060-6, firmado entre as partes em 09.03.2007. A transação foi viabilizada segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em 19.05.2011, os autos foram distribuídos por dependência à Ação Ordinária n 2007.61.00.022630-7, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e veicula a pretensão de revisão do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel n 11207500060-6. A ação ordinária encontra-se, atualmente, no E. Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 48). É o breve relatório. Decido. É certo que a presente medida cautelar é incidental em relação à ação ordinária em referência. Outrossim, este Juízo de primeiro grau procedeu ao julgamento da pretensão veiculada na ação ordinária e os autos já se encontram em trâmite perante a instância superior. No patamar da legalidade, a matéria é tratada pelo artigo 800, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifo nosso) A regulamentar o tema em âmbito interno, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispôs no artigo 298 de seu Regimento Interno o que segue: Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. Com isso, resta firmada a competência do Relator do recurso de apelação para apreciação desta medida cautelar. Assim, declaro a incompetência

deste Juízo para processar a presente ação e julgar a pretensão nela veiculada, e, por economia processual, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para distribuição por dependência à Apelação Cível n. 147.936-0 - SP, que integra o acervo do Gabinete da Relatora, Exma. Senhora Desembargadora RAMZA TARTUCE, integrante da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, para a competente apreciação, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se e após, proceda-se à remessa dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador, com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará de levantamento, ou alternativamente que requeira a expedição em seu próprio nome. 2. Cumprida a determinação constante do item 1 expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 139. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da exequente o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a exequente se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0009911-55.1997.403.6100 (97.0009911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5)) BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador, com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará de levantamento, ou alternativamente que requeira a expedição em seu próprio nome. 2. Cumprida a determinação constante do item 1 expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 191. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da exequente o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a exequente se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente Nº 7238

MANDADO DE SEGURANCA

0018675-73.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante, ao argumento que a sentença de fls. 133/134 contém omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. O argumento apresentado pela Impetrante não merece acolhida, eis que é inviável o simples afastamento da aplicabilidade do artigo 221 do CTB em eventuais autuações aos caminhões de lixo da Impetrante de forma indistinta, sem que se analise o caso concreto. Somente a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal é hábil a afastar em tese sua aplicação. A título de exemplo, na sentença de fl. 133/134 foi necessária a verificação dos documentos do veículo autuado, bem como de outros elementos para que restasse formado o convencimento deste Juízo da ocorrência de equívoco na autuação. O acolhimento do pleito do Impetrante da forma em que postulado acabaria por indevidamente inibir a atividade fiscalizatória da Autoridade Impetrada, bem como poderia abarcar casos em que a autuação da Impetrante nos termos do artigo 221 do CTB se mostrasse adequada. Dos termos da sentença é possível verificar a necessidade de análise individual dos casos surgidos no exercício da função fiscalizatória do Poder Público, sendo desnecessário expressa manifestação acerca do pedido em questão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9) - NEUSA MITSUMI NISHITANI(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a autora pretende a exibição de extratos das contas de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referentes aos anos de 1987 a 1991. Aduz que pretende ver exibidos os extratos de conta de poupança com o objetivo de analisar se a Requerida aplicou corretamente os índices de atualização monetária, para que possa pleitear ação de cobrança das diferenças. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta. Requer, finalmente, seja deferida a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança. Por despacho, proferido às fls. 45, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, alegou em síntese a necessidade de instrução da contrafé com os documentos que acompanharam a inicial para que a CEF pudesse realizar as buscas em seus arquivos dos documentos solicitados. Afirmou, ainda, que o protesto interruptivo da prescrição constituiria instrumento hábil ao pleito da Autora, e não a presente medida, por ausência dos requisitos legais para tanto. Às fls. 86/91 a Requerida afirmou a ausência de interesse em dificultar o pleito da Autora, no entanto, não foram localizados os extratos da conta de poupança. Intimada a Requerente a se manifestar acerca das alegações da Requerida (fls. 92), não houve manifestação nos autos (certidão de fls. 93). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A ação cautelar como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir dos pressupostos essenciais à sua existência e entre eles encontra-se elencada a utilização da via processual adequada, o que não ocorre no caso em comento. Isto decorre do fato que a ação cautelar de exibição de documentos possui nítido caráter preparatório, devendo ser proposta antes da ação principal, nos exatos termos do artigo 844, caput do Código de Processo Civil. Pleiteando a Autora a exibição de documentos após a propositura da ação, deve a mesma formular o pedido, em caráter incidental, nos exatos termos do artigo 354 e seguintes do CPC, a ser proposto no curso da fase instrutória do feito principal, mostrando-se descabida a propositura da presente ação cautelar. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043330-32.1998.403.6100 (98.0043330-9) - JOSE LUIZ LOPES SANCHES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOSÉ LUIZ LOPES SANCHES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer autorização para depositar os valores incontroversos das prestações devidas no contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustenta a impossibilidade de pagamento das parcelas cobradas pela ré, em razão da aplicação de índices indevidos no reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como a cobrança ilegal do CES. Foram juntados os documentos de fls. 13/79. O depósito foi autorizado às fls. 79, constando nos autos comprovantes até maio de 2002. Às fls. 183 foi deferido o levantamento dos depósitos pela CEF, por se tratarem de valores incontroversos. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 93/115 e documentos de fls. 116/127, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, asseverou sua justa recusa no recebimento dos valores pretendidos pelo autor, em razão da sua insuficiência, a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 129/153). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 159/160). A CEF formulou quesitos de fls. 161/162. Laudo Pericial foi acostado às fls. 196/271 e esclarecimentos de fls. 310/372. O autor manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 314/320 e 379, e a CEF às fls. 322/329 e 380/385. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 281). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em con-

ta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. No mérito, o pedido é improcedente. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, os autores alegam o descumprimento contratual pelo credor e a consequente cobrança excessiva do valor das prestações, o que impossibilitaria o cumprimento. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. O caso narrado pelo autor se enquadra entre as hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor. De acordo com a perícia, o valor dos depósitos realizados pelo autor superou o valor apurado pericialmente, de forma que a recusa da CEF em receber as prestações nos valores pretendidos pelo autor, ao menos em tese, mostra-se injustificada, e consequentemente, a utilização desta ação mostra-se adequada no caso concreto. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A perícia constatou que o contrato foi cumprido nos termos estipulados no seu instrumento, salvo quanto aos índices de reajuste das prestações do financiamento. Contudo, ainda que se considere a inexactidão do valor das prestações cobradas, observo que o autor não teria interesse na revisão judicial das prestações, pois a diminuição do seu valor acarretaria inevitável aumento do saldo devedor a ser suportado pelo próprio autor ao final. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi inicialmente classificado na categoria dos empregados no comércio de Guarulhos, mantendo-se nesta categoria até julho de 1990, de forma que até esta data os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices. A partir de agosto de 1990, o autor passou a integrar a categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício, não sendo, portanto, vinculado a nenhum sindicato. Os autônomos auferem rendimentos variáveis, conforme sua atividade e a disponibilidade do mercado. Por isso, seus rendimentos não podem ser mensurados da mesma forma que os dos assalariados, cuja variação salarial pode ser comprovada pela declaração de índices dos respectivos sindicatos ou pelas declarações dos empregadores. Embora a perícia tenha aplicado a legislação específica, efetuando os cálculos pela variação do INPC, nos termos da Lei 8542/92, o contrato estabelece expressamente que os reajustes das prestações serão efetuados mediante os mesmos índices de atualização do saldo devedor, no caso, o coeficiente de remuneração básica das cadernetas de poupança, facultando ao mutuário a revisão dos cálculos, sempre que os valores ultrapassarem o percentual de comprometimento da renda pactuada. Logo, o autor não tem direito à aplicação dos índices de variação dos seus rendimentos, no reajuste das prestações do contrato de mútuo, pois não há como se apurar tal variação, já que não há vínculo com qualquer sindicato e nem com empregador. Ainda que se admitisse a aplicação dos índices utilizados pela perícia, tal solução seria prejudicial ao autor, pois a revisão das prestações repercutiria necessariamente no saldo devedor. É certo que a diminuição no valor das prestações acarreta aumento automático do saldo devedor em razão da sua menor amortização. A perícia apurou que o saldo devedor em julho de 1998 era de R\$ 105.628,30, enquanto o apurado pela CEF foi de R\$ 56.754,01. Tal diferença decorre justamente da menor amortização do saldo em razão da diminuição no valor das prestações. Por isso, a revisão judicial dos índices não trará qualquer benefício prático ao autor, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio autor, de forma que ao final o autor se tornaria devedor de valor muito maior do que o cobrado pela CEF, pois o contrato em análise não prevê a cobertura do saldo pelo FCVS e os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. Além disso, pelos mesmos motivos acima explicitados, a exclusão do CES não traria benefício ao autor, pois diminuiria o valor das prestações, mas teria como consequência o aumento do valor do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, resultando na elevação da dívida. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo inabituado qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O reajuste do saldo devedor deu-se conforme o convencionado. A alegação de que a aplicação da TR é indevida não tem qualquer fundamento. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos

para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Por isso, não têm razão o autor quanto à pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente pela CEF. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário de volver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, o contratante venha a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela CEF. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

MONITORIA

0029661-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GILBERTO SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra CARLOS GILBERTO SILVA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 69.122,62, atualizado até 13.02.2007, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n. 0367.160.0000036-22, firmado em 30.11.2004. Dada a revelia do réu citado por edital (fls. 173/174, 181/182), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (fl. 185), o qual opôs embargos monitorios, às fls. 191/193, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, a incidência do CDC e a ilegalidade da cláusula 19ª, referente à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora impugnou os embargos (fls. 200/206). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar, a ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ainda que se entenda que o contrato de financiamento que embasa a presente demanda constitui título executivo extrajudicial, nada obsta que o credor opte por cobrar sua dívida por intermédio de ação monitoria. Sobre o tema, como bem salienta a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti: (...), o fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o contrato, optando por ajuizar ação monitoria, instrumento processual que dá maior garantia ao devedor, e acarretará a transformação deste título executivo extrajudicial em título executivo judicial, não descaracteriza o seu interesse de agir, consubstanciado na necessidade que tem de postular, perante o Poder Judiciário, o recebimento de seu crédito. Quem pode o mais (executar), pode o menos (ajuizar ação monitoria). Ademais, o princípio da

instrumentalidade das formas recomenda que não se extinga sem julgamento do mérito um processo, quando ele pode ser meio eficaz e idôneo para o fim almejado pelo Autor. Nesse sentido, também, cito os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (RESP 435319, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 24/03/2003, p. 00231.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182084/MG, Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 29/10/2001, p. 00201.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito; devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Remessa oficial provida. (REO 2000.01.00.019104-1/RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. p/ o acórdão Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p. 90.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. É possível o ajuizamento de ação monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Dá-se provimento à apelação. (AC 2005.33.00.013455-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 07/11/2005, p. 81.) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. DAS OBRIGAÇÕES PELO INADIMPLEMENTO Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida pena convencional consistente em multa contratual de 2% sobre o débito, bem como a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. O contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, bem como a revelia do réu, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos às fls. 191/193, para declarar nula apenas a disposição da cláusula 19ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 69.122,62 (sessenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 13.02.2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) Vistos. Trata-se de ação monitoria em que o autor requer o pagamento do valor de R\$ 16.586,32, atualizado até 30/09/2010, decorrente da utilização de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, contratada em 05/02/2009. Os valores descritos na inicial teriam sido creditados pela autora na conta-corrente de titularidade da empresa ré, mas não houve cobertura do saldo nas datas dos respectivos vencimentos. Juntados documentos de fls. 07/148. Expedido o mandado monitorio e citados os réus, foram opostos embargos de fls. 165/167, em que sustentam preliminarmente a inadequação do procedimento monitorio, tendo em vista a insuficiência de documentos para a constituição do título de crédito, e no mérito a nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente os que fixam juros abusivos com a

prática de anatocismo e a comissão de permanência. Os réus apresentaram no mesmo prazo reconvenção, trazendo os mesmos fundamentos opostos em embargos (fls. 168/170). Houve impugnação aos embargos (fls. 186/192) e resposta à reconvenção (fls. 181/184). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da reconvenção. Reconheço a ausência de interesse de agir para a reconvenção apresentada pelos réus, uma vez que a matéria tratada na peça de defesa é exatamente a mesma trazida nos embargos à ação monitória, que é o meio processual adequado para a defesa no caso em exame. Assim, tendo em vista a desnecessidade e a inadequação da reconvenção, de rigor sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Passo à análise dos embargos monitórios. Afasto a preliminar de inadequação do procedimento adotado, uma vez que os documentos apresentados pela embargada demonstram a liquidez e a exigibilidade do crédito. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. No presente caso, a ação monitória foi instruída com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA fácil, no valor de R\$ 14.610,00 em 05/02/2009 (fls. 11/18), os demonstrativos de débito (fls. 126/129, 132/133, 136/137, 140/141 e 144/145), as planilhas de evolução da dívida (fls. 130/131, 134/135, 138/139, 142/143 e 146/147) e o extrato da conta em que foi creditado o valor contratado (fls. 103/125). Ao contrário do alegado pelos embargantes, foram demonstradas a realização do contrato, a utilização de valores disponibilizados em conta e a inadimplência da obrigação. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, acolho parcialmente os embargos dos réus. Os embargantes sustentam a inexistência do creditamento do valor de R\$ 895,00 em 26/08/2009, a prática de anatocismo, e a ilegalidade da comissão de permanência. Acolho tão somente a alegação de ausência de creditamento do valor de R\$ 895,00 em agosto de 2009, tendo em vista que tal operação não consta dos extratos apresentados pela embargada. Ao se manifestar sobre os embargos, a embargada nada alegou a respeito, confirmando assim a inexistência do creditamento inicialmente alegado e incluído nos demonstrativos de débito. Assim, o valor de R\$ 895,00 com todos os seus acréscimos deve ser excluído do valor total do débito demandado nesta ação. Quanto às demais alegações, não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos réus qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima-quarta: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 05% ao mês. Parágrafo único: os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito, ou serem cobrados em parcela complementar. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A

Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Assim, não podem os embargantes pretender alterar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretendem pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a reconvenção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos embargos monitórios, acolho-os parcialmente para determinar a exclusão do valor de R\$ 895,00, com todos os seus acréscimos, dos demonstrativos de débito apresentados pela embargada, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor pleiteado na inicial com a exclusão do débito de R\$ 895,00, referente ao creditamento de 26/08/2009, cujo cálculo, a ser apresentado pelo credor, deverá instruir a execução após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à ação monitória. Da mesma forma, tendo em vista a extinção da reconvenção, condeno os reconvincentes no pagamento das custas e honorários, fixando também em 5% do valor dado à ação monitória. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9) - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GARDESANI X ELIZABETH IGNEZ GARDESANI (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Os autores, qualificados nos autos, estão promovendo contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A, ação de cobrança pelo rito ordinário, visando perdas de ativos financeiros em decorrência da edição da M.P. 168/90, Plano Collor, acrescidos de juros contratuais. Expõem que, por força da Medida Provisória n 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n 8.024 de 12.04.1990, tiveram suas aplicações em Cadernetas de Poupança, no que excedeu ao valor de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi convertido em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), tendo sido aplicado sobre o saldo o percentual de 84,32%, relativo a variação do IPC, constatada entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990. Afirmam que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, especialmente 84,32% em março/90, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração. Os réus contestaram. O Banco Central do Brasil (fls. 24/44), a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/56), o Banco Bradesco S/A (fls. 75/109 e 116/204), a União Federal (fls. 110/115) e o Banco ABN AMRO S/A, sucessor do Banco Real S/A (fls. 116/204), argüindo em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e jurídico, em razão da quitação e ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Após inúmeras diligências, os autos foram remetidos ao arquivo. Com o desarquivamento, foi comunicado o falecimento da autora Neide SantAna Gardesani e procedida a habilitação dos herdeiros Cesar Augusto Gardesani e Elizabeth Ignez Gardesani (fls. 350/419). Às fls. 433/436 a União Federal argüiu nulidade de citação, tendo e vista que foi incluída no pólo passivo pelo Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Inicialmente não é possível aferir se realmente houve o prejuízo alegado sem que sejam apresentados os comprovantes de movimentação do período pleiteado e os extratos exibidos nos autos demonstram que houve a remuneração de 84,32% relativamente a março/90. Para tanto, no mais, mister se faria a juntada da movimentação da conta, fundamental à observância do contraditório e

da ampla defesa. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Não apenas isso. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Assim dispõem os arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/90, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º. (...) Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Conclui-se, portanto, que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. A fim de melhor elucidar a questão, as palavras da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp 538.235/RJ: Portanto, muito embora tenham sido bloqueados os cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 pela MP 168/90, em 16/03/90, a transferência para o BANCO CENTRAL só ocorreu a partir da próxima data de creditamento, popularmente chamada de data de aniversário ou data de vencimento de cada conta. A questão foi pacificada no c. STJ quando do julgamento dos embargos de divergência no REsp 204.656/SP, de Relatoria do Sr. Min. Edson Vidigal, DJ 14.11.2005, nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE. 1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos. 2. Embargos de Divergência acolhidos. Nesse sentido: ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, tão-somente, a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio. (EDcl no REsp 736.646/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 317.) Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção do STJ em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.070.252, oportunidade em que se reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos. Na oportunidade consignou-se ainda que, afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990, que instituiu o Plano Collor, fixou-se o BTNF com índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. O IPC é válido para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o Bacen. Após a data da transferência e no mês de abril/1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF conforme a regra da supracitada lei. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos

ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.070.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 10.6.2009.)Cuida-se de matéria já sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto: a) Excluo a União Federal do pólo passivo da relação processual e julgo, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação: b.1) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL no que se refere a correção monetária dos ativos bloqueados no mês de abril/90; b.2) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao BANCO BRADESCO S/A e ao BANCO ABN AMRO S/A no que tange a aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março/1990. Os autores com supedâneo no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, solverão as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado em igual proporção entre os réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários à União Federal tendo em vista o equívoco de sua inclusão no pólo passivo, errônea da máquina judiciária, cujo ônus não pode ser carreado à parte autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que em 16/08/2009 foram adquiridas 13 passagens aéreas no valor de R\$ 446,24 cada uma, para que a autora e seus familiares participassem das bodas de ouro de seus avós paternos no dia 08/10/2009 em Fortaleza/CE. Todos chegaram ao aeroporto com uma hora e meia de antecedência, mas apenas três do grupo conseguiram realizar o check-in. Os demais foram informados da ocorrência de overbooking e que a viagem só poderia ser realizada no dia seguinte. O total descaso com que foram tratados pelos prepostos das rés agravou a indignação e a revolta da autora e de seus familiares. Além disso, durante a discussão no balcão de atendimento, a autora verificou que uma de suas malas havia sido furtada, tendo noticiado o crime na 3ª Delegacia de Polícia do aeroporto de Guarulhos. Sustenta que na mala havia três mil reais em dinheiro, câmera fotográfica, roupas novas e jóias, que totalizam R\$ 7.920,00. As rés negaram qualquer responsabilidade pelo evento. Requer indenização dos danos materiais de R\$ 7.920,00, acrescidos de 30% do valor da causa em razão da contratação de advogado, no valor de R\$ 15.913,20, bem como indenização por danos morais correspondente a cem vezes o valor da passagem aérea adquirida da ré TAM, que perfaz R\$ 44.624,00. Citada, a Infraero ofereceu contestação de fls. 80/102 e documentos de fls. 103/113, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito sustentou a ausência de comprovação dos danos materiais, sua irresponsabilidade por danos morais e a inaplicabilidade da legislação consumerista. Por sua vez, a TAM apresentou contestação de fls. 121/136 e documentos de fls. 137/141. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 149/155 e 156/162). Em audiência foi realizado acordo entre a autora e a ré TAM, prosseguindo o processo em relação à IN-FRAERO (fls. 170). A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois embora a inicial realmente não apresente a clareza esperada quanto à responsabilidade da ré INFRAERO, da narrativa dos fatos decorre a óbvia conclusão de que a autora pretende o ressarcimento pelo furto de sua mala, uma vez que o evento ocorreu nas dependências administradas pela ré. Indefiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na lide, pois ainda que a Polícia Civil atue nos aeroportos, não há como atribuir a responsabilidade ao Estado, pois não se pode considerar a administração pública a garantidora universal por todos os danos sofridos pelos administrados, salvo quando demonstrado o nexo causal entre a conduta administrativa e o resultado lesivo, o que não é o caso. No mérito, o pedido é improcedente. Deixo de analisar a responsabilidade da ré TAM, uma vez que realizado acordo entre esta ré e a autora em audiência. Quanto à responsabilidade da ré INFRAERO, em que pese os danos materiais e morais experimentados pela autora, não verifico a presença dos requisitos necessários para a pretendida indenização. Aplicam-se as regras da responsabilidade civil do Estado no caso em exame, tendo em vista que a Infraero é uma empresa pública federal. A responsabilidade do Estado

por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Comprovado o dano e a conduta lesiva da administração, as únicas causas excludentes da responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Contudo, no caso concreto não verifico conduta lesiva a ser atribuída à INFRAERO, na medida em que o furto da mala deu-se em razão do descuido da própria autora. Quanto ao overbooking e a impossibilidade de embarque no avião conforme contratado, evidente que a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente à companhia aérea, uma vez que a INFRAERO não vende passagens nem participa da elaboração da lista de passageiros. Embora as condutas de cada ré não tenham sido discriminadas na peça inicial, me parece evidente que a INFRAERO não poderia, nem em tese, ser responsabilizada pelo overbooking, e consequentemente, pela viagem ter sido frustrada. Assim, a análise da responsabilidade da INFRAERO será limitada ao dano decorrente do furto da mala da autora. Ainda que a INFRAERO seja responsável pela administração e exploração dos aeroportos e, portanto, responsável também pela segurança, não houve falha na prestação do serviço. Assim como em todos os locais públicos, exige-se dos frequentadores a adoção de medidas preventivas contra os furtadores. Em regra, a administração pública responde pelas condutas lícitas e ilícitas dos seus agentes que causem prejuízos aos particulares, como forma de promover a justa distribuição pelos ônus estatais. Trata-se de desdobramento lógico do princípio da isonomia. Contudo, no caso de omissão administrativa, o estado só responde pela omissão ilícita, ou seja, quando o poder público tinha o dever de agir, mas o serviço deixou de funcionar, funcionou precariamente ou tardiamente. Não houve ameaça ou qualquer forma de violência contra a autora. Logo, não se poderia exigir da INFRAERO que evitasse o prejuízo sofrido pela vítima, já que somente a omissão ilegal acarreta o dever do estado de indenizar. É necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano sofrido pelo particular. Não é o que se verifica no caso em exame, pois não se poderia exigir que a INFRAERO disponibilizasse agentes de segurança para todos os usuários para suprir eventuais distrações de cada particular em relação aos seus pertences. Por outro lado, não há como identificar previamente os furtadores e demais criminosos antes de entrarem no aeroporto. O poder público simplesmente não pode ser o garantidor universal da sociedade. O entendimento sustentado pela autora equiva-le a responsabilizar a administração por todos os furtos sofridos pelos administrados, ou ainda, por todos os danos sofridos, seja de que natureza forem. Cabia à autora manter a vigilância sobre seus pertences e evitar o transtorno que sofreu. A pretensão de transferir a responsabilidade à operadora dos aeroportos não encontra fundamento jurídico ou lógico, pois dessa forma, toda sociedade teria que arcar pelo seu descuido. Ainda que sua desatenção tenha sido justificada pela discussão entre seus familiares e os funcionários da companhia aérea em razão do overbooking no voo contratado, a INFRAERO não contribuiu de nenhuma forma para a ocorrência dos danos. Logo, nada há que justifique sua responsabilização. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei 1060/50.P.R.I.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição parcial do valor de IRPF incidente sobre a indenização trabalhista determinada judicialmente. Alega a incidência indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor total da indenização, quando deveria ter sido aplicada a alíquota adequada à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados pelo empregador. A União apresentou contestação de fls. 38/43, sustentando a ausência de documentos essenciais e requereu a extinção do processo. Deixou de contestar especificamente o mérito do pedido, tendo em vista os pareceres PGFN/CRJ 287/2009 e PGFN/CAT/nº 815/2010. Réplica de fls. 46/50. Na mesma peça o autor requereu a suspensão do processo e a expedição de ofício para a requisição das cópias do processo trabalhista ao juízo competente. Foi determinada a emenda da inicial para a juntada pelo autor das cópias do processo trabalhista e deferida a suspensão do processo (fls. 58/59). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 83/91). O autor juntou os documentos às fls. 62/80. A ré não se manifestou, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado eventual alegação de decadência/prescrição, uma vez que o recolhimento impugnado deu-se em 04/10/2004, e a presente ação foi proposta em 31/12/2009. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a Fazenda Pública inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na

prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de pedido de repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de indenização trabalhista determinada judicialmente, com a incidência da alíquota de 27,5%. As verbas trabalhistas deveriam ter sido recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 27,5%. Contudo, tendo o pagamento se dado de forma acumulada, em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo trabalhista, atingiu-se o último percentual de tributação. Embora o autor tenha permanecido por todo período na faixa de incidência de 15% para fins de imposto de renda, ao receber acumuladamente valores anteriormente inadimplidos pelo empregador, foi penalizado com a incidência de imposto de renda com alíquota superior à devida. Resta claro que o autor não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica. Logo, não se justifica a maior tributação decorrente da cumulação de valores. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O art. 521 do Regulamento do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Deixo de tecer maiores considerações quanto ao tema, tendo em vista que a própria ré compartilha administrativamente do mesmo entendimento acolhido pelo juízo, tanto que deixou de contestar especificamente o mérito. Para o cálculo da restituição parcial do imposto retido, os rendimentos recebidos extemporaneamente devem ser somados aos rendimentos originários para compor uma nova base de cálculo do IR, sobre a qual deverão incidir as alíquotas da época. Para tanto, é necessária a apresentação das declarações de IR referentes aos períodos abrangidos pelas verbas trabalhistas, o que foi observado pelo autor. A compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao credor, e ainda para recompor o poder de compra. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, conforme fundamentação acima, com a devida atualização pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Deixo de condenar a ré nas custas da sucumbência, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. Pelo mesmo motivo, a sentença não se subordina ao duplo grau obrigatório. P.R.I.C.

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por BANCO CITIBANK S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja declarado o direito à repetição de indébito da contribuição ao PIS e COFINS, referente aos recolhimentos

no período de apuração de julho a outubro de 2001. Informa ter sucedido, por incorporação, FNC Comércio e Participações Ltda. (34.061.077/0001-93). Alega que a sociedade incorporada integrava, na qualidade de consorciada, o CONSÓRCIO REDECARD e que, nos termos do contrato de constituição do consórcio caberia à sociedade líder apurar e recolher os tributos incidentes sobre as receitas auferidas pelas consorciadas (dentre eles PIS e COFINS), repassando-lhes o resultado líquido. Aduz que, por equívoco da consorciada, no período reclamado foi incluído na base de cálculo das contribuições sociais o ingresso financeiro repassado pela líder do consórcio (Redecard S.A. - 01.425.787/0001-04), sobre o qual já havia incidido a tributação, razão pela qual, pretende a repetição do tributo recolhido em duplicidade. Citada (fl. 207), a ré apresentou contestação, às fls. 208/230, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e, no mérito, a prescrição, a não oponibilidade à Fazenda Pública de convenções particulares quanto à responsabilidade tributária e a ausência de comprovação do recolhimento indevido. A autora ofereceu réplica, às fls. 234/246, requerendo a produção de prova pericial contábil. À fl. 247, consta decisão deferindo a produção da prova e especificando outras determinações, objeto de oposição de embargos de declaração pela ré (fls. 254/255). É o relatório. Decido. Aprecio a preliminar argüida quanto à legitimidade ativa de empresa consorciada para pleitear a restituição de PIS e COFINS recolhida em duplicidade com a sociedade líder do consórcio. Dispõe o Código Tributário Nacional que o sujeito passivo tem direito à repetição tributária no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (artigo 165, I). A fim de averiguar a legitimidade da autora no caso, é necessário distinguir quem figura como sujeito passivo tributário na hipótese de sociedades em consórcio. As sociedades empresariais podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto na Lei n. 6.404/76. Trata-se de instituto jurídico que visa organizar a cooperação de empresas para obtenção de determinado bem ou serviço que proporcione vantagens aos envolvidos, sem abdicar de suas individualidades. O consórcio, conforme expressa disposição do artigo 278, 1, da Lei n. 6.404/76, não tem personalidade jurídica e não há solidariedade das consorciadas nas obrigações assumidas, de sorte que o consórcio não pode ser considerado sujeito de direitos e obrigações e as consorciadas são responsáveis pelas relações jurídicas decorrentes de sua existência, incluindo as obrigações tributárias. Nos termos dos contratos de fls. 36/66, FNC Comércio e Participações Ltda., em 30.04.97, aderiu ao contrato de constituição do Consórcio Redecard, cujo empreendimento é a produção de alguns serviços destinados à utilização, no Sistema Redecard, dos cartões emitidos pelas associadas. Dentre as cláusulas desse contrato, destaco aquela relativa a obrigações tributárias: Cláusula Quinta: OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO REDECARD E DAS CONSORCIADAS As obrigações, especialmente aquelas com fornecedores, assumidas em nome do CONSÓRCIO REDECARD são de responsabilidade exclusiva da LÍDER DO CONSÓRCIO e as demais CONSORCIADAS não serão solidárias nessas obrigações. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ISS, PIS, CONFINS, Imposto de Renda na Fonte e quaisquer outros tributos incidentes sobre as receitas atribuídas às CONSORCIADAS serão retidos e recolhidos pela LÍDER DO CONSÓRCIO, sendo cada CONSORCIADA, relativamente às incidências tributárias que lhe digam respeito, solidária com a LÍDER DO CONSÓRCIO na mesma proporção de cada participação nas receitas, como definido no Anexos I, II, III e IV deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade pelo recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA competirá a cada CONSORCIADA, com base nas receitas, e despesas que forem rateadas, conforme determinado nos Anexos I, II, III e IV deste contrato. (g.n) Tendo em vista o convencionado pelas consorciadas, caberia à sociedade líder do consórcio a retenção e recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre as receitas atribuídas às consorciadas. Entretanto, conforme estatuído no artigo 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Isto é, independentemente do que as consorciadas tenham estipulado quanto à responsabilidade da líder do consórcio pela retenção e recolhimento das referidas contribuições sociais, a sujeição passiva na obrigação tributária é aquela definida em lei. O artigo 121 do CTN define o sujeito passivo da obrigação tributária principal como a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade, quais sejam: o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (inciso I), e o responsável tributário, pessoa não revestida da condição de contribuinte a quem disposição expressa de lei impõe a obrigação (inciso II). Tratando-se de tributos apurados no ano de 2001, aplica-se o disposto nas Leis n.s 9.715/98, 9.718/98 e na Lei Complementar n. 70/91, de sorte que a contribuição ao PIS e COFINS era devida pela pessoa jurídica de direito privado, apurado com base no seu faturamento do mês, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Na medida em que a constituição de consórcio, que não tem personalidade jurídica, não implica sua sujeição passiva tributária ou mesmo solidariedade entre as consorciadas e que a imposição tributária se dá sobre o faturamento de cada empresa consorciada, é inequívoco que o contribuinte do PIS e da COFINS é a sociedade consorciada. Assim, ainda que tanto a sociedade FNC Comércio e Participações Ltda. quanto a líder consórcio Redecard S.A. tenham efetuado recolhimentos de PIS e COFINS sobre as receitas atribuídas àquela consorciada, tenho que o sujeito passivo dessas obrigações tributárias é a empresa consorciada. Logo, o tributo recolhido por FNC Comércio e Participações Ltda. não pode ser considerado como indevido à luz do ordenamento jurídico-tributário, portanto, não é passível de restituição. Se, de fato comprovar-se o alegado recolhimento em duplicidade, caberá à empresa líder do consórcio requerer a restituição do que recolheu com base em cláusula contratual em desacordo com a legislação tributária. Desse modo, em conformidade com o artigo 6 do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, acolho a preliminar suscitada pela ré e reconheço a ilegitimidade ativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo,

moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.P.R.I.C.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOONA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade do termo de apreensão nº 565.761, lavrado em 19/03/2009 por agentes do réu, com a devolução de 31,22 m3 da madeira apreendida, inclusive com a devolução dos créditos no sistema DOF - documento de origem florestal, a fim de permitir sua movimentação. Requereu antecipação de tutela para recuperar imediatamente a disponibilidade sobre a parte da madeira compreendida no DOF apresentado. A autora atua na industrialização e no comércio de madeira, estando regularmente cadastrada junto ao IBAMA. Em 19/03/2009 foi lavrado auto de infração contra Higor Ricardo Penariol, sob a alegação de que transportava madeira nativa serrada com guia florestal em desacordo, tendo sido apreendidos o caminhão, a carreta e a madeira, além de ter sido imposta multa de R\$ 10.695,00. Em 13/05/2009 a autora teria sido autuada pelo mesmo fato, com a imposição de multa no valor de R\$ 10.695,00.Foram apresentadas defesas administrativas, mas não houve decisão até a propositura desta ação. Alega que a apreensão total da carga de madeira não encontra fundamento legal e viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a suposta infração consiste no transporte de produto florestal em quantidade superior à descrita no DOF. A carga era acompanhada de DOF para transporte de 31,22 m3 de madeira e a autuação se deu ao se constatar o transporte de 35,65 m3. Logo, a apreensão só poderia se dar sobre a carga excedente, não compreendida no DOF. Foram juntados documentos de fls. 22/50.A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar ao réu a análise dos processos administrativos relacionados (fls. 53/54). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 151/156), rejeitados (fls. 157), e interposto agravo de instrumento (fls. 166/194), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 164/165). Houve reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 195/199), contudo, foi mantida a decisão anterior (fls. 202). Foi novamente interposto agravo de instrumento (fls. 204/230), tendo sido novamente negado seguimento ao recurso e imposta multa por litigância de má-fé (fls. 236/238).Foram apresentadas cópias dos processos administrativos (fls. 62/150). O IBAMA apresentou contestação de fls. 159/163, sustentando a correta aplicação da penalidade administrativa, tendo em vista a efetiva prática das irregularidades pelo autor. Réplica de fls. 241/249.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do termo de apreensão nº 565.761, com a liberação da carga de madeira regularmente descrita no DOF. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois as cópias dos processos administrativos demonstram a regularidade das autuações e das apreensões realizadas. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que os autos de infração foram legitimamente lavrados e as penalidades impostas atendem aos requisitos legais, bem como ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Os autos de infração questionados foram lavrados por dois fatos distintos. O AI nº 521.074 foi lavrado em razão do transporte de produto ou subproduto florestal com guia florestal em desacordo, uma vez que as espécies e a quantidade transportadas eram diversas das descritas na guia. Foram apreendidos o caminhão, a carreta e a carga de madeira, além de ter sido imposta multa ao transportador no valor de R\$ 10.695,00. Por outro lado, o auto de infração 521.890 foi lavrado contra a autora por vender madeira nativa com guia florestal em desacordo, tendo em vista que a quantidade transportada era superior à autorizada e parte da madeira não estava descrita na guia. Foi imposta multa no valor de R\$ 10.695,00. Não encontra fundamento jurídico ou lógico a alegação do autor de que somente a carga excedente de madeira, correspondente a 4,43m3 poderia ter sido apreendida. Ainda que 31,22m3 dos 35,63m3 da carga de madeira estivessem regularmente descritas na guia florestal apresentada, a divergência de quantidade ou qualidade enseja a apreensão total, com fundamento no artigo 47, parágrafo 3º, do Decreto 6.514/08.Ao contrário do alegado, não há violação ao princípio da legalidade ou da proporcionalidade. A norma infralegal dá executoriedade às leis ambientais, estando em consonância com a determinação constitucional descrita no artigo 225, na medida em que promove o meio ambiente ecologicamente equilibrado, coibindo a prática de condutas lesivas. Trata-se de fato incontroverso que o autor exercia o comércio de madeira irregularmente, pois o seu transporte se deu em desacordo com o DOF, incorrendo em ilícito criminal e administrativo. A gravidade da conduta é evidente, pois acoberta a extração irregular de produtos florestais e a conseqüente degradação do meio ambiente, sem qualquer controle administrativo. O documento de origem florestal - DOF deve descrever o produto ou subproduto florestal e acompanhar a carga desde sua origem até o seu destino. A divergência de quantidade ou qualidade entre o produto e a descrição no documento enseja a apreensão de toda a carga. Não há qualquer ilegalidade neste fato, ao contrário, pois todo produto florestal transportado ou comercializado sem o DOF indica extração irregular de produtos florestais.A Portaria MMA 253/2006 institui a obrigatoriedade do uso do documento de origem florestal - DOF, para o controle da origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, e a instrução normativa 112/2006 regulamentou o uso do DOF em substituição à autorização de transporte de produtos florestais - ATPF. Logo, a exigência do DOF no transporte e armazenamento de madeira e outros produtos florestais atende formalmente os requisitos da legalidade e materialmente atende a finalidade pública de proteção ao meio ambiente.Através do DOF O IBAMA verifica a quantidade dos produtos e subprodutos florestais em exploração e a licitude da sua origem, desempenhando seu poder-dever de fiscalizar e impor penalidades, se o caso.A verificação de quantidade de madeira nativa superior à autorizada enseja sua apreensão total, ainda que parte da carga de madeira se encontre regularmente descrita no DOF, pois do contrário se estaria permitindo o transporte de pequena parte de produtos irregularmente. A lei impõe ao transportador e ao comerciante a adoção das cautelas necessárias para evitar qualquer divergência entre a

carga descrita e a efetivamente transportada/comercializada, justamente para impedir o transporte e o comércio ilegal de produtos florestais. O entendimento defendido pelo autor favoreceria a exploração irregular dos produtos e sub-produtos florestais, já que bastaria descrever quantidade sempre inferior à efetivamente transportada/ comercializada, correndo o risco de ser apreendida apenas a pequena parte excedente. Tal prática reiterada tomaria proporções consideráveis em detrimento do meio ambiente. Ainda que se pudesse adotar o raciocínio exposto pelo autor em relação à quantidade, o que não é o caso, ainda assim, estaria plenamente justificada a apreensão total da carga de madeira no caso em análise, tendo em vista que além da divergência quanto à quantidade de madeira, verificou-se também divergência quanto à qualidade. De acordo com o relatório de fiscalização de fls. 65/68, constatou-se que parte da carga transportada caracterizava-se como madeira serrada em caibro, cuja descrição não consta na guia. Verifica-se que realmente na guia florestal para transporte de fls. 38 não consta a descrição de madeira serrada em caibro, constando madeira serrada em ripa, tábua, prancha e viga. Logo, tendo se verificado o transporte de madeira não descrita no documento de transporte, não há como se afastar a apreensão, como pretendido. Observo que entre as alegações trazidas pelo autor nada consta quanto à divergência entre os produtos transportados e os descritos, de forma que considero tal fato incontroverso. Assim, conforme a fundamentação acima, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos autos de infração lavrados pela fiscalização administrativa e nas penalidades impostas, pois devidamente embasadas na legislação específica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0017972-45.2010.403.6100 - PATRICIA AMADEU DA SILVA (SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora, às fls. 11/115, informando sobre a perda superveniente do interesse de agir, além da ausência de discordância das rés (fls. 130, 132 e 133), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, pois, sem embargo do teor do decidido às fls. 28/29, a superveniente falta de interesse ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019721-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Considerando a satisfação do crédito, conforme fls. 174/178 e 179/181, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-11.2011.403.6100 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 22 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006709-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 35/36, informando a perda de interesse no feito ante o pagamento, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 07 de junho próximo. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. A pessoa jurídica é importante instrumento jurídico criado pela doutrina e tendente a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas. Do instituto decorre a separação patrimonial entre bens dos sócios (geralmente pessoas físicas) e do empreendimento em si, permitindo assim, investimento em diversos setores da economia, sem comprometimento do patrimônio individual. Este privilégio assegurado às pessoas jurídicas serve para atingir os próprios fins sociais do direito, com incremento da atividade produtiva, geração de emprego, etc. Todavia, tal possibilidade permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito, razão pela qual foi necessária a construção pretoriana da desconsideração da personalidade jurídica. No Direito Brasileiro o tema, também introduzido pela jurisprudência, foi reconhecido em hipótese restritas pelo Código de Defesa do Consumidor e atualmente encontra-se previsto de forma geral no artigo 50 do Código Civil. Dois são os parâmetros apresentados pela legislação civil para desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Tratam-se de hipóteses excepcionalíssimas para que não se banalize a confusão patrimonial entre bens da empresa e dos sócios, jogando, por terra, tão consagrado e importante instituto. O presente caso refere-se a execução de honorários advocatícios devidos pela empresa CERÂMICA INDL/ DE OSASCO LTDA à União Federal e à Eletrobrás. A extensão de penhora a bens dos sócios, como pretende a Eletrobrás, fere de qualquer dos requisitos legais. Não está comprovado que a executada agiu com abuso de direito ou procedeu à confusão patrimonial, valendo-se de sua personalidade jurídica para fins escusos. O então Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já há muito manifestara-se no sentido de que percalços econômicos financeiros das empresas não se consubstanciam em comportamento ilícito e de desvio de finalidade. (confira-se AP 597.880-6) Por estas razões indefiro o requerido a fls. 680/687. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para homologação da desistência manifestada a fls. 675/676.

0010650-67.1993.403.6100 (93.0010650-3) - CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X FERNANDO ANTONIO BONASSI X ROSA MARIA PICARONE X ROSA KAZUMI MASUI X VALERIA MAISTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Fls. 183: Antes de apreciar o pedido, comprove o Executado a realização do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033342-50.1999.403.6100 (1999.61.00.033342-3) - ANTONIO SANCHES X ANTONIO SAVIO ROMEIRO X FRANCISCO FRANCELLI X ISRAEL ROSEIRA X JONAS DIAS DA SILVA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO MANTOVANI X ROQUE SCARANO X SILVIO ESCHER(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 266: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 260. Int. Despacho de fls. 260: Diante do informado pela União Federal a fls. 249/259, cancele-se o ofício requisitório expedido a fls. 247, devendo ser expedido novamente o ofício requisitório com a observação de que os valores deverão estar à ordem deste Juízo. Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls. 6-verso nos autos da Ação de Depósito em apenso distribuída sob o n. 0569288-85.1983.403.6100, conforme determinado a fls. 19 da ação em apenso. Sem prejuízo, comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intemem-se as partes.

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 403/418: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Diante do alegado pela União a fls. 611/614 e dos ofícios apresentados a fls. 615/627 e 629/632, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Após, defiro vista dos autos à União Federal pelo prazo de 5(cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661421-15.1984.403.6100 (00.0661421-3) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA E PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido nos autos. Intime-se.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante atinente ao valor penhorado sobre o faturamento mensal dos meses de janeiro a abril do corrente ano.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074587-39.2007.403.6301 - GILBERTO STEFANO(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 123/133, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004544-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON - COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação da União Federal - UF, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499979-11.1982.403.6100 (00.0499979-7) - HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0034958-31.1997.403.6100 (97.0034958-6) - MARIA APARECIDA LAZARE X ELIAS ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0043275-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043275-2) - BRAZ JACINTO DOS SANTOS X DURVAL ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO TADEU DA SILVA BRAGA X JOSE FRANCELINO X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante dos termos do v. acórdão de fls. 301/302, manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pela Ré a fls. 215/226, em 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da baixa do E. TRF da Terceira Região. Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata redução do valor devido a título de taxa de ocupação, no que tange a imóveis aforados pela União Federal sob nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85. Informou a autora que ocupa os lotes 06 e 07 da quadra N do Loteamento Barra da Una, situado no Município de São Sebastião, registrados sob nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85, perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Em razão de tal fato, está submetida ao pagamento de taxa de ocupação. Contudo, alegou que a ré efetua a cobrança de tal taxa de forma indevida, uma vez que se utiliza de base de cálculo que não reflete os valores econômicos das áreas ocupadas. Além disso, sustentou que faz jus à alíquota de 2% prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.398/1987, ao invés de 5% cobrado pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/119). Instado a emendar a petição inicial (fl. 122), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 124/125). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 127/128), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 152). Diante de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 154/188), o qual foi admitido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar o depósito judicial das taxas de ocupação relativas ao ano de 2008, pelo valor que a parte autora entende devida (fls. 179/181). Foi acostado ao processo comprovante de depósito judicial efetuado pela autora (fl. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 205/221), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido de urgência e julgamento do feito; a nulidade da citação efetuada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN); e ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustentou a validade das taxas de ocupação cobradas em face da autora. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0010859-41.2009.403.0000 (fls. 262/268). Relatei. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que, considerando a r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 0010859-41.2009.403.0000, há que se decretar a nulidade das decisões de fls. 152 e 179/181, pois foram proferidas por juízo federal absolutamente incompetente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo as referidas decisões e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da

tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) (grifei)Ademais, não verifico a verossimilhança das alegações da autora.Na verdade, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos.Entretanto, não foram apresentados pela autora elementos necessários à demonstração de qualquer ilegalidade ou irregularidade, pois que se limitou a tecer alegações genéricas acerca da abusividade dos valores cobrados, as quais não são suficientes para afastar a referida presunção de veracidade.Vejamos.A autora pretende o pagamento da importância de R\$ 228,46 para o RIP nº 71150001569-41, cujo terreno possui área total de 1.269,25 m2 (um mil, duzentos e sessenta e nove metros e vinte e cinco centímetros quadrados), conforme documento de fl. 16, e de R\$ 232,72 para o RIP nº 71150001570-85 com terreno de área total de 1.240,40 m2 (um mil, duzentos e quarenta metros e quarenta centímetros quadrados), nos termos de fl. 19, ambos situados na área que margeia o Rio Una no Município de Barra do Una.Argumenta a revisão do cálculo da taxa de ocupação é de rigor tendo em vista que os imóveis encontram-se na curva do Rio Una em região de alagamento, de forma que para alcançar o mar precisa percorrer o rio por 2 Km (dois quilômetros), tendo que transpassar duas pontes que impedem a passagem de embarcações acima de 18 pés (dezoito pés), tudo conforme o material fotográfico trazido a fls. 46/60.Além disso, ressalta que a área foi objeto de termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em 12.11.2003, que definiu a área como de preservação ambiental, o que reduz a possibilidade de uso e gozo e, conseqüentemente o valor comercial.Por fim, pugna pela prevalência do valor fixado no laudo de avaliação e declarações de Imobiliárias locais, trazidos com a inicial, segundo o qual o valor de mercado do imóvel objeto da lide está entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 (oito a dez reais) por metro quadrado.Embora a Autora tenha trazidos várias fotos não identificou nenhuma delas como sendo de seu imóvel, o que leva o Juízo a crer, inicialmente até a fase de instrução probatória, que se trataria do imóvel indicado no documento de fl. 56.Ora, mesmo que não se considere a indicação fotográfica (fl. 56), mas apenas e tão-somente a metragem total dos dois imóveis, que alcança mais de 2.500 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), e ainda o local que se localizam, já existem elementos suficientes para negar o reconhecimento da verossimilhança da alegação.Somente durante a instrução é que será viável aferir eventuais irregularidades no cálculo da base de cálculo e alíquotas aplicadas na cobrança das taxas de ocupação discutidas no feito, que, de início, não restou demonstrada.Por tal razão, não há como admitir que a autora somente proceda ao depósito judicial dos valores que entendem devidos. Ademais, vislumbro que os valores cobrados pela ré não se apresentam exorbitantes (fls. 17 e 20). Não obstante, cuidando-se a área em questão de terreno de marinha, conforme dados da Secretaria do Patrimônio da União, as informações colhidas do Laudo trazido com a inicial dando notícia de que a As exigências impostas pelo Ministério Público em decorrência dos autos de infração emitidos em vistoria pela Polícia Florestal, obrigam o abandono das áreas em questão e impedem o aproveitamento econômico (fl. 44) impõe a este Juízo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, até porque o documento de fl. 41/42 está a indicar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, firmado pela Autora e, além disso, o V. Acórdão de fls. 26/29 julgou a ação possessória de imóvel pertencente à União Federal (fl. 28), cujo feito tramitou pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada formulada pela Autora.Oficie-se ao Ministério Público Federal cópia integral do presente feito, para as providências que julgar necessárias. Considerando a matéria em discussão no presente feito, verifico que a União Federal foi citada indevidamente na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fl. 184), declaro nulo o ato citatório, determinando a expedição de novo mandado de citação, observando-se a representatividade da ré pela Advocacia-Geral da União, que deverá manifestar-se expressamente sobre a integralidade dos valores dos depósitos judiciais realizados pela Autora. Intimem-se. Cite-se

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para garantir a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/60).Originalmente, o presente feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 63/64), para autorizar o pagamento das prestações em atraso pelo valor incontroverso, com o afastamento da execução extrajudicial promovida pela ré ou da negativação do nome do mutuário. Citada, a ré contestou o feito (fls. 69/142), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a incompatibilidade do pedido de cautelar ou de concessão de tutela antecipada, a ausência de requisitos para a gratuidade da justiça, a carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de pressuposto processual no que tange à produção de provas. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados,

motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Em seguida, a CEF requereu a revogação da tutela anteriormente antecipada, ante a falta de pagamento das parcelas pelo mutuário (fl. 143). Instado a esclarecer (fl. 146), o autor alegou a ausência de notificação para cumprimento da ordem judicial e a recusa da ré em receber as parcelas em atraso (fls. 166/167). Havendo reiteração da ré para pagamento das prestações mensais (fl. 170), foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 176). Todavia, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, ante a incompetência daquele Juízo Especializado (fls. 182/186). Em razão disto, o autor interpôs recurso (fls. 188/196), sendo dado provimento pela Turma Recursal para anular a sentença exarada nos autos e determinar o prosseguimento do feito nas Varas Federais Cíveis desta Subseção (fls. 211/213). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fls. 222/223). Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 225). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 225 e 227), sobrevieram petições do autor nesse sentido, para retificação do valor da causa (fls. 226 e 228/230). Nessa mesma oportunidade, o autor reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, para depósito judicial dos valores incontroversos. Por fim, a parte autora juntou aos autos cópia de documentação atinente ao processo nº 2010.63.04.005118-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, o qual foi extinto sem resolução do mérito (fls. 237/313). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 226 e 228/230 como emenda à inicial. Considerando o novo valor dado à causa (fl. 226), reputo prejudicada a verificação de prevenção em relação ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, indicado no termo de prevenção de fls. 222/223). De fato, verifico que a decisão de fls. 63/64 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência reiterado pela parte autora. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido formulado na petição inicial, qual seja, a previsão de cláusula contratual estabelecendo como regra entre as partes contratantes a observância do sistema de reajuste das parcelas mensais pela equivalência salarial. Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos. Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada *Contratos*, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada *extrema ratio*, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da *extrema ratio*, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de permitir o Autor, mediante o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal, a discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. No entanto, enquanto não realizada a perícia contábil, inexistem elementos seguros para fixação do valor atualizado referente à prestação mensal. Ressalto que, nos autos que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, embora o autor tenha apontado o valor de R\$ 171,91 (para agosto/2010 - fl. 310) como correto, vislumbro que tal montante revela-se muito aquém do realmente devido, posto que a parcela do financiamento já se iniciava no montante de R\$ 162,02 (para julho/1997 - fls. 118 e 134). Assim, por cautela, autorizo o Autor ao pagamento das prestações pelo valor da última prestação atualizada, conforme apontado pela CEF em sua contestação (fl. 118), calculada em R\$ 234,14. Tal montante afigura-se razoável, uma vez que não onerando demasiadamente o mutuário, possibilitará ainda a efetiva redução de seu saldo devedor final, trazendo benefício ao mesmo, uma vez que seu contrato não contempla a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros, restando, evidentemente, suspensos todos os atos de constrição pela Ré objetivando a execução. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar a parte Autora a efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando como base o valor de R\$ 234,14 (duzentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos de constrição pela Ré com o objetivo de proceder à execução em face do autor, inclusive com relação à inscrição do nome do mesmo nos cadastros de devedores. Por fim, considerando que o contrato de financiamento foi firmado pelo autor e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO (fl. 119), promova o mesmo a sua inclusão no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no mesmo prazo de 10 dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para cumprimento da presente decisão.

0003080-97.2011.403.6100 - BRUNA BALIDO FRANCO(SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 129/132: Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006465-53.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13897.000152/2004-49. Informa o Autor que protocolou, em 28.04.2004, declaração de compensação referente a pagamentos indevidos da Contribuição ao PASEP, efetuados no período de dezembro de 1995 a março de 1999. Sustenta, no entanto, que as compensações não foram homologadas administrativamente, posto que consideradas intempestivas. Aduz em favor de seu pleito que tem o prazo de dez anos para a realização da compensação ou restituição, o qual ainda não havia sido ultrapassado quando do protocolo do pedido e que as disposições da Lei Complementar nº 118, de 2005, não atingem situações pretéritas, como é o seu caso. No mérito, defende a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e reedições, bem como que a anterioridade nonagesimal somente poderia ser contada a partir da edição da Lei nº 9.715, de 1998, motivo pelo qual a Contribuição ao PASEP somente passou a ser exigível a partir de 23 de fevereiro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/227). Houve emenda da petição inicial (fls. 241/242). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 241). O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 16.05.2011 (fl. 244). Em seguida, o Autor requereu a reconsideração da decisão e a apreciação do pedido de tutela alegando, para tanto, a ocorrência de periculum in mora (fls. 246/255). Relatei. DECIDO. De fato, diante da informação de que já houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls. 246/255), reconsidero a decisão de fl. 241 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, assiste razão ao Autor. A questão trazida aos autos diz respeito ao direito de compensação de valores relativos ao recolhimento da Contribuição ao PASEP no período compreendido entre dezembro de 1995 e março de 1999, que o Autor entendeu indevidos e, por essa razão procedeu à declaração de Compensação, nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, com redação da Lei nº 10.637, de 30.12.2002. Todavia, a referida Declaração não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que entendeu indevido o encontro de contas, estabelecendo o prazo até o dia 31.03.2011 para o recolhimento aos cofres públicos da União do valor de R\$ 4.134.367,23 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa federal. Conforme se pode apreender do documento de fls. 200/202v, a homologação da Declaração de Compensação do Autor foi negada sob o principal argumento de que os créditos teriam sido alcançados pela prescrição, na forma preconizada pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme a manifestação do E Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Entretanto, pelos documentos trazidos com a inicial, não se afigura, neste juízo de cognição sumária, caracterizada a prescrição, tampouco a decadência. A Contribuição ao tem natureza jurídica de tributo, de modo que devem ser aplicados os princípios constitucionais tributários, inclusive aqueles que dizem respeito ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em casos semelhantes, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.(...).(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, há que se afastar a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118,

de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. O que não é o caso dos autos, visto que a Declaração de Compensação apresentada pelo Autor data de 28.04.2004. Nesse sentido, o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos) Portanto, considerando que o Autor pode colocar em risco a prestação de serviços públicos essenciais à população, que depende, necessita e merece os seus bons préstimos, na qualidade de pessoa jurídica pública, há que se salvaguardar o seu direito à discussão da tese posta na petição inicial. Além disso, também se verifica a presença do perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), pois tratando-se o Autor de Municipalidade, a existência de débito fiscal inscrito na Dívida Ativa federal impede os repasses feitos pela União, o que poderia comprometer o desenvolvimento das suas atividades, constitucionalmente previstas. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela conforme requerida na inicial para assegurar ao Autor, MUNICÍPIO DE ITAPEVI, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13897.000152/2004-49, até a prolação da sentença. Sem prejuízo, considerando o valor atualizado da dívida, promova o Autor à emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o término do prazo para resposta da Ré. Oficie-se à E. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0007959-50.2011.403.6100 - MARTA REGINA DELALIBERA GONCALVES (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARTA REGINA DELALIBERA GONÇALVES em face da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS e outro, na qual requer o pagamento de valores devidos em relação à aquisição de ações da Telebrás, bem como a condenação por venda casada. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a

remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato de financiamento discutido na presente demanda, posto que o documento de fls. 91/92 trata-se de matrícula do referido imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008129-22.2011.403.6100 - VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X MIGUEL ADOLFO TABACOW X RICARDO ABDU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X JAQUELINE PAGLIANTI X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VERA LÚCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

Fl. 158: Ciência à parte autora. Considerando que a parte autora não informou a necessidade de intimação da testemunha arrolada (fl. 151), ressalvo que a referida testemunha deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007546-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO DE MELO FERNANDES

DECISÃO A Autora opôs embargos de declaração (fls. 27/29) em face da decisão exarada nos autos (fl. 26), alegando contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição. Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571851-52.1983.403.6100 (00.0571851-1) - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Oficie-se à CEF/PAB-TRF 3ª Região determinando a transferência do depósito de fl. 429 à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, vinculado ao processo nº 00391200949202009. 2 - Efetuada a transferência, oficie-se ao referido Juízo informando que eventual saldo remanescente do depósito acima, poderá atender as demais penhoras no rosto destes autos, referentes aos processos desse Juízo do Trabalho, de nºs: 00296200949202005, 00297200949202000 e 00306200949202002. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037821-33.1992.403.6100 (92.0037821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)) SBARRO - AUTO PECAS ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 190: Prejudicado, tendo em vista a manifestação nos autos da ação cautelar em apenso. Fl. 188: O pedido será apreciado na ação cautelar em apenso. Int.

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Fl. 247: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 445/446: Indefiro, posto que compete à parte o ônus da tal diligência. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 435, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, se o cumprimento integral do referido despacho, aguarde-se provocação em arquivo, conforme determinação de fl. 438. Int.

0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6) - ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 342, fornecendo as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão(s), certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução com planilha de cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, compra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 342. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 360/361: Indefiro, posto que a presente execução procede-se nos termos do artigo 730 do CPC. Requeira a autora em termos de prosseguimento, fornecendo planilha de cálculos pormenorizada e atualizada, bem como as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8) - SBARRO - AUTOPECAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL - GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 123/138: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 228/229: Indefiro, posto que a presente execução procede-se nos termos do artigo 730 do CPC. Requeira a autora em termos de prosseguimento, fornecendo planilha de cálculos pormenorizada e atualizada, bem como as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 520/521) em face da decisão de fls. 518/519, sustentando que houve omissão. Relatei. Decido. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, na medida em que não há notícia da obtenção da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários executados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 518/519 inalterada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007803-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

DECISÃO Fls. 42/48: O impugnante interpôs recurso de apelação em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexistência de valores a serem executados no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº. 0012182.85.2007.403.6100. Verifico que o recurso foi oposto intempestivamente, bem como que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196)Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição

de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 42/48. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 39/40.Intimem-se.

0008021-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 492/493: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0903478-93.1986.403.6100 (00.0903478-1) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X

COLDEX FRIGOR S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.402,18, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 404/407, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0003835-54.1993.403.6100 (93.0003835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-59.1993.403.6100 (93.0001636-9)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 271,50, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 442/443, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 408/409 - Considerando a concordância da parte autora, torno sem efeito a decisão de fls. 400/401 e determino a expedição das minutas dos ofícios precatórios fazendo-se constar na requisição do coautor GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO a compensação dos débitos informados pela União Federal (fls. 385/391). Deverá constar, como data do trânsito do deferimento da compensação, o dia 07/04/2011, quando operou-se a consolidação dos débitos (fl. 386), em face da concordância expressa do beneficiário (fls. 408/409). 2 - Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CÓDIGO DA RECEITA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Fls. 403/404 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos honorários advocatícios, posto que os advogados beneficiários não promoveram a execução da verba honorária, nos termos do despacho de fl. 338, em relação ao qual quedaram-se silentes, não havendo que se falar em requisição do valor da verba honorária de fl. 363, posto que foi apresentado por advogado que não detém a condição de beneficiário da referida importância. Portanto, promovam os advogados subscritores da petição de fls. 403/404, querendo, a correta execução da verba honorária, nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Após a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 405/407. Int.

Expediente Nº 6808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4) - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 486 - Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios (fls. 122/123), bem como o v. acórdão que a confirmou (fl. 155), transitaram em julgado antes de 04/07/1994 (fl. 156). À época vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a

titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedido o alvará de levantamento. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório para requisição da verba honorária em favor do advogado da parte autora. Tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos exatos termos da minuta de fl. 482.Int.

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 250), expeça-se a minuta do ofício precatório, conforme requerido (fls. 246/247).Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016748-21.2001.403.0399 (2001.03.99.016748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-09.1994.403.6100 (94.0018625-8)) LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA X FCB - SIBONEY PUBLICIDADE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PACRI IND/ E COM/ LTDA

Considerando que se trata de expedição de ofício precatório somente para a liquidação do valor correspondente aos honorários advocatícios, em nome do Senhor Advogado indicado às fls. 561/562, bem como que os débitos tributários apontados pela União Federal (fls. 567/584) se referem apenas à parte autora, não há que se falar em desconto para fins de compensação. Portanto, determino a expedição da minuta do ofício precatório para pagamento da verba honorária, sem qualquer desconto. Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4744

ACAO CIVIL PUBLICA

0019169-35.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85. Int.

MONITORIA

0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor quanto ao

prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES
1. Fl. 131: Cumpra-se a determinação de fl.112, com a expedição do alvará de levantamento.2. Fl. 132: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Int.

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0018234-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)
Primeiramente, observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem.Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente do Banco Itaú/Unibanco não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos, conforme demonstrado em extrato, já em relação à conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil, não é possível tal averiguação por não haver extrato junto aos autos.Mantenho bloqueados os valores retidos.Cumpra-se a determinação de fl. 36, com a expedição do mandado de penhora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-03.1993.403.6100 (93.0005953-0) - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP178092 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS)
Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.Int.

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Trata-se de execução de título judicial. Na fl. 374 a aplicação dos juros de mora foi afastada, pois não foi objeto da condenção.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo.Intimada, a ré efetuou o crédito dos juros de mora com a utilização do percentual de 1% ao mês desde janeiro de 2003 até fevereiro de 2008 (fls. 431-454).Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 495-500) e, a ré efetuou novo crédito, com a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês até março de 2010 (fls. 507-538).Ou seja, após os créditos efetuados pela ré, foi proferida decisão no agravo de instrumento, que fixou que os juros de mora deverão ser aplicados pela taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, sem a cumulação com juros de mora, remuneratórios ou outros índices de correção monetária.Houve interposição de recurso extraordinário no agravo de instrumento.Assim, determino à ré, que apresente o recálculo dos juros de mora a partir de janeiro de 2003 até março de 2010, somente com a aplicação da taxa SELIC, sem a cumulação com outros índices de correção monetária e juros, nos termos do agravo de instrumento (fls.

564-568), no prazo de trinta dias. Se com o recálculo for verificado que ainda há valores a serem creditados, autorizo a liberação aos autores apenas dos valores incontroversos. O restante permanecerá bloqueado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. No mesmo prazo, esclareça a ré os créditos da autora CARMEN NAZARETH CALLITO, tendo em vista a existência de outra ação em nome da autora e de duas contas fundiárias para o mesmo vínculo (fls. 314-315). Int.

0034854-10.1995.403.6100 (95.0034854-3) - PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O objeto da lide é a indenização de férias e licenças-prêmio não gozadas. A União apresentou contestação e os autores manifestaram-se em réplica. A decisão de fl. 156 determinou o desmembramento do processo e, à fl. 160, a exclusão de autores, à exceção de Plínio de Campos Nogueira e Francisco de Souza Ferreira, em relação aos quais a demanda teve prosseguimento. No curso do processo, os autores pediram a exibição dos respectivos prontuários. Porém, da análise dos documentos apresentados às fls. 96-128, não foi possível verificar as informações pertinentes aos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas. Às fls. 163-167 foi proferida sentença de improcedência. Os autores apelaram e o processo foi remetido ao TRF3. O TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a produção de prova do direito dos autores. Os autores apresentaram substabelecimento sem reservas e pediram vista dos autos (fls. 223-224). Decido. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelos autores. 3. Neste prazo, em vista do acórdão prolatado, os autores deverão requerer o que de direito para o prosseguimento. Int.

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 385-390 o autor apresentou petição como agravo retido e pediu a reconsideração da decisão de fls. 383-383 verso. Às fls. 391-403 reiterou o pedido de tutela antecipada. Decido. 1. É evidente o equívoco do autor na interposição de agravo, pois a decisão de fls. 383-383 verso não deliberou sobre os quesitos da União ou a realização da perícia, mas apenas determinou às partes que informassem a espécie de prova pretendida e o interesse na perícia de engenharia. Assim, deixo de receber o agravo retido. 2. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 314-316 e não há motivos para reconsideração. Assim, está prejudicado o requerido pelo autor. 3. Intime-se a União da decisão de fls. 383-383 verso. Int.

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0027064-91.2003.403.6100 (2003.61.00.027064-9) - SUELY RIBEIRO MARTINHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119-123: Cumpra o autor integralmente a decisão da fl. 118, com a comprovação de que diligenciou seus documentos perante à instituição bancária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A decisão de fl. 174 determinou a realização de perícia médica, que apresentou estimativa de honorários à fl. 176. Verifico, porém, que o autor reside na cidade de Araraquara, interior do Estado. Assim, para facilitar a realização da perícia e evitar maiores despesas ao autor, reconsidero a nomeação efetuada à fl. 174 para que a perícia seja realizada no Juízo Federal daquela cidade. 2. Dê-se vista às partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. 4. Cumprido os itens 2 e 3, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP para que seja efetuada a perícia médica determinada. Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0016078-39.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.016078-3) Vistos em decisão de impugnação. Trata-se de execução de título judicial iniciada por DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI e MARIA DE LIMA ARCURI. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 69 previu expressamente a Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com aplicação dos juros remuneratórios e sem incidência de juros de mora. O acórdão nas fls. 94-97, reformou a sentença e fixou a correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal com a inclusão de juros remuneratórios até novembro de 2007 (data da citação) e, a partir desta data a correção monetária e os juros serão calculados somente pela taxa SELIC. Na fl. 130 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 24/03/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 137). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$106.795,39. b) O depósito de fl. 119 será levantado pelos autores e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$50.650,32 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos R\$106.795,39 - R\$56.145,07 = R\$50.650,32) devidamente atualizado de junho de 2009 até a data do efetivo depósito. Int. São Paulo, _____ . REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8) - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0028551-57.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.028551-8) Vistos em decisão de impugnação. Trata-se de execução de título judicial iniciada por HELIO GADDACCI e OLGA ZASCUSCE GADDUCCI. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 40 previu expressamente a Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com incidência dos juros remuneratórios. O acórdão nas fls. 70-73, determinou a aplicação além dos juros remuneratórios dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês. Na fl. 100 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 26/07/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 108). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$88.285,59. b) O depósito de fl. 92 será levantado pelos autores e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$16.811,40 (diferença entre o valor apurado e o valor

depositado nos autos R\$88.285,59 - R\$71.474,19 = R\$16.811,40).Int.

0018609-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018609-0) - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0018609-64.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.018609-0)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA e MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou (fl. 189), e a autora alegou que a contadoria não efetuou o cálculo referente à conta n. 24.478-0 e juntou extrato (fls. 190-192).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifica-se que tanto na petição inicial quanto em seus cálculos das fls. 151-154 as autoras requereram as diferenças de correção monetária das contas de n. 114087-4, n. 17159-6 e n. 24478-0.A contadoria efetuou o cálculo somente de duas das contas, apresentou na fl. 184 as bases de cálculos que conferem com os extratos das fls. 31, 35 e 192, referentes às contas de n. 114087-4 e n. 24478-0. O cálculo que não foi elaborado foi em relação à conta n. 17159-6 (fl. 34).Embora não conste nos autos o extrato referente ao mês de abril de 1990, o extrato da fl. 34 referente ao mês de maio de 1990 demonstra o saldo anterior de Cr\$50.250,00.O extrato de abril de 1990 é desnecessário, pois claramente se observa que o valor de Cr\$50.000,00 é referente ao valor remanescente ao bloqueio e o valor de Cr\$250,00 é referente ao crédito efetuado em abril de 1990 que foi efetuado somente no percentual de 0,5% dos juros remuneratórios, uma vez que o BTN em abril de 1990 foi zero (Cr\$50.000,00 X 0,5% = Cr\$250,00).É desnecessária nova remessa à contadoria, pois o saldo da conta n. 17159-6 é idêntico ao da conta n. 114087-4, na qual a contadoria apresentou o total atualizado até setembro de 2009 no valor de R\$3.649,08 (fl. 183).O total apresentado pela contadoria na fl. 182 foi de R\$6.041,97.O valor de R\$3.649,08 somado ao valor de R\$6.041,97 corresponde a R\$9.691,05 (R\$3.649,08 + R\$6.041,97 = R\$9.691,05).O total depositado nos autos foi de R\$8.799,91 (fl. 163).Assim, a CEF deverá depositar o valor de R\$891,14, referente à diferença entre o acréscimo da conta 17159-6 ao cálculo da contadoria e o valor depositado nos autos (R\$9.691,05 - R\$8.799,91 = R\$891,14).Importante ressaltar que o valor já levantado pelas autoras foi de R\$4.246,79 (R\$2.964,36 + R\$1.282,43 = R\$4.246,79) e o saldo remanescente do depósito da fl. 163 é de R\$4.553,12 (R\$8.799,91 - R\$4.246,79 = R\$4.553,12).DecisãoDiante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$9.691,05.b) O valor remanescente do depósito de fl. 163 será levantado pelas autoras e/ou advogado no valor de R\$4.553,12.c) A CEF deverá depositar o valor de R\$891,14 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos).Int.

0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2) - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150-152: As declarações apresentadas pelas autoras não atendem às determinações das fls. 142 e 147.Cumpram as autoras integralmente as decisões das fls. 142 e 147, no prazo de quinze dias.Int.

0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9) - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Ciência aos réus do documento apresentado pela autora às fls. 510-519. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021647-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021647-5) - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Reconsidero a decisão de fl. 578. O ônus da prova é da parte que menciona o documento. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Caso as partes queiram juntar mais algum documento aos autos, deverão fazê-lo nesta fase. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Intime-se a autora para: a) providenciar o depósito; b) manifestar-se sobre a contestação; c) informar se concorda com o julgamento antecipado da lide; ou d) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a ré para: a) manifestar-se sobre a integralidade do depósito; b) informar se concorda com o julgamento antecipado da lide; c) em caso de discordância, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência. Int.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos procuração, estatutos sociais e recentes alterações, inclusive quanto ao atual nome da sociedade e poderes para representação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001353-06.2011.403.6100 - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual (falta a procuração).Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para apresentação dos extratos, recolhimento das custas e procuração.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023505-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)) NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.Portanto, indefiro o efeito suspensivo.2. Recebo os presentes embargos à execução.3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M J WATTS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA ELETRICA LTDA EPP X NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MAURICIO JOSE ABRAHAO

Primeiramente, observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem.Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos, portanto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4103

MONITORIA

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Tendo em vista a petição de fls. 235/241, reconsidero o despacho de fls. 228. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 218, desbloqueando os valores penhorados. Com o cumprimento, intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição da requerida de fls. 231/234, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO
Tendo em vista a petição de fls. 146/152, reconsidero o despacho de fls. 143. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação dos

réus ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL APARECIDO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI

Tendo em vista a petição de fls. 232/238, reconsidero o despacho de fls. 228. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 223/224, 239/241 e 242/262.

0011474-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011474-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 252/257, reconsidero o despacho de fls. 248. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0022370-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Tendo em vista a petição de fls. 127/133, reconsidero o despacho de fls. 123. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Tendo em vista a petição de fls. 210/216, reconsidero o despacho de fls. 196. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Tendo em vista a petição de fls. 116/122, reconsidero o despacho de fls. 113. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 432/436: defiro o pedido de nova vista dos autos. Após, intime-se a parte autora a se manifestar dos documentos juntados aos autos às fls. 432/436.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que a renúncia noticiada pelo advogado às fls. 520 refere-se a mandato outorgado por pessoa diversa ao autor dos autos, intime-se referido advogado para regularizar a renúncia noticiada, sob pena de permanecer representando o autor destes autos. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1805/1807: Manifestem-se as partes, acerca da estativa de honorários periciais. Int.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal para determinar a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da ré. Intimem-se.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS)

MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se-a para promover o recolhimento das custas iniciais devidas em face do ato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Cumpra a corrê Suporte Serviços de Segurança Ltda integralmente o despacho de fls. 109/110, demonstrando a pertinência do pedido da prova oral e pormenorizando os fatos controvertidos, conforme já determinado. Prazo de 05 (cinco) dias. I.

0004058-74.2011.403.6100 - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005304-08.2011.403.6100 - LUCILENA BALDO CUSTODIO(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS, referente ao período de 05/1978 à 01/1979 em que laborou no Unibanco. Alega que a Caixa Econômica Federal que nenhuma conta vinculada de FGTS referente ao empregador, Unibanco, foi localizada. Aduz que não possui responsabilidade quanto à localização de extratos e eventual saldo sobre período em que os valores eram depositados em outro banco. Dessa forma, entendo que as alegações da CEF caracterizam resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. Considerando o pedido deduzido na inicial e a manifestação da CEF, entendo necessário o ingresso do Unibanco no pólo passivo. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à instrução das duas contras-fé, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para reclassificação. Providenciado, cite-se.

0007311-70.2011.403.6100 - FERNANDO MIGUEL PEREIRA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155549 - RICARDO LEGIERI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022157-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e da análise dos presentes autos, bem como dos processos n.º 0023740-49.2010.403.6100 e n.º 0020239-58.2008.403.6100, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, a petição de fls. 2/16 dos Embargos de Terceiro n.º 0022157-29.2010.403.6100 foi endereçado aos presentes autos e refere-se ao cumprimento do despacho de fl. 28. Todavia, por equívoco foi autuado como novos embargos e apensados à ação monitória n.º 0020239-58.2008.403.6100. Recebeu o trâmite de praxe com a citação da CEF, apresentação de contestação e intimação para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, andamentos que deveriam ter ocorrido nestes autos. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para determinar o desentranhamento das fls. 2/34 do processo n.º 0023740-

49.2010.403.6100, e imediata juntada nestes autos (com exceção de fls. 3/12 por se tratar de contrafé), prosseguindo-se o feito a partir do último andamento dos embargos autuados indevidamente. Determino, ainda, à secretaria, que proceda às devidas anotações no sistema de acompanhamento processual em relação à presente ação, alimentando-o o referido sistema com todos as petições e atos processuais que serão juntados. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da certidão de fls. 873. Após, tornem conclusos. Int.

0008148-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.059,00 (hum mil e cinquenta e nove reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011487-44.2001.403.6100 (2001.61.00.011487-4) - VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006754-83.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99: anote-se a interposição do agravo. Fls. 96: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0006990-35.2011.403.6100 - VILMA DATOVO PINHEIRO TRANSPORTES - ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 40: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, nos termos do documento de fls. 14. DECISÃO DE FLS. 26/34: VISTOS. A impetrante VILMA DATOVO PINHIERO TRANSPORTES - ME formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelida à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e posterior repasse ao INSS, na sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Relata, em síntese, que é empresa optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o que implica a substituição da carga tributária regular pela cobrança de alíquota única sobre o valor do faturamento mensal. Todavia, além de recolher as parcelas mensais ao Simples é obrigada a reter o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta que tal procedimento acaba por desvirtuar a função do SIMPLES que é reduzir a carga tributária e simplificar a arrecadação como estímulo à micro e pequena empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/17. Intimada a emendar a inicial para esclarecer se postula na condição de contratante ou de contratada (fls. 22/23), a impetrante alegou que é contratada para a prestação de serviços e tem retido pelo contratante 11% do valor da nota fiscal como antecipação da contribuição previdenciária patronal (fls. 24/25). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A impetrante se insurge contra a sistemática de retenção em seu nome e recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, segundo a sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Argumenta, em sua defesa, que tal procedimento é incompatível com a sistemática de recolhimento do SIMPLES NACIONAL, de forma que além de recolher as parcelas mensais por ser optante do Simples, também é obrigada a recolher o equivalente a 11% do valor da nota fiscal quando se encaixa na figura de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra prevista pelo caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Analisemos a questão trazida à análise a partir do dispositivo legal combatido e que assim dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil

imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Visando aclarar a aplicação do procedimento acima a partir de um exemplo hipotético, temos o seguinte caso: A empresa A contrata a empresa B para a prestação de serviço executado mediante cessão de mão de obra no valor de R\$ 100,00. Logo, A é a contratante e B, por ser a contratada, deverá emitir a respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ao efetuar o pagamento do serviço contratado, a empresa A deverá pagar a B não o valor da nota fiscal que é R\$ 100,00, mas apenas R\$ 89,00. A diferença de R\$ 11,00, equivalente a 11% do valor bruto da nota, deverá ser retida e recolhida em nome da contratada B até o dia 20 do mês seguinte à emissão da nota fiscal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Pergunta-se, então: a empresa contratada B é contratada por R\$ 100,00 para prestar determinado serviço, emitindo a respectiva nota fiscal neste valor, mas recebe apenas R\$ 89,00 e deixa de receber R\$ 11,00, equivalente a 11% do valor da nota? A resposta está no 1º do mesmo dispositivo: 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Assim, ao emitir a nota fiscal, a empresa contratada - caso da impetrante - deve destacar o percentual de 11% retido pela contratante e que será recolhido aos cofres públicos em seu nome (contratada). Posteriormente, poderá tal valor ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra - leia-se contratada - por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social. Trata-se, portanto, de um verdadeiro pagamento antecipado de tributos operado a partir do instituto da substituição tributária previsto pelo artigo 155, XII, b da Constituição Federal e que tem por finalidade assegurar eficiência à arrecadação e facilitar a fiscalização mediante a centralização do recolhimento devido por terceiros no contribuinte substituto. Esclarecida a sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 temos que, se a impetrante postula na condição de contratada, prestadora dos serviços e responsável pela emissão da nota fiscal, deverá adotar o procedimento previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, destacando os valores que serão retidos pela contratante e compensá-los posteriormente por meio de qualquer de seus estabelecimentos por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Percebe-se, assim, ao menos em um primeiro momento, que o procedimento previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não pode ser considerado ilegal ou inconstitucional, de molde que o pedido liminar ora em análise carece de fundamento. Todavia, o caso em análise, por circunstâncias que lhe são próprias, merece solução diversa. Como vimos, a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, figurando como optante do referido programa conforme documento de fl. 16 emitido em 28.04.2011. O diploma legal que instituiu o SIMPLES NACIONAL é a Lei Complementar nº 123/06 que em seu artigo 1º prescreve: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Nos termos do artigo transcrito, um dos objetivos da criação desta sistemática tributária diferenciada é facilitar a apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, DF e Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (inciso I). Desta forma, malgrado a sistemática do artigo 31 da lei nº 8.212/91 não implique aumento da carga tributária ao contribuinte, mas mera substituição tributária, como vimos alhures, certo é que se mostra absolutamente incompatível com a sistemática de recolhimento diferenciada instituída pela LC nº 123/06. Vale dizer, de nada adiantaria a criação de regras especiais de recolhimento para favorecer contribuintes que se encaixam em determinadas situações se, ao mesmo tempo, outras normas são criadas, anulando ou fazendo desaparecer eventuais vantagens ou facilidades de recolhimento, especialmente, in casu, o benefício do pagamento unificado. Este é o entendimento que tem se firmado nos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98 que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.08.2009). **TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/96 E LEI COMPLEMENTAR**

123/06. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. LEIS 8.212/91 E 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. INEXIGIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica que tem como atividade econômica a prestação de serviços e que, para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria deslocando-a até o local do serviço não pode ser confundida com a empresa que realiza cessão ou locação de mão-de-obra, a qual coloca trabalhadores à disposição de terceiros que, por sua vez, deles se utilizam para fins diversos, esta sim situação caracterizadora da vedação à inclusão no SIMPLES constante no art. 9º, XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96, e no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06. 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200770090040920, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 29/10/2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. O regime especial de tributação, o SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96 e posteriormente alterado pelas Leis Complementares 123/06, 127/07 e 128/08, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições que passaram a ser efetuados mediante um regime único de arrecadação. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que estabelece uma forma de arrecadação antecipada onde o contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob pena de suprimir o benefício de pagamento unificado destinado àquelas empresas. Precedente do colendo STJ (Primeira Seção, REsp 1112467-DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.08.2009, Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.) - Apelação e remessa desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200783000028788, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 02/06/2010). Presentes, pois, a plausibilidade direito invocado pela Impetrante e o periculum in mora, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante de não ter retido o valor de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se a autoridade de impor qualquer penalidade em razão de tal procedimento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 19 de maio de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 615: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KADIGE JAMIL EL KADRI

Tendo em vista a petição de fls. 131/137, reconsidero o despacho de fls. 125. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES

Tendo em vista a petição de fls. 112/117, reconsidero o despacho de fls. 106. Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste novamente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-43.1998.403.6100 (98.0009431-8) - ARISTEU FRANCO JUNIOR X SUELI LOTO FRANCO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 376: Tendo em vista o disposto no art. 475-B, indefiro o requerido pela parte autora.Fl. 381: Ciência à parte autora.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020527-70.1989.403.6100 (89.0020527-7) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Conforme se verifica dos autos a executada/autora efetuou o depósito no valor de R\$ 9.367,04 em set/2007. Na decisão de fls. 625 a execução foi fixada em R\$ 9.011,13 em out/09 e condenou a exequente/ELETROBRAS em honorários fixados em 10% sobre o excesso de execução.Considerando a impossibilidade de compensação dos valores uma vez que a ELETROBRAS já efetuou o levantamento dos valores conforme fls. 671 e que o saldo constante na conta 0265.635.249589-1 pertence à parte autora, oficie-se à CEF para que informe com urgência o saldo da referida conta.Após, diante da divergência existente, torno sem efeito o despacho de fls. 668 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que verifique os valores fixados de honorários advocatícios em favor da parte executada/autora, conforme decisão de fls. 625, com prioridade em razão do tempo de tramitação destes autos.Cumpra-se.Int.

0048539-84.1995.403.6100 (95.0048539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-76.1995.403.6100 (95.0042823-7)) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 581/582: Ciência ao executado.Int.-se.

0014385-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014385-0) - ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o requerido pela União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO

PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente o EXECUTADO/AUTOR e após as EXEQUENTES, no prazo de 05 dias para cada um.Int.

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 6125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 683: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se

0039044-11.1998.403.6100 (98.0039044-8) - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência às partes da penhora parcial realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 1988: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP154600 - LUCIANA DONIZETE ORTEGA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Ciência às partes da penhora parcial realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 360: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Ciência às partes da consulta realizada às fls. 1171/1172.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 1170: Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Passo a decidir.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1084 e dos documentos de fls. 30/32 e 1151/1151v, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio Michel Miranda.Proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC, até o limite do valor indicado pela União à fl. 1164.Int.-se.

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da penhora parcial realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência.Publique-se o despacho

anterior.Int.-se.despacho de fl. 296: Defiro o prosseguimento a execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da consulta realizada às fls. 241/243.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 240: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1355

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Vistos etc. Analisando as declarações de imposto de renda acostadas às fls. 371/394, constata-se que a ré é casada ou, ao menos, mantém união estável com Sr. FERNANDO LOBATO BOZZA, bem como que este último é proprietário de imóvel localizado na Rua Governador Pedro de Toledo, 90 - apto. 41, Santos/SP (fls.376). Diante de tal fato, defiro a expedição de Ofício aos Oficiais de Registro de Imóveis da cidade de Santos/SP para que torne indisponível o imóvel acima referido, tão-somente sobre a meação da ré, ROSANGELA MARIA NUNES, caso o regime de bens adotado permita. Defiro a expedição de ofícios aos Oficiais de Registro de Imóveis da cidade de Santos/SP para que informem a existência de bens registrados em nome de FERNANDO LOBATO BOZZA, consorte da ré, conforme requerido pela União Federal. No que concerne à resposta aos ofícios expedidos, observa-se que, até o presente momento, não houve atendimento da determinação judicial pelo 1º Oficial de Registro de imóveis de Santos/SP, de modo que determino a reiteração do ofício. Por fim, verifica-se que tanto a ré quanto as testemunhas por ela arroladas não residem nesta capital, razão pela qual não é necessária a designação, nestes autos, de audiência de instrução e julgamento. Logo, determino a expedição de cartas precatórias para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha JOSÉ FERNANDO FREITAS (fls.473/474); do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha ÁUREA MARIA DA BOA MORTE (fls.473/474); de Santos/SP para depoimento pessoal da ré, ROSÂNGELA MARIA NUNES, com as advertências do art. 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se. ... (...) FLS. 377: Vistos etc. Fls.376: dê-se ciência às partes da audiência da designada para o dia 29 de junho de 2011 às 16h00 para oitiva da testemunha ÁUREA MARIA DA BOA MORTE a ser realizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ - 16º Vara Federal do Rio de Janeiro.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10808

DESAPROPRIACAO

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

Considerando que a carta de adjudicação foi retirada em junho de 2002 (fls.463,verso) e para que não parem dúvidas acerca da titularidade da área expropriada apresentem os expropriados certidão atualizada do imóvel - matrícula nº 31.799 (fls.386/387).Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)
239/240: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio judicial efetuado através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 27/2011 distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Aguarde-se concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0012967-72.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021120-31.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-17.1995.403.6100 (95.0006827-3)) ARTUR ABRAO X MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI X IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando que nos autos principais a EMGEA não integrou a lide, DEFIRO a sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples. Quanto as demais preliminares serão analisadas no momento da sentença. Ao SEDI para inclusão da EMGEA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES
Fls. 68/71: Manifeste-se a CEF. Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005250-42.2011.403.6100 - KOFISA COM/ E REFRIGERACAO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CHEFE DEPTO ACOMPANHAMENTO OPERACOES INDIRETAS BCO NAC DESENV BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES INDIRETAS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BNDES, em que o impetrante KOFISA COM. E REFRIGERAÇÃO LTDA. requer provimento jurisdicional que determine a imediata disponibilização de seus produtos no Portal de Operações do BNDES, para que seus clientes possam usufruir os benefícios da utilização do cartão BNDES. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, por estar sediada na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Com efeito, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade impetrada - CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES INDIRETAS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BNDES - apontada como responsável pela prática do ato aqui debatido possui sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Assim sendo, compete Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ o processamento e julgamento do presente feito. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada e declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide, DETERMINANDO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ. Int. Após, dê-se baixa na distribuição

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004428-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1) - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.477/513: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos à arrematação. Expeça-se carta de arrematação devendo a arrematante instruí-la com as cópias autenticadas necessárias para cumprimento, dando-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.778/779. Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA
Fls.456/462: Manifestem-se as exeqüentes CEF e UNIÃO FEDERAL. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

CUMPRASE a determinação de fls.583 expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$81.066,00, conforme determinado na sentença (fls.558/559). Após, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00242790-0 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Fls.585/586: Manifestem-se os exequentes. Int.

Expediente Nº 10815

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Tendo em vista o informado às fls. 65/71, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Tendo em vista o informado às fls. 84/90, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Tendo em vista o informado às fls. 198/203, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

0013332-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013332-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA X NICIA DA SILVA DE SOUZA X EDNA REIS FERREIRA

Tendo em vista o informado às fls. 54/60, remetam-se os autos ao SEDI pra inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, tornem conclusos.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Tendo em vista o informado às fls. 51/57, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Oficie-se à CEF a fim de que forneça a guia de depósito referente à transferência realizada às fls. 80/81. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 87. Expeça-se, após int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009534-26.1993.403.6100 (93.0009534-0) - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.218/222: Anote-se a penhora no rosto dos autos, requerida pela 2ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se ao Juízo solicitante da anotação da penhora, informando-lhe, ainda, que o precatório expedido às fls.191 no valor de R\$3.715,15 em favor de Irmaos Date Ltda. encontra-se liquidado, tendo a parte levantado o depósito no valor de R\$4.099,45 através do alvará nº 345/2010 (fls.216). Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.219/221: Prejudicado, tendo em vista que a empresa devedora não é parte destes autos. Outrossim, tratando-se de requisitórios de pequeno valor (RPV) não se aplica a compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da CF, conforme disposto no artigo 13 da Resolução nº 122/2011 do CJF. Transmitidos, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0034316-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034316-0) - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.127/130) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$34.758,05(depósito de fls.113) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0034773-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034773-5) - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HUGO CAPUCCI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/83) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 45.223,97 (depósito de fls.64) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 005/2011, sob a alegação de ofensa ao monopólio postal previsto no artigo 21, X, da CF e Lei nº 6.538/78. Este o breve relatório, DECIDO.II - Não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que a contratação de serviço de moto-frete para entrega de pequenos volumes e documentos não fere o monopólio postal da União, na medida em que os serviços de moto-frete constituem essencialmente serviços emergenciais com entrega imediata, o que não é oferecido pela ECT-Empresa de Correios e Telégrafos.III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Tendo em vista o informado às fls. 167/173, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

0001890-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Tendo em vista o informado às fls. 213/219, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, após int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

(fls.495/500) - Cinge-se a questão acerca do pedido de levantamento dos valores depositados à título de Precatório nos termos da comunicação de pagamento de fls.295/301.A União Federal às fls. 365 instada a se manifestar acerca do pedido de levantamento pugna pela compensação dos créditos com débitos tributários, porém verifico estar prejudicado e superado tal pleito em face da manifestação de fls. 429/430, onde esta afirma estarem tais débitos com exigibilidade suspensa. Porém, requer um prazo para verificar o andamento da Execução Fiscal n. 547/94 junto ao Juízo de Barueri,

prazo este concedido às fls. 491. Por outro lado, há nos autos notícia pelo Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí-SP (Execução Fiscal n. 4410/2000-S.A.F) de pedido de bloqueio de qualquer pagamento referente ao Ofício Requisitório em questão, contudo até a presente data não houve a respectiva lavratura do termo de penhora no rosto dos autos, não sabendo este Juízo se remanesce ainda o interesse pela manutenção do aludido bloqueio. Oficiado ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí (fls. 233 e fls. 279) não se obteve resposta acerca do bloqueio, nem tampouco de eventual interesse na transferência do numerário para os autos da Execução Fiscal em apreço. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí - Ex.Fiscal n. 4410/2000 para que informe este Juízo acerca do bloqueio efetuado nestes autos através do ofício n. PALF n. 422/2006 de 16/01/2006 (fls. 177). Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal -PFN pelo prazo de 15(quinze) dias , a fim de se manifestar conclusivamente sobre o andamento da Ex.Fiscal n. 4410/00 - Anexo Fiscal da Comarca de Jacareí-SP, inclusive em face da comunicação anexada em sua petição de fls. 441. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 1503) e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC nº 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente estimativa de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7) - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA NOALE DUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRA-SE a determinação de fls.475 cancelando e expedindo novo alvará, conforme determinado. Fls.476/477: Manifeste-se a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 29/2011, expedida às fls. 72/73 (Comarca de Itapevi/SP). Int.

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Transfira-se o depósito de fls.2524 à ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 0004030-88.2010.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0683057-90.1991.403.6100 (91.0683057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE-SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E Proc. MARCELO GUERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Proferi despacho nos autos da MC em apenso.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) OFICIE-SE à CEF solicitando a informação acerca do número da conta do depósito transferido às fls.1112 para posterior expedição do alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.1151. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

CARTA DE ORDEM

0008005-64.1996.403.6100 (96.0008005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0)) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Proferi despacho nos autos da MC em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
OFICIE-SE a FUNCEF, solicitando a documentação requerida pela União Federal (fls.777). Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
Vistos, etc. Fls. 370/372 e 399/401: A autoridade impetrada informou que a impetrante deixou de atender as intimações que foram feitas para a complementação de documentos. Informou, ainda, que restam 02 intimações pendentes de conclusão. As telas do sistema da SRF/PGFN apresentadas pela impetrante não servem de prova inequívoca de que houve restrição ao seu direito. Não conseguindo efetuar o requerimento de parcelamento por erro do sistema, a impetrante deveria ter comparecido perante a autoridade fiscal para esclarecimentos, conforme alegado pela autoridade na petição de fls. 399/401. Assim, INDEFIRO o requerido às fls. 370/372. Aguarde-se eventual decisão no Agravo de Instrumento nº 0010509-82.2011.403.0000. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECCAO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 125/142: A liminar anteriormente concedida foi revogada pela decisão de fls. 122 e vº, em virtude da ausência de comprovação de suspensão da exigibilidade do débito nº 39324511-0. A impetrante, contudo, trouxe aos autos o documento de fl. 141 - Relatório de Restrições para emissão de CND, onde não consta referido débito. Além disso, os documentos de fls. 136/138 dão conta de que o débito em questão foi incluído no parcelamento denominado Refis da Crise (Lei nº 11.941/09), o que ainda não consta do documento de fls. 139/140, porque não houve a devida consolidação dos débitos parcelados pela autoridade fiscal. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 122/vº para que volte a vigor a decisão de fls. 79/80 que deferiu a liminar. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 502/535 - Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0009877-56.2011.4.03.0000/SP (nº 2011.03.00.009877-9) impetrado pela CEF no E.TRF da 3ª Região onde restou decidido que as parcelas referentes aos juros permanecessem retidas à disposição do Juízo até o julgamento da ação mandamental, DETERMINO a intimação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que deposite à ordem e disposição deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias o valor de R\$ 5.656,99, referente ao alvará de levantamento nº 114/16ª/2011 (NCJF 1886112) retirado em 09/05/2011. Int.

0653667-75.1991.403.6100 (91.0653667-0) - CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE -

SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à CEF solicitando o saldo das contas nºs 0265.005.69879-5, 0265.005.85916-0 e 0265.005.61403-6, conforme requerido às fls.408/409. Cumprido o ofício dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027145-31.1989.403.6100 (89.0027145-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP011978 - SERGIO LIMA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - PFN, dos valores depositados na conta 0265.005.00295744-5 a título de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias, sob código da receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054627-46.1992.403.6100 (92.0054627-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 158. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00119596-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2783 - IRPJ. Após, dê-se vista à UF - PFN. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0062898-44.1992.403.6100 (92.0062898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051361-51.1992.403.6100 (92.0051361-1)) CIA ITAUNA DE PAPEL(SP154247 - DENISE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 81 e 82-85: Diante do trânsito em julgado da r. sentença de improcedência e considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal CEF ag. 0265, solicitando a transformação dos valores depositados na conta 0265.635.2381-0 (0265.005.116586-3), no valor de R\$ 571.357,01 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), em favor da União Federal.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5) - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Frederico Rensi Garrido e outros contra a União Federal, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre as verbas recebidas quando do resgate de Plano de Previdência Privada, oriundas de contribuições vertidas pelos autores.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar o depósito judicial por parte da fonte pagadora (Fundação CESP)A ação foi julgada parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência do IR sobre o benefício de previdência privada recebidos até o limite do imposto pago pelos autores sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei 7.713/88.O eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para, após reafirmar a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes, respeitada a prescrição quinquenal, foram alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 25.08.1999, sendo irrelevante que a distribuição da demanda tenha se dado antes do início da vigência da LC 118/2005.É o relatório. Decido.Acolho a manifestação da União (PFN) de fls. 377-379.Os depósitos judiciais realizados referem-se à integralidade do IR incidente sobre os benefícios. A decisão transitada em julgado, determina apenas que o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes, é indevida.Deste modo, é necessária a apresentação de documentos da entidade de

previdência privada, bem como extrato das contas judiciais para que seja possível apurar o montante a ser levantado e a ser convertido em renda da União. Determino à Secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, os extratos das contas judiciais 0265.635.2238058; 0265.635.2238066 e 0265.635.2238074. Oficie-se à entidade de previdência privada Fundação CESP para que apresente: a) Demonstrativo das contribuições mensais vertidas por cada um dos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (em valor original) atualizadas até a data da aposentadoria de cada autor; b) Demonstrativo de todo o fundo de previdência de cada um dos autores, discriminando as contribuições mensais, de cada um dos autores e da empresa (em valor original) de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria e c) Demonstrativo do pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0023965-11.2006.403.6100 (2006.61.00.023965-6) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, Fls. 373-374. Diante do pagamento dos valores devidos a título de sucumbência pela parte autora para o INCRA e União Federal - PFN, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/pagamento definitivo em favor do INCRA (PRF) da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00267266-1 (fl. 373), no prazo de 10(dez) dias, por meio de GRU, Código 13905-0 (PGF - Honorários Advocáticos), Unidade Gestora 11.0060, Gestão 00001. Após, dê-se vista à União Federal - PRF. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008144-25.2010.403.6100 - MARA BRASILIA AGUIAR X ESTHER RIBEIRO X DENISE DE LEMOS LEPRE X HELENA DA SILVA STRIANI X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X RITA APARECIDA ISAAC X ELZA CHAVES WANDENKOLK X MARIA AUXILIADORA DA SILVA RUIS X ESTHER ARSSUFFI MALVEZI(DF015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo em favor da União Federal - AGU da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 195-204, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita informado pela Advocacia Geral da União - AGU, às fls. 179-182. Após, dê-se vista à União Federal - AGU e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0019821-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019821-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Oficie-se ao Banco do Brasil em resposta ao of. PSO São Paulo Centro (SP) - 2010/007527, para que proceda à conversão determinada por este Juízo conforme requerido pela União Federal - AGU às fls. 260-266, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à UF - AGU para manifestação acerca do determinado na r. decisão de fl. 245. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025416-62.1992.403.6100 (92.0025416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021549-61.1992.403.6100 (92.0021549-1)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório expedido possui inscrições na dívida ativa. Foram colocados à disposição do Juízo da 34ª VTSP, da 61ª VTSP, da 19ª VTSP e da 22ª VTSP os valores depositados para pagamento da 1ª parcela e parte do montante da 2ª parcela do precatório, em razão da penhora no rosto dos autos de fls. 338, 355, 366 e 370, conforme se verifica às fls. 376-379 do presente feito. A r. decisão de fl. 474 determinou a transferência dos valores remanescentes do pagamento da 2ª parcela e da totalidade da 3ª parcela do precatório para os autos da Execução Fiscal 2003.61.82.071788-7, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifico (fl. 309) a existência do auto de penhora para garantia da dívida de R\$ 91.107,67, referente ao processo 2006.61.82.026413-4, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais. Diante do exposto, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 474 para determinar que a totalidade dos valores existentes nas contas 1181.005.50484517-8 (R\$ 21.298,17 em 28/10/2010) e 1181.005.50616252-3 (R\$ 39.356,26 em 27/10/2010), alusivos ao pagamento da 2ª e da 3ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sejam transferidos para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao processo 2006.61.82.026413-4, até o limite do valor da dívida (R\$91.107,67 em 04/05/2007). Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos da 5ª e da 10ª Vara das Execuções Fiscais o teor da presente decisão. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR

LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, encaminhe-se cópia do ofício expedido às fls. 795, por correio eletrônico, ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Capital solicitando informações quanto ao seu atendimento. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 793, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, para a transferência dos valores penhorados, decorrentes das parcelas do precatório depositadas às fls. 567, 646, 790 e 801, bem como dos valores a serem restituídos pela 16ª Vara Trabalhista, para os autos da Execução Fiscal 2003.61.82.0539432, em trâmite na 11ª VEF SP. Fls. 802: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Juízo de Execução Fiscal, visto que cabe à União (PFN) instruir os autos dos executivos fiscais com os documentos que entenda necessários. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no arguando do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.CONCLUSÃO 19/04/2011 Vistos, Diante da notícia do levantamento da penhora realizada no proc. 016-0911/2000, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de São Paulo às fls. 769, reitere-se o pedido de informações acerca da restituição dos valores penhorados transferidos para a agência 4.204-8 em 12/03/2008 (fls. 735) em cumprimento ao of. 401/2009-LGM encaminhado em 16/12/2009. Fls. 808. Cumpra-se a r. decisão de fls. 806, expedindo-se ofício à CEF - PAB TRF3 para que proceda à transferência a totalidade dos valores existentes nas contas de fls. 567, 646, 790 e 801, para conta a ser aberta na CEF - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 11ª vara das Ex. Fiscais, vinculados ao processo 0053943-83.2003.403.61.82. Após, encaminhe-se cópia desta, da decisão fls. 806 e do ofício expedido à CEF para a 11ª Vara das Ex. Fiscais, via correio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023884-58.1989.403.6100 (89.0023884-1) - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDUARDO JORGE MAHFUZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KIYOTAKA HIRATSUKA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ SANTANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JUSTINIANO RIBERA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSWALDO MARTINS DO PRADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SAVERIO LEOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO

Fls. 413-414. Assiste razão ao INSS. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à devolução dos valores indevidamente convertidos sob código da receita 2864 (guias de fls.403-411), por meio de GRU (Guia de recolhimento da União), Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios/sucumbência - PGF), UG/Gestão 110060/0001. Após, dê-se nova vista à UF - PRF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021931-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021931-7) - CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE S/C LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE S/C LTDA

Fls. 256. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00295147-1, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5426

IMISSAO NA POSSE

0010778-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAUZER HAMILTON HAXKAR JUNIOR X GIANE GOMES DE LIRA HAXKAR

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada e no intuito de minimizar eventual prejuízo no processamento do feito, intime-se a parte interessada (autora), para que apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da petição de protocolo nº 2011.040004835-001 datada de 14/02/2011, devendo, oportunamente, a Secretaria colacioná-los aos autos através de certidão de juntada. Por fim, considerando o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 31 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938822-38.1986.403.6100 (00.0938822-2) - FORD BRASIL S/A X FORD IND/ E COM/ LTDA X SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 496/497: diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e diante da r. sentença de fls. 471, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0685078-39.1991.403.6100 (91.0685078-2) - CANDIDO VILDES MAIA(SP032969 - IRINEU PIN E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 108, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 2.396,18 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023548-49.1992.403.6100 (92.0023548-4) - AURELIO FERNANDES ALONSO X THEREZINHA FERNANDES ALONSO X EDUARDO BERNANDINI CARICATI X DEMERVAL ROSINHOLI X DIOGENES CORREA LEITE X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017554-35.1995.403.6100 (95.0017554-1) - CARLOS ROBERTO ROGERIO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 397-398: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.007822-7, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de inexistência de saldo devedor, em razão da arrematação do imóvel objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de reconsideração da r. decisão agravada. Int.

0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 -

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 257-259 e 266-282: A fim de possibilitar o integral cumprimento da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.019022-9 e considerando que os valores depositados na conta judicial (operação 005 - remuneração poupança TR), foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional apenas em 26.11.2009 (fls. 281 - Lei 12.099/2009, apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores a serem convertidos em renda da União, atualizados até a data de 26.11.2009 e/ou até a presente data, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores incontroversos. Por fim, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento supra. Int.

0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante da v.decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento (AI 617.267), cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 528.Após, expeça-se mandado de citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0021888-73.1999.403.6100 (1999.61.00.021888-9) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE LANA X SEBASTIAO SOARES ROMANO X SERGIO ANTONIO CHENAQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060625 - BENEDICTO MORALES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, visto que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0057461-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057461-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, bem como indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001176-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001176-0) - LUIZ MARIO ESTEVAO X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LEANDRO X ROSANGELA BONFORMAGIO DA SILVA X WANDERLEI RODRIGUES DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, visto que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Só Alegria Coml/ de Papelaria e Plásticos Ltda. em face de Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização em razão de protesto indevido de duplicata supostamente emitida por ela. Extrai-se da petição inicial que a parte autora indicou como parte passiva a CEF E OUTRA, que não foi regularmente qualificada. Diante disso, tão-só a CEF foi citada e apresentou contestação. As partes da demanda principal devem ser as mesmas da cautelar preparatória, haja vista a relação de dependência por conexão entre as causas. Destarte, determino que a parte autora emende a petição inicial para incluir a empresa SUPERIOR ALIMENTOS LTDA. ME como ré neste feito, juntando contrafé para a efetivação de sua citação.Intimem-se.

0026051-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026051-0) - LUIZ CARLOS MELGAREJO X VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fls. 337/338: Prejudicado o pedido do autor diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.Outrossim, saliento que consta na r. sentença: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto

perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 473/475 e 477/479: manifeste-se o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª REGIÃO/SP, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os documentos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0025169-51.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da Ação Ordinária 0011423-19.2010.403.6100. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento da presente demanda, visto que anteriormente foi ajuizada ação com o mesmo objeto contra a União Federal (AGU), bem como providencie o aditamento da petição inicial para corrigir a divergência quanto ao pólo passivo constante às fls. 02 e no pedido de fls. 20-21. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027212-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VANER STRUPENI X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085992-21.1992.403.6100 (92.0085992-5) - PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação principal 92.0089667-7. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008649-94.2002.403.6100 (2002.61.00.008649-4) - FERNANDO DA SILVA FREITAS X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERSIA MARIA BUGHI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Fls. 148: Defiro a suspensão do feito nos termos formulado pelo representante legal da CEF. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

Expediente Nº 5440

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

Fls. 1434-1448: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, ANMP, bem como para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se a presente decisão para intimação do assistente do autor Instituto Barão de Mauá e do co-réu ANMP, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Instituto Barão de Mauá. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3ª) e à UNIÃO (AGU), para a mesma finalidade. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 -

YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) Vistos, em Inspeção.Fls. 1583. Ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha arrolada nos autos da Carta Precatória nº 0001035-35.2011.8.16.0148, redesignada para o dia 03 de junho de 2011 às 14:00h pelo Juízo de Direito da Comarca de Rolândia. Intimem-se com urgência.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0041051-25.1988.403.6100 (88.0041051-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

DESPACHO PROFERIDO EM 10.03.2011, EM 231: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.646,40, calculada em 02/2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0702353-98.1991.403.6100 (91.0702353-7) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Esclareça o(a,s) impetrante(s) o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, manifeste-se a União Federal.Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 44, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador.Int. .

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios decorrentes de plano de previdência complementar da Associação Philips de Seguridade Social.O pedido de liminar foi deferido, mediante depósitos judiciais.Proferida sentença, às fls. 172-176, denegando a segurança almejada. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a incidência do tributo tão somente dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria relativamente às contribuições do impetrante no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).A fonte pagadora, às fls. 277-278, informou que os valores das contribuições recolhidas no período acima mencionado correspondem a 4,95124% do valor do benefício.A União Federal apresentou, às fls. 316-356, planilha dos valores a serem convertidos e a serem levantados pelo impetrante, esclarecendo que foram refeitas as declarações de IRPF do contribuinte, elaborado demonstrativo da base de cálculo do IRPF, subtraindo-se o valor exonerado de tributação, conforme decisão judicial (4,95124%). O impetrante concorda com a planilha elaborada pela União Federal (fls. 359).Proferido despacho às fls. 360, determinando a regularização da referida planilha, uma vez que contém anotações marginais, bem como determinando a expedição de alvará de levantamento parcial dos depósitos judiciais.O demonstrativo de fls. 363-405 não foi aceito, tendo em vista que não está em conformidade com o despacho de fls. 308, considerando-se, ainda, a existência de mais de uma conta judicial, cujos números não foram relacionados.Proferido despacho, às fls. 462, determinando que as partes apresentassem planilhas dos valores a serem resgatados e a serem convertidos, conforme manifestação da fonte pagadora de fls. 27, ressaltando que cabe ao impetrante o percentual de 4,95124% do montante depositado.Extratos atualizados das contas judiciais, às fls. 467-480. Às fls. 501-503, a União Federal relaciona os valores a serem convertidos/resgatados, com diferentes percentuais para os diversos depósitos efetuados, comunicando que a notificação de lançamento (doc. 3), glosou o valor do imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte e apurou tributo a pagar no exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 6.257,61, cujo pagamento não consta na base de dados da RFB (doc. 4), acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 9.115,45, em 25.10.2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na planilha da União (fls. 512-514), constam percentuais diferentes do informado pela fonte pagadora e que não houve requerimento expresso para deduzir o valor referido na notificação de lançamento do montante a ser resgatado pelo impetrante.A fonte

pagadora informou que os valores das contribuições recolhidas no período acima mencionado correspondem a 4,95124% do valor do benefício. De outro lado, a Receita Federal manifestou-se, esclarecendo que foram refeitas as declarações de IRPF do contribuinte, elaborado demonstrativo da base de cálculo do IRPF, subtraindo-se o valor exonerado de tributação, conforme decisão judicial (4,95124%). Desse modo, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do impetrante, representado pelo procurador Dr. José Pires de Camargo, no percentual de 4,95124%, conforme indicado pela fonte pagadora e manifestação da Receita Federal de fls. 318-320, sobre os saldos das contas judiciais informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 467-480, existentes em 15.10.2010, que serão acrescidos de juros na forma estabelecida no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data do efetivo levantamento. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que encaminhe a este Juízo extratos atualizados das contas. Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

0024389-29.2001.403.6100 (2001.61.00.024389-3) - CARLOS ALBERTO CHIACHIO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão de fls. 317. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, excluindo a União de Com e Participações Ltda) e incluindo o Banco Alvorada S/A - cnpj 33.870.163/0001-84. Regularizem as impetrantes Cidade de Deus CIA COML/ de Participações e Banco Alvorada a representação processual, uma vez que os documentos societários apresentados às fls. 712-725 e 742-759 são posteriores às procurações de fls. 711 e 741. Fls. 768-769: manifeste-se a União Federal sobre os demais impetrantes. Fls. 782-783: não cabe a este Juízo efetuar os cálculos para apuração do montante a ser convertido e a ser levantado. Desse modo, devem as partes interessadas apresentarem planilhas, número das contas, os valores depositados, expressos em moeda vigente à data dos pagamentos e sem correção, bem como o total dos valores a serem resgatados e a serem convertidos, discriminados individualizadamente e separadamente por conta judicial. Int. .

0011072-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011072-2) - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017915-03.2005.403.6100 (2005.61.00.017915-1) - APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão de fls. 140 e da R. Decisão de fls. 204-206. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012346-45.2010.403.6100 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013318-15.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X

DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N. 0013318-15.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: BANCO J P MORGAN S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em seu detrimento com relação aos débitos objeto de processo administrativo nº 16327.000307/2010-48 e respectiva inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.008356-04, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, o ajuizamento de execução fiscal e inscrição de seu nome no Cadin. Alega que, em 08/03/1999, ajuizou ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4 visando afastar a cobrança da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98, no que tange à ampliação da alíquota de 2% para 3%, requerendo a aplicação da Lei Complementar nº 70/91. Sustenta que a sentença proferida naquela ação julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar o recolhimento da Cofins sobre o faturamento nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Interposto recurso de apelação, o acórdão manteve a sentença recorrida. Afirma que foram interpostos recursos especial e extraordinário pela União Federal e recurso extraordinário pelo impetrante, os quais se encontram pendentes de julgamento. Relata que, a despeito disso, o Fisco instaurou em 29/04/2010 o processo administrativo nº 16327.000307/2010-48 para a cobrança da Cofins supostamente devida no mês de outubro de 2000, bem como inscreveu o valor em dívida ativa sem qualquer intimação do impetrante. Defende que a cobrança dos referidos valores se mostra indevida, tendo em vista que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa por conta da existência de provimento judicial favorável à pretensão do impetrante. Aduz que, na hipótese de entendimento pela legalidade da cobrança da Cofins, os valores estão fulminados pela prescrição, já que o débito relativo ao mês de outubro de 2000 foi definitivamente constituído mediante a apresentação da DCTF e o respectivo pagamento em 14/11/2000. Juntou documentos (fls. 09/215). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 219). O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo, prestou informações às fls. 231/242 assinalando que a decisão judicial a que se refere a impetrante impede a cobrança de determinados valores, mas autoriza a cobrança de outros. Assim, a inscrição em dívida ativa é referente a estes valores que, na interpretação da impetrante, estão suspensos pela decisão, mas que, pela interpretação da Fazenda, são exigíveis. Afirma que a decisão proferida no anterior mandado de segurança foi pautada no entendimento do E. STF, qual seja, afastou o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, entendendo-se que o faturamento deve ser considerado a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, mercadorias e serviços de qualquer natureza. Sustenta que o impetrante é instituição financeira e a questão acerca de quais receitas integram o conceito de faturamento para instituições financeiras ainda não foi devidamente enfrentada pelo STF em decisões definitivas. Aponta que o STF fixou o entendimento de que o conceito de faturamento envolve a venda de mercadorias, a prestação de serviços e a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Defende que, para as instituições financeiras, o conceito de faturamento abarca as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediações financeiras), eis que atinentes a suas atividades operacionais. No tocante à alegação de prescrição, afirma ser necessário obter vista de todos os processos administrativos, o que não foi possível no prazo das informações. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras apresentou informações às fls. 250/256 verso afirmando que as decisões até então prolatadas a favor do impetrante no mandado de segurança nº 1999.61.00.009762-4 afastaram a incidência da Cofins sobre a totalidade das suas receitas, considerando-se indevida a ampliação da base de cálculo promovido pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Argumenta, contudo, que subsiste a obrigação de pagamento da Cofins nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, sobre o faturamento entendido como a receita da venda de bens e da prestação de serviços. Esclarece que as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Afirma, assim, que, além das receitas decorrentes das prestações de serviços de natureza financeira (tarifas), as receitas de intermediação de operações financeiras (tais como empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização arrendamento mercantil, entre outros) também compõem as receitas operacionais típicas das instituições financeiras, compreendendo o seu faturamento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 263/267). A União apresentou embargos declaratórios que foram acolhidos para indeferido o pedido de liminar (fls. 303/309). O impetrante noticiou a interposição de embargos declaratórios (fls. 314/330). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante é carecer de ação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face dela com relação aos débitos alvo do processo administrativo nº 16327.000307/2010-48 e respectiva inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.008356-04. O impetrante fundamenta a pretensão no fato de que os débitos ora exigidos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o ajuizamento da ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4, na qual obteve sentença e acórdão parcialmente procedentes para assegurar o recolhimento da Cofins sobre o faturamento. Interpostos recursos especiais e extraordinários, os quais se acham pendentes de julgamento. Por outro lado, as autoridades coatoras afirmam que os débitos exigidos se referem às receitas intermediação de operação financeiras (tais como empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização arrendamento mercantil, entre outros), que também compõem as receitas operacionais típicas das instituições financeiras. Como se vê, o que se pretende nesta ação

mandamental é que este Juízo delimite o alcance das decisões proferidas na referida ação declaratória, a fim de se determinar, mesmo que de forma oblíqua, se é possível a incidência da Cofins sobre as receitas operacionais do impetrante. Ora, cabe ao Juízo que declarou a causa de suspensão da exigibilidade analisar eventual descumprimento da ordem. No tocante à prescrição do crédito, tenho que a prova colacionada ao feito não permitem concluir pela sua ocorrência. As autoridades coatoras, acerca do tema, argumentaram que a análise da alegação de prescrição do débito não pode prescindir da análise do respectivo processo administrativo. As telas em anexo demonstram que o processo administrativo nº 16327.00307/2010-48 foi originado por transferência de débito que até então estava no processo administrativo nº 16327.000808/2006-48, sendo que este último, por sua vez, foi originado por transferência de débitos que até então estavam no processo administrativo nº 16327.500975/2004-22. Quando o contribuinte alega que um débito está suspenso por medida judicial, inicia-se um processo administrativo de controle do débito, exatamente para que sejam verificadas aquelas informações acima. Muitas vezes, a alteração da situação judicial faz com que parte do débito então suspenso possa ser novamente exigido mas que a outra parte deva continuar suspensa. Nestes casos, é necessário desmembrar o processo administrativo por meio de representação, de maneira a que débitos em situações mais parecidas sejam controladas por processo separado dos demais. Estas ocorrências que causam a necessidade de desmembramento e representação obviamente influem na exigibilidade do débito e, por consequência, na contagem do prazo prescricional. É por isso que sem verificar estas ocorrências não é possível dizer se o débito está ou não prescrito. Por conseguinte, entendo que a apreciação da prescrição suscitada reclama a presença de outros elementos de prova, notadamente o desmembramento dos procedimentos administrativos que suspenderam parcialmente a exigibilidade dos débitos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014430-19.2010.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0014430-19.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a não exclusão do Programa de Regularização Fiscal - REFIS, do Parcelamento Especial - PAES ou do Parcelamento Excepcional - PAEX, bem como que os débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, além de não ser incluída no CADIN. Alega que recebeu da autoridade impetrada um aviso de cobrança referente aos períodos de apuração de 07/2007 a 12/2008. Contudo, esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação por procedimento administrativo com créditos referente a discussão judicial acerca da definição da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 182/205, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta, ainda, inexistir direito a créditos oriundos de pagamentos indevidos em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o que pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 206/209. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual não foi dado provimento (fls. 235/237). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser excluída do Programa de Regularização Fiscal - REFIS, do Parcelamento Especial - PAES ou do Parcelamento Excepcional - PAEX, bem como que os débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, além de não ser incluída no CADIN, já que os débitos que constam em aberto foram objetos de compensação. A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 17, inciso V e artigo 30, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar. Com efeito, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, cujo ingresso é facultativo, bem como ao cumprimento da legislação que instituiu o Simples e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Em relação à compensação dos débitos do parcelamento com créditos referentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a LC 123/06 não prevê a possibilidade de quitação de débitos com a utilização de qualquer forma de compensação. Ou seja, não há previsão legal de quitação de débitos em aberto com valores pagos a maior em outras prestações. Logo, incabível a utilização dessa forma de encontro de contas. Como se vê, não restou demonstrada qualquer mácula no procedimento administrativo de exclusão, que, por sua vez, foi motivada pela inadimplência da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0017086-46.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017086-

46.2010.403.6100 IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Alega que os óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal são os seguintes débitos: IRPJ R\$ 6.758,14, CSLL R\$ 53.801,00, Multa R\$ 1.117,58 e Multa R\$ 1.296,65. Sustenta que, a despeito dos referidos débitos encontrados parcelados, constam como pendências na Receita Federal. Afirmo que foi informado que o sistema da Receita Federal não vinculou o processo administrativo nº 10880.668.673/2009-01 com os débitos inseridos no parcelamento, razão pela qual eles figuram como pendências. O pedido liminar foi deferido às fls. 48/50, para que os débitos elencados na inicial não configurassem óbice à emissão da certidão pretendida. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/70, alegando não existir mais óbices em nome da impetrante a obstaculizar a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos em aberto se encontram parcelados. A impetrante apresentou às fls. 37/39 comunicado de deferimento de pedido de parcelamento dos seguintes débitos: IRPJ, código 5993, R\$ 6.758,01; CSLL, código 2484, R\$ 53.800,80 e Multa, código 1345, R\$ 2.414,20, o que dão conta da suspensão da exigibilidade deles, nos termos do art. 151, VI do CTN. Por outro lado, os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 34-36 demonstram o recolhimento da primeira parcela dos débitos envolvidos no parcelamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que não constituam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da Impetrante os seguintes débitos: IRPJ, código 5993, R\$ 6.758,01; CSLL, código 2484, R\$ 53.800,80 e Multa, código 1345, R\$ 2.414,20. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0017292-60.2010.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

AUTOS N.º 0017292-60.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial declare a decadência e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário objeto do termo de intimação nº 04260471. Alega, em síntese, que o débito encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, não podendo ser objeto de lançamento suplementar e tampouco alvo de cobrança judicial. Sustenta que em 2002 declarou receitas, antecipando o pagamento dos tributos devidos, em especial IRPJ e CSLL. Ocorre que, transcorridos 8 anos, foi notificada do lançamento de débitos tributários. Afirmo que os saldos devedores decorrem de diferenças apuradas pela autoridade impetrada, as quais teriam origem na não homologação das compensações efetivas. Defende que, nos termos do art. 150, 4º do CTN, a autoridade impetrada tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, para homologar ou não os cálculos e pagamentos efetuados. Juntou documentos (fls. 14/37). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a juntada das DCTF's da contrafé, o que foi cumprido às fls. 42/99. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-111, alegando que as DCTFs entregues pela impetrante em 2002 e 2007 têm natureza de confissão de dívida não cabendo a alegação de decadência por não ter havido lançamento dos créditos tributários. Sustenta que a última transmissão de DCTFs retificadoras ocorreu em 23/10/2007, razão pela qual o prazo decadencial de 05 (cinco) anos só expiraria em 2012. Pugna pela improcedência do pedido. O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 146/147). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a extinção do crédito tributário objeto do termo de intimação nº 04260471, sob o fundamento de que se operou a decadência. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O impetrante apresentou em 2002 DCTFs declarando créditos de IRPJ e CSLL, as quais foram retificadas pelo contribuinte em 2007, com a declaração de novos valores. As declarações retificadoras têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e, como consequência, o prazo prescricional se inicia a partir da sua apresentação. No presente feito, a documentação acostada aos autos demonstra que o Fisco exige o pagamento do montante declarado nas DCTFs retificadoras, conforme fls. 28, 49, 56, 63, 70, 77, 82, 87, 92 e 97. Por conseguinte, tendo o impetrante apresentado a declaração retificadora em 2007, tenho que, a partir daí se iniciou o prazo prescricional para a exigência dos valores

nela contidos, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) anos expirará em 2012. Portanto, os valores podem ser exigidos pelo Fisco, já que a entrega das DCTFs retificadoras interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Constituído o crédito por meio de DCTF, os equívocos apurados nas informações prestadas podem ser objeto de correção pelo contribuinte por meio de declaração retificadora. IV - Verificados pela autoridade administrativa resíduos nos recolhimentos fiscais, decorrentes das adequações procedidas, tais valores são passíveis de cobrança, reiniciando-se o prazo para a sua exigência a partir da data de entrega da retificadora. V - À falta de demonstração de causas suspensivas da exigibilidade dos débitos apontados ou a extinção do crédito tributário, e afastada a ocorrência de prescrição, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Apelação e remessa oficial providas. Grifei (TRF da 3ª Região, processo 200803000042313, AI 325561, Rel Juiz Carlos Muta, data 29/06/2010, 4 Turma) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (TRF da 3ª Região, processo 200672010013930, Rel. Otávio Roberto Pamplona, data 25/03/2010, 3ª Turma) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020490-08.2010.403.6100 - OACY OREFICE DE ARRUDA (SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020490-08.2010.403.6100 IMPETRANTE: OACY OREFICE DE ARRUDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. A impetrante é proprietária do imóvel designado como terreno e edificação situado na Alameda Bélgica, nº 170, Alphaville, Comarca de Barueri, São Paulo, registrado na matrícula nº 16235, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004268/2009-81. A liminar foi deferida às fls. 17/18 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo nº 04977.004268/2009-81 e, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida. A União Federal interpôs agravo retido, noticiado às fls. 29/33. A autoridade impetrada informou às fls. 25/26 ter analisado o pedido da impetrante, estando os autos no setor responsável a fim de apurar eventual multa de transferência para, em seguida, possibilitar a efetivação a transferência. A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo, às fls. 39/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/47, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.004268/2009-81, procedendo à transferência requerida pela impetrante, após a comprovação do pagamento do

laudêmio devido, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0021186-44.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0021186-44.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: D-HELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Alega que as pendências constantes no sistema da Receita Federal dependiam apenas de apresentação de DCTFs retificadoras, o que foi efetuado pela impetrante. Sustenta que os óbices relativos aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e os previdenciários foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e pagos à vista. Afirma que, apesar de ter apresentado a documentação comprovando a regularidade dos débitos em 05/10/2010, a autoridade impetrada ainda não expediu a respectiva certidão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-114 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a empresa é optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a indicação de não inclusão da totalidade dos débitos. Sustenta existirem 2 débitos em cobrança, os quais também impedem a emissão de certidão de regularidade, além de pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O pedido liminar foi indeferido às fls. 115-117. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123-126 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Em que pese as alegações da impetrante, entendo que não restou demonstrado o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a expedição das certidões pretendidas. De fato, a autoridade impetrada informou que: Com base no relatório de informações de Apoio para Emissão de Certidão emitida pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, cópia em anexo, verifica-se, na página 1, que a empresa é optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a indicação de não inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB 003/2010. Na página 3 do relatório, constam 2 débitos em cobrança, com datas de vencimentos de 10/08/2006 e 26/12/2006, que impedem emissão de certidão de regularidade fiscal. Nas páginas 4 a 7, estão relacionadas pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as quais devem ser tratadas por aquele órgão, e que, outrossim, vale destacar que podem impedir emissão de certidão de regularidade fiscal. Como se vê, a autoridade impetrada apontou a existência de débitos que impedem a expedição das certidões, inclusive de alguns que não foram incluídos no parcelamento, conforme documento de fls. 22. Assim, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0021264-38.2010.403.6100 - L.M.F. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021264-38.2010.403.6100 IMPETRANTE: L.M.F. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive o parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do regime do Simples Nacional, até o integral cumprimento do parcelamento. Alega que recebeu, em 20 de setembro de 2010, notificação comunicando da exclusão do Simples Nacional, que se deu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 442324, sob o fundamento de inadimplência. Sustenta que a Lei n.º 10.522/2002 permite o parcelamento de débitos de qualquer natureza em até 60 parcelas mensais, exceto para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma arbitrária e sem qualquer embasamento legal, razão pela qual ingressou com a presente ação. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 40/44, alegando que os parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/2002 não podem abranger os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, cujo parcelamento exige veiculação por lei complementar, com o que pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida, às fls. 45/49. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes da Lei n.º 10.522/2002, tendo em vista ser optante do Simples Nacional. Inicialmente, ressalto que o documento de fls. 21, demonstra que a impetrante já foi excluída do Simples Nacional. A impetrante pretende parcelar os débitos conforme previsto na Lei n.º 10.522/2002,

que assim prevê: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...) De seu turno, dispõe a LC nº 123/2006: Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, a LC nº 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022392-93.2010.403.6100 - HENZZO CARDOSO ROSA X ROBERTA BORGES PITERI ROSA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022392-

93.2010.403.6100 IMPETRANTES: HENZZO CARDOSO ROSA e ROBERTA BORGES PITERI

ROSA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE

SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado pelo Lote 27, da quadra 82, localizado no Empreendimento denominado Alphaville Residencial II, no município de Barueri/SP, descrito na matrícula nº 24.918. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.010061/2010-89. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26 para determinar à autoridade coatora que concluisse o referido processo administrativo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37. Às fls. 43/47, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0000151-88. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a ausência de manifestação dos impetrantes, embora regularmente intimados para tanto. De seu turno, consoante noticiado pela autoridade impetrada em petição de fls. 43/47, o processo administrativo de averbação de transferência objeto do presente mandamus foi regularmente analisado pela autoridade administrativa competente. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, em cumprimento à liminar deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022675-19.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 103-109. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0024267-98.2010.403.6100 - CAMILA FILOMENA VIEIRA (SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0024267-98.2010.403.6100 IMPETRANTE:

CAMILA FILOMENA VIEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a

compelir o Impetrado a lhe fornecer o diploma de graduação no curso de Educação Artística. Afirma a impetrante que a instituição de ensino informou verbalmente que não lhe entregaria a documentação pretendida em razão da existência de débitos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, alegando que a faculdade jamais negou a entrega de diploma a aluno por estar inadimplente, além de ser falsa a alegação de que tenha formalizado solicitação do mencionado documento antes da propositura da presente ação. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o direito de ter seu diploma de graduação no curso de Educação Artística, independentemente da quitação de eventuais débitos. De fato, a retenção de documentos é contrária ao tratamento dado à matéria, afrontando dessa forma direito líquido e certo titularizado pela Impetrante. De seu turno, a Lei n. 9.870/99, notadamente o disposto no artigo 6º, ao disciplinar o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada, dispõe que: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento... Assim sendo, as entidades educacionais são proibidas de valer-se de expedientes oblíquos para a cobrança de mensalidades atrasadas, até porque elas dispõem de arsenal jurídico apto à execução de eventual débito de alunos inadimplentes. Veja-se a propósito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas. 5. Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª R, REOMS 262833, Processo 2004.61.00.009489-0, Terceira Turma, DJU 13/04/2005, pág. 221, Relator Juiz Nery Junior). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO, em definitivo, a segurança requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0024677-59.2010.403.6100 - AUTO POSTO PANEMA LTDA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0024677-59.2010.403.6100 IMPETRANTES: AUTO POSTO PANEMA LTDA IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 46/47. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001452-73.2011.403.6100 - M O PEREIRA - ARBITRAGEM (SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001452-73.2011.403.6100 IMPETRANTE: M O PEREIRA - ARBITRAGEM IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - GIFUG - SP - SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pleiteia, também, a inclusão do nome dele no Cadastro Nacional de Árbitros. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 37/40) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como para autorizar a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal, noticiado às fls. 47. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/60 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 67/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento das contas fundiárias. Neste sentido, compete à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo a ela indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu. De outra parte, não se verifica a ilegitimidade ativa, já que o impetrante busca tão somente o reconhecimento das decisões por ele proferidas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do

trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96, em especial para pagamento do FGTS, bem como autorizo o cadastro do nome do impetrante junto ao sistema integrado da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0002761-32.2011.403.6100 - VALDECI RAMOS DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002761-32.2011.403.6100 IMPETRANTE: VALDECI RAMOS DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Postula, ainda, autorização para inserir na declaração de imposto de renda, ano base 2010, referido valor como isento e não tributável. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi deferida às fls. 31/33. Às fls. 40/41, o impetrante noticiou que o imposto de renda objeto da lide já foi recolhido pela empresa empregadora, restando prejudicada a pretensão de receber os valores indevidamente recolhidos, com o que postula o direito de inserir em sua declaração de imposto de renda, ano base 2010, referido valor como isento e não tributável. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/52, alegando que a verba objeto do presente mandamus constitui renda e gera acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A empresa empregadora informou às fls. 53/57 que o recolhimento do IRRF em questão já foi efetuado em 20/01/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante se infere dos documentos acostados à inicial e das informações prestadas pela empresa empregadora (fls. 53/57), o montante do imposto de renda incidente sobre a verba declinada na inicial foi retido e recolhido em 20/01/2011. De seu turno, o presente mandamus foi impetrado em 22/02/2011, restando prejudicada de amparo jurídico a segurança pretendida pelo impetrante. Desse modo, somente pela via da ação de repetição de indébito pode ser obtida a restituição do valor indevidamente pago. Outrossim, a pretensão da classificação da parcela denominada Indenização Estabilidade CIPA no informe de rendimentos como isentos e não tributáveis, importará também futura restituição dos valores recolhidos. De outra parte, torna-se imperioso concluir que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a restituição de tributos indevidamente pagos, visto não ser ele substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO QUE REÚNE

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VERBA INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO À RECEITA FEDERAL JÁ OCORRIDO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Expostos na apelação os fundamentos de fato e de direito reputados suficientes à reforma do julgado, deve haver o conhecimento do recurso. 2. Há perda de objeto da ação mandamental, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, se o ato imputado coator tido por iminente (recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório) já teria sido praticado no momento em que formada a relação processual. 3. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (STF, Súmula 269). 4. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.(TRF- 1ª Região, Terceira Turma, AMS 199801000941806, JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), DJ DATA:03/11/2000 PAGINA:17).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA AO ERÁRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Falta interesse de agir do impetrante em face das informações prestadas pela empresa empregadora que não foi oficiada da concessão da liminar em tempo hábil para que deixasse de recolher aos cofres públicos o montante do tributo em debate. 2. Como os valores discutidos já foram repassados ao erário público, o meio processual do mandado de segurança é inadequado vez que não é sucedâneo de ação de cobrança, configurando ausência de interesse de agir do impetrante. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AMS nº 96.03.087685-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.11.97, DJU 21.01.98; TRF3, 3ª Turma, AMS nº2001.61.00.017204-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.09.02, v.u. 3. Remessa oficial provida para extinguir a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 96030735787, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 566). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003010-80.2011.403.6100 - BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 123-126, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0005441-87.2011.403.6100 - ADRIANA MORENO GONCALVES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

DECISÃO Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Alega a impetrante ser registrada no COREN sob o nº 216728908, sendo-lhe negada a carteira definitiva de inscrição, documento que lhe daria a habilitação para o exercício da profissão de enfermeira padrão. Sustenta que, no mês de abril, aproximadamente, o conselho informou que o diploma da impetrante tinha sido cancelado pela instituição de ensino UNIP-Universidade Paulista, onde se formou no curso de enfermagem, não podendo mais exercer a profissão. Aduz que, no final do ano de 2010, o COREN encaminhou via correio o diploma original com uma rasura no verso, escrita à mão cancelado.Alega, ainda, que mantém litígio com a instituição de ensino por conta de inadimplência em relação a pagamento de mensalidade. Mas tal litígio não autorizaria a recusa da emissão da carteira definitiva, muito menos rasurar o diploma. Por fim, sustenta que cumpriu devidamente todo o programa curricular, sendo aprovada pela instituição de ensino, não podendo ser negada a inscrição no referido órgão de representação da classe profissional de enfermagem.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147-178, defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada.De fato, a despeito de a impetrante ter apresentado o Diploma de conclusão de grau da graduação, em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, tal documento foi cancelado, conforme informou a autoridade impetrada:(...) o COREN-SP recebeu notificação encaminhada pelo Vice-reitor de Graduação da Universidade Paulista - UNIP informando que o diploma da ex-aluna, ora impetrante, havia sido cancelado em virtude de revogação da decisão liminar obtida em sede de Mandado de Segurança que teria determinado a colação de grau e expedição de diploma (Processo nº 2006.000997-6 - 2ª Vara Cível do Foro de Sorocaba/SP) - doc. 05.Juntamente com a referida notificação, o impetrado recebeu cópia da Portaria nº 51/09, através da qual o Reitor da Universidade UNIP assevera que a aluna, ora impetrante, não teria concluído o curso de Enfermagem na sua integralidade, haja vista que só esteve regularmente matriculada até o 5º período!!! (doc. 06)Os documentos juntados às fls. 174 e 175 corroboram as informações prestadas pela autoridade.Como se vê, na medida em a Instituição de Ensino noticiou o cancelamento do Diploma da impetrante, não há direito líquido e certo à obtenção de inscrição nos quadros do conselho profissional.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após,

ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0005967-54.2011.403.6100 - ADIB TUFU MALUF(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de venda de participações societárias da Itaú Unibanco Holding S/A. Alternativamente, pretende depositar em Juízo o valor do tributo.Sustenta que o valor auferido pela venda das ações se encontra isento de pagamento de Imposto de Renda, eis que permaneceu mais de 05 anos como proprietário das quotas societárias, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, hipótese que configura direito adquirido à isenção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.O Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art.1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art.4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelos autores, nos seguintes termos:Art.58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifo)Assim, revogado o diploma legal que previa a isenção, o tributo volta a ser exigível relativamente aos fatos geradores ocorridos após a revogação, hipótese na qual se enquadra o impetrante, já que a alienação da participação societária está prestes a ocorrer.A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Como a operação de venda da participação societária do impetrante e o ganho de capital se materializará em 2011, é aplicável a Lei nº 7.713/88.Destarte, a tributação ora questionada não ofende o alegado direito adquirido do impetrante, tendo em vista que, não ocorrido o fato gerador do tributo, não há falar em incorporação de direito ao patrimônio do contribuinte.O Colendo STJ, a propósito do tema, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art.4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, cuida-se de isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Esse é o entendimento da Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p.243)Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial.(STJ, AGRESP 200902122076, AGRESP 1164494, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2010, por unanimidade)Por outro lado, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da venda das ações em questão, mediante o depósito do montante integral.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0006432-63.2011.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento

judicial que determine à autoridade impetrada o imediato registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 28/04/2010, a qual deliberou acerca do pagamento dos dividendos aos acionistas da impetrante, no período de 2003 a 2007. Alega que, apesar de a autoridade impetrada fundamentar a recusa do registro na existência de decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa, não compete a ela a análise de tais questões, nos termos dos arts. 8º e 32 da Lei nº 8.934/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 28/04/2010, a qual deliberou acerca do pagamento dos dividendos aos acionistas da impetrante, no período de 2003 a 2007, independentemente da existência de decisão judicial acerca de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da impetrante. De fato, na ficha cadastral da impetrante, emitida pela Jucesp, consta o arquivamento de ordem judicial (fls. 33-63) nos seguintes termos: JC - 1.310.031/09 DE 17/12/2009, ANOTAÇÃO DE 01/03/2010. OFÍCIO Nº 5408276, MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2009.71.13.002006-7/RS, REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, REQUERIDOS FORTUNATO JANIR RIZZARDO, ROQUE COMIN, RONALDO BERBET CHUST E CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. TRATA-SE DE OFÍCIO, ACOMPANHADO DE CÓPIA DA R. DECISÃO, POR MEIO DA QUAL O MM. JUIZ FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE BENTO GONÇALVES - RS DECRETA, EM SEDE LIMINAR, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS REQUERIDOS. (grifei). Como se vê, foi encaminhado ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo informando a decretação da indisponibilidade dos bens da impetrante, hipótese que, em princípio, deve ser observada pela autoridade coatora. Afigura-se-me razoável, ao menos nesta primeira aproximação, exigir-se da impetrante a apresentação de autorização judicial oriunda do Juízo competente liberando o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre o pagamento dos dividendos aos acionistas. Ademais, entendo que a autoridade impetrada não deliberou quanto ao conteúdo da Ata, mas tão-somente zelou pela adequação do ato à ordem judicial recebida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001053-20.2011.403.6108 - WLADECIR ANGELO CONDE (SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001053-

20.2011.403.6108 IMPETRANTE: WLADECIR ANGELO CONDE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, como técnico em contabilidade, ainda que em caráter provisório, independentemente do Exame de Suficiência e da apresentação do certificado de conclusão devidamente registrado. O impetrante, técnico em contabilidade, formado há mais de 30 (trinta) anos, alega que recebeu proposta de trabalho perante a Câmara Municipal de Lins, para ocupar o cargo de assessor contábil, necessitando, para tanto do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em inscrevê-lo ilegal, na medida em que o exame de suficiência não consta na Lei nº 12.249/2010. Além disso, não possui diploma, tendo em vista ser técnico em contabilidade. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/53. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/65, alegando que o registro profissional é ato administrativo vinculado sujeito ao cumprimento de formalidades especificadas em lei, as quais não foram atendidas pelo impetrante. No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72, opinando pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência e da apresentação do certificado de conclusão de curso devidamente registrado. O Decreto-lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 2010). (grifei) A Lei nº 12.249/2010, por sua vez, dispôs o seguinte: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data da sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; (grifei) Como se vê, a aprovação em Exame de Suficiência passou a ser exigida a partir de 16/12/2009, em princípio, tanto para contadores como técnicos em contabilidade. Por outro lado, devendo o impetrante se submeter à legislação vigente à época da efetivação do requerimento de inscrição, período no qual o

exame já era exigido, é irrelevante o fato de ele ter concluído o curso há muito tempo. Ademais, não diviso ilegalidade na exigência de apresentação do certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme documento juntado às fls. 34. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

Expediente Nº 5458

MONITORIA

0013466-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013466-26.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antonio de Souza Tavares, objetivando o pagamento de R\$ 12.096,25 (doze mil e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito sênior pré-fixado e contrato de crédito direto CAIXA - Pessoa Física, tornando-se a ré inadimplente. Juntou documentação (fls. 06/37). Citada, a ré apresentou embargos monitorios alegando, em síntese, que a taxa de juros aplicada é exorbitante, sustentando que o débito consolidado era de R\$ 803,31 em 10/2009 e, em 03/2010, a CEF consolidou em R\$ 8.548,81. Alega capitalização de juros mensal é ilegal e não há previsão contratual, bem como ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteia aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante não merecem prosperar. A ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à parte embargante o ônus de provarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, cumpre registrar que a parte embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial. No mais, as partes anuíram, cláusula segunda (fls. 10), quanto à disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outros que vierem a ser lançados, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Destarte, não tendo o embargante apresentado qualquer argumento e prova de vício de consentimento, o acordado tem valor entre as partes. Por fim, destaca-se que os encargos contratuais estão claramente discriminados no contrato (fls. 09); contudo, a CEF revela (fls. 25/26, 29/30 e 33/34) que aplicou na consolidação do débito apenas comissão de permanência cujo índice apurado (2%) é inferior à taxa de juros mensal/anual (7,20%/130,32%) prevista no contrato, o que afasta alegação da parte embargante de aplicação de juros de 223,51% a.a., mormente considerando que este não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório quanto a tal fato. E mais, a opção da CEF em aplicar índice diferente ao previsto no contrato não ensejou prejuízos ao embargante, principalmente por não ter acumulado comissão de permanência com outro encargo, o que é vedado pela Jurisprudência pátria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0021443-69.2010.4.03.6100 AUTORA: CÉLIA REGINA MOURÃO RODRIGUES RÉS: CENTRAIS

ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta por Célia Regina Mourão Rodrigues em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e de União Federal, sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em resumo, possuir obrigações ao portador emitidas pela ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no total de R\$ 21.110.863,26 (vinte e um milhões cento e dez mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme laudo pericial colacionado. Destaca que, em correspondência encaminhada à requerida, datada em 30/08/2007, solicitou o recebimento de referidos títulos, o que foi recusado por meio de correspondência datada de 05/10/2007, a qual assinalou que o prazo de resgate de tais títulos estava vencido desde 1.990. Juntou documentação (fls. 06/134). O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual. A Eletrobrás opôs embargos monitorios. Argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, ausência de prova e a ilegitimidade ativa da Autora. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. A União embargou suscitando, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual e a carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, argüiu a prescrição e a inexigibilidade dos títulos. Por fim, pede improcedência da ação. O Juízo Estadual declinou da competência tendo em vista manifestação da União de interesse no feito (fls. 448/449 e 504). Cientificadas as partes (fls. 561), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora pretende o pagamento da quantia de R\$ 22.354.822,65 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), montante este que deverá ser adicionado de correção monetária. Como causa de pedir afirma ser possuidora de obrigações ao portador emitidas pela corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, tão-somente. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisas fungível ou de determinado bem móvel. Os documentos colacionados pela autora não são hábeis ao manejo da ação monitoria, porquanto a autora carece de declaração do direito ao resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás, hipótese que a via eleita não permite. Ou seja, os documentos juntados aos autos - cópias reprográficas autênticas -, dado o princípio da cartularidade que informa os títulos de créditos, não asseguram ser a autora possuidora de seus originais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, pro rata, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado conforme previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C

0004611-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA VIEIRA

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0004611-24.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: EVA MARIA VIEIRA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eva Maria Vieira, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à importância de R\$ 18.127,68 (dezoito mil e cento e vinte sete reais e sessenta e oito centavos). À fl. 38, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora à fl. 38. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2) - JOSE DOMINGUEZ PEREZ (SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0047363-46.1990.403.6100 AUTORA: JOSÉ DOMINGUEZ PEREZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Dominguez Perez em face de Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de locação do imóvel descrito na inicial. A pretensão foi julgada procedente. Subiram-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede recursal, anulou o processo desde a nomeação do perito judicial (fls. 186/187). Cientificada as partes da baixa dos autos, o autor manifestou-se pela desistência do processo e pugnou pela intimação do Perito Judicial, Antonio Carlos Suplicy, para a devolução da quantia de R\$ 9.960,06 referente aos honorários periciais. A intimação do Perito Judicial mencionado no tópico anterior restou negativa. A CEF concordou com o pedido de desistência; contudo, requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 213/214. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. De seu turno, embora a desistência do feito tenha se dado depois de completada a relação processual, tendo em vista a declaração de nulidade do processo desde a nomeação do perito judicial, o lapso de tempo transcorrido e a antecipação dos honorários periciais pelo autor, entendo que a distribuição do ônus processual entre as partes é o que se me afigura mais razoável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, registro que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0010381-62.1992.403.6100 AUTORES: MANUEL RODELO DIAS, WALDIR HIPOLITO, GALILEO DE LUNA FILHO, SANDRA RITA CHRISOSTOMO e GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios referentes aos embargos à execução n.º 0026826-38.2004.403.6100 em apenso, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5) - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0026703-40.2004.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MILLETA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 325/330, objetivando a parte embargante obter esclarecimentos acerca de eventual omissão e contradição. Sustenta que a sentença restou omissa quanto ao pedido de revisão contratual, ao pedido de produção de prova pericial, bem como em relação ao destino dos depósitos judiciais. Afirma, ainda, a ocorrência de contradição, pugnano por esclarecimentos sobre os efeitos ou revogação da medida liminar anteriormente concedida. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão ao embargante, senão vejamos. No que concerne à omissão quanto ao pedido de revisão das prestações e ao pedido de realização de prova pericial, assinalo que a sentença foi clara no sentido de que, sendo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, a revisão do contrato restou prejudicada, haja vista que a arrematação do imóvel pela CEF acarretou a extinção do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. De outro lado, não verifico a alegada contradição quanto aos efeitos ou revogação da liminar, seja pelo fato de que a CEF ter arrematado o imóvel antes de ser certificada da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, seja pelo descumprimento da parte autora das condições ali impostas, não havendo falar em imposição de multa. Por fim, assiste razão ao embargante quanto à omissão da sentença no que tange ao destino dos depósitos judiciais. A decisão antecipatória da tutela que garantiu o direito do autor ao depósito das prestações foi proferida em sede de Agravo de Instrumento na data de 10 de outubro de 2004 (fls. 99/100). Tal decisão determinou a comprovação do depósito dos valores incontroversos, pagos mensalmente no tempo e modo contratados, sob pena de revogação da medida. O autor, por sua vez, comprovou apenas a realização de alguns pagamentos no período compreendido entre 2007 e 2008, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o cumprimento da tutela antecipada. Ademais, no julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, ocorrido em 13 de julho de 2010, foi negado provimento ao pedido de depósito das prestações (fls. 281/285). Entretanto, considerando que a consignação dos valores nos autos se deu depois da arrematação do imóvel pela CEF, que causou a extinção da dívida, determino que o levantamento de mencionados valores seja feito em favor da parte autora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração em apreço para integrar as razões acima declinadas à sentença embargada, bem como para suprir a omissão relativa à destinação dos depósitos judiciais, ressaltando que o levantamento será feito em favor da parte autora após o trânsito em julgado. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0082036-48.2007.403.6301 - MARIA XAVIER DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0082036-48.2007.403.6301 EMBARGANTE: MARIA XAVIER DE SALLES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 91/96, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões. Sustenta que não foram apreciados os pedidos relativos aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, formulados em aditamentos à inicial apresentados às fls. 26/27 e 39/40. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Inicialmente, extrai-se da apreciação da petição de fls. 26/27 que não houve pedido expresso de aditamento da inicial, mas mero requerimento de juntada de extratos de conta poupança da autora. Posteriormente, a autora peticionou aditando a inicial (fls. 39/40) e juntou memória de cálculo e correção do valor da causa, requerendo também a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. No entanto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal contestou todos os índices pleiteados nesta ação, opondo resistência à pretensão da autora, entendo não ter ocorrido nulidade a ser sanada, uma vez que não houve

prejuízo à defesa. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento n.º 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), impõe-se a suspensão do feito até posterior decisão. Diante do acima exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos para reconhecer as omissões noticiadas, mas suspendo a apreciação do mérito até que seja proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 754.745, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6) - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

AUTOS Nº 0003528-41.2009.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: CPM BRAXIS S/A, UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A e CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a folha de salário de seus empregados, notadamente os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Subsidiariamente, entende que a exigência da contribuição deve observar carência nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição da República. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Alega ser inconstitucional a exclusão do aviso-prévio indenizado do rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, já que afronta o princípio da legalidade, bem como os arts. 154, I e 195, 4º das Constituições da República e o art. 110 do Código Tributário Nacional. Outrossim, sustenta a legitimidade das pessoas indicadas no pólo passivo, posto que são destinatários finais das contribuições incidentes sobre a folha de salários e a demanda influenciará diretamente suas respectivas esferas econômicas. Juntou documentos (fls. 18/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido após pedido de reconsideração formulado em sede de recursal (fls. 134/136). A União Federal contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação. Os demais réus contestaram argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Replicou a parte autora. A União manifestou-se no sentido de que o interesse versado nos autos tem natureza fiscal, motivo pelo qual o pólo passivo da ação deve ser ocupado tão somente por ela. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho a manifestação de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Serviço Social do Comércio - SESC. A controvérsia em apreço reside essencialmente na incidência de contribuição social sobre o montante pago pela autora a título de aviso-prévio indenizado. Por conseguinte, a lide tem conteúdo exclusivamente tributário, sendo patente que tais pessoas não ostentam interesse no seu deslinde, posto competir à União exigir e arrecadar dita contribuição, bem como autuar na hipótese de inadimplemento. Passo à análise de mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de se cuidar de verba não salarial. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendo ser ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -

SEBRAE, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Serviço Social do Comércio - SESC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, pro rata, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Em face da União, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização conforme disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1) - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA (SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.019748-1 AUTORA: I HOUSE TECNOLOGIA LTDA. RÉUS: RENATO AUGUSTUS MUNIZ e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por I HOUSE Tecnologia Ltda. em face de Renato Augustus Muniz e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do registro 828634955 e, sucessivamente, a condene em indenização por dano moral e material. Alega a Autora atuar no mercado de projetos inteligentes desde 2000, especificamente na atividade de automação residencial e no mercado náutico. Destaca que seus produtos e serviços são destinados às residências de alto padrão e edifícios inteligentes. Descreve ter propriedade de 04 registros no INPI (822.196.522; 822.196.530; 822.196.549 e 822.196.514) que lhe garantem o uso exclusivo da expressão I HOUSE no território brasileiro, marca esta criada em novembro de 1999. Contudo, o INPI aceitou o registro da marca E-HOUSE (828634955) em favor do corréu, o que entende ilegal, na medida em que é escrita, lida e falada da mesma forma, além de possuir vocábulos e letras foneticamente idênticas. Aduz ter realizado investimentos na criação e solidez da marca; assim, o corréu ostentando propriedade de marca E-HOUSE causa confusão e associação de seus produtos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INPI argüiu, em preliminar, a incompetência e o reconhecimento de sua qualidade de assistente. No mérito, assinalou a legalidade do registro concedido ao corréu destacando que a expressão HOUSE, por ter ampla abrangência, impõe aos titulares de registro com essa expressão a coexistência com outras marcas. As expressões I e E anteriores a HOUSE tem conotação diferenciada, não se achando sujeitas à apropriação marcária a título exclusivo, pois identificam os serviços de comércio eletrônico, correio eletrônico e aprendizagem eletrônica. Alega que o registro da marca E-HOUSE Automotion concedido ao corréu tem ressalva quanto ao direito ao uso exclusivo e refere-se somente aos elementos nominativos. No tocante à expressão E-HOUSE entende ser ela expressão de uso comum que não pode ser apropriada a título exclusivo quando associada aos serviços de desenvolvimento e execução de projetos na área de segurança, informática e residencial, como também ocorre com o termo automotion. (...) I HOUSE (...) garante proteção exclusiva apenas da expressão, mas que não tem o condão de impedir outras expressões consideradas irregistráveis. Por fim, ressalta que a marca da Autora foi registrada para as classes 09, 11, 16 e 37 e, por outro lado, a marca do corréu sob a classe 42, mista e elementos nominativos e figurativos; não há igualdade na justaposição de letras e palavras; grafia, sonoridade, semântica e gráfico afastam confusão ou associação. Pede improcedência. O corréu Renato Augustus Muniz não ofertou contestação (fls. 168). O pedido de antecipação foi indeferido. Replicou a parte Autora, pugnando pela produção de prova. Fixada as controvérsias e indeferido o pedido de dilação probatória, a parte autora interpôs recurso de agravo retido. Contra-razões apresentadas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso a ocorrência de ilegalidade no ato de concessão de registro ao corréu. O artigo 124, inciso VI da Lei 9.279/96 dispõe que: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (...). O signo característico da marca da autora é I, posto que o termo House é um sinal característico comum. Por seu turno, o termo distintivo do corréu é o elemento E seguido pelo termo Automotion. Registro ainda que o termo I e E têm pronúncia aproximada na língua estrangeira, motivo pelo qual não diviso identidade, confusão ou associação, mormente considerando o complemento que a marca do corréu apresenta: Automotion. Tais elementos nominativos não foram concedidos com exclusividade e o ramo de atividade das partes é distinto. A marca I House se apresenta como meramente nominativa e sob as classes 09, 11, 16 e 37 e a E House Automation têm elementos nominativos e figurativos denominados mistos, além de ter sido concedido sob classe 42. Por fim, o INPI concedeu a marca ao corréu ressaltando que não há direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos, uma vez que o termo e-house significa o mesmo que casa eletrônica, ou seja, expressão de uso comum que não pode ser apropriada a título exclusivo quando associada aos serviços de desenvolvimento e execução de projetos na área de segurança, informática e residencial, o que se dá também com o termo automotion. Como se vê, o registro concedido ao corréu tem restrições ab initio e estas, por seu turno, revelam que o termo idêntico - house - com a marca da autora, não é exclusivo. No tocante à condenação em honorários advocatícios, cabe, com exclusividade, em favor do INPI, dada a revelia do corréu Renato Augustus Muniz. Neste sentido: HONORÁRIOS. REVELIA. Provido o recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, visto que a sucumbência só se justifica se o réu houver efetivamente comparecido em juízo patrocinado pelo advogado, caso contrário descabe impor ao vencido a condenação, seja pelo art. 22 da Lei n. 8.906/94, seja pelo art. 20 do CPC. (REsp 155.137-SP, DJ 23/3/1998. REsp 281.435-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em

28/11/2000).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22.I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC.II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria.III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios. (REsp 281435/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 182)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do INPI.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0008060-24.2010.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008060-24.2010.403.6100 AUTOR: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pelo autor às fls. 928. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 1º, 4º, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014233-64.2010.403.6100 AUTORA: EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A e PINHAL INDL/ LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por DUMAFER EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A e PINHAL INDL/ LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento de valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Juntaram documentos (fls. 36/68) Em sua contestação, a União Federal alegou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/765. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de

resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista;- recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral.Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravamento improvido. Grifei.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1)O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, operou-se a prescrição em relação aos créditos escriturados de 1987 a 1993 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária que antecipou o resgate aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010.O prazo prescricional, neste caso, em face da natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal aquo não lhe impôs tal condenação.3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ).5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses

valores. Precedentes.8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 790318, Processo: 200501762971 UF: RS. J. 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 273. Rel. Min, CASTRO MEIRA).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL.1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2003.6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.9. Apelação da autora improvida.(TRF2; AC 200451010147333; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz Paulo Barata; julg. 11/09/2007; DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 190/191)Destaco, por fim, que a 143ª Assembléia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015218-33.2010.403.6100 - CLAUDIO BALBINO DOS SANTOS(SP215738 - EDSON ALBERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) AUTOS N.º 0015218-33.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CLÁUDIO BALBINO DOS SANTOSRÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora o fornecimento dos medicamentos byetta, insulina apidra, glifage XR 500 e avandia.Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes mellitus tipo 2 com insulina apidra e byetta, avandia e glifage, assinalando ter apresentado resistência aos demais tipos de insulina. Alega que outro tipo de insulina é fornecida pelo Sistema Único de Saúde, mas tem necessidade de utilizar a insulina apidra, que é mais eficaz no tratamento da doença de que é portador.Juntou receituário médico prescrevendo os medicamentos solicitados (fls. 13/14).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações.A Municipalidade contestou (fls. 36/55) argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter competência para fornecer os medicamentos pretendidos. No mérito, afirmou que os remédios solicitados não integram a relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. Argumentou que o tratamento requerido não é recomendado pelo mundo científico.A Fazenda Pública Estadual contestou o feito alegando que o Estado fornece os medicamentos enalapril (anti-hipertensivo) e metformina (antidiabético oral) nas Unidades Básicas de Saúde. Registrou, outrossim, que, quanto aos medicamentos avandia e

apidra, ambos não estão disponíveis pelo SUS, uma vez que há alternativa terapêutica disponível gratuitamente na rede pública de saúde. Saliu que o autor não logrou demonstrar que as insulinas dispensadas aos usuários não eram adequadas a ele. A União Federal ofereceu contestação às fls. 64/87 alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva da União e a conseqüente incompetência do Juízo Federal, sob o fundamento de que a União é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades, ou seja, o gerenciamento do SUS é de competência dos Estados por meio das Secretarias de Saúde. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação foi indeferido. Sem réplica. Os réus pediram julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a prestação da assistência à saúde decorre de ações conjuntas atribuídas, pela Constituição da República, à Municipalidade e ao Estado mediante o repasse, pela União, de receita, tenho que esses entes ostentam a legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. No tocante ao medicamento glifage XR 500, restou demonstrado o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Ou seja, nesse ponto não há resistência à pretensão, cumprindo ao autor tão somente exibir os documentos imprescindíveis para retirada do mencionado medicamento. Cumpre salientar que a atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve se restringir à situação excepcional, notadamente naquelas hipóteses em que se verifique de plano a imperiosa necessidade do medicamento especificado e a hipossuficiência do requerente. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento do direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode afetar, em algumas hipóteses, a previsão orçamentária destinada à execução da política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus noticiaram que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de diabetes os medicamentos necessários para o controle da doença. Há disponibilidade de tratamento alternativo à insulina apidra e avandia e, no que tange à insulina byetta, ela não faz parte da relação de medicamentos essenciais. Malgrado a juntada de receituário médico, não é possível aferir a necessidade exclusiva dos medicamentos em destaques, bem como os efeitos adversos àqueles tipos de insulinas fornecidas pelo SUS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa, pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016073-12.2010.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0016073-12.2010.403.6100 AUTORA: CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Consigaz - Distribuidora de Gás Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração nº 1537178. Aduz que distribui botijões para diversos estabelecimentos comerciais, tendo o INMETRO realizado fiscalização em um desses, apurando impropriedade de algumas unidades do seu produto. Entende que tal fiscalização padece de nulidade por incompetência da autoridade que homologou o auto de infração e aplicou a multa, além de afrontar as garantias constitucionais e não observar o processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO 11/88. Por fim, alega ser desarrazoado o valor da multa. Juntou documentos (fls. 16/85). O pedido de depósito do montante integral foi deferido (fls. 94/95). O INMETRO contestou afirmando a legalidade do ato administrativo questionado. Destaca que a Autora é reincidente, motivo pelo qual a penalidade deve ser majorada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Passo ao exame do mérito. A decisão administrativa (fls. 52/53) que homologou o auto de infração e impôs a pena de multa ora questionada foi exarada pela Assessora de Gabinete da Superintendência do INMETRO. Consoante legislação declinada no auto de infração, nota-se que o mencionado agente público não detém atribuições para praticá-lo, mormente levando-se em conta cuidar-se de decisão administrativa que não comporta delegação, como se extrai do teor do artigo 13 da Lei nº 9784/99, in verbis: Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. 1º. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. 2º. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. 3º. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (grifo) Contudo, tenho que a instauração de procedimento administrativo e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa sanaram o apontado vício formal denunciado. Por conseguinte, o procedimento administrativo não padece de ilegalidade. Como mencionado anteriormente, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados, ao tempo em que a autora foi devidamente notificada para acompanhar o exame pericial do produto apreendido no ato fiscalizatório (fls. 34). A fiscalização interditou as unidades do produto para posterior análise, bem como as colocou sob depósito, faculdade que a lei admite (fls. 31). A autora colocou seus produtos para serem comercializados por terceiros, os quais se apresentaram perante a autoridade fiscalizadora como responsável por eles. Assim, a atuação impugnada se deu em face deste preposto, tornando

prescindível à presença de representante legal da empresa fornecedora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor à disposição do Juízo em favor do Inmetro. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

000034-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 000034-03.2011.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA ABIQUIM RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito da autora de não se submeter à Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base cálculo e a alíquota da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como seja garantida a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 195 da Constituição Federal, porquanto a Lei n.º 9.718/98 foi criada anteriormente à edição da EC n.º 20/98, estabelecendo base de cálculo para a COFINS não condizente com o texto constitucional. Juntou documentos (fls.40/201). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 207/208). A União não resistiu a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher contribuição com as modificações promovidas pelo artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Contudo, quanto à repetição do indébito, sustenta prescrição. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante extrai-se da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que ampliaram a base de cálculo da contribuição a COFINS. Assinale-se, todavia, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade somente do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do teor do boletim informativo daquela Corte, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). Destarte, procede a alegação da autora. Quanto ao pedido de restituição, diante da inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da autora decorrente dos recolhimentos a maior, eventualmente vertidos. Neste ponto, cumpre observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E.Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição

constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No que tange ao artigo 170-A do CTN, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a repetição, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) deverá ser realizado perante a Autoridade Tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a não se submeter ao recolhimento das contribuições a COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como garantir a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003718-67.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Visto em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração com caráter infringente opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 122/124 complementada às fls. 136/137. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão ao embargante. Com razão a União quanto a ausência do dispositivo legal que estabelece o prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU. Por outro lado, sem razão a União quanto a fixação dos honorários advocatícios devidamente fundamentados na r. sentença embargada. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento da r. sentença a ter a seguinte redação: (...) A transferência da subvenção para a embargante ocorreu em 15 de agosto de 1990. A embargante informa ainda, que a prestação de contas ocorreu em 17 de abril de 1991 (conforme documento datado de 20/05/1997, juntado aos autos às fls. 146). Já o processo administrativo foi instaurado em 1996 e findou-se no acórdão proferido pelo TCU em 2006 (fls. 62/63), tendo o processo executório iniciado em 05/10/2009. Como se vê, não se consumou o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU, contados da data em que prestadas as contas por quem estava obrigado a fazê-lo. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003728-14.2010.403.6100 - EMBARGOS À

EXECUÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 93/95 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0001046-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4)) MIRNA ELOI SUZANO (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0001046-52.2011.403.6100 EMBARGANTE: MIRNA ELOI SUZANO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MIRNA ELOI SUZANO, nos autos da Execução nº 2010.61.00.001503-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar, a carência da ação e a iliquidez da obrigação. Alega, ainda, a ocorrência da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 28/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 12 e seu parágrafo único prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência

recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 17/11/2003.Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 12 e seu parágrafo único da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, copiado às fls.09/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0002406-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)) DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPOLIO(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0002406-22.2011.403.6100 EMBARGANTE: DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPÓLIO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPÓLIO, nos autos da Execução nº 2009.61.00.012544-5 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência de erro formal pela ausência de assinatura essencial e qualificação das testemunhas e ilegitimidade de parte.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.68/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls.11: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.As preliminares suscitadas foram enfrentadas pela r.decisão proferida às fls.66/68 dos autos principais.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte

já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 08/04/2008. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.08/12 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0002704-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4)) **RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA**(SP221887 - **ROGERIO MACHADO PEREZ**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP235460 - **RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI**)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0002704-14.2011.403.6100 EMBARGANTE: **RECANTO INFANTIL REVELAÇÃO SC LTDA**. EMBARGADO: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por **RECANTO INFANTIL REVELAÇÃO SC LTDA.**, nos autos da Execução n.º 2010.61.00.001503-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em preliminar, a carência da ação e a iliquidez da obrigação. Alega, ainda, a ocorrência da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.34/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequiêndo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplíce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 13 e seu parágrafo primeiro prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 23/05/2008.Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 13 e seu parágrafo primeiro do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, copiados às fls.05/22 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA
19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0008850-76.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: WALDEMIR ALVES DA SILVA ME e WALDEMIR ALVES DA SILVA Vistos.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 138/139, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os veículos de placas CVL 1174 e DEC 8718.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024324-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0024324-19.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: JAIR DIAS DO VALE SILVA e MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada do Ribeirão, n.º 375, Condomínio Cotia Verde II, térreo andar do bloco 05, apartamento n.º 04, no bairro Roselândia, município de Cotia, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para formalização do acordo na via administrativa. Às fls. 89/90, a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento efetuado pelos réus.É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls.89/90), a arrendatária efetuou o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documento acostado às fls. 90. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005686-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0005686-

98.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: SILVANA NUNES DE

OLIVEIRA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse de imóvel situado na Rua dos Têxteis, 1500, bloco D, apartamento 34, no Condomínio Residencial Santa Etelvina, distrito de Guaianazes, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes. Conforme despacho de fls. 36/37, preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 41/42, a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do pagamento efetuado pelos réus, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 41/42), os arrendatários efetuaram o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas, requerendo a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas. Determino o recolhimento do mandado de citação e intimação independentemente de cumprimento ou, caso a intimação tenha sido positiva, expeça-se novo mandado comunicando o cancelamento da audiência. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5486

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Vistos, etc. Fls. 241: Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal desta 19ª Vara Cível Federal e em observância das Metas Prioritárias n.º 10/2010 estabelecidas pelo CNJ, proceda a Secretaria o reenvio da Carta Precatória à Comarca de Sumaré-SP, por correio eletrônico. Registro que o envio da via original da Carta Precatória e das guias de recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, restou prejudicado em razão do cumprimento à Meta Prioritária n.º 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça. PA 1,10 Saliento que a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o processamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5127

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 196: Vistos, em despacho. Petição de fls. 193: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 532: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do teor da

DECISÃO de fls. 530/531, que anulou a sentença de fls. 458, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias;II - Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3) - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 556/562: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0000260-08.2011.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 134: Vistos, em decisão.Petição de fls. 132:Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 129, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Eventual inconformismo da parte autora contra a referida sentença deverá ser manifestado por meio de recurso próprio, dentro do prazo legal.Int.São Paulo, 25 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2)) CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Despacho de fl. 352: Vistos, etc. Petição de fls. 335/350: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011358-54.2011.4.03.0000. Intime-se o FINAME, conforme determinação final de fls. 330/332-verso. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plenaDespacho de fl. 359 (Conclusão datada de 19/05/2011): Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011358-54.2011.4.03.0000, conforme cópia às fls. 354/358, intimem-se os embargantes a juntarem os documentos que julguem necessários ao deslinde do feito, conforme decisão de fls. 330/332-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Suspendo a determinação final de fl. 352, devendo o FINAME ser intimado, após decorrido o prazo acima, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021330-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias da peças processuais relevantes.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER(Proc. SEM ADVOGADO)

Fl. 318: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Petição de fl. 310: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de cancelamento da penhora, formulado pela executada.Int. São Paulo, 19 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 150: Vistos, em despacho.Petição da exequente de fl. 148:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027010-48.2010.4.03.0000 (fls. 178/179), prossiga-se com o feito. Cumpra-se o despacho de fl. 103, no tocante ao co-executado ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 120/154. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2.854: Vistos, em despacho. 1 - Petição da METRUS de fls. 2813/2834: Oficie-se aos BANCOS BRADESCO, SANTANDER, SOFISA, BANCO DO BRASIL, CEF, BMG, ITAÚ, UNIBANCO, VOTORANTIM, OPPORTUNITY e Administrador Judicial do BANCO PONTUAL, para ciência das informações prestadas e adoção das providências solicitadas. Desentranhe-se a cópia da Tabela juntada às fls. 2820/2834, para instrução do ofício encaminhado ao Banco Bradesco. 2 - Manifestem-se as partes acerca do Ofício do Banco do Brasil, de fls. 2835, bem como petição do BANCO CACIQUE, de fls. 2843/2846. Intimem-se, sendo a União (PFN) pessoalmente. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 319 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 316/317: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos. Assim, tendo em vista a petição de fls. 302/308, informando que as execuções fiscais ajuizadas contra a exequente METALÚRGICA INJECTA LTDA, estão suspensas ou foram extintas, indefiro o pedido da União. Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 316/317, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000374-16.1989.403.6100 (89.0000374-7) - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253 e verso: Vistos, em despacho. Petições de fls. 232/240 e 241/247: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos. Assim, tendo em vista as petições de fls. 232/240 e 241/247, informando que os débitos da exequente, na fase ADM, estão baixados por LI ou aguardando EXP, bem como a informação de fls. 243 de que o débito em cobrança foi consolidado, indefiro o pedido da União. Ademais, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 364/365, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO

X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 499 e verso: Vistos, em despacho. Petições de fls. 462, 463/470, 471/474, 480/486 e 489:1 - Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela União, nas petições de fls. 375/406, 471 e 480/481, expeça-se Ofício Requisitório, para os exequentes ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA, CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO, DARCY MAROTTA FILHO, JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA e SERGIO LUIZ LAFRATTA, nos termos da Resolução do CJF nº 122/2010. 2 - Manifeste-se expressamente a União a respeito da inexistência de débitos do exequente GERALDO LAFRATTA, tendo em vista os documentos juntados às fls. 387/399.3 - Cumpra a Secretaria as determinações do item 3, da decisão de fls. 436/437. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 13 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 341/347: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos. Assim, tendo em vista as petições de fls. 280/301 e 304/334, informando que as execuções fiscais ajuizadas contra a exequente, estão suspensas ou foram extintas, indefiro o pedido da União. Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 341/347, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: Vistos, em despacho. Petição de fls. 371/373: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos na petição de fls. 334/355, com relação à autora. Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada nestes autos, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por conseqüência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias. Nada requerido, expeça-se o Alvará em favor da exequente. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 16 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X

DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 176 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 171/174:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito deste processo será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2 - Em face do exposto, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente. 3 - No entanto, antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução. 4 - Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos, intimem-se os exequentes a informar em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório de honorários advocatícios. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar PAULO KEISHI KOHARA, em substituição a Keishi Kohara. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0047390-58.1992.403.6100 (92.0047390-3) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: Vistos, em despacho. Petição de fls. 149:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito deste processo será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2 - Em face do exposto, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente. 3 - No entanto, antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 16 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 415, solicitando o cancelamento da reserva de crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 203, conforme requerido às fls. 381/389, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X INSS/FAZENDA
Fl. 908: Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 844/846, elaborada pela parte exequente, com a qual manifestou concordância a União Federal (fls. 869/874), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 13.250,97 (treze mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), apurado em março de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 17 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Fls. 162 e verso: Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 153/155: Assiste razão à executada, pois efetuou o depósito dos honorários devidos à União, dentro do prazo determinado por este Juízo, não se havendo de falar em pagamento da multa de 10%, a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o pedido da União de fls. 136/138. 2 - Petição de fls. 156/158 e Ofício de fls. 159/160: Defiro o pedido da MMª Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri de penhora no rosto dos autos da quantia depositada e vinculada a estes autos, até o valor do débito de R\$ 482.049,60 (quatrocentos e oitenta e dois mil quarenta e nove reais e sessenta centavos). Anote-se. Após, oficie-se ao Juízo solicitante, informando o valor penhorado e aguarde-se a formalização da penhora. 3 - Tendo em vista o teor da coisa julgada, bem como a notícia de fls. 109/116 de que os débitos discutidos nestes autos ficaram extintos em virtude da ocorrência de prescrição, intime-se a União a manifestar-se conclusivamente a respeito da destinação dos depósitos efetuados pela executada, conforme já determinado no item 2, do despacho de fls. 140. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 507/517: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9) - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 270, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185 e verso: Vistos, em despacho. Petições de fls. 171/172, 173/180 e 182/183: 1 - Desentranhe-se a petição de fls. 173/180, por ser estranha ao feito e intime-se a executada a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que a executada oficiou diversas vezes ao banco depositário (fls. 158, 160, 162, 172 e 183), para localização dos extratos da conta vinculada do exequente BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES, não logrando êxito na resposta. No entanto, da documentação juntada às fls. 23/26, verifica-se: admissão do executado na empresa GEMA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em 01/01/1965, opção pelo FGTS em 14/03/1969 (fls. 24) e opção retroativa pelo FGTS desde 01/01/1967, conforme Lei nº 5958, de 10/12/1973 (fls. 26). Diante da aparente inconsistência nessas informações, de que a opção pelo FGTS ocorreu em 14/03/1969, com efeitos retroativos a 01/01/1967, nos termos da Lei nº 5958 de 1973 (promulgada posteriormente à data da opção), intime-se o exequente a esclarecer essas divergências, apresentando cópia integral de sua Carteira de Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a executada para ciência dos documentos apresentados e cumprimento da coisa julgada, se o caso. Int. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002203-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002203-7) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Fl. 271: Vistos, em despacho. Petição de fls. 268/269: Tendo em vista a recusa da União, de fls. 242/245, ao bem indicado pela exequente, desconstituo a penhora realizada à fl. 219. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Santo André para intimação do depositário da desoneração do encargo. Após, providencie a Secretaria consulta à CEF, para que informe o número da conta em que foi realizado depósito do valor bloqueado, com ID 072010000006432680. Na sequência, convertam-se em renda os valores bloqueados e depositados à disposição deste Juízo e abra-se vista à União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 16 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7) - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA

Fls. 313 e verso: Vistos etc. E-mail de fls. 305/308, da 4ª Vara Federal de Santos/SP: a) Dê-se ciência às partes de que os automóveis penhorados - em poder do representante da executada MAR-CENTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, com o encargo de fiel depositário (Sr. Luiz Etelberto Steinke, CPF 618.700.998-34 e RG 7.935.449-X) conforme cópia de Termo à fl. 289 - foram alienados, em 19.04.2011 (fls. 305/309), durante leilão realizado na Justiça Federal de Santos/SP, como seguem abaixo discriminados: 1) automóvel marca Chevrolet Corsa Classic ano/modelo

2004/2004, cor preta, placa DKO 3241, gasolina, com RENAVAM nº 827169345 foi arrematado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ANTONIO LOPES NETO, portador do RG 12.735.375-6 e CPF 002.457.978-58, nascido em 23.10.1952 e residente à Rua João José Florindo da Silva, nº 27, apartamento 207, bairro de Itararé, na cidade de São Vicente/SP e; 2) automóvel Ford Ecosport XLS, 1.6 Flex, ano/modelo 2007/2007, cor preta, placa DXF 1146, com RENAVAM nº 924358769 foi arrematado pelo valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por FERNANDO PRESOTTO, portador do RG 27.634.509-5 e CPF 262.586.188-63, nascido em 06.05.1978 e residente à Rua Pompeu Pompemayer, nº 378, Paracicamirim, na cidade de Piracicaba/SP. b) Notifique-se a executada MAR-CENTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, na pessoa de sua sócia-administradora Mônica Beilich Sartoretto (fl. 312), e o depositário fiel, Sr. Luiz Etelberto Steinke, CPF 618.700.998-34 e RG 7.935.449-X (nos endereços indicados às fls. 286 e 310 e 311/312), com urgência e pessoalmente, para ciência das alienações. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 27 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal Titular da 20ª Vara Federal Cível SP

0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3) - ANTONIO APARECIDO GALLI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160/161: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração de fls. 156/158:1 - Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 149. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados, mormente porque restou claro que o valor a ser restituído corresponde a 5% dos montantes levantados indevidamente. Demais disso, não se pode determinar o abatimento do imposto de renda, que deverá ser objeto de ajuste em declaração retificadora, se o caso. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 149, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. 2 - Cumpra a executada integralmente a decisão de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte contrária, para manifestação. Int. São Paulo, 13 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016842-25.2007.403.6100 (2007.61.00.016842-3) - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NICOLAU BEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 180: Vistos, em despacho. Petição de fls. 178: Expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado na sentença de fls. 174/175, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da executada. Com o retorno dos Alvarás liquidados, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 70/73-verso, da parte autora: 1 - Intime-se a ré, pessoalmente, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 6 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 106: Vistos, em despacho. Petição de fls. 103/104: Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 133: Vistos, em despacho. Petição de fls. 126/131: Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o disposto no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a CEF a apresentar o extrato da conta poupança nº 00003208-4, da Agência 0976 - Itaquaquecetuba, referente ao mês de janeiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 19 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA (SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SATORU HONDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 132/135: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 201/204: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 144/147: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003316-16.2011.403.0000. Intimem-se.

0022058-11.2000.403.6100 (2000.61.00.022058-0) - MARCOS ANTONIO LEONE (SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 321, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024836-5. Desta forma, providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 2.110,84, bem como converta-se em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 5.851,40. Intimem-se.

0017144-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017144-4) - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.580/597: Aguarde-se a juntada do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF que irá noticiar se a conversão foi efetuada. Intimem-se.

0028448-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028448-0) - VALTER CEGAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP144053 - ROSELY APARECIDA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Reconsidero o despacho de fl.435. Compulsando melhor os autos verifico que os embargos de declaração opostos às fls.424/425 devem ser acolhidos, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, para determinar a incidência de IR sobre a verba rescisória denominada gratificação. Desta forma, acolho os embargos, para sanar a contradição ocorrida na decisão de fl.421, devendo dela constar, no lugar de: Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.51 em favor do impetrante. a seguinte disposição: Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 5.154,60, bem como determino a conversão em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 4.847,06. Intimem-se.

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, às fls.722/739, haja vista que o cálculo deve ser realizado conforme o sistema de apuração do imposto de renda, que preceitua que o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 15.723,86 e o restante deverá ser convertido em renda em favor da União Federal. Intime-se.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito a ordem. Verifico haver erro material na decisão de fl.244, ao constar como ex-empregadora a empresa Philips do Brasil Ltda. Desta forma, corrijo o referido erro material para fazer constar na decisão como ex-empregadora a empresa Bayer S/A. Intimem-se.

0016901-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016901-7) - EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA - SOLUCOES EM INFORMATICA

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021869-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021869-1) - CHARLES ANTUNES BECHARA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. Vista à parte contrária para contrarrazões. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Intimem-se. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 432/462

em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022308-92.2010.403.6100 - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023668-62.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0024160-54.2010.403.6100 - TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES LTDA(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X GERENTE EMPREENDEMENTO GTSP EMP BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA AEROPORT INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 dias, referente ao recurso de apelação de fls.213/222, sob pena de deserção do referido recurso. Intimem-se.

0000982-42.2011.403.6100 - PAES E DOCES NOVA PIQUERI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003609-19.2011.403.6100 - JRM2 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281523 - FLAVIA BERNACCHI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.39 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003683-73.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023245-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023245-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PERFUMARIA CORTEZ LTDA. EPP. X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran, determinando a substituição da titularidade do veículo objeto da ação. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Regularize a autora, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Após, aguarde-se em arquivo a decisão nos autos do Agravo nº.2007.03.00.084542-9. Intime-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Preliminarmente, regularize o DD. advogado Dr. Luiz Fernando Maia, sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes para atuar nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize a exequente, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.002489-5, em arquivo.Int.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALEL SALEH LTDA X KALEL SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

A autora, em sua petição de fls. 222/2209, reitera, entre outros, seus pedidos de fls. 143/146, 148 e 156, já apreciados às fls. 126/128, 149 e 157. Verifico que a autora, em petição de fl. 164, requereu a citação da ré Mercearia Kaled Saleh Ltda ME, na pessoa de Antonio Martins. Despacho de fl. 170, solicitou a comprovação dos poderes do Sr. Antonio Martins para receber citação em nome da empresa. Diante do exposto, cumpra a autora, corretamente o despacho de fl. 170, comprovando se o Sr. Antonio Martins, possui poderes para receber citação em nome da empresa ré, ou forneça novo nome e endereço do representante legal. Após, apreciarei o pedido de citação dos réus por edital. Prazo: 10 dias. Int.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 139 e 140, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações

fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

A autora em sua petição de fl. 68/69, forneceu novo endereço para citação da ré, na cidade de Barueri/SP. Ocorre que a referida cidade pertence a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Diante do exposto, forneça a autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias, para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para que seja efetivada a citação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON DANILO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001868-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO GOMES DE MOURA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 44, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005179-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 37, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006496-73.2011.403.6100 - PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA E SC025562 - ALCIDES RAMOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência. Diante do exposto, providencie a autora a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007583-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-98.2011.403.6100) MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça do imóvel penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Expeça-se carta precatória para citação dos executados Ricardo Augusto Camargo, André Fernando de Camargo e Fábio Luís de Camargo. Providencie a exequente o recolhimento das custas de diligências diretamente no juízo deprecado. Ante a ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, da quantia penhorada da executada Quality Service Refrigeração Ltda. (fl. 161). Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, cancele-se. Int.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Regularize a exequente, no prazo de 5 dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Após, tendo em vista o decidido no acórdão (fls. 48/49), cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Decorrido o prazo sem regularização da representação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.164, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

1) Intime-se o corréu Filip Aszalos e sua esposa da penhora realizada sobre o imóvel situado na rua Álvaro Rodrigues, 255, Botafogo, Rio de Janeiro às fls. 427/444. Nomeio o corréu Filip Aszalos, depositário fiel do bem penhorado. Conforme requerido à fl. 444, comunique-se ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, a nomeação do Sr. Filip Aszalos como depositário fiel. 2) Indefiro a devolução de prazo, requerida pelo corréu Filip Aszalos, uma vez que foi devidamente citado em 10/03/2008 (fls. 58/59), tendo interposto embargos à execução, conforme certidão de fl. 221, que tramitam em apenso a estes autos sob o nº 0008563-16.2008.403.6100. 3) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 451/473. Int.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora no ofício imobiliário. Após, agende-se o leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Recebo a petição de fls. 253/266 como embargos à execução. Desentranhe-se e distribua-se por dependência. Apensem-se aos autos principais. Após, conclusos. Int.

0001699-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECORACOES ME X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ciência à exequente da certidão da sra. oficiala de justiça (fl. 87). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019043-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LOPES

Requer a exequente a citação do executado na cidade de São Bernardo do Campo/SP. A referida cidade pertence a Subseção judiciária de São Bernardo do Campo. Diante do exposto, forneça a exequente as peças faltantes, necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, expeça-se Carta precatória para citação do réu. Prazo: 10 dias. Int.

0002097-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J MOYANO UTILIDADES - ME X JACI MOYANO X MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES)

Aguarde-se o retorno dos mandados 2011.00240 e 2011.00241 e o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Defiro a vista dos autos requerida pela requerente, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retonem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010938-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-s e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Regularize a advogada Janaina Luiz a representação processual, apresentando procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, desentranhe-se a petição de fls. 71/73, anexando-a na contracapa dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, em igual prazo. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3364

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000612-3) - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra-se a decisão de fls.754. Desta forma, providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente da conta nº 0265.635.191796-2. Intime-se.

0004106-33.2011.403.6100 - ATILA JOSE PUERTAS TAVARES(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JORGE PAUPERIO SERIO X SERGIO PAUPERIO SERIO X CELSO PAUPERIO SERIO

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004900-54.2011.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.131/133: Expeca-se novo mandado de intimação para o Procurador Chefe da Advocacia Geral da União. Fl.136: Defiro a dilação de prazo de 15 dias.

0007773-27.2011.403.6100 - LUIZ OURICCHIO X MARIA DE LOURDES MARTINS OURICCHIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 25, pois as custas foram originalmente recolhidas pelos impetrante na instituição financeira indicada pela Lei 10.707/03 (art. 98).Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6475.0005774-05).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro de 2008, fato que lhes causa prejuízos, já que necessitam transmitir a propriedade.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.028507/2008-15), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007849-51.2011.403.6100 - AMANDA E SHAYENNE - PET SHOP - LTDA - ME(SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a desobrigue do registro perante o conselho profissional impetrado, da exigência de responsável técnico veterinário, anulando-se, por consequência, o auto de infração lavrado em 21 de janeiro do ano corrente (AI 709/2011).A impetrante aduz, em apertada síntese, tem por objeto social comércio varejista de medicamentos, de animais vivos, ração, alimentos e acessórios, além de banho e embelezamento de animais domésticos e que foi autuada por não estar registrada no conselho-impetrado e pela ausência de responsável técnico veterinário, penalidade que

entende indevida e arbitrária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o Decreto nº 5.053/04 regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, dispondo que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a execução da inspeção e da fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos, que devem estar, obrigatoriamente, nele registrado para o efeito de licenciamento (arts. 1º, 2º e 4º). Dispõe também que os produtos e estabelecimentos deverão possuir responsável técnico, com qualificação comprovada no Ministério da Agricultura e registro no órgão de fiscalização profissional respectivo, sendo que para o estabelecimento que apenas comercie produtos acabados, é exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário (art. 18). Os documentos sociais trazidos pela impetrante dão conta que sua atividade econômica principal é o comércio varejista de medicamentos veterinários, de artigos e alimentos para animais de estimação. Quanto a essas atividades, a impetrante não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o registro de empresas é vinculado à atividade básica e preponderante do estabelecimento, nos termos da Lei n. 6.839/80, o que a coloca, assim, sob a fiscalização e inspeção do Ministério da Agricultura. Entretanto, a impetrante também pratica o comércio varejista de animais vivos, além do banho e embelezamento de animais, como destaca a própria inicial, atividades que exigem o acompanhamento técnico de profissional médico veterinário. É que o artigo 5º da Lei nº 5.517/68 (regulamenta ao exercício da profissão de médico-veterinário) prevê que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prevê a mesma lei, dentre outras competências, que lhes cabe, fiscalizar o exercício da profissão e aplicar sanções disciplinares (art. 18). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de afastar a obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER (PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante a juntada das peças faltantes necessárias (fls.10/25) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093362-51.1992.403.6100 (92.0093362-9) - GERALDO PERUTTI X NEIDE PARISI PERUTTI (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.414, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI (SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Folha 341: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 230/232. 2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade registro geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido ao alvará de levantamento do valor ora homologado.3- Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2ª, do CPC (fls.166).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.167/168), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls. 167.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.166, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0017972-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017972-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) TIPO C22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2008.61.00.017972-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL GADELHA LOURENÇO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL GADELHA LOURENÇO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor cobrado das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretende que o PES seja aplicado corretamente, que se promova a amortização da dívida primeiramente à correção do saldo devedor e que sejam devolvidos em dobro os valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada requerem a suspensão dos atos executórios, alegando a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/74), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 117/119.A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido pela decisão de fl. 125.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo pericial foi acostado às fls. 145/184.Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 190/202. É o relatório. Fundamento e decidido.De início, deve ser decretada a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Compulsando os autos, verifico ter havido a adjudicação do imóvel pela ré, conforme carta passada em 08/10/2008 (fls. 174/177 dos autos em apenso), o que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Ainda que a arrematação tenha se dado posteriormente ao ajuizamento da ação, a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução. Ademais, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde novembro de 2007. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.Processo AC 200438000193980 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as

cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desapensem-se estes autos, acostando cópia desta sentença aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2009.61.00.0140453-3.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026629-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026629-2) - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0) - MARIA LUCIA MORANDI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA (SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 43: Indefiro e reitero a decisão de folha 42, sob pena de indeferimento do pedido inicial. 2- A parte autora deverá, no mínimo, provar que protocolizou requerimento de extratps junto à Caixa Econômica Federal e, em prazo razoável não teve seu pedido atendido ou o teve negado. 3- Int.

0031757-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031757-3) - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.031757-3 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/59) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 62/69 É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso,

algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.(...)9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial. FEVEREIRO/89 No tocante à correção do mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual à parte autora, eis que índice aplicado, LFT, foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Outrossim, quando iniciado o período de correção, já estava vigente a Lei 7.730/89. E, como decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 31187-5/RS, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, um., j. 03/03/093, a Lei 7.730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não

houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033031-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033031-0) - ALEXANDRE CHEMIN X ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.033031-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ALEXANDRE CHEMIN E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/66) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.Réplica às fls. 69/71.Foram juntados aos autos os extratos relativos às contas poupança indicadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os

quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)-6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.(...)-9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança com vencimento até o dia 15 do mês, quais sejam, 0244.00055964.3, 0244.00073884.0, 0244.00075263.0, 0244.00063120.4. No entanto, tendo em vista a data da edição da MP Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, o direito não alcança os titulares das contas poupança com data de aniversário após aquela data. Sendo o dia base da conta poupança nº 0244.00064190.0 o dia 23 de cada mês, não lhe assiste o direito à correção. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzейiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%).

MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral nas contas poupança n.º 0244.00055964.3, 0244.00073884.0, 0244.00075263.0, 0244.00063120.4 no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%. No que tange aos meses de abril e maio de 1990, a correção monetária deverá incidir nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para todas as contas poupança pertencentes à parte autora cujos extratos foram juntados aos autos, compensando-se em todos os casos a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono daqueles, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2) - KATIANE BEZERRA LIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 25: Reitero o item 02 do despacho de folha 17, sob a pena nele cominada. 2- A parte autora deverá, no mínimo, provar que protocolizou requerimento de extratos junto à Caixa Econômica Federal e, em prazo razoável não teve seu pedido atendido ou o teve negado. 3- Int.

0033630-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033630-0) - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO X YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT (SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 98: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 78/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7) - PRISCILA AKEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.035004-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: PRISCILA AKEMI OGASAWARA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 90/101) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 104/129. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva

da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.(...)9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a(s) conta(s) poupança nº 25.535-6 e 44.517-1, sendo improcedente o pedido relativamente à conta nº 37.287-5, tendo em vista que encerrada em 10/88 (fl. 151). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral às conta poupança nº 25.535-6 e 44.517-1, no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os quais, dada a sucumbência recíproca, deverão ser

repartidos entre as partes, sendo 1/3 devido pela autora e 2/3 devidos pela ré, compensando-se reciprocamente, cabendo à CEF, portanto, o pagamento de 1/3 do valor fixado ao patrono da autora. Custas na mesma proporção. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000230-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000230-0) - ANNA RAMOS TAVARES - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE TAVARES(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 2009.61.00.000230-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ANNA RAMOS TAVARES - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da

qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. A informação de fl. 86 acusou a existência de prevenção em relação aos autos da ação ordinária de n.º 93.0030031-8, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível. À fl. 85, tem-se que a ação ordinária de n.º 93.0030031-8 foi julgada procedente, reconhecendo o direito à correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, com incidência dos juros remuneratórios e moratórios. Assim, verifica-se que o autor procurou duas prestações jurisdicionais para um mesmo fato ofendendo, assim, a coisa julgada. ISTO POSTO, declaro o óbice da coisa julgada com o feito indicado, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na conformidade com o Art. 267, inc. V, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001218-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001218-3) - RICARDO GUTIERREZ(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30/32: Pedida a suspensão do processo em outubro de 2010 por mais 90 dias, passado já tempo muito superior ao requerido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Caso permaneça silente após publicação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento. Int.

0001772-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001772-7) - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.001772-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: RITA OLIVEIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuída a ação originalmente na Justiça Estadual, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/27) alegando a incompetência do juízo, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF na demanda. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 31/46. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A questão da competência do juízo já foi decidida pela decisão de fl. 66, sendo remetidos os autos a esta Justiça Federal. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi distribuída na Justiça Estadual em 29/05/2007, não se operando, portanto, a prescrição, diante do disposto no caput do art. 219, do CPC, segundo o qual a citação, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao

administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JUNHO/1987 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o(s) dia(s)-base da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial era(m) anterior(es) ao dia 15 de cada mês, antes, portanto, de 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.(...)9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90

deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001362-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001362-1) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2010.61.00.001362-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: MOYSES ANTONIO POSSATORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.59/77) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.Réplica às fls.83/88.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos

valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido à fl.21. Fixo os honorários

advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os quais, dada a sucumbência recíproca, deverão ser repartidos entre as partes, sendo 1/3 devido pela autora e 2/3 devidos pela ré, compensando-se reciprocamente, cabendo à CEF, portanto, o pagamento de 1/3 do valor fixado ao patrono da autora. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Determino à parte autora que acoste aos autos os extratos da conta poupança, indicada à fl. 41, correspondentes aos meses de abril de maio de 1990, imprescindíveis ao deslinde do feito.Int.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o valor recolhido à fl. 22 está aquém de 0,5% sobre o valor da causa.Int.

0004388-08.2010.403.6100 - LEONISA ALVES DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2010.61.00.004388-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: LEONISA ALVES DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/61) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.Réplica às fls. 64/80.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos.Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo, assim, à análise do mérito.Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os

índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. JANEIRO/91 Em relação a janeiro/91, não há interesse em aplicar-se o IPC de 19,91% porque aplicado o BTN de 20,21% para as poupanças, conforme se verifica pela análise do extrato acostado à fl. 33, pelo valor creditado a título de remuneração. PLANO COLLOR II Em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80%, maio de 1990 no percentual de 7,87% e junho de 1990, no percentual de 12,92%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, cabendo à CEF 3/5 e à parte autora 2/5, compensando-se reciprocamente, restando, portanto, o pagamento pela CEF, ao patrono da autora, de 1/5 sobre o valor fixado. Custas na mesma proporção. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004410-66.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO(SP228462 - RENATA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 29.571,74, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005750-45.2010.403.6100 - EMILIA FERNANDES FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0005750-45.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: EMILIA FERNANDES FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/44) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 52/71. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legítimo o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de

30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006414-76.2010.403.6100 - CARLOS REINALDO SALMERON (SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0006414-76.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: CARLOS REINALDO SALMERON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/42) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$

50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo,

0012152-45.2010.403.6100 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X MAURO RIDETOSHI HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0012152-45.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAKOTO HAGIO - ESPÓLIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 14.690,81, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Ressalto que a ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes foi extinta não porque não aceitei o espólio como parte ativa no sistema dos Juizados Especiais, mas porque entendeu-se que, tendo sido proposta a ação após o falecimento do titular das contas poupança, a ação deveria ser ajuizada pelos sucessores daquele, conforme fl. 96. Cito, nesta oportunidade, acórdão proferido pela Terceira Turma do E TRF da 3ª Região, remetendo à jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de que o princípio norteador dos Juizados Especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico. O critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível (AI 200703000841539, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 10). Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016072-06.2010.403.6301 - DANIELA OHL TURKOWSKI(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0016072-06.2010.403.6301 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: DANIELA OHL TURKOWSKI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/57) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.Réplica às fls. 60/71.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos.Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo, assim, à análise do mérito.Primeiramente,

importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSENTA RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001074-20.2011.403.6100 - AMANTINO REBELATTO (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que comprove a titularidade da conta poupança n.º 00014848-3, pois o extrato da conta de fls. 21 indica tratar-se de conta de titularidade de Nadyr Correa Rebelatto e ou. Int. São Paulo,

Expediente N° 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032109-52.1998.403.6100 (98.0032109-8) - HELIO ELIAS LOCATELI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 482/483: A sentença de fls. 435/442 julgou o pedido improcedente, uma vez que o imóvel em questão já havia sido arrematado pela credora, não havendo mais interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste contratual. Sendo assim, os depósitos efetuados nos autos a título de suspensão da exigibilidade do débito deverão ser levantados pelo autor. Fl. 488: Expeça-se o alvará de levantamento em favor deste, devendo seu patrono, Dr. Carlos Alberto de Santana comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAS AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apesar de não ter havido inicialmente depósito judicial, houve penhora do montante de R\$ 62.915,16, atualizado até 02/03. Referido valor, atualizado até 11/06, correspondia a R\$ 90.933,22, conforme parecer da contadoria judicial, tendo a Caixa Econômica Federal depositado o valor remanescente à fl. 551. Sendo a contadoria órgão de confiança do juízo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 528/529 e, diante dos depósitos realizados pela CEF, declaro extinta a obrigação relativamente aos honorários advocatícios, bem como em relação aos expurgos inflacionários, diante do silêncio dos autores ao despacho de fl. 381. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 551 para os autores. Expeça-se para a Caixa Econômica Federal apropriar o depósito de fl. 383. Após cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 261/262 e 264), determino: a) a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.366,93, correspondente à proporção de 18,88% do valor depositado na conta n° 0265.635.00221192-3, referente ao impetrante JOÃO DE JESUS COSTA, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias; b) a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 9.385,47, correspondente à proporção de 74,85% do valor depositado na conta n° 0265.635.00221192-3, referente ao impetrante MÁRCIO SILVEIRA CORREA, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias; c) a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 785,44, correspondente à proporção de 6,27% do valor depositado na conta n° 0265.635.00221192-3, referente ao impetrante MÁRCIO SILVEIRA CORREA, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com o cumprimento dos itens acima expostos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006023-29.2007.403.6100 (2007.61.00.006023-5) - MARTA GONZAGA DA COSTA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal (fls. 224/225), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 3.340,97, correspondente ao valor total depositado na conta n° 0265.635.246655-7 (fls. 76), devendo seu

patrono ser intimado em Secretaria para retirada do alvará, no momento oportuno. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000716-5) - SHOCK MACHINE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 416/417: promova a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 608/2010, formulário nº 1884000, expedido em favor do Estado de São Paulo, devendo a Sra. Diretora de Secretaria certificar nos autos o motivo do cancelamento e, a seguir, arquivá-lo em Pasta Própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Estado de São Paulo, intimando-se a Procuradora Ana Claudia Vergamini Luna para sua retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 985, expeça-se o alvará de levantamento para a autora MARIA CÉLIA DOS SANTOS BRAGA, em nome da Dra. ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES, OAB/SP 198.908. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvara de levantamento. Int.

0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2) - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 432/433, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 428 para o autor LOMAR WEIGNER INCERTI, em nome do Dr. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102024. Intime-se o autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008213-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVANILDO DIAS DA SILVA X SIMONE DA SILVA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008213-23.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GILVANILDO DIAS DA SILVA E SIMONE DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva das partes contrárias, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 09/08/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações, bem como das taxas condominiais. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial dos réus, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/38. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basilar princípio do contraditório, e tendo em vista que os adquirentes estão ocupando o imóvel há muito tempo, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva das partes contrárias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) JACY VIEIRA, EUDELIA VIVIANE VIEIRA e ELISABETE ROSANA VIEIRA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra o BANCO UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 15.09.1983. Pretendem, ainda, ampla revisão do contrato, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, bem como requerem a antecipação da tutela para que os bancos se abstenham de executar o saldo devedor ou, ainda, incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/66.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 87/103), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, impugnando todas as alegações constantes da inicial. O co-réu Banco Bandeirantes (Banco Unibanco S/A), devidamente citado, apresentou contestação (fls. 107/167), arguindo preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir e desrespeito ao ato jurídico perfeito. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação.Réplica à contestação da Caixa às fls. 182/200.A decisão de fls. 208/211 determinou a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação. Sendo assim, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 220/227), no qual foi deferido efeito suspensivo e posteriormente provido, mantendo-se a CEF no polo passivo (fls. 236/238).Audiência de conciliação infrutífera à fl. 293.Determinada prova pericial contábil à fl. 319.Laudo pericial às fls. 362/391. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 396/407, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e requerendo sua admissão como assistente da CEF.Laudo pericial a fls. 411/454.Manifestação do Banco Bandeirantes S/A (Unibanco S/A) a fls. 396/401, a CEF a fls. 407/423 e da União Federal a fl. 425.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi decidida, às fls. 236/238.Por outro lado, não prospera a preliminar argüida pelo Banco Bandeirantes (Unibanco), pois estão presentes na inicial, os requisitos de utilidade-adequação. A preliminar de ofensa ao ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.O Sr. Perito constatou que no cômputo geral a ré aplicou os índices menores do que os auferidos na categoria do mutuário.Sendo assim, o valor das parcelas era inferior ao valor estipulado contratualmente, senão vejamos:A parcela de janeiro a junho de 1995 foi cobrada no valor de R\$ 60,91, enquanto que a perícia constatou o valor de R\$ 114,71 (fl. 383).Outro exemplo, a parcela de julho de 1996 a julho de 1997 foi de R\$ 100,06, apurando o perito o valor em torno de R\$ 155,77 a 169,79.Por fim, a perícia constatou que os cálculos do réu, matematicamente, encontram-se corretos, não se falando em descumprimento do contrato, quanto aos reajustes ou em repetição do indébito. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário.Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito.Cumpr salientar que a perícia constatou que ao alterar o sistema PES/SAM, calculou a prestação no prazo de 162 meses, sem o CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - SAM e PRICECumpr ressaltar que da celebração do contrato (15.09.1983) até 01.07.1984, as partes fixaram como sistema de amortização misto e depois os mutuários optaram pelo reajuste em função da categoria. Como a própria perícia esclareceu, o sistema de amortização mista é um misto de sistema francês de amortização- Tabela Price e o Sistema de Amortização Constante -SAC. Sendo assim, o valor da parcela é resultante da média aritmética dos valores das prestações dos planos SAC e PRICE.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price

nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).No mesmo sentido, o SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Por isso, a prestação tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos.Nesse sentido:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.E mais, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo Banco Bandeirantes, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Desta feita, não prospera o pleito da autora quanto a compensação dos valores pagos indevidamente, uma vez que isso não restou devidamente comprovado.INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO 70/66A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON). DO FCVSO contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco Bandeirantes é de 1983. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 17/09/2008). Sendo assim, não há que se falar em não cobertura do FCVS no presente caso, uma vez que o contrato de mútuo, objeto desta lide, foi firmado em 15.09.1983, restando configurado ato irregular por parte das rés. Desta feita, não prospera a cobrança do saldo devedor remanescente almejado pelo Banco Bandeirantes, sendo certo que os mutuários adimpliram com as 180 (cento e oitenta) parcela, conforme pacutado, finalizando seu pagamento em 15.09.1998. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Unibanco S/A. A sucumbência é recíproca. Portanto, cada parte arcará com as custas que deu causa e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista o falecimento do autor Jacy noticiado à fl. 293 e 307, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que conste ESPÓLIO DE JACY VIEIRA. PRI.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alega a parte autora que contratou, em 26.08.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, tendo como sistema de amortização a Tabela Price, sendo certo que em 23.09.1999 os autores renegociaram sua dívida por meio do termo de renegociação e aditamento e rerratificação de dívida, utilizando-se do sistema de amortização SACRE. Insurge-se quanto a não observância do Plano de Equivalência Salarial, que acabou por gerar um reajuste para as prestações e saldo devedor fora da realidade contratual firmada pelas partes, inclusive com a aplicação do CES na primeira parcela, causando onerosidade excessiva e sem justa causa aos mutuários. Pedem, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, recálculo de todas as prestações, saldo devedor e prêmios de seguro, declarar a cobertura do seguro, em razão da invalidez permanente da co-autora, no percentual de 11,8%, declaração da validade do primeiro contrato e a consequente nulidade da renegociação, devolução dos valores em dobro, bem como exercer o direito à compensação e reconhecer que a execução extrajudicial prevista na Lei 70/66 não é cabível ao caso, uma vez que os artigos 30, parte final e 31 a 38 do referido decreto-lei não foram recepcionados por nossa Constituição Federal. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/166. A decisão de fls. 174/182 determinou o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal, sendo certo que a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 186/191, que foi provido às fls. 207/210, retornando os autos a este Juízo. A liminar foi concedida, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 211/213. Citada (fl. 227/228), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 230/271. Citada, a Caixa Seguros S/A (fls. 456/457), apresentou contestação às fls. 275/347. Réplica a fls. 361/374. Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 376). A decisão de fls. 422 indeferiu a prova pericial contábil. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 462/464), que restou infrutífera. A decisão de fls. 465 deferiu a prova pericial médica pretendida pela Caixa Seguradora, nomeando-se perita para elaboração do laudo, bem como foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa Seguradora interpôs agravo de instrumento às fls. 472/480, que foi convertido em retido (autos em apenso). Laudo pericial médico às fls. 496/508. Manifestação da Caixa Seguradora às fls. 515/520 e da autora às fls. 522/523. O julgamento foi convertido em diligência para redução dos honorários periciais (fl. 525). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF já foram analisadas à fl. 376. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Seguradora acerca da nulidade de citação. Se houve, qualquer vício no tocante à citação, este foi suprido com o comparecimento da Caixa Seguros aos autos, apresentando defesa. Rejeito, também, pedido de inclusão do IRB - Brasil Resseguros no polo passivo como litisconsorte necessário, posto que não é necessária a intervenção deste órgão a estes autos, uma vez que não há prova de que ele seja responsável por parcela dos seguro contratado pelas partes. Neste sentido: ...Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário.... (TRF 4 - 3ª Turma- Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 05/05/2010). (Grifos Nossos). Com relação a prescrição, nota-se que a autora buscou cobertura do seguro logo após sua aposentadoria pelo INSS. Logo, não há que falar-se em prescrição da pretensão do seguro. Como já decidido às fls. 465, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar o mérito do pedido revisível. Pelo relato da inicial, os autores não se conformam com a perda da cobertura do FCVS. Entretanto, a mudança de método de amortização, como será visto, justifica a exclusão de tal cobertura, pois desnecessária. A renegociação foi feita por livre vontade das partes, inexistindo qualquer vício de consentimento demonstrado, por isso, não se pode anular as alterações das condições do negócio, sendo desnecessário revisar os reajustes anteriores das prestações. TRA inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo

anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. SACRE Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse dos mutuários no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Assim, ante a inadimplência confessa da parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. SEGURO HABITACIONAL O contrato original foi celebrado em 26.08.1988 e seu aditamento (renegociação) em 23.09.1999, sendo certo que a co-autora Leila foi aposentada por invalidez pelo INSS em

22.03.2000.A perícia constatou que devido às duas quedas que a Sra. Leila sofreu, em 15.11.1998 e 08.01.1999, desencadeada a incapacidade que gerou a concessão de aposentadoria por invalidez.Não se pode considerar a data de renegociação porque o contrato original também contava com a cobertura do seguro, tendo sido celebrado dez anos antes do início da incapacidade.Sendo assim, não restou comprovada pelas rés que a alegada doença é preexistente ao início da relação jurídica entre as partes. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento. (TRF 1 - 5ª turma Relator: João Batista Moreira - DJF1 19/02/2010 - pág. 117). (Grifei).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno a Caixa Seguradora à cobertura pelo sinistro de Leila, no percentual de 11,8% do contrato.Rejeito o pedido revisional.A CEF poderá apropriar-se dos valores depositados para amortizar o saldo devedor.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as despesas que deram causa.PRI.

0021994-49.2010.403.6100 - BRACCO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL

BRACCO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, ser optante pelo Regime do Simples Nacional possuindo, todavia, débitos em aberto neste regime os quais pretende ver parcelado em 60 meses nos termos da Lei nº. 10.522/02. Argumenta não existir qualquer vedação legal a referido parcelamento na legislação de regência do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), motivo pelo qual entende ilegal a recusa do Fisco Federal.Pede, assim, provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/52.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 61/69), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 102/105).A ré foi citada (fls. 59/60), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 94/96.Sustenta que, nos termos ao artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06 não poderão aderir ou manter-se no SIMPLES NACIONAL as empresas em débito com o INSS e as Fazendas Públicas, sendo esta a hipótese da autora. Assim, os atos administrativos que levaram à exclusão da autora são plenamente eficazes e exequíveis.Réplica às fls. 106/112.Não houve a especificação de provas.É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito.Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada.Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos

particulares. Todavia, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, a Lei Complementar nº. 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional, estabelecendo os pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem como a previsão das hipóteses de exclusão. É certo que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema. Deste modo, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei, dentre as quais a determinação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, que veda a permanência no Regime do Simples Nacional em caso de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tendo em conta tais premissas, não há como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. (...) Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 70/93, devolvendo-a ao seu subscritor, conforme requerido à fl. 97. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-91.2011.403.6100 - STELLA VIEIRA MIRANDA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO NASCIMENTO VIEIRA (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Cotia para que informe, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de fornecimento dos medicamentos pretendidos na petição inicial, independente de determinação judicial. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada e a competência deste juízo. Sem prejuízo, tendo em vista ser a parte autora menor incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008218-45.2011.403.6100 - WILSON PIRES DE MORAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição social destinada ao FUNRURAL. De acordo com a inicial, a controvérsia existente sobre a exigibilidade da contribuição social - FUNRURAL restou superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/86. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. O caso em exame diz respeito ao recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de nova fonte de custeio a exigir lei complementar, pois as fontes já estão previstas no texto constitucional. O artigo 195, 8º, da Constituição Federal, prevê o custeio pelo segurado especial, sendo este o contribuinte. O autor é responsável. Nesse passo, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a rubrica combatida, na medida em que a própria Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam aludido instituto, a fim de aperfeiçoar a

arrecadação e facilitar a fiscalização. Por sua vez, a substituição tributária recai sobre os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, cuja redação prevê normas gerais para a responsabilização de terceiro vinculado ao fato gerador. Dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, é certo que o legislador pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador das obrigações, excluindo ou não a responsabilidade do contribuinte. Desta forma, a substituição da contribuição social incidente sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais não significa a criação de nova fonte de custeio, mas a substituição de base de cálculo. Por derradeiro, não se vislumbra a aventada bitributação ou bis in idem. Para melhor elucidar a questão invoco a lição abalizada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, in verbis: (...) Bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico. Já o bis in idem é idéia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1ª ed., p. 50). Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3) - ADEMAR DOS REIS MESSIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

ADEMAR DOS REIS MESSIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, utilização da TR para reajuste das prestações, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Requer, assim, a aplicação do CDC, que seja realizada primeiro a amortização da dívida e depois aplicação de correção monetária no saldo devedor já amortizado, a repetição de indébito de todos os valores pagos incorretamente, corrigidos e em dobro ou compensação dos referidos valores. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/69. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela decisão de fls. 78/82. Deferida por este Juízo a remessa destes autos ao Juizado Especial de Osasco (fl. 84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 104/105). Citada (fl. 137), a ré apresentou contestação (fls. 206/251), arguindo, preliminarmente, indeferimento da justiça gratuita, carência de ação por falta de interesse processual do autor e falta de provas contra a ré para propositura da presente ação. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento extrajudicial feito pela CEF, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação. O Juizado Especial Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência (fls. 288/292), entretanto, este Juízo revendo seu posicionamento anteriormente manifestado, aceitou a competência para o processamento e julgamento deste processo (fl. 373). Sendo assim, os autos retornaram a este Juízo (fl. 382). A CEF manifesta-se no sentido de que não tem interesse na conciliação, uma vez que o contrato encontra-se em dia. Réplica às fls. 395/400. O autor requereu prova pericial contábil, que foi indeferida (fl. 407). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Quanto ao pedido de indeferimento da justiça gratuita, já foi analisado, à fl. 390. Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir. Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação. Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. SACRE E SUA ATUALIZAÇÃO Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização em que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato.

Não praticou anatocismo, a taxa anual de juros foi de 6,00% nominal, sendo ela cobrada pela ré de forma proporcional ao mês (cláusula 11ª), a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato. AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO SEGURO seguro é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. DOS JUROS (ANATOCISMO) A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela CEF. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL70/66 Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4-

Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99)Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário, quando inadimplente, assumi o risco de sofrer uma execução extrajudicial promovida pela CEF. Por outro lado, observo que a parte autora está cumprindo com suas obrigações contratuais, adimplindo as prestações do mútuo, conforme demonstra o documento de fls. 257/258 (campo 3 e 10), bem como mensagem eletrônica respondida pela CEF, à fl. 392, motivos que não ensejam execução extrajudicial tampouco inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito.DA COMPENSAÇÃO E/ OU REPETIÇÃO DE INDÉBITOQuanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior ou compensação dos valores já pagos resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se a entrega do laudo.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se a entrega do laudo.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)
Vistos em inspeção.Aguarde-se a entrega do laudo.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028016-85.1994.403.6100 (94.0028016-5) - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO X RICARDO BORGES CASEMIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão de fls. 129, em nome dos advogados pessoas físicas, pois, desde o início a ação é conduzida pelos profissionais em seus nomes.

Expediente Nº 4230

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)
(Fls.497/498)Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pela CEF. Uma vez em termos , expeça-se a certidão de inteiro teor (fl.488).(PUBLICAÇÃO DE FL.499).

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
Fls. 136: defiro a expedição, intimando-se a CEF para retirada.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Trata-se de execução para o pagamento da remuneração das contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro/89 e abril/90. A CEF juntou os extratos do FGTS dos autores, bem como o comprovante do depósito da verba honorária às fls. 426/452. Os exequentes discordaram das contas apresentadas às fls. 456/459. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial com a informação de que encontramos valor maior que a CEF, em virtude da Ré não ter considerado em sua conta os juros moratórios, determinado pela r. sentença de fls. 399 às fls. 462/470. Em vista do parecer contábil apresentado, a CEF juntou os extratos do FGTS dos autores, comprovando o depósito da diferença apurada e requereu extinção da execução às fls. 486/493. Contudo, os autores impugnam o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, bem como a manifestação da CEF alegando, às fls. 501/ 508, que: 1) a aplicação dos juros de mora à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, mas como na sentença não houve especificação do percentual deve-se aplicar o percentual previsto no CC, ou seja, de 1% (um por cento); 2) a verba honorária está incompleta, em razão da executada ter desconsiderado os valores recebidos por força dos acordos de adesão celebrados; 3) o pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; e 4) seja fixada multa diária pelo descumprimento de decisão judicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Diferente do que alegam os exequentes a sentença determinou a aplicação de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF (fls. 399/400). Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o percentual dos juros de mora foi aplicado na presente execução, em vista do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal indicado na sentença transitada em julgado. Por ora, deixo de fixar multa diária, bem como a aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, por não vislumbrar sua necessidade neste momento. Quanto ao pagamento da verba honorária quando da celebração do Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido pela aplicação do art. 26, 2º, do CPC, conforme relatado nas ementas que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará. 2. Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (Processo 201000526441 Agravo Regimental No Recurso Especial 1186110 Relator Mauro Campbell Marques Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 06/08/2010). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, 2º, DO CPC. 1. A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005). 2. Agravo regimental desprovido. Processo 200901562127 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1152173 Relator LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 24/05/2010). Dessa forma, improcede a alegação dos exequentes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios nos Termos de Adesão assinados pelos autores. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento

dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II em sua conta de caderneta de poupança. Após regular processamento, os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Explico. Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria. De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745 (reautuado sob o nº RE 632212), determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172. Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 261/265: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 236/254, por meio dos quais requer a revisão da r. sentença, uma vez que foi cerceado o direito de defesa da ora embargante, tendo esta sido impedida de provar exaustivamente todos os fatos alegados inicialmente. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual os autores objetivam a imediata devolução dos veículos apreendidos objetos dos Processos Administrativos ns 12457.001473/2011-14, 12457.001101/2011-80, 12457.003139/2011-97, 12457.000299/2011-84, 12457.001257/2011-61, 12457.000911/2011-19, 12457.001458/2011-68, 12457.002190/2011-81, 12457.021266/2010-97, 12457.002968/2011-52, 12457.003147/2011-33, 12457.002827/2011-30. Postulam, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos. Requerem, após a liberação do veículo, seja autorizada suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria

da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/195). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 202/218 como aditamento da inicial. Tenho por presentes os requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido. Todavia, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada deve ser parcialmente deferida. Vejamos. Pretendem os autores a imediata devolução dos veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada

sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÓ ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Todavia, para se garantir a efetividade do provimento final do presente feito, deverão os autores permanecerem na posse dos veículos na condição de depositários. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. O risco de irreparabilidade ou o periculum in mora decorre da notória desvalorização dos veículos apreendidos, que se encontram em pátio exposto ao tempo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de efeitos dos efeitos da tutela apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial (referente aos Processos Administrativos ns Processos Administrativos ns 12457.001473/2011-14, 12457.001101/2011-80, 12457.003139/2011-97, 12457.000299/2011-84, 12457.001257/2011-61, 12457.000911/2011-19, 12457.001458/2011-68, 12457.002190/2011-81, 12457.021266/2010-97, 12457.002968/2011-52, 12457.003147/2011-33, 12457.002827/2011-30), assegurando a liberação dos bens em favor dos autores, que deverão permanecer na posse dos referidos veículos na condição de depositários, até julgamento final da presente ação. Tendo em vista a possível depreciação dos bens em questão, autorizo somente a alienação dos veículos pelos próprios autores, que deverão fazê-lo pelo valor de mercado, com o conseqüente depósito do valor da venda nos presentes autos. Indefiro, pois, a venda via leilão oficial. Saliento que o fato da presente decisão estabelecer que os autores ficarão como depositários dos bens e, ao mesmo tempo, autorizá-los a vender os mesmos pelo valor de mercado, não enseja contradição, haja vista que SE os autores optarem por vender os bens (opção dada por este juízo) eles não perderão a condição de depositários dos bens, até que, por óbvio, tenham efetuado o depósito do valor da venda nos presentes autos. O fato deste juízo haver autorizado a venda, traduz uma preocupação com uma eventual depreciação do bem, mas não descaracteriza a natureza do depósito judicial, vez que os autores assim permanecerão até e se decidirem vender o bem e depositarem o seu valor à conta do juízo. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, conforme requerido. P.R.I. Cite-se.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA

Vistos etc.Fls. 47/48: Cumpra a parte autora o requerido pelo corr u Estado de S o Paulo no Of cio de fls. 47/48, devendo a mesma comprovar o cumprimento nos presentes autos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000032-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000032-6) - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG NCIA Tendo em vista a alega o de ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem os autos conclusos para senten a. Int.

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Seguran a, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a convers o em pec nia das licen as-pr mio n o usufru das pelo impetrante, enquanto na ativa. Narra o impetrante, em suma, ser servidor p blico aposentado desde 02/01/2006 e que, durante o per odo laboral, n o usufruiu as licen as-pr mio referentes aos per odos de 01/08/1975 a 29/08/1980; 30/07/1980 a 28/07/1985; 29/07/1985 a 27/07/1990 e 28/07/1990 a 26/07/1995. Alega que requereu, administrativamente, a convers o, mas que em 16/11/2010 seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a convers o em pec nia somente pode ser realizada no caso de falecimento do servidor em favor dos seus benefici rios. Sustenta que o pleito funda-se no fato de que as licen as-pr mio adquiridas e n o gozadas, constituem verdadeiro direito adquirido do servidor e, como tal, n o tendo sido gozadas, ou convertidas em dobro para fins de aposentadoria, devem ser indenizadas de alguma forma, j  que o t tulo de pr mio se deu por assiduidade. Assevera que a negativa na convers o constitui locupletamento il cito da Administra o. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 51/55). Notificada, a Superintend ncia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de S o Paulo informou que as licen as-pr mios, correspondentes ao per odo de 01/08/1975 a 26/06/1995 (4 quinqu nios), n o foram usufru das pelo servidor na  poca oportuna. Intimada, a Uni o Federal apresentou resposta (fls. 64/80). Alega, preliminarmente, ilegitimidade da autoridade impetrada e incompet ncia rati ne materiae da Se o Judici ria Federal do Estado de S o Paulo. Sustenta que a autoridade apontada como coatora n o possui compet ncia para deferir o pleito de convers o da licen a-pr mio em pec nia. No m rito, aduz que somente   poss vel a convers o de licen a-pr mio adquirida e n o gozada, em pec nia, para os benefici rios da pens o decorrente do  bito do servidor, n o havendo falar em direito   aludida convers o ao pr prio servidor em vida. Parecer do Minist rio P blico Federal (fls. 83/84). Convertido o julgamento em dilig ncia (fl. 86), a impetrante se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 87/88). Vieram aos autos conclusos.   o relat rio. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme informa es prestadas pela pr pria autoridade coatora, o impetrante sempre esteve lotado na Consultoria Jur dica do Minist rio do Trabalho e Emprego, com exerc cio na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de S o Paulo:No per odo de 01/08/1975 a 26/06/1995, correspondente a 04 quinquenios de licen as-pr mio n o usufru das na  poca, o referido servidor estava lotado na Consultoria Jur dica do Minist rio do Trabalho e Emprego, com efetivo exerc cio na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, Superintend ncia Regional do Trabalho e Emprego, onde prestou servi os at  a aposentadoria compuls ria a contar de 02 de Janeiro de 2006 (fl. 62). No m rito, a a o   procedente. Inicialmente, importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justi a sedimentou entendimento no sentido de que a contagem da prescri o quinquenal (art. 2  do Decreto n 20.910/32) relativa   convers o em pec nia de licen a-pr mio n o gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor p blico. No presente caso, o impetrante se aposentou em 02/01/2006 e o presente writ foi impetrado em 17/12/2010, logo, n o ocorreu a prescri o. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURAN A. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR P BLICO. LICEN A-PR MIO. CONVERS O EM PEC NIA. PRESCRI O. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreens o do Superior Tribunal de Justi a, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de convers o em pec nia de licen a-pr mio n o gozada. (destaquei)2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1  do Decreto 20.910/1932, imp e-se reconhecer a prescri o do pr prio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de m rito (artigo 269, IV, do C digo de Processo Civil).(STJ, MS 12291, Terceira Se o, Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJE 13/11/2009). Pois bem. O impetrante   servidor p blico federal e durante o per odo laboral, exercido na Superintend ncia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de S o Paulo, n o usufruiu as licen as-pr mio a que tinha direito. Essa afirma o   corroborada pela pr pria autoridade impetrada   fl. 62:No per odo de 01/08/1975 a 26/06/1995, correspondente a 04 quinquenios de licen as-pr mio n o usufru das na  poca, o referido servidor estava lotado na Consultoria Jur dica do Minist rio do Trabalho e Emprego (...). (destaquei)A jurisprud ncia de nossos Tribunais   un ssona no sentido de que n o tendo o servidor p blico gozado, por necessidade de servi o, a licen a-pr mio a que fazia jus, tem direito   convers o em pec nia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administra o P blica. Confirma-se os seguintes julgados:1. A jurisprud ncia consolidada desta Corte j  assentou que os servidores p blicos t m direito   convers o em pec nia da licen a-pr mio n o gozada, desde que cumpridos os requisitos necess rios   sua concess o, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. (destaquei) 2. O recurso extraordin rio possui como pressuposto necess rio   sua admiss o o pronunciamento expl cito sobre as quest es objeto do recurso, sob pena de supress o de inst ncia inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF,

AI-AgR 460152, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 29/11/2005). ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (destaquei)3. Agravo desprovido.(STJ, AGRESP 1116770, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 09/11/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. 1. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Precedentes deste TRF, STJ e STF. (destaquei)2. Conseqüências mantidos porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 200771000001453, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadro da Silva, DJE 09/06/2010). Cumpre ressaltar que o 2, do art. 87, da Lei n 8.112/90, invocado pela União Federal e que estabelecia que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários, restou revogado pela Lei n 9.527/97. Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada converta em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas pelo impetrante, no período correspondente a 01/08/1975 a 26/06/1995. Em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0005217-52.2011.403.6100 - CAROLINE HIDECLA FERREIRA COSTA ANASTACIO(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE INTEGRADOS RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no 7º período/2011 do Curso de Jornalismo oferecido pela instituição de ensino impetrada.Aduz a impetrante que em decorrência de problemas financeiros efetivou dois parcelamentos perante a instituição de ensino impetrada. Afirma que o primeiro foi cumprido integralmente e o segundo referente a débitos dos meses de outubro a dezembro de 2010), ainda encontra-se em curso, cujos pagamentos estão em dia.Alega que a instituição de ensino não gerou a sua rematrícula sob o argumento de que para tanto seria necessário dar baixa no sistema referente às pendências financeiras.Assevera que, como não podia ficar sem aula, a impetrada expedia cartão diariamente autorizando a entrada da impetrante na faculdade.Narra que, desde 07 de fevereiro de 2011, aguardava a decisão da diretoria sobre a realização da rematrícula, quando em 30.03.2011 foi proibida de adentrar na faculdade sob a alegação de que não estava regularmente matriculada por falta de pagamento das parcelas concernentes ao ano letivo 7º período.Afirma que em nenhum momento negou-se a pagar, ao contrário, cursava regularmente o curso e dispunha de recursos para efetiva a rematrícula, bem como o pagamento das parcelas, atentando-se que a mesma não sofreu qualquer cobrança de parcelas decorrentes do referido ano letivo, ou seja, janeiro, fevereiro e março.Com a inicial vieram documentos (fls.17/49).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 53/59) para determinar que a autoridade impetrada efetue imediatamente a rematrícula da impetrante no 7 período/2011 do Curso de Jornalismo, conforme pleiteado na inicial, desde que quitadas as parcelas do presente ano letivo e desde que não haja nenhum outro óbice que não os tratados neste mandamus. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 70/152). Alega que em nenhum momento foi recusada a matrícula da aluna. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 155/158). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 53/59:Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.A Lei n.º 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos).Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC

nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc.. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não se logrou comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a (...) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino frequentado pela parte impetrante não é público. Ao escolher estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. No entanto, no presente caso a impetrante, ao que tudo indica, não se encontra inadimplente, tendo a sua rematrícula sido obstada sob a alegação de que seria necessário dar baixa no sistema referente às pendências financeiras para a expedição de autorização de matrícula, conforme mencionado na inicial. Verifica-se, assim, que o impedimento em frequentar o curso não tem como fundamento a situação de inadimplência, e sim um problema administrativo interno, qual seja, a baixa das pendências no sistema da faculdade, trazendo, como consequência o decurso de prazo para a realização da rematrícula. Os documentos juntados pela impetrante comprovam a realização de dois acordos com a faculdade, onde um encontra-se totalmente pago e o outro, em andamento. Dessa forma, não haverá qualquer prejuízo à instituição de ensino em seu calendário escolar, com a efetivação da matrícula intempestiva da parte impetrante, até porque, pelo que se percebe, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, é que o problema deu-se por ato da própria faculdade. Ademais, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade entre o direito à educação, tutelado constitucionalmente, e meras regras administrativas quanto a cumprimento de prazo para matrícula. Da mesma forma, o princípio da razoabilidade também deve ser aplicado ao caso concreto, concluindo-se não ser razoável que a impetrante atrase em um semestre a sua conclusão do Curso de Jornalismo, bem como o início de sua vida profissional, por questões burocráticas que, como já dito, não trarão qualquer prejuízo à instituição de ensino. Concluindo, a autonomia universitária, constitucionalmente garantida, manifestada no presente caso na elaboração do calendário acadêmico, não há como deixar de ceder ao princípio considerado um dos pilares de nosso ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Todavia, cabe salientar que, para que a impetrante efetive a sua rematrícula deverá regularizar as pendências financeiras do ano em andamento, ou seja, deverá pagar as parcelas de janeiro a abril do presente ano, pois como ela mesma afirma em sua inicial não sofreu qualquer cobrança de parcelas decorrentes do referido ano letivo. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue imediatamente a rematrícula da impetrante no 7º período/2011 do Curso de Jornalismo, conforme pleiteado na inicial, desde que quitadas as parcelas do presente ano letivo e desde que não haja nenhum outro óbice que não os tratados neste mandamus. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006025-57.2011.403.6100 - ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator impugnado, determinando que a autoridade coatora restabeleça o pagamento da aposentadoria auferida pela impetrante conforme percentual de 96,6% determinado pela Portaria n.º 66/03, a partir do mês de maio de 2011. Subsidiariamente, requer que seja determinado o depósito judicial por parte da autoridade coatora dos valores correspondentes à diferença questionada na presente demanda, até o julgamento de mérito da lide, a partir do mês de maio de 2011. Narra a impetrante, em suma, ser ex-Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), aposentada desde 24 de junho de 2003, conforme se depreende da Portaria n.º 66, de 20 de junho de 2003, emitida pela Gerência Executiva em São Paulo - Oeste do INSS. Alega que lhe foi deferida a aposentadoria proporcional, que, em vista dos cálculos realizados pela Seção de Recursos Humanos do INSS, datada de 28/01/2003, alcançou o montante de pagamento de aposentadoria proporcional a 29/30 avos, equivalente a 96,66% dos proventos recebidos quando na ativa. Afirma que, em 07 de fevereiro de 2011 (praticamente 8 anos após a concessão da aposentadoria), foi publicado no DOU n.º 26/2011, a retificação da Portaria n.º 66/2003, que havia concedido a aposentadoria à impetrante no percentual de 96,6% dos proventos. Assevera que a nova publicação decorre da atual posição da Chefe de Seção de Recursos Humanos da GEX do INSS/São Paulo - Sul, exarada na Carta n.º 35/SRH, emitida em cumprimento a determinação da Controladoria Geral da União - CGU, de 28 de setembro de 2010, que determinou a alteração da proporcionalidade da aposentadoria da impetrante de 29/30 (96,66%) para 85% dos proventos, em vista da suposta aplicação dos percentuais informados no inciso II, do 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/71). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de

relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. É fato que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, referido poder-dever tem como limite o prazo decadencial delimitado pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, In verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Dessa forma, de acordo com o artigo supra mencionado, o direito de a Administração anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em 5 (cinco) anos, contados da percepção do primeiro pagamento no caso de efeitos patrimoniais contínuos. No que se refere ao termo a quo do prazo prescricional, há de se ressaltar a existência de uma divergência jurisprudencial, quanto a ser a aposentadoria um ato complexo e dessa forma aperfeiçoar-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas, ou, por outro lado, ser um ato simples, onde a concessão da aposentadoria pela Administração produz efeitos desde sua expedição e publicação, independentemente da manifestação da Corte de Controle. Pois bem. O Jurista Hely Lopes Meirelles divide os atos administrativos em simples, compostos e complexos. Vejamos: Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único. Não se confunda ato complexo com procedimento administrativo. No ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato; no procedimento administrativo praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para a obtenção de um ato final e principal. Exemplos: a investidura de um funcionário é um ato complexo consubstanciado na nomeação feita pelo Chefe do Executivo e complementado pela posse e exercício dados pelo chefe da repartição em que vai servir o nomeado; (...) Essa distinção é fundamental para saber-se em que momento o ato se torna perfeito e impugnável: o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir desse momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163). A meu ver, a produção de efeitos da concessão de aposentadoria realizada pela Administração é imediata, não é necessária a conjugação de vontades para a formação de um ato único, mas sim duas decisões independentes e autônomas, quais sejam, o ato propriamente dito e seu registro, com o consequente controle de legalidade pelo Tribunal de Contas. Não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para conceder a aposentadoria. Os atos são distintos e praticados no exercício de competências diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. Na prática, a demora no controle de legalidade da concessão de aposentadoria cria situações como a do presente mandamus, em que se passaram oito anos entre o ato administrativo e a apuração de irregularidade pela Controladoria-Geral da União. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, reputo operada a decadência do direito de anulação do ato administrativo que beneficiou a impetrante, ainda que tenha ocorrido erro administrativo na concessão do benefício de sua aposentadoria. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso no MS nº 25.963-9/DF e pelo Ministro AYRES BRITTO no MS nº 25116: Note-se que não me refiro ao prazo que medeia entre a concessão da aposentadoria e o Acórdão, e é já de 11 anos, nem ao que correu entre a concessão do título e a decisão impugnada, e que é de 14 anos. Menciono tão só o prazo que decorreu após o aperfeiçoamento da aposentadoria. Tal ato jurídico de aposentadoria é, pois, perfeito e, como tal, não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal previsto na lei nº 9.784/98, sem ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica, como, em casos semelhantes, tem reconhecido esta Corte, por unanimidade, nos julgamentos dos MS nº 22.357 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.11.04), MS nº 24.448 (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 14.11.07), MS nº 26.405, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.02.08 e LEXJSTF nº 352, pago 233), e MS nº 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07.03.08). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e

191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116MS - MANDADO DE SEGURANÇA - AYRES BRITTO - STF - Análise: 24/02/2011, SEV. Revisão: 09/03/2011). O periculum in mora, por sua vez, também está presente, pois se trata de verba de natureza alimentar, o que dispensa maiores comentários. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, determinando que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o pagamento da aposentadoria auferida pela impetrante conforme percentual de 96,6% determinado pela Portaria n.º 66/03. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007785-41.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 210/211: Indefiro o pedido ora formulado, uma vez que o prazo para autoridade coatora prestar informações é legalmente previsto (10 dias, consoante art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), não sendo lícito ao Juiz reduzi-lo. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo susmencionado, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0008109-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MARTINS X ALCINA MARIA NUNES MARTINS(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Os impetrantes noticiam que efetivaram o pedido de cadastramento e transferência do imóvel objeto do presente mandamus em 21 de outubro de 2010, sob o n.º 04977.010952/2010-35, todavia não comprovam tal alegação (o protocolo do documento de fl. 16 se encontra ilegível). Dessa forma, com base no princípio da economia processual e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de dez dias para que juntem aos autos o competente documento comprobatório de tal alegação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008085-03.2011.403.6100 - FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Medida Cautelar Inominada, por meio do qual o requerente objetiva a sustação do protesto do título de crédito n 0033-60, apresentado pela CEF junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, atinente ao Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT n 21.0253.731.0000033-60. Narra o requerente, em suma, que firmou com a requerida, em 27/11/2009, Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador na condição de avalista da devedora principal, a empresa IRIS SAFETY ÓCULOS DE SEGURANÇA LTDA, da qual é sócio. Sustenta que referida empresa encontra-se em processo de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Assevera que o pedido de processamento de recuperação judicial foi deferido em 16/03/2011 e que, por força do art. 6, 4º, da Lei n 11.101/2005, todas as ações e execuções em curso em face do devedor estão suspensas, motivo pelo qual é descabido referido protesto. Aduz, ainda, que não cabe protesto em face de avalista, já que não é o devedor principal. E, por fim, oferece como caução o mesmo bem dado em garantia ao contrato acima aludido. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos legais, a medida postulada não tem como ser deferida. De fato, nos termos do art. 6º da Lei n 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Todavia, nem todas as obrigações são atingidas pelo plano de recuperação judicial, pois a própria Lei n 11.101/2005 traz exceções à regra. Nesse sentido, confira-se o 3, do art. 49, da Lei de Falência e Recuperação Judicial: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) 3. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4, do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No presente caso, verifica-se que o contrato firmado entre as partes tem por objeto o financiamento do valor líquido de R\$ 161.470,00, tendo sido dado como garantia, por meio de alienação fiduciária, o próprio bem móvel financiado. Isto quer dizer que a Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de proprietária fiduciária do bem dado em garantia (fl. 22). Logo, a ela

não se aplica os efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, 3, da Lei n 11.101/2005, o que torna legítima a cobrança de seu crédito, podendo, inclusive, protestar o título por falta de pagamento. Ou seja, referido crédito não está suspenso, como sustentado pelo requerente. Quanto à alegação de que não cabe protesto em face do avalista, também não merece acolhimento. O requerente assinou o contrato na condição de avalista e como tal é DEVEDOR SOLIDÁRIO. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Ademais, dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado. Por fim, importante destacar que a caução oferecida pelo requerente não é apta à finalidade pretendida, pois não é possível dar em garantia um bem que não seja de sua propriedade, como no presente caso. Ora, o requerente é mero possuidor do bem, o qual se encontra alienado fiduciariamente à CEF. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n 411 do Conselho de Administração do TRF3ª Região, bem como a juntada de contrafé. Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Expediente Nº 1604

MONITORIA

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 139, acostando aos autos memória atualizada do débito, indicando a data do inadimplemento do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 142.Int.

0029025-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação do FNDE, às fls. 94/100, dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0029260-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO RIBEIRO FONTES X IVONE SENA RIBEIRO SOARES X MARIO PINA SOARES
Diante da informação do FNDE às fls. 139/145, manifeste-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a CEF regularização de sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes nos referidos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista manifestação da partes (fls. 289 e 294), aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme despacho de fl. 282.Int.

0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9) - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em análise dos autos, verifico que embora regularmente intimada a Nossa Caixa, sucedida pelo Banco do Brasil, não cumpriu a determinação de fls. 506. Portanto, cumpra a parte acima a referida determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação de fls. 525/537. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Banco do Brasil S/A como sucessora do Banco Nossa Caixa S/A. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/

PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA(SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 2711/2712). Nada sendo requerido, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011784-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011784-8) - PEDRO IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fls. 146/147. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012161-07.2010.403.6100 - MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pelas entidades indicadas às fls. 43 e 44. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020682-38.2010.403.6100 - MINERADORA PORTLUC LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024929-62.2010.403.6100 - NATACHA VISTOCA REIS(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, bem como desinteresse da parte impetrada na execução da multa fixada na sentença, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2) - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL

Ciência à CEF acerca dos depósitos de fls. 321 e 323 para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Decorrido o prazo supra, a parte exequente deverá requerer o que entender de direito, independente de nova intimação. Int.

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado). Decorrido o prazo supra, a parte exequente deverá requerer o que entender de direito, independente de nova intimação. Int.

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO

SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE MARTINS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Decorrido o prazo supra, deverá o exequente requerer o que entender de direito, independente de nova intimação.Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 443/445), a qual negou seguimento ao agravo legal/regimental interposto pela CEF. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2741

MONITORIA

0034829-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X ROBERTA RODRIGUES CASTELLO

Compareça a autora a esta Secretaira, no prazo de 05 dias, para que retire os documentos de fls. 09/28 a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, com a exclusão do FNDE. Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 248, devendo, ao prazo de 10 dias, comparecer a esta Secretaria a fim de desentranhar os documentos de fls. 12/34.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls 177, para que apresente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo.Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo correquerido MAURÍCIO, apresente, a CEF, contraminuta ao agravo, no prazo de 10 dias. Publique-se despacho de fls. 210.Após, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.Fls. nº 210: Ciência ao FNDE, através da Procuradoria Regional Federal, da manifestação da CEF de fls. 199, bem como da cota de fls. 197v.Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo correquerido MAURÍCIO, apresente, a FNDE, contraminuta ao agravo, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para a sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS
Fls. 138: Defiro. Diligencie-se junto ao sistema da Receita Federal o endereço atualizado da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles diligenciados nos autos, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Diante da petição de renúncia ao mandato de fls. 130, determino ao patrono do requerido que, no prazo de 10 dias, comprove que ele teve ciência de sua renúncia, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0017711-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO

Declare a autora a autenticidade das cópias de fls. 63/80, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos de 10/27, que acompanharam a inicial, eis que a petição de fls. 82 não faz referência a elas, no prazo de 10 dias. Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, com a exclusão do FNDE. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 129/130, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 126 permanecem válidas para este. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Diante do quanto certificado às fls. 46, que dá conta de que a petição n. 2010.870014767-001/2010 foi extraviada, bem como a petição da autora de fls. 52, expeça-se o mandado de citação para os locais nela indicados.

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Republique-se o despacho de fls. 91, para ciência da CEF. Int. Fls. n 91: Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 88/89 determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 84, determino ao autor que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pelo autor. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que o autor porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 68/83, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 68/83. Publique-se o despacho de fls. 67. Int. Fls. n 67: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0024432-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTINEIA ALVES FERNANDES

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados.Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição.Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO

Analisando a certidão do oficial de justiça, verifico que a citação por hora certa do requerido está em desacordo com as disposições do artigo 228 do CPC. O endereço do diligenciado não é do réu e os membros de sua família não são obrigados a fornecer o seu endereço. Assim, dou como nula a citação de fls. 29/30 e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 552,29, para abril/2011, devido ao embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003571-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9)) LEANDRO PEREIRA FERREIRA(SP262180 - FERNANDO JOSEA HERAS ALEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Leandro Pereira Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o contrato firmado entre eles fixou a competência da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da CEF. Alega que o pactuado ocorreu no Município de Arujá, onde reside, e que a competência está adstrita à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Sustenta que, apesar da Seção Judiciária ser o Estado de São Paulo, a Subseção deve ser a de Guarulhos, que a de seu domicílio, já que a relação jurídica está sujeita ao CDC. Intimada para se manifestar, a excepta afirma não se opor à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da execução n.º 0015801-91.2005.403.6100, verifico que, no contrato particular de abertura de crédito, firmado entre as partes, ficou pactuado que a competência é da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CEF (cláusula vigésima terceira - fls. 10vº). O contrato foi firmado em Arujá. Ora, aplica-se o foro de eleição, já que, por não trazer prejuízo às partes, tal cláusula não pode ser considerada nula ou ser afastada. Ademais, a CEF concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0015801-91.2005.403.6100, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002399-79.2001.403.6100 (2001.61.00.002399-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X STM DO BRASIL LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Apresente a exequente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Ciência à exequente dos documentos de fls. 639/645, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 622. Int.

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Ciência à exequente do documento de fls. 351, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 342. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 312, em que a Sra. Jacira informou a sua retirada do quadro societário da executada, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar certidão da Junta Comercial em que conste, se for o caso, a retirada da sociedade. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Recebo a apelação de fls. 399/408, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Analisando os documentos apresentados pela União Federal às fls. 104/160, verifico que não foi indicado nenhum imóvel sobre o qual não tenha sido decretada a indisponibilidade, bem como que a certidão de fls. 107/109 está incompleta. Assim, a penhora restou inviabilizada. Defiro, por conseguinte, o pedido de fls. 79v., para que o executado seja intimado pessoalmente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Diligenciem-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido às fls. 205/206. Indefiro as diligências requeridas pela CEF junto ao sistema RENAJUD, posto que tais informações podem ser facilmente obtidas pela credora. Com a juntada das declarações de imposto de renda, dê-se ciência à CEF. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, a fim de que os mesmos desentranhados. Cumprido o determinado supra e observadas as formalidades legais, desentranhem-se os documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, entregando-os à exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, solicitou, às fls. 61/62, desconto mensal da aposentadoria da executada para pagamento do empréstimo. Afirma, a autora, que tal desconto está previsto no contrato firmado entre as partes, na cláusula sétima, parágrafo 3º. Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, a previsão contratual citada, que dá margem à credora para efetuar o desconto mensal em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato objeto desta ação é uma faculdade prevista contratualmente e não se confunde com a penhora de bens, que se trata de restrição judicial para pagamento do débito objeto de ação executiva. Trata-se de institutos distintos. O que a CEF pretende, na realidade, é a penhora da remuneração da executada, que é aposentada, o que é proibido por lei. Com efeito, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PELO INSS - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 36/97 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INVIABILIDADE. 1. Execução de verba honorária cujo valor por autor é inferior ao estabelecido na Ordem de Serviço/PG nº 36 de 14/08/97. 2. Ausência de interesse econômico por parte da exequente. 3. Execução mais onerosa do que o valor do crédito. 4. Inviável a execução do quantum debeatur através do desconto em folha de pagamento. Segundo o artigo 649, IV, do CPC, os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido. (AC n.º 97.02.33272-9, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.4.01, DJU de 28.6.01, Relator: PAULO BARATA) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 61/62. Requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados. Int.

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA ROBERTA FERNANDES
Diante do certificado às fls. 89v., republique-se o despacho de fls. 89, para ciência da exequente. Fls. n 89: Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 81, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento pelo período de 12 meses, como outrora requerido pela CEF. Ressalto que caberá à exequente requerer o desarquivamento dos autos, quando do término da suspensão supracitada. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS
Diante do certificado às fls. 35, apresente a exequente bens penhoráveis do executado, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora sobre os bens indicados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)
Apesar de o executado não ter sido citado, compareceu em Juízo outorgando instrumento de procuração ao seu causídico (fls. 88). Assim, dou-o por citado. Ciência à CEF da manifestação de fls. 95, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO
A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 37/39, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO
Proceda a exequente ao recolhimento das custas, conforme determinado à fls. 25. É que a interposição do Agrado de Instrumento não suspende por si a eficácia da decisão agravada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/22, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias. Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0008204-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRANCISCA DA CRUZ PARENTES

Ciência à autora do desarquivamento.Os presentes autos foram arquivados por equívoco.Contudo, analisando os autos, verifico que já houve a reintegração da autora na posse do imóvel, em 2004. e que a requerida não foi ainda citada, em razão de não ter sido encontrada no imóvel reintegrado.Nesse passo, informe a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Int.

Expediente Nº 2743

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA X LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI X AURORA DOS SANTOS ALVES X MANOEL ESTEVES ALVES X CARLOS SILVA SANTOS X AMABILE PAVANELLI SANTOS

Recebo a apelação de fls. 782/786, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0016477-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO

Declare a autora a autenticidade das cópias de fls. 172/200, a fim de viabilizar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/37 já deferido na sentença de fls. 202/202v.Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los. Prazo de 10 dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003038-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003038-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA CARMEN CALDERAN VARELLA MARTINS

Declare a autora a autenticidade das cópias de fls. 140/146, a fim de viabilizar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 já deferido na sentença de fls. 148/148V.Declarada a autenticidade, deverá a autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los. Prazo de 10 dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Diante da certidão de fls. 682, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis das requeridas, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 44, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido MARCELO SANTOS MOREIRA a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Diante da inércia do requerido, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 815,98, para março/2011, devido ao embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009857-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Diante da certidão de fls. 866/868, em que restou demonstrado o registro da arrematação por JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA, expeça-se o mandado de imissão na posse. Saliento que do mandado supradeterminado deverá constar os contatos do arrematante, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem.Defiro ao Município de São Bernardo do Campo o prazo complementar requerido de 05 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o determinado no despacho de fls. 858, apresentando o valor atualizado descrito às fls. 827/828 com o índice de correção utilizado.Fls. 869/870: Aguarde-se a manifestação do Município de São Bernardo do Campo.Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Às fls. 550, consta a penhora de parte do imóvel pertencente ao executado WAGNALDO, sendo, ainda, certificado pelo oficial de justiça que deixou de intimá-lo da penhora e de nomeá-lo como depositário, por não ter localizado o executado.O exequente, por sua vez, às fls. 557/563, informa que aceita o encargo de depositário. Diante do endereço de fls. 511, em que o executado foi citado, expeça-se carta precatória para que o executado seja intimado da penhora realizada nos autos.Defiro a nomeação do BNDES como depositário do bem. Para tanto, expeça a Secretaria o mandado de nomeação de depositário, que deverá seguir juntamente com cópia da procuração de fls. 561/561v.Tendo em vista dos documentos de fls. 481/496v. processe-se o feito em segredo de justiça.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando o seu procurador a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento, conforme determinado no despacho de fls. 415. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Informe a União Federal, no prazo de 10 dias, se aceita o bem indicado às fls. 412/413 à penhora, devendo, ainda, cientificar-se do despacho de fls. 385. Cumpra, a Secretaria, a integralidade do determinado na decisão de fls. 357/358, expedindo o mandado de penhora sobre o imóvel de propriedade do executado FILIP, localizado na Rua Andréia Paulinetti, 199, apt. 172. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência à CEF dos documentos de fls. 154/167, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que a presente informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 150. Int.

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à exquente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 163, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 139 permanecem válidas para este. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0033561-87.2004.403.6100 (2004.61.00.0033561-2) - IVAN SCAROLA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4005

ACAO PENAL

0002574-19.2004.403.6181 (2004.61.81.002574-2) - JUSTICA PUBLICA X ABUD ABDUCH(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Fl. 696. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente N° 4006

ACAO PENAL

0003959-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTELLE MOREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

1. Fls. 512/513: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida na fase de análise da defesa escrita (art. 397 CPP), formulado por defensor constituído, em favor de ROBERTO BERTELLE MOREIRA, com base no arquivamento do expediente administrativo que tramitou perante a 1ª Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP (fls. 514/536). Às fls. 538/541, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração. É o quanto basta. DECIDO. Consoante se extrai do texto legal, artigo 397 do CPP, a decisão de fls. 181/183, trata-se de decisão que não contém possibilidade de retratação pelo prolator. Outrossim, trata-se de decisão irrecurável, uma vez que não integra o rol taxativo do artigo 581 (recurso em sentido estrito) do CPP. Assim sendo,

INDEFIRO o exame do requerimento de retratação por falta de amparo legal.2. Ciência ao requerente.3. Após, uma vez que as cartas precatórias expedidas retornaram, dê-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 500.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4597

INQUERITO POLICIAL

0015750-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015750-6) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MONTE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

Sentença de fls. 765/768: Vistos.RELATÓRIOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 8.176/91) pelos representantes legais da empresa ASPEN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., localizada no município de Paulínia/SP.Após a realização de diversas diligências, o Ministério Público Federal considerou não estar configurada a hipótese do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91 (adulteração de combustíveis) e, assim, as investigações prosseguiram exclusivamente quanto aos crimes tributários previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (fls. 290/293).Às fls. 318/321, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade com relação aos lançamentos constantes nos processos nº 19515.000772/2005-92 e 19515.000774/2005-81, diante da liquidação do débito, bem como o sobrestamento do feito com relação ao processo nº 19515.000773/2005-37, tendo sido deferido tal pedido às fls. 322/323.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo (fls. 348).Às fls. 468/471 o MPF requereu expressamente o arquivamento do crime de adulteração de combustível, nos termos da manifestação ministerial de fls. 262/263, tendo este Juízo deferido o arquivamento (fl. 473).À fl. 596, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região noticiou a liquidação do débito relativo ao processo administrativo nº 19515.000773/2005-37.O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de causa extintiva de punibilidade e, após, requereu o arquivamento do feito (fls. 760/762).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.B. FUNDAMENTAÇÃODiante da informação de liquidação dos débitos tributários (fl. 596), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ASPEN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (PAF nº 19515.000773/2005-37), com fundamento no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PETICAO

0011367-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 925/933: Vistos.Trata-se de incidente de inutilização de gravação de interceptação telefônica, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 003566-38.2008.403.6181 (cadastro anterior nº 2008.61.81.003566-2), objetivando o cumprimento da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 89.023-MS, em favor do advogado WALTER CHEDE.Afirma a requerente que, em decorrência de investigação empreendida pela Polícia Federal em Campo Grande/MS, intitulada Operação Perseu, realizada no bojo do IPL nº 319/2002, distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Criminal daquela Subseção Judiciária sob o nº 2002.60.00.007757-0, para apurar a eventual prática do crime de sonegação fiscal pelos responsáveis da empresa Frigorífico Margen, foi oferecida representação pela Autoridade Policial, visando a quebra do sigilo telefônico das pessoas supostamente envolvidas, inclusive o advogado ora representado pela entidade de classe Requerente.Referido pedido foi deferido e se processou nos autos nº 2004.60.00.004367-2, sendo que após a conclusão das investigações policiais, aquele Juízo declinou da competência com relação a WALTER CHEDE DOMINGOS, tendo sido remetida todas as escutas telefônicas e suas degravações, bem como relatório da Polícia Federal à Procuradoria da República em São Paulo, resultando na instauração do IPL nº 14.0306/06-SP. O inquérito presidido pela Autoridade Policial de São Paulo foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 2006.61.81.007425-7, e lastreou o oferecimento de diversas denúncias, dentre estas, a que iniciou os autos da ação penal nº 2008.61.81.003566-2, que tem WALTER CHEDE no pólo passivo.A Requerente prossegue afirmando que impetrou Habeas Corpus nº 89.023-MS (2007/0194360-0), em favor do advogado WALTER CHEDE DOMINGOS, que foi distribuído à 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido concedida ordem para declarar nulas a interceptação telefônica realizada no número (11) 99808383, de uso profissional do paciente, determinando o recolhimento das gravações e degravações, ou seu desentranhamento, caso já tivessem sido juntadas.Esclarece, finalmente, que a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus se refere aos áudios e às degravações das interceptações telefônicas provenientes da Operação Perseu iniciada

em Campo Grande/MS, as quais instruíram os autos do IPL nº 2006.61.81.007425-7, distribuído ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, bem como os autos da Ação Penal nº 2008.61.81.003566-2. Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 922), a Nobre Representante reportou-se à manifestação lavrada nos autos principais (nº 2008.61.81.003566-2), no sentido de que após a comunicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, as provas produzidas em desacordo com o entendimento nela esboçado foram desentranhadas dos autos (fls. 4705/4715). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A Requerente pede o desentranhamento dos áudios e das gravações das interceptações telefônicas provenientes da Operação Perseu da Polícia Federal, deferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, relativamente ao terminal (11) 9980-8383, de uso profissional de WALTER CHEDE, dos autos onde se encontrarem, ressaltando que estas também foram inseridas no Relatório da Autoridade Policial, nos autos do IPL nº 2006.61.81.007425-7. Fundamenta seu pedido no disposto no parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 9.296/96. No entanto, verifico não se tratar, no presente caso, de aplicação do dispositivo em questão, que assim determina: Art. 9 A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal. O dispositivo legal acima transcrito estabelece o cabimento de incidente de inutilização, a requerimento do Ministério Público Federal ou da parte, a fim de que o Magistrado profira decisão concernente ao interesse da gravação para prova dos fatos. No caso dos autos, o pleito ora formulado já foi objeto de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 89.023-MS, que, na verdade, não entrou no mérito quanto ao interesse da prova aos autos, mas declarou nula a interceptação telefônica. Aliás, oportuno destacar os seguintes trechos da referida decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor Walter Chede Domingos, contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narra a impetração que, por investigação objeto do inquérito policial, a Polícia Federal de Campo Grande/MS, com o propósito de apurar o cometimento, em tese, do delito de sonegação fiscal por parte dos gestores do frigorífico Margen, representou, ao Juízo Federal da 3ª Vara da Circunscrição de Campo Grande/MS, pela implementação de escuta telefônica nos aparelhos móveis de propriedade dos acusados, entre eles o Paciente. (...) Examinei cuidadosamente as razões da impetração, comparando-as com o acórdão ora hostilizado, bem como os demais documentos trazidos aos autos, sempre atenta ao parecer do Ministério Público Federal, e verifico que devo acolher as pretensões do impetrante. Após ter apresentado voto em sentido contrário, o ilustre Ministro Nelson Naves pediu vista dos autos, tendo proferido voto vista no sentido de conceder a ordem, por entender que não há créditos tributários definitivamente lançados, o que é suficiente para impedir a realização de qualquer procedimento prévio investigatório. Assim, verifico que, conforme Jurisprudência desta Corte, sem o lançamento definitivo do crédito tributário, as medidas de investigação, notadamente aquelas que venham a atingir a esfera de privacidade dos investigados, configuram prova ilícita. (...) Diante disto, como no presente caso não há qualquer comprovação de que houve o lançamento dos créditos tributários, e o Delegado da Polícia Federal se refere à existência de processos administrativos, não entendo possível considerar idôneo o procedimento autorizado pelo Juízo de Primeiro Grau e corroborado pelo Tribunal a quo. Inicialmente, cabe observar que o Habeas Corpus nº 89.023-MS, foi impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03.00.000570-8 (23385), que teve por objeto o pedido de concessão de ordem para o fim de declarar nula a autorização, assim como as subsequentes prorrogações de monitoramento telefônico do terminal nº (11) 9980-8383 decretada nos autos nº 2005.60.00.004367-2/MS. No entanto, as gravações e degravações autorizadas naqueles autos foram encaminhadas a este Juízo quando do cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, no bojo dos autos nº 2002.60.00.7757-0, declinando da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para eventual processamento e julgamento dos crimes em tese praticados pelos então indiciados, dentre eles WALTER CHEDE DOMINGOS (doc. de fl. 121). Portanto, as provas declaradas nulas também instruem o feito que se processa perante este Juízo e por isso aqui também deve ser cumprida a ordem concedida nos autos do HC nº 89.023. Quanto a isso, não há objeção por parte do Ministério Público Federal, que, aliás, entendeu que já havia sido integralmente cumprida, o que observo não ter ocorrido até o presente momento. Assim, a inutilização da prova constituída pela gravação e degravação das interceptações telefônicas já foi determinada pelo C. STJ, ante o reconhecimento de sua nulidade, pelos fundamentos acima transcritos. Cabe a este Juízo, tão somente, determinar o cumprimento da referida decisão que ainda não se implementou, não havendo que se falar em exame do mérito do pleito ora formulado. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo o presente incidente Extinto Sem Julgamento Do Mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ante a ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir. Determino, outrossim, o cumprimento da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 89.023/MS, para desentranhar as gravações e degravações das interceptações telefônicas da linha (11) 9980-8386, de titularidade de WALTER CHEDE DOMINGOS, realizadas no bojo da Operação Perseu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do ação principal (autos nº 0003566-38.2008403.6181), bem como para os autos do IPL nº 0007425-33.2006.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0101730-92.1995.403.6181 (95.0101730-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Sentença de fls. 588/592: Vistos, em inspeção.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 (atual artigo 168-A do Código Penal), pois teriam, na qualidade de representantes legais da empresa S/A LANIFÍCIOS MINERVA, deixado de recolher as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, no período de 11/1993 a 05/1994, ensejando a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs. 32.007.005-0, 32.007.006-9 e 32.007.007-7 (fls. 02/03).A denúncia foi recebida aos 23 de maio de 1995 (fl. 66).Os réus foram citados e interrogados (fls. 80/84), procedendo-se à inquirição das testemunhas (fls. 96/97, 110/111, 124/125, 176/177, 188/189, 190/191, 192/193, 194/195, 196/198, 209/211, 232/233, 249/251), passando-se à fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 254).Em 02 de abril de 1998, o órgão ministerial aditou a denúncia (fls. 04/05), para incluir as contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 11/1993 a 03/1996, objeto das NFLDs nºs. 31.835.175-7 e 31.835.176-5, crimes imputados ao corréu GUILHERME.O aditamento à exordial foi rejeitado (fl. 301), sendo decretada extinta a punibilidade dos acusados às fls. 303/304. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 307/323), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 393/400), para receber o aditamento, com data do julgamento em 11/09/2001.Com o retorno do feito, diante da notícia de que a pessoa jurídica relacionada havia aderido ao REFIS, foi proferida a decisão de fls. 440/445, suspendendo o curso do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal. Novamente o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 450/454), ao qual foi negado provimento pela 2ª instância (fls. 488/512).Os autos estavam tramitando na 2ª Vara Criminal Federal e, em face da especialização daquele r. Juízo, o feito foi redistribuído para esta Vara (fl. 481). À fl. 551, foi acostado o ofício oriundo do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, informando que a empresa permaneceu no Programa de 10/04/2000 a 19/01/2004, data da publicação do ato de exclusão. Contudo, a pessoa jurídica foi reincluída por medida judicial, sendo, posteriormente, dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos autos de nº. 2003.34.00.023473-0/DF, para que a empresa retornasse à situação de excluída. Em complementação, a Receita Federal noticiou que a empresa permaneceu incluída no REFIS nos seguintes períodos: 10/04/2000 a 19/01/2004 e 22/04/2005 a 17/07/2009 (reinclusão por decisão judicial) (fls. 566/567).Conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls. 559/565, a NFLD nº 32.007.006-9 foi liquidada por pagamento, bem como o contribuinte aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. À fl. 586vº, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal no tocante à NFLD paga, bem como a expedição de ofício à PRFN/SP, a fim de esclarecer se os débitos representados pelas NFLDs nº 32.007.005-0, 32.007.007-7, 31.835.175-7 e 31.835.176-5 foram incluídos em parcelamento e se os pagamentos estão sendo feitos corretamente.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.B. FUNDAMENTAÇÃODas informações contidas nos autos, observo que o débito constante da NFLD nº 32.007.006-9 encontra-se baixado por pagamento (fls. 559/565). Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI, representantes legais da empresa S/A Lanifícios Minerva, pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, com relação ao débito objeto da NFLD nº 32.007.006-9, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se à Receita Federal para esclarecer se os débitos representados remanescentes foram incluídos em parcelamento, bem como se os pagamentos estão sendo feitos corretamente, conforme requerimento do Ministério Público Federal de fl. 586vº.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

000087-52.1999.403.6181 (1999.61.81.000087-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALDAIR CRISTALINO(Proc. DIOGENE FERREIRA CHAGAS,OAB/MA 3244 E SP122653 - MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Sentença de fls. 487/490: Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALDAIR CRISTALINO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, haja vista que na qualidade de representante legal da empresa CRISTALINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes às competências de setembro de 1994 a setembro de 1997. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2000 (fls. 188/189). A sentença de fls. 381/390, proferida em 25 de setembro de 2003, julgou improcedente a presente ação, a fim de absolver o réu ALDAIR CRISTALINO, pela inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 392/401. O recurso foi provido condenando o réu ALDAIR CRISTALINO, como incurso no artigo 168-A, 1, I c.c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 462 e 472/479). O trânsito em julgado do venerando acórdão ocorreu em 03 de março de 2011, conforme certificado à fl. 483.É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada.O réu foi absolvido em primeiro grau sendo condenado, em segundo grau, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e quatro meses de reclusão, e não houve notícia de reincidência. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos.A prescrição, nesse passo, opera-se em 04

(quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, V, todos do Código Penal. Assim sendo, considerando-se o período entre o recebimento da denúncia (01 de setembro de 2000) e a publicação do venerando acórdão de fls. 462 e 472/479 (24 de janeiro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALDAIR CRISTALINO, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002240-24.2000.403.6181 (2000.61.81.002240-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME EDUARDO SILVINO HATCH DA NÓBREGA (SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X HORACIO IVES FREYRE (SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Sentença de fls. 779/783: Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME EDUARDO SILVINO HATCH DA NÓBREGA e HORÁCIO IVES FREYRE, qualificados nos autos, representantes legais da empresa PIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., como incurso nos artigos 6º, 7º, inciso IV e 10, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2000 (fl. 241). A sentença de fls. 461/477, proferida em 11 de junho de 2003, julgou improcedente a presente ação, a fim de absolver os réus GUILHERME e HORÁCIO, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 479/490. O recurso foi provido condenando os réus GUILHERME e HORÁCIO, em 18 de maio de 2010, como incurso no artigo 7º, IV da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva, ao cumprimento, cada um, de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 588/594). O acusado HORÁCIO interpôs Recurso Especial (fls. 609/648) e Recurso Extraordinário (fls. 691/716), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões às fls. 719/729 e 730/740. Às fls. 741/743, a Defesa de HORACIO pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerado prejudicado a análise dos recursos e declarado extinta a punibilidade do réu HORÁCIO (fls. 754/757 e 758/761). Os autos foram remetidos para este Juízo de 1º Grau, tendo sido determinado o arquivamento do feito com relação ao acusado HORACIO (fl. 769). À fl. 770 foi certificado o trânsito em julgado do venerando acórdão para o Ministério Público Federal (em 27 de julho de 2010) e para a Defesa do réu GUILHERME (em 22 de junho de 2010). É o relatório. Fundamento e Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. O réu GUILHERME foi absolvido em primeiro grau sendo condenado, em segundo grau, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e não houve notícia de reincidência. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, V, todos do Código Penal. Assim sendo, considerando-se o período entre o recebimento da denúncia (25 de abril de 2000) e a publicação do venerando acórdão de fls. 588/594 (18 de maio de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de GUILHERME EDUARDO SILVINO HATCH DA NÓBREGA, pela prática do delito descrito no artigo 7º, IV da Lei nº 7.492/86, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.*

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS (MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença de fls. 1153/1157: Vistos. (2ª SENTENÇA) A. RELATÓRIO MARCOS DONIZETE ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE e EDSON LEITE CUNHA MATOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, MARCOS, na qualidade de servidor do INSS, concedeu irregularmente o benefício de aposentadoria para EDSON, benefício este a que não fazia jus, tendo HELOÍSA, em tese, também participado da concessão indevida. O benefício foi recebido no período de setembro/1998 a março/2001. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2003 (fl. 212). Em 14 de dezembro de 2010, foi proferida a sentença que absolveu MARCOS DONIZETE ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu EDSON LEITE CUNHA MATOS à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. À fl. 1151, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de janeiro de 2011. Vieram os autos à conclusão. É o

breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu EDSON LEITE CUNHA MATOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Vale lembrar que por se tratar de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação do estelionato ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos a primeira parcela do benefício previdenciário ocorrida em setembro de 1998 (fl. 30). Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 82965/RN. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008). Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (setembro de 1998) e o recebimento da denúncia (28 de março de 2003), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON LEITE CUNHA MATOS, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.....

..... 1ª SENTENÇA - FLS. 1139/1148 - PROFERIDA AOS 14/12/2010: C -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS (CPF nº 051.458.641-91) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União no valor de 05 salários mínimos, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. b) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº. 111.284.118-06) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE (CPF nº. 494.256.928-15), da prática do crime referido na denúncia. Arbitro em R\$ R\$ 26.703,87 (vinte e seis mil, setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) o valor mínimo de indenização, pois tal valor representa, em números não atualizados, o montante do prejuízo experimentado pelo INSS em decorrência da conduta do acusado condenado, não havendo nos autos confirmação do pagamento alegado. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C.

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI E SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) Sentença de fls. 825/835: A - R E L A T Ó R I O: Vistos. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS e AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06), por violação à norma do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com outro delito de estelionato tipificado no mesmo artigo 171, 3º do Código Penal, este consumado. Segundo a inicial, a corrê AUGUSTA teria pleiteado, em janeiro de 2000, na cidade de

Limeira/SP, benefício previdenciário, instruído por CTPS com anotação falsa referente a vínculo empregatício de Mário Alves de Lima Filho, seu falecido marido, com a empresa Raian Pesca Comercial e Pescado Ltda. A anotação falsa teria sido produzida por CARLOS DÓRIA, conforme laudo pericial comprovando que partiram de seu punho todas as anotações da CTPS de Mário relativas à empresa Raian, bem como o carimbo da referida empresa teria sido apreendido em poder de CARLOS. O benefício não foi concedido, pois não houve comprovação de residência de AUGUSTA em Limeira. Novo pedido de benefício foi feito por AUGUSTA, instruído pelos mesmos documentos falsos, dessa vez por meio de procurador, o corréu ANTÔNIO, no Posto da Previdência Social no bairro do Ipiranga, nesta Capital. O benefício foi concedido e pago de 12.06.2011 a 30.04.2012, causando prejuízo de R\$ 7.695,87 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco Reais e oitenta e sete centavos). Lastreou a denúncia inquérito policial autuado sob o nº 14-0017/03. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2007 (fl. 346). A acusada AUGUSTA foi citada pessoalmente (fl. 461) e interrogada (fls. 489/491), sua defesa prévia foi apresentada à fl. 502. O acusado CARLOS, por sua vez, foi citado (fl. 463). O réu ANTÔNIO foi citado por edital (fl. 549), e pessoalmente à fl. 612. Ante a ausência do acusado CARLOS à audiência designada, foi decretada sua revelia, bem como deferido pedido de prisão preventiva (fl. 522). Em função da alteração do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.719/2008, os acusados foram intimados a apresentar resposta à acusação (fls. 546 e 568). A defesa do acusado CARLOS apresentou defesa escrita às fls. 575/576 e 639. A peça processual em comento referente à acusada AUGUSTA encontra-se à fl. 597. A resposta à acusação do acusado ANTÔNIO foi juntada às fls. 627/628. Não houve absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 640/641). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns (fl. 666, mídia à fl. 667 e fl. 700, mídia à fl. 703). Os acusados foram interrogados (CARLOS - fl. 701; AUGUSTA - fl. 702 e ANTÔNIO - fl. 743, mídias com as gravações às fls. 703 e 744, respectivamente). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 745). O Ministério Público Federal, em memoriais finais (fls. 747/754), requereu a condenação dos réus ANTÔNIO e CARLOS nos termos da denúncia, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. Pugnou pela absolvição de AUGUSTA. A Defesa do acusado CARLOS, em seus memoriais escritos (fls. 759/764), pleiteou a absolvição, pois não haveria prova produzida, à luz do contraditório, para fundamentar condenação. Em 09.11.2010 foi revogada a prisão preventiva do réu CARLOS. Sobreveio a notícia do falecimento do acusado ANTÔNIO (fls. 782/783), confirmada pelo atestado de óbito de fl. 812. Alegações finais de AUGUSTA apostas às fls. 799/801, pleiteando absolvição. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial, para absolver CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, da prática do delito de estelionato tentado, capitulado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA deve ser absolvida dos crimes a ela imputados. Já ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS deve ter sua punibilidade extinta em função da morte. III. Do delito de estelionato tentado a inicial acusatória contém duas imputações, a primeira de uma tentativa de estelionato ocorrida, em tese, em Limeira/SP e a segunda de um estelionato consumado. Passo a tratar da primeira imputação, formulada contra os acusados CARLOS e AUGUSTA. Segundo a inicial, a corré AUGUSTA teria pleiteado, em janeiro de 2000, na cidade de Limeira/SP, benefício previdenciário de pensão por morte, instruído por CTPS (fl. 35 do apenso) com anotação falsa referente a vínculo empregatício de Mário Alves de Lima Filho, seu falecido marido, com a empresa Raian Pesca Comercial e Pescado Ltda. O referido vínculo, conforme informações oriundas do INSS, é inexistente, de sorte que as anotações da CTPS em relação a tal empresa são efetivamente falsas. As anotações falsas relativas à empresa Raian foram produzidas por CARLOS DÓRIA, conforme laudo pericial de fls. 118/123. O laudo confirma que o carimbo utilizado também foi um dos apreendidos em poder de CARLOS. Ocorre que o benefício não foi concedido, pois não houve comprovação de residência de AUGUSTA em Limeira. Duas questões devem ser consideradas para fundamentar a absolvição dos acusados CARLOS e AUGUSTA em relação a tal crime: a primeira diz respeito à possibilidade de o crime se consumar e a segunda à existência de provas de autoria. No que pertine à possibilidade de consumação, verifico tratar-se de crime impossível. Sequer houve exame do conteúdo da documentação que poderia levar à concessão do benefício de pensão por morte, pois não havia no pedido administrativo comprovação de que AUGUSTA residia em Limeira. Trata-se de pré-requisito para pleitear benefícios, de sorte que não havia qualquer possibilidade de o pedido vir a ser concedido. Sendo o meio utilizado absolutamente ineficaz, deve ser aplicado o disposto no art. 17 do Código Penal. Ainda que não fosse o caso de crime impossível, deve haver absolvição, vejamos: Em relação a CARLOS, cumpre ressaltar que os laudos periciais produzidos na fase de inquérito enquadram-se nas provas irrepetíveis, que, por tal natureza podem tranqüilamente fundamentar condenação. Ademais o laudo foi sujeitado ao contraditório durante a ação penal, não tendo sido, em momento algum, impugnado. Não há dúvidas de que CARLOS tenha sido o responsável pela adição dos apontamentos falsos na CTPS de Mário Alves de Lima Filho, falecido marido de AUGUSTA. Ocorre, contudo, que nenhuma prova foi produzida sobre sua participação no estelionato tentado (muito menos no crime consumado ocorrido posteriormente). AUGUSTA não conhecia CARLOS e vice-versa, ou, ao menos o contrário não ficou provado. CARLOS, por sua vez, admitiu que esquentava carteiras para fins de obtenção de empregos, de sorte que os elementos falsos podem ter sido apostos na CTPS sem o conhecimento de que seria utilizada em um futuro estelionato. Não se desconhece que CARLOS responde a inúmeros processos por estelionato, contudo tal fato não garante condenações automáticas, devendo haver prova inequívoca de sua participação, o que não ocorreu no caso em tela. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a

liberdade. Por isso, não havendo prova incisiva da autoria, deve predominar a presunção de inocência, resultando na absolvição. Em relação a AUGUSTA, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, também deve haver absolvição. AUGUSTA é pessoa simples e depreende-se dos autos ter sido ludibriada por terceiros para entregar seus documentos para que o pedido fosse realizado. A acusada possivelmente acreditava que teria o direito de receber o benefício, conforme alegou em seu interrogatório e nos termos da prova testemunhal colhida. IV. Do delito de estelionato consumado Em relação à conduta da acusada AUGUSTA, nada a acrescer ao fundamento supra para sua absolvição. Também no episódio do crime consumado tudo indica a ausência de dolo. Inclusive o laudo pericial de fls. 724/727 aponta que AUGUSTA sequer foi a responsável por assinar a procuração de fl. 730, utilizada para pleitear o benefício irregularmente concedido. Desnecessário tecer considerações sobre a conduta de ANTÔNIO frente a seu falecimento, comprovado pelo atestado de óbito de fl. 812 e o pedido de extinção de sua punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 817.C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para: a) ABSOLVER o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (RG nº 10.343.093-3/SSP/SP) da prática do delito de estelionato tentado, capitulado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER a acusada AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA (RG nº SSP/SP) da prática dos crimes referidos na denúncia, nos termos do art. 386, incisos III (em relação ao crime supostamente tentado) e VII, do Código de Processo Penal. c) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, Custas indevidas. P.R.I.C.

0002209-96.2003.403.6181 (2003.61.81.002209-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO BARBATO(SP226339 - FABIANA VIEIRA DE VASCONCELOS)

Sentença de fls. 401/405 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MARCELO BARBATO (CPF nº 265.259.448-64) da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

0000013-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000013-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VENANCIO DA COSTA JUNIOR X ELLEN CRISTINA CORREA DA SILVA(SP090452 - GETULIO SERPA)

Sentença de fls. 258/269 (tópico final): Em razão do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O.

Expediente Nº 4653

INQUERITO POLICIAL

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ENIDE MINGOSSI DE ABREU(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ

Sentença de fls. 488/501: Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSI DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, em decorrência dos quais foram lavradas as NFLDs DEBCAD nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2 em setembro de 2004. Acrescenta que teriam deixado de repassar no prazo legal, também, contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, bem como omitido nas Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs parte das remunerações pagas ou creditadas empregados e contribuintes individuais, além de terem deixado de incluir na folha de pagamento as verbas correspondentes ao 13º salário devido a empregados quando da rescisão de contratos de trabalho, relativamente às competências de março a dezembro de 2004, tendo sido lavradas os Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 aos 30/06/2009, bem como o Auto de Infração nº 35.670.023-2 aos 29/09/2004. Em 21 de janeiro de 2011, este Juízo rejeitou a denúncia com relação aos débitos constantes dos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 com vencimento antes de 30/06/2004, diante do reconhecimento da ocorrência da decadência na constituição dos referidos tributos, recebendo-a no tocante aos demais débitos (fls. 404/412). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 415/423), tendo este Juízo recebido o recurso (fl. 424). Os acusados MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO compareceram aos autos, dando-se por citados (fl. 439). Às fls. 451/462 os réus MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL

BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU e FRANCISCO PINTO apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição, eis que os acusados possuem mais de 70 (setenta) anos. Às fls. 463/468 os réus VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO apresentaram resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial e arrolando 02 (duas) testemunhas. Às fls. 475/476 consta certidão da oficial de justiça, indicando que a ré ENIDE MINGOSSI DE ABREU reside em Santos/SP. À fl. 483, este Juízo determinou a expedição de carta precatória para que a acusada constituísse defensor e apresentasse contrarrazões do recurso em sentido estrito, com posterior remessa dos autos à conclusão para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo sido a carta precatória devidamente expedida pela Secretaria à fl. 485. É o relatório. DECIDO. I. Preliminarmente, cabe decretar a extinção da punibilidade dos denunciados MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU e FRANCISCO PINTO, eis que a pretensão punitiva estatal com relação ao delito descrito no artigo 168-A, 1º do Código Penal foi atingida pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso os autos, a conduta imputada aos denunciados supra mencionados se subsume ao tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que os referidos acusados contam com mais de 70 anos de idade (fls. 458/462), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data em que deveriam ter sido realizados os recolhimentos, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto à infração prevista no artigo 337-A do Código Penal, eis que, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). No caso em tela, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal supostamente praticado pelos acusados MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU e FRANCISCO PINTO e relacionado aos débitos indicados nos AIs nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 (março a dezembro de 2004), foram constituídos em 30 de junho de 2009 e não foram impugnados administrativamente e tampouco incluídos em parcelamento. Desse modo, considerando interregno entre o decurso do prazo para impugnação administrativa, qual seja, trinta dias após o lançamento do crédito, até a presente data, resta clara a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU e FRANCISCO PINTO, qualificados nos autos, exclusivamente pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.669.215-9 e 35.670.023-2 e os AIs nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. II. De outra banda, reanalisando o presente caso, verifico que na decisão proferida às fls. 404/412, de fato, ocorreu erro na contagem do prazo decadencial e, desse modo, mister faz-se a reforma da referida decisão. Verifico que os débitos objeto dos Autos de Infração nºs 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 se referem ao período de março a dezembro de 2004, sendo certo que a lavratura dos AIs ocorreu em 30 de junho de 2009. Ocorre que, nos termos do disposto no 4º do artigo 150 do CTN, o prazo decadencial dos créditos previdenciários é de 5 (cinco) anos. Aliás, a questão é objeto da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que dispõe sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia prazo decadencial de 10 (dez) anos. Vejamos. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ressalto que, no caso em tela, não houve o recolhimento dos tributos devidos, e, assim, o prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo regra-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, que estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, 3º E 4º DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que

fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 7. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido. (Processo 200500779577 - Recurso Especial 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, pb. DJE Data: 21/05/2009) Desse modo, o prazo para constituição dos referidos créditos teve início em 1º de janeiro de 2005 e encerraria em 1º de janeiro de 2010, ao passo que os Autos de Infração foram lavrados pela autoridade competente em 30 de junho de 2009, e, assim, não há que se falar em decadência. Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 404/412 e passo ao exame da denúncia oferecida no tocante aos débitos constantes dos Autos de Infração nºs 35.670.023-2, 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 (período anterior a 30/06/2004). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 398/402, no que tange aos débitos referidos no parágrafo anterior. Resta, assim, prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 415/423, bem como a intimação dos acusados para oferecimento das contrarrazões. Outrossim, nos termos do artigo 396 do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a CITAÇÃO dos acusados MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU e FRANCISCO PINTO, na pessoa de seu advogado, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem ou aditem a resposta à acusação de fls. 451/457, com relação ao delito descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, relacionado aos débitos objeto dos Autos de Infração nºs 35.670.023-2, 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 (período anterior a 30/06/2004). Determino, também, nos termos do artigo 396 do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, na pessoa de seu advogado, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem ou aditem a resposta à acusação de fls. 463/468, com relação aos delitos descritos no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, relacionado aos débitos objeto dos Autos de Infração nºs 35.670.023-2, 37.046.892-9, 37.046.891-0, 37.046.893-7, 37.223.491-7, 37.223.493-3 e 37.223.492-5 (período anterior a 30/06/2004). Considerando, ainda, que não há notícia nos autos acerca da citação da ré ENEIDE MINGOSSO DE ABREU, determino, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, sua CITAÇÃO em Santos/SP para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o recolhimento da Carta Precatória nº 74/2011 (fl. 485), expedida exclusivamente para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, independentemente de cumprimento. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, ainda, a parte final da decisão de fl. 412, requisitando as folhas de antecedentes e certidões criminais, bem como encaminhando os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao MPF.P.R.I.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

0004361-59.1999.403.6181 (1999.61.81.004361-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA) X RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Despacho: Fl. 723: Intime-se ... as defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal. (prazo para a defesa).

0000965-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000965-4) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI MARCOS CHIARELOTTO(GO003704 - CARLOS AUGUSTO DE FARIA E GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI) X ADMILSON MAIA PEREIRA(GO014468 - NIVALDO CAMILO FILHO) X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA(GO014468 - NIVALDO CAMILO FILHO)

SENTENÇA FLS. 180/186 - TÓPICO FINAL: (...) Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ERNANI MARCOS CHIARELOTTO, RG N.º 2950525 SSP/GO, ADMILSON MAIA PEREIRA, RG N.º 1282365 (SPT CGO) e CLEYTON DE ALCÂNTARA E SILVA, RG n.º 217447-19 SSP/SP, no que concerne aos fatos a eles irrogados, relativos ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. No que concerne ao pedido de restituição dos valores apreendidos relativos a ERNANI MARCOS CHIARELOTTO, resta prejudicado o pedido em virtude de já ter sido objeto de apreciação nos autos n.º 2006.61.12.002338-9, ocasião em que não logrou comprovar, de modo hábil, a aquisição lícita de tais valores. Com relação ao pedido de restituição formulado por CLEYTON DE ALCÂNTARA E SILVA e ADMILSON MAIA PEREIRA, intime-os para que comprovem as origens lícitas dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se, na sequência, vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos para análise de eventual restituição dos valores apreendidos relativos a CLEYTON e ADMILSON. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2010.

0001491-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Defiro o requerido à fl. 178, intime-se a defesa a apresentar as defesa preliminar, no prazo legal.

0013811-11.2008.403.6181 (2008.61.81.013811-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Intime-se ... a Defesa para a apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal...

Expediente N° 1030

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO

DESP. DE FL. 5370: 1) Fl. 4978: Defiro o pedido da Defensoria Pública da União para que se intimem as defensoras de

JÚLIO CÉSAR CARDOSO para que informem se não patrocinam mais o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(DRA. ELIANA CAMPOS BOTTOS - OAB/SP 146.711 e DRA. JANAÍNA DE PAULA CARVALHO OAB/SP 187.568). 2) Ante a renúncia dos defensores de LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO (fls. 4477/4479), bem como a sua não localização (fls. 5059/2060), nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para defendê-lo. Intime-se a Defensoria Pública deste despacho e para que apresente a defesa preliminar no prazo legal.3) Manifeste-se o parquet federal sobre os seguintes pedidos:a) de envio de cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 12.0367/2006, formulado pelo Departamento de Polícia Federal do Amazonas (fls. 4765/4768, 4772/4775, 4840/4842 e 5050/5055); b) de compartilhamento de provas produzidas na Operação Tigre para a Operação Curaçao, formulado pelo Ministério Público do Paraná (fl. 4799);c) de solicitação de cópias dos laudos periciais juntados nestes autos, formulado pelo Departamento de Polícia Federal de Goiás (fl. 4880 e 5136).4) Após cumprimento, retornem os autos conclusos. 5) Aguarde-se a devolução dos mandados de citação de CARLOS HATEN NAIN, HU ZHONG WEI e JORGE MARINHO DE SOUZA.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7377

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 200/203 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III-) Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual.Int.

Expediente Nº 7381

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006663-41.2007.403.6000 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos a esta Vara Criminal dê-se ciência às partes.Após, ao arquivo.

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL

0011197-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011197-0) - JUSTICA PUBLICA X LUDWIG EDWIN ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X OSVALDO FERMOSELLI RODRIGUES JUNIOR(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

01. O Ministério Público Federal - MPF, em 30.08.2007, ofereceu denúncia contra LUDWIG EDWIN ELAND e OSVALDO FERMOSELLI RODRIGUES JÚNIOR, qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - CNPJ n. 67.040.766/0001-70, teriam deixado de repassar à Previdência Social - INSS, relativamente às competências de 10/2003 a 01/2004, 11/2004 a 02/2005, 04/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados e de contribuintes individuais, pelo que foi lavrado NFLD n. 35.872.667-0 (no valor de R\$ 102.043,74) (fls. 02/04).02. A denúncia foi rejeitada em 17.09.2007, pelo MM. Juiz Federal que respondia por esta 7ª Vara na época. Em 15.02.2011, o egrégio TRF da 3ª Região recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fls. 195/241). 03. Providencie a Secretaria pesquisas INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).05. Citem-se e intimem-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se

necessário. 06. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de março de 2012, às 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso estejam presos. 08. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 09. A fim de facilitar o contato entre acusados e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 10. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 11. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 12. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 13. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais, inclusive para que haja manifestação acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 15. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio do INSS, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 16. Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da NFLD 35.872.667-0, bem como se houve impugnação da autuação, parcelamento ou pagamento do valor devido e as respectivas datas das ocorrências. 17. Ao SEDI para mudança de classe processual e para as providências cabíveis. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1141

CARTA PRECATORIA

0004029-72.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL FERIOZZI X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Designo o dia.4..de...AGOSTO.....de 2011..., às.16:15.horas, para a realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação ARNALDO JOSÉ DE MELO SOUSA CALOURO, que deverá(ão) ser(em) intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004308-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR ZANONI PATRIZZI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Designo o dia.11.de..AGOSTO.....de 2011..., às.15:30.horas, para a realização da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação CARLOS YAMASHITA, que deverá(ão) ser(em) intimada(s) e requisitada(s), se necessário. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0001283-47.2005.403.6181 (2005.61.81.001283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR LUIZ CABRIADO ASSAID(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

(SENTENÇA DE FLS. 314/317):Vistos, etc.Cuidam os autos de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante delito de VICTOR LUIS CABRIADO ASSAID, pela posse de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal de comprovação de internação regular em território nacional, para apuração de eventual delito de descaminho.O Ministério Público Federal, à fl. 312, requereu o arquivamento dos presentes autos, por restar atípica a conduta enfocada, ante a incidência da insignificância penal.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material para o recebimento da denúncia, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em rádios automotivos, telefones infantis, câmeras digitais e acessórios de vídeo game, tais como pilhas e baterias, totalizando R\$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 312 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes.Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I. e C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002689-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decisao de fl.17- VISTOS EM PLANTÃO. DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, por seu procurador, requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido (fl.16). É o relatório.Decido. Da análise dos fundamentos acima, verifico que não houve alteração das condições que levaram o Juízo da 8 vara a proferir a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X

MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

1. Entendo que a competência para apreciar o pedido de extensão dos efeitos do HC é do próprio órgão prolator da decisão concessiva. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls.1856, devendo constar os números dos Processos Administrativos informados às fls.1926vº.2.1 Com a resposta, forme-se apenso(s) com as cópias fornecidas e dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa de José Carlos Zacharias desta decisão.

0002125-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002125-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MANOEL DE SANTAN(SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

(Termo de deliberação de fls. 250/251): 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prjuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 3) Após, publique-se para que a defesa apreente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

0003157-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003157-7) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA)

Intime-se a defesa do acusado VIRGILIO CECANHO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha EDILSON RIBEIRO NUNES JUNIOR, não localizada conforme certidão de fl. 130, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

Expediente Nº 1142

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005995-07.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E MG127283 - EDNA MARA CORREA GONÇALVES DE CASTRO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Representa a autoridade policial, à fl. 1870, pela expedição de ofício ao Corregedor da Receita Federal de São Paulo, requisitando seja encaminhada cópia da sindicância patrimonial relativa ao alvo ARAMIS, para instrução do IPL 3215/2010-1, requerendo, para tanto, a decretação de quebra de sigilo fiscal, já que tais informações estão acobertadas por sigilo fiscal.O Ministério Público Federal, à fl. 1883 opinou pelo deferimento do requerimento formulado.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCALÉ cediço que a proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, conforme jurisprudência do e. STF explicitada infra: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.Pondero, no entanto, que o afastamento do sigilo está subordinado a parâmetros bastante restritos, delineados pela própria Constituição da República, bem ainda pela legislação infraconstitucional.No caso dos autos, apurou-se, a partir das informações colhidas nos monitoramentos, tratar-se de organização criminosa voltada à prática de contrabando, descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação a tais crimes, falsidade ideológica e sonegação fiscal. As investigações realizadas apontam o auditor fiscal da Receita Federal ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES como o responsável, por dever de ofício, pelo controle das mercadorias importadas e como organizador das atividades do grupo criminoso, sendo certo que tal alvo possui patrimônio incompatível com seus subsídios. Dessa

forma, considerando a jurisprudência do e. STF acerca da possibilidade de quebra de sigilo para fins de investigação, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 4º, c.c. artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001, DEFIRO o requerido pela autoridade policial à fl. 1870 e DECRETO a quebra de sigilo fiscal da sindicância patrimonial relativa ao alvo ARAMIS.DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVASRepresenta a autoridade, outrossim, à fl. 1846, pelo compartilhamento das provas colhidas nos autos, encaminhando-se as cópias dos trechos constantes dos Relatórios de Inteligência Policial n.ºs 05, 07 e 08/2010 e das mídias, contendo as conversas mantidas pelo Sr. Reinaldo Toledo, APF, aposentando, para o SIP - Serviço de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo.Com efeito, inexistente óbice em nosso Ordenamento Jurídico para o compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar outras investigações em curso, haja vista que constituem prova lícitamente obtida.Nesse sentido é o entendimento no Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet-QO 3683, CEZAR PELUSO, STF).Ante o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial à fl. 1870.Expeça-se ofício à Corregedoria da Receita Federal de São Paulo, requisitando seja encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade policial subscritora do ofício n.º 8034/2011 (fl. 1870), cópia integral da sindicância patrimonial relativa ao Auditor Fiscal da Receita Federal, ora investigado, ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES para instrução do IPL 3215/2010-1.Instrua-se com cópia de fls. 1870 e desta decisão.A autoridade policial deverá encartar nos autos do IPL 3215/2010-1, cópia da decisão que deferiu a interceptação telefônica (e eventuais prorrogações), bem como cópia da presente. Autorizo, outrossim, o encaminhamento de cópias dos trechos constantes dos Relatórios de Inteligência Policial n.ºs 05, 07 e 08/2010 e das mídias, contendo as conversas mantidas pelo Sr. Reinaldo Toledo, APF, aposentando, para o SIP - Serviço de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão.Fls. 1867/1868: Defiro. Anote-se no Sistema Processual.Desentranhem-se as petições de fls. 1872/1876 e 1877, certificando-se nos autos, encartando-as, posteriormente, nos autos n.º 0011038-22.2010.403.6181, onde foi determinado o sequestro dos respectivos bens. Extraia-se cópia da manifestação ministerial de fl. 1883, com a consequente juntada nos autos acima mencionado.Os patronos dos acusados ficam, desde já, advertidos a observarem o endereçamento correto de suas petições, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, sob pena de desentranhamento e devolução da peça. Fl. 1877: Defiro a vista dos autos apenas em Secretaria, sendo vedada a carga dos autos, conforme 2º, do artigo 3º, da Resolução 589/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, facultando a extração de cópias, por meio de requerimento próprio, através do recolhimento da guia pertinente.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL

0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Compulsando os autos, verifico que a empresa a empresa METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n 62.689.864/0001-10, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 489/493), com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 35.745.472-3, motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Em conseqüência, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado a fls. 480.4. Solicite-se à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP a devolução da carta precatória n.º 18/2010, distribuída naquele juízo sob o n.º 68/2010, independentemente de cumprimento.5. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.6. Expeça-

se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL

0009859-97.2003.403.6181 (2003.61.81.009859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO E SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA E SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 262/263: tendo em vista a localização do acusado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado a fls. 248.2. O réu Luis Carlos Visciani apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em sua defesa, argumenta que, no decorrer da instrução ficará demonstrado que ele agiu acobertado pela causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em face da grave situação financeira enfrentada pela empresa na ocasião dos fatos. Além disso, afirma que não agiu com dolo, vez que não se apropriou dos valores mencionados na denúncia (fls. 264/272).3. Em que pesem os argumentos da defesa, anoto não ser aplicável na hipótese dos autos, ao menos nesta fase processual, a causa excludente de culpabilidade invocada. A inexigibilidade de conduta diversa só poderia ser reconhecida ante a demonstração inequívoca de que não havia à empresa qualquer alternativa a ser adotada como forma de preservar a manutenção de suas atividades, salvo a de deixar de repassar aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados segurados, o que, por ora, não se verifica. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese.4. Quanto à ausência do dolo necessário ao perfazimento do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), observo que para a sua caracterização não é exigido, como na apropriação indébita comum (CP, art. 168), o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si coisa que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [ao] contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28).5. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.6. Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da defesa, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do delito previsto no art. 317, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. ABSOLVO, ainda, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI e ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI da imputação relativa à prática do delito capitulado no art. 333, parágrafo único, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, bem como FÁBIO PAZZANESE FILHO, com relação ao crime previsto no art. 333, parágrafo único, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. As absolvições dos réus fundamentam-se no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para alteração da autuação, devendo constar: João Carlos da Rocha Mattos - absolvido; Norma Regina Emílio - absolvido; Ricardo Priolli da Cunha - absolvido; José Luiz da Cunha Priolli - absolvido; Ana Rita da Cunha Priolli - absolvida; Fábio Pazzanese Filho - absolvido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo comum para os defensores dos réus João Carlos da Rocha Mattos, Norma Regina Emilio, Fábio Pazzanese Filho, Ana Rita Cunha Priolli, Ricardo Priolli da Cunha e José Luiz da Cunha Priolli, interponem eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 2910/2925.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Tópicos finais da decisão de fls. 1388:2. No mais, abra-se vista, sucessivamente, à defesa do acusado Marcelo Sena

Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Felipe Pradella apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1970

ACAO PENAL

0004074-62.2000.403.6181 (2000.61.81.004074-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Decisão de fls. 404/404v: 1. Ante o teor da certidão supra, aguarde-se o retorno do mandado e da carta precatória, contando-se o prazo a partir da carga e da distribuição, respectivamente.2. Fls. 397: intime-se o advogado subscrito da petição para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original e recente, outorgada pelo acusado JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inclusive já foi determinado no item 2 da decisão de fls. 392.3. Sem prejuízo do item 2, referido advogado deverá, no mesmo prazo, esclarecer a utilidade da juntada de certidão de inteiro teor desta ação penal, nestes próprios autos.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, na forma da Portaria n° 09/2009 deste Juízo.São Paulo, 20 de maio de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0006889-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-16.2002.403.6181 (2002.61.81.006407-6)) JUSTICA PUBLICA X SUELI DA SILVA X ROBERTO CARLOS VIEIRA X ARI ZAMBIASI X GILBERTO RODRIGUES DE JESUS(RJ101329 - CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS) X IVO HIPOLITO PEREIRA

Decisão de fls. 761/762: 1. Fls. 649: ante o teor do Ofício n° 119/2011-AP (fls. 596), este Juízo solicitou apenas e tão-somente a folha de antecedentes do acusado GILBERTO RODRIGUES DE JESUS, de sorte que a hipótese não é de identificação criminal, regulada pela Lei n° 12.037/09.De qualquer forma, reitere-se o ofício, contendo os dados requeridos e informando que não há nos autos cópia da cédula de identidade pertencente ao acusado supramencionado. Outrossim, assinala-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sendo que, no silêncio, fica autorizada mais uma reiteração, com prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 760, último parágrafo: a análise do extrato eletrônico obtido na página oficial na internet da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 750/751), bem como da certidão de objeto e pé emitida pela Secretaria da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 757), revela que em abril de 2010 foi recebida denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIBERTO RODRIGUES DE JESUS, nos autos da ação penal distribuída sob n° 0000128-09.2005.403.6181, àquela Vara.Tendo em vista, portanto, que o início de tal ação penal ocorreu no curso do prazo de 2 (dois) anos referente à suspensão condicional deste processo, que se iniciou em 27 de novembro de 2008 (fls. 456/457), com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, revogo tal benefício concedido ao réu GILBERTO RODRIGUES DE JESUS.3. Considerando que referido réu foi citado e compareceu à audiência de suspensão condicional do processo acompanhado de advogada (fls. 456/457), intime-se-a, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.4. Sem prejuízo disso, adite-se a carta precatória distribuída à 3ª Vara Federal de São João do Meiriti/RJ (fls. 654), solicitando a intimação do réu GIBERTO RODRIGUES DE JESUS da revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. No mesmo prazo, o réu deverá, também, dizer se a advogada que o acompanhou na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 456/457) ainda patrocina sua defesa, sendo que, em caso negativo, deverá constituir novo defensor ou informar se pretende que a Defensoria Pública da União patrocine sua defesa neste feito. Saliento, por fim, que no silêncio este órgão será nomeado para o encargo de representá-lo nestes autos.5. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).6. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.7. Consigne-se, ainda, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.8. No mais, venham os autos conclusos para análise da situação dos corréus SUELI DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIEIRA e ARI ZAMBIASI.9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de março de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Substituto -----Fica aberta vista dos autos para que a advogada de GILBERTO RODRIGUES DE JESUS apresente resposta escrita à acusação, conforme item 3, supra.

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL

0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) DECISÃO PROFERIDA AOS 18.04.2011 ÀS FLS. 404:1. Fls. 403: homologa a desistência da oitiva da testemunha Jane Aparecida de Freitas, arrolada pela acusação. 2. Intimem-se as testemunhas Maria Cecília dos Santos e Valdomiro Maciel da Silva nos endereços indicados pela acusação para que compareçam na audiência designada a fls. 401/401v..No mais, cumpra-se a audiência acima referida. Expeça-se o necessário. Int.DECISÃO PROFERIDA AOS 06.04.2011 ÀS FLS. 401/401-V:1. A acusada, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Requer, fundamentalmente, que seja ajustada a tipicidade do delito a ela atribuído, sendo reconhecida, em consequência, a prescrição dos fatos narrados na denúncia. De forma subsidiária, postula que o corréu Gerson de Oliveira seja ouvido durante a instrução criminal (fls. 374/376).2. Da análise dos autos, verifico que a conduta imputada à ré está adequadamente descrita na denúncia de fls. 356/361, sendo irrelevante, nessa fase processual, a capitulação jurídica indicada pelo Ministério Público Federal.Com efeito, o réu se defende dos fatos a ele imputados, bastando ao pleno exercício do seu direito constitucional de ampla defesa que esses fatos estejam claramente descritos e delineados na denúncia, o que está caracterizado nos autos.Além disso, eventual desclassificação do crime capitulado no art. 313-A do Código Penal para o delito de estelionato (CP, art. 171, 3º), não teria o condão de modificar o rito processual adotado ou importaria no suposto reconhecimento do fenômeno da prescrição sustentada pela ré. Isso porque o lapso prescricional de 12 anos previsto para o crime de estelionato (CP, art. 109, III) não teria sido superado, em função do recebimento da denúncia, ocorrido em 29 de agosto de 2008 (fls. 362) e que consubstancia causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, I).Diga-se, ainda, que, se for o caso, este Juízo procederá à adequação da definição jurídica do fato por ocasião da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. A propósito, ao discorrer sobre referido dispositivo legal, preleciona Guilherme de Souza Nucci :24. Definição jurídica do fato: (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento.3. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente a ré e, em razão disso, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA. Designo o dia 3 de agosto de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré.4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena de preclusão, forneça o endereço onde as testemunhas arroladas possam ser localizadas.5. Anoto que o corréu Gerson de Oliveira não pode ser ouvido na condição de testemunha, evidentemente. Não fosse isso, ademais, há informação nos autos de que ele encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual este feito foi desmembrado em relação a ele, nos termos da decisão de fls. 389/389v. Assim, indefiro o pedido da defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL

0002915-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002915-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) Decisão proferida aos 17.12.2010 à fls. 936:1. Fls. 935: defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo, se o débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.00.011287-69, relativo à empresa J R P COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (A ABREU COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA), CNPJ n 50.026.517/0001-28: (i) encontra-se no programa de parcelamento do SIMPLES NACIONAL, efetuando os pagamentos regularmente; (ii) encontra-se pendente de regularização; ou (iii) se referida empresa foi excluída do programa parcelamento. Instrua-se o ofício com o necessário.2. Com a juntada da resposta, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.OBS: NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO SUPRA, O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR QUANTO A RESPOSTA DA PFN AO OFÍCIO N.291/2011.

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0001980-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001980-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP089527 - HIRDEBERTO

FERREIRA AQUILINO)

Despacho de fls. 394:1. Fls. 384: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Considerando que o réu NORBERTO RODRIGUES RAMOS manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença (fls. 393), recebo essa manifestação como interposição de recurso de apelação e recebo as razões recursais apresentadas por seu defensor (fls. 387/390).3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, bem como para contra-arrazoar o recurso da defesa.4. Após, intime-se o defensor constituído do réu pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....-Aberto prazo de 8 (oito) dias para a defesa do réu NORBERTO RODRIGUES RAMOS apresentar contrarrazões, conforme determinado no item 4 do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

EXECUCAO FISCAL

0031010-24.2000.403.6182 (2000.61.82.031010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X EDYCAR COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI44316 - ROBERTO NUNES MARTINS)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos três planos de aspiração descritos às fl. 143, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 28.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0050209-56.2005.403.6182 (2005.61.82.050209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRAFICA LTDA-ME(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 28.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020296-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SPI72666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.07.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 28.07.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a

segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508588-08.1994.403.6182 (94.0508588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-43.1987.403.6182 (87.0011386-7)) WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011133-30.2002.403.6182 (2002.61.82.011133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013861-49.1999.403.6182 (1999.61.82.013861-4)) COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES (MASSA FALIDA)(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0013211-84.2008.403.6182 (2008.61.82.013211-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-21.2005.403.6182 (2005.61.82.024474-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO IBRASA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, argui a ocorrência de prescrição, a imunidade tributária e a falta de processo administrativo. Sustenta a inconstitucionalidade da COFINS, e a ilegitimidade da multa e juros moratórios. Alega ainda a embargante inaplicabilidade da UFIR e do Decreto-Lei nº 1.025/69. Junta documentos (fls. 18/25). Emenda à inicial de fls. 28/46. Em sede de impugnação (fls. 49/63), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA. Carreia aos autos os documentos de fls. 64/68. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Foi fixado prazo para a juntada do procedimento administrativo, trazido pela embargante à fls. 76/176. Intimada, a apresentar quesitos, embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aponto que deixo de apreciar a questão referente à aplicabilidade da UFIR em razão de o período de apuração do débito ser posterior ao que referido índice foi utilizado para a correção monetária. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Preliminarmente, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob

pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ademais, a embargante carreu aos autos, após intimada, cópia do procedimento administrativo, deixando de apresentar quesitos para a produção de prova pericial, deixando de produzir prova de sua alegação. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, dos exercícios de 2000 e 2001. Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Prosseguindo verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. CDA Nº 80205016698-82 Consta do título de fls. 29/ 33 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de fevereiro de 2005. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de abril de 2005 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 20 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. CDA nº 80605023340-85 Com relação ao débito acima, verifica-se na Certidão de Dívida Ativa de fls. 34/ 36 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de fevereiro de 2005. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, a qual foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de abril de 2005 (fls. 02). A interrupção da prescrição dá-se conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 20 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, a ação executiva proposta não se encontra prescrita. CDA nº 80605023341-66 Verifica-se no título de fls. 37/ 41 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de fevereiro de 2005. Partindo daquela data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de abril de 2005 (fls. 02). A interrupção da prescrição ocorre conforme o artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 20 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, não há que se falar em prescrição da ação executiva. CDA nº 80705007212-75 Finalmente, extrai-se do título de fls. 42/ 44 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de fevereiro de 2005. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de abril de 2005 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 20 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, do mesmo modo, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Prosseguindo, assinalo que não procede a alegação de que a

embargante gozaria de imunidade tributária em razão de sua atividade. O artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal preconiza que é vedada a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão dos mesmos. Obviamente, pela mera interpretação literal do dispositivo constata-se que as demais modalidades tributárias não estão abrangidas pela não-incidência constitucionalmente qualificada. Ocorre que, no presente feito, o imposto cobrado na CDA nº 80205016698-82 é incidente sobre os rendimentos da pessoa jurídica (IRPJ sobre o lucro presumido), a qual não foi albergada pela benesse constitucional. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-48.2004.4.03.6102/SPEMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. IMUNIDADE. EDITORA DE JORNAIS, PERIÓDICOS, LIVROS E MANUAIS. CARÁTER OBJETIVO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso, no que postula a reforma quanto a tópico em que ausente, porém, a sucumbência específica, para efeito de configuração do interesse processual na revisão de julgado. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não goza de embargante, que explora a edição de jornais, periódicos, livros e manuais, o direito à imunidade à incidência do IRPJ, com base no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, por possuir caráter objetivo, não abrangendo o imposto incidente sobre a renda ou lucro da empresa. 3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 4. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. Passo a apreciar o pedido referente à inconstitucionalidade da COFINS. Conforme consta da inscrição nº 80605023340-85 (fls. 34/36), trata-se de débito referente a Cofins do exercício de 2000. A Lei Complementar nº 70/91, que determinou que o faturamento corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. É assente na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o conceito de faturamento assimilava-se ao de receita bruta, já antes do advento da Lei n. 9.718/98, que passou a identificar expressamente o faturamento para inserir a receita bruta. E que na vacatio legis da Lei sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual inseriu no inciso I do artigo 195 da Constituição a receita como base de cálculo das contribuições sociais. De sorte que não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a Emenda n. 20 veio cuidar expressamente da extensão do conceito de faturamento. A Emenda Constitucional nº. 20/98 acrescentou o 9º ao artigo 195, com a seguinte redação: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Tal emenda constitucional veio efetivar o princípio da igualdade, na medida em que orienta o legislador quanto à possibilidade de impor alíquotas diferenciadas com o fim de permitir que todos recolham de forma igualitária, considerando-se as peculiaridades da atividade econômica. A regra estabelecida pelo artigo 146 III a da Constituição Federal aplica-se tão somente a impostos, não havendo que se falar, no caso, em violação ao princípio de hierarquia das leis, uma vez que As leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores as ordinárias (Souto Maior Borges, em sua obra Lei Complementar Tributária, Editora RT, São Paulo, 1975, p.54). A Constituição Federal exige expressamente a veiculação de determinadas matérias mediante lei complementar, sendo que no caso versado nos autos, a Lei Complementar n. 70/91 não se reveste, substancialmente, dessa natureza, uma vez que a Constituição Federal não exige essa modalidade legislativa para veicular essa matéria, sendo admissível a sua derrogação via lei ordinária se a matéria disciplinada por lei complementar, o processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, cujo processo não é exigido pela Constituição Federal. (Nesse sentido posicionou-se o E. STF - Recurso Extraordinário n. 148.754-2-RJ- Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 04/03/94). A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Em que pese as considerações em sentido contrário, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, ainda especificá-lo para fins fiscais, contrariamente o que preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Corte Suprema já declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à constitucionalidade da cobrança da COFINS. A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Sendo, portanto, válida a alteração da base de cálculo da COFINS entendendo aplicável a Lei 9.718/98 quanto à aludida contribuição. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/911. A pretensa modificação veiculada pela Lei n.º 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n.º 1 -1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n.º 70/91, é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente. 3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF). 4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador. 5. Apelação improvida. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Assim, não comprovado de forma inequívoca erro de fato para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). Não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N.º 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N.º 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não

aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no revogado Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (artigo 406 do Código Civil/2002).Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0020196-69.2008.403.6182 (2008.61.82.020196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPIRÂMIDE METALÚRGICA LTDA. ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante a ocorrência de excesso de penhora.Haveria incidente que tornaria o título inexigível, conforme processo em trâmite na 22ª. Vara Federal Cível - SP, Processo 2007.61.00.030308-9, pois parte da Certidão de Dívida Ativa encontra-se prescrita, tornando-a inexecutável.Junta documentos - fls. 06/ 35 e 39/ 45, verso.Em sede de impugnação (fls. 48/ 51), a embargada alega, preliminarmente, garantia insuficiente do Juízo.No mérito, proclama a embargada que já teria havido a exclusão dos débitos com vencimentos em 1997. Ainda, teria havido o indeferimento da tutela antecipada requerida nos autos da ação anulatória nº. 2007.61.00.030308-9.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 52/ 60.Conclusos os autos a fls. 61, este Juízo determinou o recebimento dos presentes embargos sem suspensão da execução fiscal.Em manifestação à impugnação (fls. 63/ 67), a embargante insurge-se contra a preliminar ventilada pela embargada e repisa os termos de sua petição inicial.Intimada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa levada a cabo nos autos em apenso (fls. 52), quedou-se inerte a embargante.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80.A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a decisão de fls. 61, que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não há o que falar-se em excesso de penhora. Conforme apontado pela embargada, o quantum debeatur supera o valor dos bens penhorados.Prosseguindo, consoante consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), foi proferida sentença dando pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante nos autos da ação anulatória nº. 2007.61.00.030308-9, que tramitou perante a DD. 22ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, tal édito transitou em julgado. Desta forma, não há qualquer relação de prejudicialidade a ser reconhecida por este Juízo.No mérito, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 31/ 44 dos autos nº. 2005.61.82.007558-8). Tal fato decorreu do reconhecimento da prescrição dos valores em cobro anteriores ao ano de 1997. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação à prescrição. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 33/ 44 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.007558-8. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 33/ 44 dos autos da execução fiscal para este feito.P. R. I.

0026338-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041134-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041134-1)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO ANTONIO FAUSTINO NETO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatuí o embargante que se retirou do quadro societário da empresa Sampafer Comércio de Ferros - ME em 22/01/1999. Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário. Alega decadência e prescrição. Juntou documentos (fls. 18/ 26). Emenda à inicial de fls. 30/39. Recebidos como embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal, foi determinada a abertura de vista à embargada. Em sede de impugnação (fls. 42/ 46), a embargada alega a falta de garantia do Juízo. Sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento do embargante da sociedade. Afirma não ter ocorrido a decadência. Instado a manifestar-se, a embargante reitera o aduzido na inicial, não havendo mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, afasto a preliminar suscitada pela embargada. Não há que se falar em inadmissão dos embargos por insuficiência da penhora. Ademais este Juízo posiciona-se atualmente no sentido de admitir os embargos sem garantia ou com penhora insuficiente, apenas não lhes atribuindo o condão de suspender os autos do feito executivo. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo. Pois bem. Entendo possível o afastamento da responsabilidade da embargante pelo fato de não mais deter poderes de gerência na sociedade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 29/ 30 da execução fiscal, juntado pela embargada, levando-se em conta a alteração ocorrida em 29/04/1999, observa-se que a partir desta data o mesmo se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos sócios Lazaro Virgilio Reis, Jose Tadeu Araujo e Dione da Luz Adão. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Tendo em vista o decidido acima, deixo de apreciar as demais alegações do embargante.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ANTONIO FAUSTINO NETO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Transitada em julgado, desarquivem-se os autos, remetendo-o ao arquivo.P. R. I.

0032662-95.2008.403.6182 (2008.61.82.032662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030525-7)) KOMTECH IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, estar a constituição do crédito, eivada de nulidade, faltando ao título, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância em 11/03/2010. A fls. 82/100, apresenta a embargada sua impugnação. A fls. 101/102, destes autos, a embargada junta ofício da Secretaria da Receita Federal, noticiando o parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante se verifica às fls. 101/102 destes autos, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irremediavelmente a dívida ora em cobrança. Ante essa manifestação inequívoca da embargante, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. A opção encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0002385-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471433-88.1982.403.6182 (00.0471433-4)) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICAÇÃO LISBOA LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela IAPAS /CEF.O

embargante, em preliminar, aponta a prescrição da pretensão executiva, bem como prescrição intercorrente. Questiona a avaliação do imóvel penhorado. Pretende a exclusão dos valores quitados em acordos trabalhistas. Finalmente, sustenta que os débitos foram abrangidos pela anistia preconizada na Lei nº 2.303/86. Junta documentos (fls. 04/08). Traslados os documentos de fls. 11/18. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 21/31), a embargada refuta as alegações dos embargantes. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante. Juntou documentos (fls. 32/45). A fls. 46 a embargada comunica ter interposto agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 10. Tal recurso restou provido (fls. 60/ 62), determinando o prosseguimento da execução fiscal. Instada a se manifestar sobre a impugnação, o embargante permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÊM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). O período da dívida em cobro refere-se a 01/1967 a 07/1974 e a inscrição do débito deu-se em 29.10.1976. A ação foi proposta em 11.05.1982, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva. O despacho que determinou a citação deu-se em 18.05.1982, interrompendo o prazo prescricional de trinta anos nos termos do 2º, do artigo 8º da LEF. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). ... bens pessoais penhorados. ... regularmente inscrita. A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 88, REL. Min. ELIANA CALMON). EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 141, Rel. Min; GARCIA VIEIRA) Assim, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executiva nem em face da empresa e nem em face dos corresponsáveis. Dado o tempo decorrido, não há que se falar em ocorrência da prescrição

intercorrente, vez que os autos não permaneceram arquivados por prazo superior a trinta anos. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe, conforme alhures explanado, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. No mérito, estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos seus empregados, quando da rescisão contratual destes. Porém, não apresentou documentos para provar o alegado. Assim, não logrou a embargante comprovar o adimplemento. O fato de ter pago diretamente a alguns reclamantes verbas substitutivas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação dos débitos ora em cobro. Mesmo que apresentasse uma série de cópias de termos de audiência e petições relativas a pagamentos aos reclamantes, não sabe-se se tais valores guardariam ou não relação com os débitos ora em cobro. De fato, somente prova contábil, de ônus da embargante, poderia elidir a certeza e liquidez do título executivo, prova esta não produzida e não requerida pela parte interessada. Ademais, deveria constar dos documentos a ser carreados pela embargante os períodos dos débitos do FGTS. Assim, não há como concluir-se que os acordos trabalhistas cobrem os montantes objetivados na execução fiscal. Para melhor esclarecer tais idéias, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:10/06/1999PROC:AC NUM:0127234-6 ANO:1995 UF:BATURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272346 Fonte: DJ DATA: 30/09/1999 PAGINA: 48 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. 1 - Não é possível estabelecer relação entre as guias de recolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante. 2 - Antes mesmo da citação, porém, a certidão de dívida ativa foi substituída, retirando-se parte do débito imputado à Embargante, em face de prova de pagamento, restando a dívida cobrada escoimada de qualquer excesso. 3 - Apelação improvida. Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:12/11/1997PROC:AC NUM:0414245-6 ANO:92 UF:SCTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14/01/1998 PG:372 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. RESCISÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Cabia à Embargante, o ônus de comprovar o pagamento das parcelas do FGTS feitos diretamente aos empregados, por ocasião da homologação de acordos perante a Justiça do Trabalho, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA a simples juntada de cópia de algumas homologações, sem constar o período de tempo de prestação de serviço, nem a indicação do pagamento do FGTS, descabendo-se, falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia contábil. Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO Finalmente, assinalo que a anistia prevista no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica aos débitos oriundos do FGTS. Tal benefício legal atinge somente os valores decorrentes dos tributos devidos à Fazenda Nacional. O montante recolhido ao fundo, embora administrado pela União Federal, não pertence a esta, mas aos beneficiários individualmente considerados. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Ao SEDI para as providências necessárias. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo Nº 00.0471433-4. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003845-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-52.1991.403.6182 (91.0000965-2)) JOSE AUGUSTO DOS REIS VIEIRA (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi citado em 03.09.2008, e os ARs. Foram juntados em 26.09.2008 conforme se verifica a fl. 94 dos autos da execução fiscal n. 91.0000965-2. Não houve penhora até o momento. O ajuizamento destes embargos deu-se em 23/01/2009. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de aviso de recebimento, em 23/01/2009. Dispõe o art. 738, do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação: Assim, a quinzena legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 18/09/2008. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 23/01/2009, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0039715-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017116-9)) OMF BAHAMAS, HOTELARIA, RESTAURANTE, AMERICAN BAR E BAL (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO OMF BAHAMAS, HOTELARIA, RESTAURANTE, AMERICAN BAR E BAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante prescrição intercorrente dos créditos. Defende que os débitos devem ser apurados com base na receita líquida. No mais, sustenta que a impossibilidade de a correção monetária incidir sobre a multa e juros de mora, entendendo aplicável o índice do INPC. Finalmente, ataca a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Junta

documentos (fls. 14/19). Em sede de impugnação (fls. 21/39), a embargada insurgiu-se contra as alegações da embargante. Alega a falta de garantia, e que não incorreu o prazo prescricional. Defende a aplicação dos acréscimos legais. Em sua manifestação à impugnação de fls. 60/ 62, a embargante repisa, em suma, os termos de sua exordial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, deve ser apreciada de ofício a decadência de parte do crédito inscrito na CDA nº 80206001165-04. O título de fls. 03/20 dos autos apenas indica como data de vencimento inicial agosto de 2000. Conforme consta no anexo 1, no campo nº da decl./notif., a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 2000, mais especificamente em 14.11.2000, como se extrai do documento juntado pela embargada a fls. 45. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2001. Consequentemente, o lançamento da exação referente ao período de 03.08.2000 (fls. 04/05) deu-se fora do prazo de cinco anos. Com relação aos demais períodos, não há que se falar em decadência. Não tendo ocorrido arquivamento do feito a ensejar a prescrição intercorrente, passo a analisar, de ofício, a prescrição do débito remanescente, pois matéria de ordem pública. CDA nº 80206001165-04 Trata a referida inscrição de modalidades de imposto de renda da pessoa jurídica, que não decorre de presunções do fisco, mas sim de opção do próprio contribuinte, o qual é obrigado a recolher percentual sobre a sua receita bruta operacional. Consta do título de fls. 06/ 21 dos autos apenas que a declaração de rendimentos mais remota deu-se no ano de 2004, podendo-se tomar como referência o dia da recepção da mesma, ocorrida em 15.05.2004 (fls. 45). Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de maio de 2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, com relação à declaração 000020041740069836, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 16 de junho de 2009 (fls. 37 do feito executivo), prazo, portanto, superior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, deve ser afastada a cobrança com relação ao período de janeiro de 2004 e fevereiro de 2004 (fls. 06/11), em razão da prescrição. Com relação aos demais períodos, não restou comprovado de forma inequívoca qualquer vício para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). CDA nº 80608096455-96A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in *Direito da Seguridade Social*, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Verifico que consta da certidão de dívida ativa de fls. 22/ 36 dos autos apenas que a declaração de rendimentos mais remota deu-se no ano de 2004, podendo-se tomar como referência o dia da recepção da mesma, ocorrida em 29.09.2004 (fls. 42). Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Note-se que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 12 de maio de 2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Como já observado, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 16 de junho de 2009 (fls. 37 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Assim, permanece íntegra a certidão de dívida ativa nº 80608096455-96. Continuando, destaco que o verbete nº 45 do TRF, o qual dispõe que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária continua sendo plenamente aplicável. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos juros, por força do artigo 5º, 4º do Decreto-Lei nº 1.704/79. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: **IPI E CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR LEI. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** 1. Embora a multa tenha sido fixada na C.D.A. em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.736/79, que, no seu parágrafo único, refere-se ao percentual de 30%, o fato é que esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 2.287/86, que em seu artigo 3º, reduziu a multa de mora para 20%. 2. A correção monetária encontra-se prevista nas espécies normativas citadas no corpo da C.D.A., em especial o Decreto-lei n. 1.704/79, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros, por expressa disposição de lei, devem incidir sobre o débito corrigido monetariamente, e não somente sobre o líquido do imposto, em razão do que dispõe o Decreto-lei vertente, em seu artigo 5º, 4º. 4. Não há que se falar em prévio procedimento administrativo, uma vez que o I.P.I. é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, em não sendo pago, autorizado está seu lançamento de ofício, a notificação do contribuinte para pagamento, e a automática inscrição em dívida ativa. Artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.680/79. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 94030066202, 6ª T, DJU DATA:10/12/2004 PÁGINA: 163, Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto, v.u.). Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/94 SELIC a partir de abril de 1995 Logo, não há como se admitir a pretensão do autor de aplicação do INPC como índice de correção monetária para o débito em cobro. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido,

pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). III - DO DISPOSITIVO I Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Reconheço, porém, de ofício, a decadência do débito com vencimento em 13.08.2000 e a prescrição dos débitos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2004, constantes da CDA nº 80206001165-04 (fls. 04/11). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais, bem como cópia das certidões de dívida ativa para o presente feito (fls. 03/36 dos autos apensos). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015395-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4)) YAN KEE CHAN - ME (SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO YAN KEE CHAN - ME, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatui a embargante que se dedicaria, a área de comércio de artigos para animais, rações, animais domésticos entre outros, não se enquadrando nas atividades peculiares à medicina veterinária. Junta documentos (fls. 11/16). Em sede de impugnação (fls. 19/33), a embargada ataca, em apertada síntese, a tese esposada pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Em sua manifestação à impugnação de fls. 38/40, a embargante repisa os termos de sua petição inicial, bem como requer o julgamento antecipado da lide. A embargada sustenta não ter novas provas a produzir (fls. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da lei acima mencionada. Consoante leitura do comprovante de inscrição e de situação cadastral da embargante (fls. 12), sua atividade econômica principal é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. O conselho embargado, por seu turno, exige da embargante a inscrição em seus quadros, com fundamento nos artigos 5º e 6º, combinados com o artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 5.517/68. Entretanto, o que define a obrigatoriedade do registro de qualquer empresa junto ao CRMV é a atividade básica da empresa. E, no presente caso, conforme alhures mencionado, tal atividade, por sua própria natureza, não guarda relação com a profissão exercida por médico veterinário. Ora, a venda de rações e animais domésticos não tem como escopo atividades afetas à medicina veterinária. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 200961000165571, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE AQUÁRIOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, ANIMAIS, SUPRIMENTOS E PET SHOP. CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. . O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da

ação que o originou. . Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar, pois se a empresa possui como objetivo a fabricação de aquários e o comércio varejista de peixes ornamentais, animais, suprimentos e pet shop, sua atividade-fim não está voltada àquelas peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área, sendo inexigível o registro perante o CRMV/SC, a contratação de profissional como responsável técnico, e o pagamento de multas e anuidades. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido.(AG 00053653720104040000, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, 31/05/2010) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer como inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal em apenso. Condeno, portanto, o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº.200961820308734, bem como da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016566-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004688-3)) WORKSHOP COMUNICACAO LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOWORKSHOP COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, argui a ocorrência de prescrição e a falta de processo administrativo. Sustenta a ilegitimidade da multa moratória.Repele a desconsideração da personalidade jurídica e requer a gratuidade da Justiça.Junta documentos (fls. 20/126).Em sede de impugnação (fls.128/143), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Argui a falta de garantia.Sustenta a inoportunidade da prescrição legitimidade dos acréscimos constantes da CDA.Carreia aos autos os documentos de fls. 144/149.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aponto que deixo de apreciar a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, em razão de os sócios da executada não terem sido incluídos no feito executivo.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante.A executada não trouxe elementos que permitissem aferir a alegada dificuldade financeira que estaria enfrentando. Ressalta-se que, ao contrário do que é válido da Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADOGADO CONSTITUÍDO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto. 4. Na hipótese em exame, o ora agravante juntou a declaração necessária e comprovou receber benefício do INSS, além de estar com os bens bloqueados. 5. O simples fato de o autor ter constituído advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive porque não tem o condão de demonstrar que o ora agravante tem condições de arcar com as despesas processuais. 6. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 7. No presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da empresa agravante. 8. O fato de os bens terem sido declarados indisponíveis, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200603000112215, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 11.608/2003. CABIMENTO. A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Mairinque/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, 3º, da CF/1988. Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996. Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual n. 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual n. 4.952/1985, art. 12). No que se refere ao benefício da justiça gratuita, a jurisprudência tem entendido que, para sua concessão às pessoas jurídicas com fins lucrativos, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - que revelem a atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que se constate a hipossuficiência. Precedentes. Após a cassação da inscrição estadual, ao que tudo indica, a empresa executada teve as suas atividades interrompidas. Contudo, deve-se ponderar que a referida cassação foi determinada em

19/11/2008, e o pedido da gratuidade processual formulado apenas em abril/2010. Ainda que não conste elementos aptos de que a empresa estaria encerrada, é de se presumir que, diante da cassação da inscrição estadual, esteja passando por dificuldades temporárias para arcar com as custas e despesas processuais, o que autoriza o diferimento destas para após o julgamento (art. 5º, da Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003). Agravo de instrumento provido para suspender momentaneamente a exigibilidade do pagamento das custas processuais.(AI 201003000185556, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010)Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Não há que se falar em inadmissão dos embargos por insuficiência da penhora. Ademais este Juízo posiciona-se atualmente no sentido de admitir os embargos sem garantia ou com penhora insuficiente, apenas não lhes atribuindo o condão de suspender os autos do feito executivo.Preliminarmente, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ademais, a embargante não apresentou novos documentos ou tampouco requereu a produção de outros meios probatórios no momento oportuno, embora devidamente intimada para tanto, deixando de produzir prova de sua alegação.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ, COFINS e CSLL, dos exercícios de 2004 e 2005.Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Prosseguindo verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.CDA Nº 80206069392-19Consta do título de fls. 04/ 10 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 21 de julho de 2006. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2007 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 04 de maio de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, em relação à esta inscrição, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.CDA nº 80606147883-04Com relação ao débito acima, verifica-se na Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/ 24 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 21 de julho de 2006. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, a qual foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2007 (fls. 02).A interrupção da prescrição dá-se conforme dispõe o artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 04 de maio de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Assim, a ação executiva proposta não se encontra prescrita.CDA nº 80606147884-95Verifica-se no título de fls. 25/ 31 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 21 de julho de 2006. Partindo daquela data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2007 (fls. 02).A interrupção da prescrição ocorre conforme o artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 04 de maio de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho

do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, não há que se falar em prescrição da ação executiva. Não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0017697-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528904-71.1996.403.6182 (96.0528904-0)) PAULISTANA S/A AÇO INOXIDÁVEL (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO PAULISTANA S/A AÇO INOXIDÁVEL (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSS/FAZENDA. Inicialmente, alega o embargante a impossibilidade da cobrança de juros moratórios. Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios. Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Junta documento de fls. 04. Trasladados os documentos de fls. 06/51. Em sua impugnação de fls. 53/59, o embargado deixa de impugnar a cobrança da multa, defendendo a aplicação dos demais consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas custas e da verba honorária constante do Decreto-lei 1.025/69. Intimada a apresentar réplica, a reitera o aduzido na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete n.º 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete n.º 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n.º 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio n.º 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo

em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0023921-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025739-8)) ALUAH COSMETICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ALUAH COSMÉTICOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante impossibilidade de incidência de multa sobre o valor constante do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sustenta a ainda a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como sustenta a nulidade da CDA. Intimada, a embargante aditou a exordial (fls. 18/188). Em sede de impugnação (fls. 190/200), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA. Carreia aos autos os documentos de fls. 201/208. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial, trazendo aos autos os documentos de fls. 218/233. O patrono da embargante noticia a renúncia ao mandato para atuação no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 36, 101, 120 e 153 - campo valor total inscrito em UFIR). A origem do débito expressamente consta dos anexos 1 de fls. 37/100, 102/119, 121/152 e 154/185. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos de fls. 37/100, 102/119, 121/152 e 154/185. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros não têm qualquer procedência. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI

CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).Ressalto que tal encargo incide sobre a totalidade do débito, compreendido os juros e a multa de mora, conforme os ditames do artigo 1º daquele dispositivo legal. Assim, não há como prosperar o pedido do embargante de exclusão do valor da multa do encargo legal.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos, intime-se a embargante por mandado do teor desta decisão.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0027952-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038514-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038514-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, argui a ausência de notificação, bem como a nulidade da CDA.No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição.Junta documentos (fls. 15/19).Em sede de impugnação (fls. 21/36), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Repele as preliminares, bem como a prescrição da dívida.Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro.A embargante apresenta réplica, onde reproduz o aduzido na inicial, dispensando a produção de mais provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos da notificação do débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do documento, que faz parte do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que ocorreu lançamento de ofício. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se a autora.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de ofício, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal.A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 17/19 - campo valor original). A origem do débito expressamente consta dos próprios documentos.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nas certidões de fls. 17/19. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.Não se deu, no presente caso, a prescrição.Consta da Certidão de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 04.2003 a 01.2006 e foram objeto de inscrição em dívida ativa em 01.03.2008. Não consta data da notificação da embargante, devendo, portanto, ser considerada para tanto a data de inscrição.A ação foi ajuizada originariamente em 08.04.2008 perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. Recebidos os autos em 16.09.2009, o despacho de citação deu-se em 24.09.2009 (fls. 11), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal.Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela embargante.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada.A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar.Quanto à imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas.Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos

de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027954-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038324-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038324-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 10/24). Em sede de impugnação (fls. 26/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028081-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049444-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049444-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO M&A EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. Ademais, deveria ser abatida do quantum debeat a quantia paga relativa ao parcelamento antes firmado. Junta documentos (fls. 09/76). Em sede de impugnação (fls. 78/82), a embargada repele as alegações da embargante, pugnano pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação nos ônus da sucumbência. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 83/126. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 127), quedou-se inerte a embargante (fls. 127, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. De acordo com o afirmado pela

própria embargante e também pela embargada em sede de impugnação, a constituição dos débitos em cobro deu-se com o termo de confissão espontânea datado de 06 de fevereiro de 2006. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente/embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o respectivo feito executivo em 10 de dezembro de 2007, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fls. 60 do feito executivo em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, de acordo com o afirmado pela embargada, houve a devida dedução do montante devido dos valores adimplidos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.049444-2. P. R. I.

0028086-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000199-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 12/66). Emenda à exordial (fls. 68/73). Em sede de impugnação (fls. 76/88), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006879-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0673445-86.1985.403.6182 (00.0673445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIGAS IND/ COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA RIBA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de UNIGAS IND/ COM/ LTDA. E OUTRO., objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.183.784,00, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 35, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/07/1994 e remetidos ao arquivo em 04/05/1995 (fls. 35.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 12/07/1994 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0755932-16.1985.403.6182 (00.0755932-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE BALANCAS COZZOLINO LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INST. NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. INMETRO em face de IND/ DE BALANÇAS COZZOLINO LTDA., objetivando a cobrança do valor de CR\$ 2.401.787,00, fls. 02/05 Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente requer a inclusão do co-responsável no pólo passivo da lide para regular prosseguimento do

feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/01/1995 e remetidos ao arquivo em 08/05/1995 (fls. 19). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/01/1995 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0004336-63.1987.403.6182 (87.0004336-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROBSONS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X WAGNER BACILLI DE OLIVEIRA X SONIA MARIA LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS contra ROBSONS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. E OUTROS. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente

interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015952-35.1987.403.6182 (87.0015952-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOVENS EM CRISTO S/C LTDA.

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOVENS EM CRISTO S/C LTDA., objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 284.168,14, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 25v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/01/1994 e remetidos ao arquivo em 18/10/1994 (fls. 25v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 10/01/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0018389-15.1988.403.6182 (88.0018389-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X LANCHES ARUANA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB em face de LANCHES ARUANA LTDA., objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 555,00, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alegou que não ocorreu a

prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/11/1993 e remetidos ao arquivo em 18/10/1994 (fls. 16v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 16/11/1993 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009762-85.1989.403.6182 (89.0009762-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X DEMI-SI COM/ E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 109) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 89.0032409-8, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012095-10.1989.403.6182 (89.0012095-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO DE CASTRO E SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER em face de ORLANDO DE CASTRO E SILVA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 56.092,49, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 01/03/2011. Em sua petição, o exequente nada alega juntando apenas o demonstrativo atualizado do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/11/1994 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 14/11/1994 e somente desarquivado em 01/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou

não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0021323-09.1989.403.6182 (89.0021323-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO KATAOKA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de PAULO KATAOKA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 160.992,94, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010.Em sua petição, o exequente alegou que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/12/1994 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 18).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 12/12/1994 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0023096-89.1989.403.6182 (89.0023096-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X AMANCIO PINTO DE MORAES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de AMANCIO PINTO DE MORAES, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 306.839,10, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/03/1994 e remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fls. 14v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 15/03/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000;

unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024162-07.1989.403.6182 (89.0024162-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AYRES LAFAYETTE SIMOES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de AYRES LAFAYETTE SIMOES, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 1.587.055,48, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 82v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 29/10/1996 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 82v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 29/10/1996 e somente desarquivado em 10/12/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0024303-26.1989.403.6182 (89.0024303-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LAURIANO DIAS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de LAURIANO DIAS, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 118.181,82, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/07/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a

exequente em 25/07/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025275-93.1989.403.6182 (89.0025275-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA CUNHA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ADEMAR PEREIRA DA CUNHA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 531.156,03, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/07/1990 e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fls. 09). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/07/1990 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025826-73.1989.403.6182 (89.0025826-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO ALBERTINI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL

DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de OSVALDO ALBERTINI, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 97.013,71, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 30v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/11/1994 e remetidos ao arquivo em 26/05/1995 (fls. 30v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/11/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025889-98.1989.403.6182 (89.0025889-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELIO MIRANDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de CELIO MIRANDA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 145.933,60, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 01/04/1994 e remetidos ao arquivo em 03/08/1995, fls. 18. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 01/04/1994 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau

de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0525947-73.1991.403.6182 (00.0525947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 45 - ANTONIO CARLOS DAVILA) X WYLERSON S/A IND/ COM/(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de WYLERSON S/A IND/ COM/., objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 912.195,70, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 69. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/05/2005 e remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fls. 65).Ora, intimada a exequente em 16/05/2005 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0657685-87.1991.403.6182 (00.0657685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CIA INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.352.613,60, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 49v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/07/1994 e remetidos ao arquivo em 08/05/1995(fl. 49v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 07/07/1994 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há

muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0657844-30.1991.403.6182 (00.0657844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLORPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de COLORPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.955.184,40, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 40v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/07/1994 e remetidos ao arquivo em 08/05/1995 (fls. 42v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 12/07/1994 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0510189-83.1993.403.6182 (93.0510189-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LUIZA ALVES BARBOSA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VENEZA A RIGOR LTDA ME, SELSON BARROS DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA MASCARIM., objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.096,30, fls. 02/11. Os autos foram

remetidos ao arquivo a fls. 64v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/08/2009. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/11/2002 e remetidos ao arquivo em 06/10/2004 (fls. 66v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/11/2002 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0523747-54.1995.403.6182 (95.0523747-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SAVER HOTEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509147-91.1996.403.6182 (96.0509147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FB EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de FB EMPREENDIMENTOS S/A., objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.880,55, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2007. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/10/1996 e remetidos ao arquivo em 28/11/1997 (fls. 07v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 11/10/1996 e somente desarquivado em 10/09/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0514756-55.1996.403.6182 (96.0514756-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VENEZA A RIGOR LTDA ME X SELSON BARROS DE ALMEIDA X MARIA FATIMA MASCARIM

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VENEZA A RIGOR LTDA ME, SELSON BARROS DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA MASCARIM., objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.096,30, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 64v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/08/2009.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/11/2002 e remetidos ao arquivo em 06/10/2004 (fls. 66v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 18/11/2002 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0513621-71.1997.403.6182 (97.0513621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.004,53, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/11/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/03/1998 e remetidos ao arquivo em 06/11/1998(fl. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 06/03/1998 e somente desarquivado em 29/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0585409-48.1997.403.6182 (97.0585409-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OSWALDO PASSARELLI (SP029225 - OSWALDO PASSARELLI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512276-36.1998.403.6182 (98.0512276-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.709,44, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fls. 13v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005459-76.1999.403.6182 (1999.61.82.005459-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.789,80, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

Desarquivados em 16/04/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/08/1999 e remetidos ao arquivo em 23/08/1999(fl. 13v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 17/08/1999 e somente desarquivado em 16/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0026610-98.1999.403.6182 (1999.61.82.026610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VG AMBAR RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de VG AMBAR RECURSOS HUMANOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.399,14, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/09/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999(fl. 14v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 06/09/1999 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0031594-28.1999.403.6182 (1999.61.82.031594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA ZANINETTI LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.461,80, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010.Em sua petição, o exequente não identificou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 17/02/2000 e remetidos ao arquivo em 24/02/2000(fl. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 17/02/2000 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0045569-20.1999.403.6182 (1999.61.82.045569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAGNUM INFORMATICA LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.915,35, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/03/2000 e remetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fls. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 21/03/2000 e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0025229-21.2000.403.6182 (2000.61.82.025229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHEILA M SMITH TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SHEILA M SMITH TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.571,46, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/09/2009.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/04/2001 e remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fls. 11.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 05/04/2001 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0035480-98.2000.403.6182 (2000.61.82.035480-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SERGLEZ IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X SIMON CLEZER

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, tendo em vista a petição de fls. 99/100, juntada nos autos nº 200561820046266, informando o encerramento da falência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da petição de fls. 99/100, juntada nos embargos à execução fiscal, para estes autos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036914-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de ÚNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.323,86, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/05/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/06/2001 e remetidos ao arquivo em 13/06/2001 (fls. 14v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/06/2001 e somente desarquivado em 20/05/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0048018-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048018-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTIMISSA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ SUPLICY JUNIOR X MAURICIO DOMPIERI X LUIZ SUPLICY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OTIMISSA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., LUIZ SUPLICY JUNIOR, MAURICIO DOMPIERI, LUIZ SUPLICY, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.939,47 - fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 74, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/04/2009. Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/05/2004 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 74). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/05/2004, desarquivado em 04/04/2009, e somente em 03/03/2011 houve a manifestação da exequente, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para

interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Traslade-se cópias das fls. 73, 74, 76, 77/84, para os auto em apenso.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0048669-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048669-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTIMISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ SUPLICY JUNIOR X CLAUDIA MARIA LUIZA BATTENDIERI SUPLICY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OTIMISSA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., LUIZ SUPLICY JUNIOR, CLAUDIA MARIA LUIZA BATTENDIERI SUPLICY, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.598,95 - fls. 02/09.Conforme certidão de fls. 74, dos autos principais, estes foram remetidos ao arquivo, juntamente com o presente feito, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/04/2009.Em sua petição de fls. 77/84, juntada nos autos 200061820480187, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/05/2004 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 74 dos autos principais).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 25/05/2004, desarquivado em 04/04/2009, e somente em 03/03/2011 houve a manifestação da exequente, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0052876-88.2000.403.6182 (2000.61.82.052876-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAN PACIFIC CONFECÇÕES LTDA X OSAMU YAMAMOTO(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067773-24.2000.403.6182 (2000.61.82.067773-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X SAPONARA E LAVAREDA SC LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001666-85.2006.403.6182 (2006.61.82.001666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL OSIRIS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X OSIRIS DIAS COSTA X OSIRIS MONTEIRO COSTA - ESPOLIO X VERA LUCIA MARCOS
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053043-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053043-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053048-20.2006.403.6182 (2006.61.82.053048-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FERNANDA REY ORTIZ
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043633-76.2007.403.6182 (2007.61.82.043633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011671-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA MASSA FALIDA X FELICIANO ANTONIO DOS SANTOS X LILIANA GIOIA MORAL X ERNESTO GIOIA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015846-38.2008.403.6182 (2008.61.82.015846-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO NORDI MURAT
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015977-13.2008.403.6182 (2008.61.82.015977-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME MARTINS DA CUNHA GUIMARAES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017441-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017441-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013936-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013936-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO BERTONI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026618-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026618-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033341-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO SEIICHI HIGA

Vistos em sentença. Tendo em vista o reconhecimento do pedido do embargante formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.82.005093-9, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040728-30.2009.403.6182 (2009.61.82.040728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFONSO CONSTANTINO CORALOV

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049985-79.2009.403.6182 (2009.61.82.049985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZIRA APARECIDA FARINA DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051806-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051806-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANNA CHRISTINA MACHADO MOREIRA DE CASTILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051819-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051819-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA CACCIAGUERRA AYRES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019377-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO RAFAEL FERRAZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022046-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO TIANO LUCIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023045-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO VELOSO SANZONE PIPOLO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023640-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ROBERTO PALADINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026231-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028242-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO DELGADO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034858-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X SERGIO THOMAZIN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038563-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FRANCINI DONA DE RESENDE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO

0047118-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044451-09.1999.403.6182 (1999.61.82.044451-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009311-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5)) GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0063984-12.2003.403.6182 (2003.61.82.063984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030573-7)) COBERTEC IND/ E COM/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e

[iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n.80.6.04.055431-71, encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado, quanto à CDA acima referida. até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0055668-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046227-0)) BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0031691-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058195-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058195-2)) RONALDO DE FARIA ABDALA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR E RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.1. Fixo à causa o valor de débito R\$ 164.774,91, conforme petição inicial da Execução Fiscal. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da

oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0012899-11.2008.403.6182 (2008.61.82.012899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) MARIA APARECIDA ZUPARDO X RICARDO RAMOS DE ARRUDA X EDUARDO MAURÍCIO DE OLIVEIRA X MARCELO PICCININI DE CHIARO X CHRISTIAN REINHARD THEODOR STIER X ROLF AUGUST MARIA WIEGEL X MARC STEVEN ABRAMS X JURGEN LUDGER BORN X ROGER IBRAHIM KARAM X RONNIE VAZ MOREIRA X RALF MORDHORST X DIERK TUTKEN X DAVID GOTLIB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a r. decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0006286-72.2008.403.6182, em apenso, que determinou a exclusão de todos os embargantes do polo passivo daqueles autos, após seu efetivo cumprimento, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção em razão da perda de seu objeto.Int.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista à embargada da manifestação e dos novos documentos apresentados às fls. 641 e seguintes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027168-55.2008.403.6182 (2008.61.82.027168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-71.2008.403.6182 (2008.61.82.020655-6)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015647-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0016236-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela

parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548177-02.1997.403.6182 (97.0548177-6)) GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da idade do embargante. Anote-se. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, da comprovação da constrição efetivada, bem como atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0009546-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1)) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA (RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fixo à causa o valor de R\$ 17.337,38, conforme descrito às fls.85 dos autos principais, cujo documento determino que se traslade para estes embargos. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, face as razões alegadas pela embargante e atendidos os requisitos acima mencionados, recebo os embargos opostos, suspendendo a execução fiscal, com relação à embargante. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021535-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550770-04.1997.403.6182 (97.0550770-8)) ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Junte a embargante cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058195-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058195-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELTA S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X RONALDO DE FARIA ABDALA (Proc. LEANDRO J.T. SIMAO OAB/RJ 68.151 E Proc. ANGELO G. VIANELLO OAB/RJ 85.973)

Fls. 133/135 - Considerando que já há penhora formalizada nos autos, por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, dando-se integral cumprimento ao determinado naqueles autos. Int.

0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 -

SELMA NEGRO)

Fls.653: Ante o tempo decorrido, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, inclusive, se o débito representado pela CDA n.80.6.04.055431-71, objeto dos embargos apensos foi incluído no referido parcelamento. Após, voltem conclusos.Int.

0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO X MARIA APARECIDA ZUPARDO X RICARDO RAMOS DE ARRUDA X EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARCELO PICCININI DE CHIARO X CHRISTIAN REINHARD THEODOR STIER X ROLF AUGUST MARIA WIEGEL X MARC STEVEN ABRAMS X JURGEN LUDGER BORN X ROGER IBRAHIM KARAM X RONNIE VAZ MOREIRA X RALF MORDHORST X DIERK TUTKEN X DAVID GOTLIB(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 178 - Ante a concordância manifestada pela exequente, determino a exclusão de todos os co-executados do polo passivo da demanda, devendo figurar apenas a sociedade executada DEUTSCHE BANK S/A. BANCO ALEMÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.Int.

0020655-71.2008.403.6182 (2008.61.82.020655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ARNO S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Em face da concordância da parte exequente, fls. 143/145, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 93, bem como seu aditamento à fl. 123, em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005461-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-94.2001.403.6182 (2001.61.82.001528-8)) SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 59/66, alegando a existência de contradição e omissão.Aduz que o encargo legal previsto na Lei 9.964/2000 não se confunde e nem substitui os honorários advocatícios, que seriam regidos por normas distintas (Lei 8.906/94 e art. 20, CPC). Logo, indevida seria a exclusão do encargo da cobrança exigida na execução fiscal.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontadosÉ a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.No presente caso, este Juízo apreciou as questões suscitadas pelas partes e exclui da cobrança o encargo de 10% (dez por cento) cobrado pela exequente, ora embargada, na petição inicial da execução fiscal em apenso.Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020669-21.2009.403.6182 (2009.61.82.020669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028438-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-88.2004.403.6182 (2004.61.82.001541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021706-30.2002.403.6182 (2002.61.82.021706-0)) OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA SILVA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0049234-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033743-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033743-4)) PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cabe à embargante, ora exequente, apresentar planilha ou memória de cálculo demonstrando detalhada e claramente quais são os critérios utilizados para atingir o valor pretendido (base de cálculo, data inicial, data final, índices de correção, etc), possibilitando à parte contrária meios para se defender, caso haja excesso.Devidamente intimada a apresentá-la, deixou de fazê-lo.Intime-se novamente a embargante para que a providencie no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

0032903-74.2005.403.6182 (2005.61.82.032903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-08.2003.403.6182 (2003.61.82.037555-1)) ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049778-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021550-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021550-7)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E

SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000780-52.2007.403.6182 (2007.61.82.000780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-54.2005.403.6182 (2005.61.82.000571-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006436-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053472-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053472-4)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada contendo o valor que pretende ver executado.Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Intime-se.

0013174-91.2007.403.6182 (2007.61.82.013174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0030836-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030836-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065317-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065317-4)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0036252-17.2007.403.6182 (2007.61.82.036252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7)) MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0047751-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052007-9)) ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0048861-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027294-1)) ARJO WIGGINS LTDA X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012902-63.2008.403.6182 (2008.61.82.012902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006419-7)) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0017922-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005895-6)) FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL - CEPAM(SP202993 - TATIANA VERDENACCI E SP090603 - JOAO CARLOS MACRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0022661-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002235-4)) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0028264-08.2008.403.6182 (2008.61.82.028264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044687-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044687-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0030161-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018372-2)) NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0005572-78.2009.403.6182 (2009.61.82.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051839-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051839-1)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES

LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014613-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027193-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0034944-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Os valores depositados na ação nº 2008.61.00.014550-6 não servem para garantir a execução fiscal em apenso. As questões trazidas pela embargante nos embargos de declaração de fls. 95-97 demandam dilação probatória e serão analisadas quando do julgamento destes embargos à execução fiscal. Int.

0037952-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8)) BARBARA LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045415-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053602-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053602-9)) MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016408-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041047-6)) GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a decisão de fls. 247 dos autos da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): procuração outorgada para processo diverso, cópia ilegível do auto de penhora e ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 4 a 16 dos autos em apenso). Intime-se.

0021077-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8)) ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social atual da empresa embargante contendo as cláusulas de administração. Intime-se.

0021087-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044139-47.2010.403.6182) LOBO & BREION PETINATI LTDA(SP246502 - MÁRCIO LOBO PETINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0021088-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040584-22.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social atual contendo as cláusulas de administração da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050860-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034154-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034154-6)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Vista a executada.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049005-40.2006.403.6182 (2006.61.82.049005-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052677-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052677-6)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CELUCAT S/A e KLABIN S/A em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 108, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/143. À fl. 179 o julgamento foi convertido em diligência. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0052677-27.2004.403.6182, alegando pagamento e compensação dos débitos. Verifica-se que foi proferida sentença em 01 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050082-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005658-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005658-0)) S P CAES COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por S P CAES COMERCIAL LTDA em face da Fazenda Nacional.Os embargos foram recebidos à fl. 35, e a embargada apresentou impugnação às fls. 38/46.A embargada se manifestou à fl. 55, juntando documentos às fls. 56/60. É o breve relatório. Decido.Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0005658-20.2007.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0031117-19.2010.403.6182 . Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos.Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.Recurso especial improvido.(STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263).Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000792-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017277-3)) VERA DE FREITAS CUPERTINO(SP192072 - EDINALDO GUABERTO DE LIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)
Vistos,VERA DE FREITAS CUPERTINO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA para haver débito inscrito sob o nº 35282/06.Alega que nunca exerceu a profissão de psicóloga apesar de possuir diploma, razão pela qual entende que não pode ser compelida a recolher anuidades sem que lhe houvesse contrapartida de benefícios. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 06/09. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 18/19 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015458-38.2008.403.6182 (2008.61.82.015458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010394-0)) EDUARDO DO CARMO DIAS(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDUARDO DO CARMO DIAS em face da Fazenda Nacional.Os embargos foram recebidos à fl. 474, e a embargada apresentou impugnação às fls. 477/479.É o breve relatório.

Decido.Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0010394-

23.2003.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0031121-56.2010.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos.Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.Recurso especial improvido.(STJ, Resp n.º 408777, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263).Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031391-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-27.2007.403.6182 (2007.61.82.022930-8)) PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 145 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 178/181, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 182/198.Manifestação da embargante às fls. 200 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050843-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010957-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010957-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROG SAO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.Manifestação da embargante às fls. 56, requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma

do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROG SAO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.Os embargos foram recebidos à fl. 137 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 142/152, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls.

153/188.Manifestação da embargante às fls. 139 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condenar a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo R\$ 833,00 (Oitocentos e trinta e três reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. , a serem atualizados até o efetivo pagamento.. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000276-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013182-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROG SAO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.Manifestação da embargante às fls. 144, requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a

execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015069-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012719-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012719-3)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROG SAO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.Manifestação da embargante às fls. 60, requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015070-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROG SAO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.Os embargos foram recebidos à fl. 95 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 99/108, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 109/112 e cópia do processo administrativo que foi apensado em autos suplementares.Manifestação da embargante às fls. 97, requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo R\$ 584,00 (Quinhentos e oitenta e quatro reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. , a serem atualizados até o efetivo pagamento.. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016242-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023664-75.2007.403.6182 (2007.61.82.023664-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 17/31. À fl. 34 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta)

dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 22/02/2010 (fl. 95 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 05/04/2010, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032442-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026046-75.2006.403.6182 (2006.61.82.026046-3)) ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIME(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIME em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 80 6 04 012552-10, pois o crédito tributário ora executado foi objeto de pedido de compensação em mandado de segurança. Verifica-se que foi proferida sentença em 26 de janeiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032880-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-24.2005.403.6182 (2005.61.82.011340-1)) HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. HELIO LOPEZ oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob o nº FGSP200400903. Entende pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto que ingressou na sociedade no ano de 2006. Informa o encerramento da falência da empresa executada. Postula o reconhecimento da decadência e prescrição do tributo. Junta procuração e documentos às fls. 13/58. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citada em 24/08/2010, conforme AR da fl. 103 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde

com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032886-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-53.2010.403.6182) SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUB(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) Vistos, SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUB oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Oferece bens móveis para garantia do juízo. Entende pela inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta

sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054051-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, EMPAX EMBALAGENS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela contraditória, pois em acórdão transitado em julgado em janeiro de 2009 foi reconhecida a prescrição da ação de cobrança da dívida, sendo que a sentença recorrida decidiu pela extinção em função do pagamento, condenando a parte executada em custas, quando em realidade quem deveria ser condenada é a Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A parte executada EMPAX EMBALAGENS LTDA., em abril de 2009, requereu a extinção do débito em razão do pagamento integral do parcelamento que firmou junto ao Fisco Federal (fls. 84/85). Juntou documento à fl. 86, do Ministério da Fazenda, onde consta o pagamento total do débito. Com base neste pedido da parte executada a FN requereu a extinção pelo pagamento à fls. 90 e este Juízo extinguiu pelo pagamento na sentença da fl. 101 dos autos. Não pode alegar agora a prescrição, que não restou noticiada nestes autos, com a finalidade de não se ver condenado em custas processuais. Não foi com fundamento na prescrição que a própria parte executada EMPAX pediu a extinção do feito. Observo que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição é de janeiro de 2009 e o pedido de extinção pelo pagamento, formulado nestes autos pela própria empresa executada, é de abril de 2009, portanto posterior. Não há, a toda evidência, contradição ou omissão na sentença proferida por este Juízo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052677-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELUCAT S/A X KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 91, 160/162, 188/189, juntando procuração e documentos. À fl. 197 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 041792-99, nos termos do art. 26 da LEF. A inscrição em dívida ativa n.º 80 7 04 0014546-60 remanescente foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s). 202). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 119), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057713-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 69. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026046-75.2006.403.6182 (2006.61.82.026046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIME(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 208 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n 80 2 06 006011-27, nos termos do art. 26 da Lei n 6830/80.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, com relação à inscrição em Dívida Ativa remanescente de n 80 6 04 012552-10, em razão da satisfação do crédito (fl. 256).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 248 dos autos. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da penhora efetivada às fls. 245/252.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037987-61.2002.403.6182 (2002.61.82.037987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094305-35.2000.403.6182 (2000.61.82.094305-9)) MEGAFLOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, MEGAFLOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém contradição, uma vez que ao consultar o site da PGE constatou que a CDA que instrui a execução fiscal em apenso está extinta na base de dados da dívida ativa, ante a remissão dos débitos, requerendo a extinção da execução e a liberação do bem penhorado. Outrossim, alega que o débito em discussão é a COFINS e não o IRPJ, conforme constou da fl. 277 dos autos. É o breve relatório.Decido. Fls. 289/293: Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.Outrossim, a sentença contém, efetivamente, erro material no terceiro parágrafo da fl. 277, pois constou como sendo IRPJ o débito em cobro no executivo fiscal, sendo a COFINS o débito em discussão. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do terceiro parágrafo da fl. 277, para que fique constando: Versam os autos sobre execução de débito referente à COFINS, débito este originado de declaração do próprio contribuinte.. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049087-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035473-04.2003.403.6182 (2003.61.82.035473-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos,CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 03 012602-78.Alega ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ausência de procedimento administrativo regular. Postula a extinção do crédito tributário por compensação. Entende ser indevida a cobrança da multa moratória, juros e da taxa SELIC.Requer a extinção do crédito tributário objeto da

Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/116 e 124/129). O Juízo recebeu os embargos às fls. 130, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 132/146, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Manifestação da parte embargante às fls. 178/182, juntando documentos às fls. 183/200. Ofício da Receita Federal à fl. 204, juntando documentos às fls. 205/206. Às fls. 207, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 210/218. À fl. 219 foi indeferida a produção da prova requerida, tendo a embargante noticiado às fls. 224/235 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 251/255). Foi juntado cópia do processo administrativo às fls. 266/283. É o relatório. Decido. Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 266/283), bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1998 (doc. fls. 183/184). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do

débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 10 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes na espécie.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041154-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) Vistos, BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém contradição, uma vez que a noticiada litispendência ocorreu com a ação ordinária n.º 2004.61.00.018915-2, e não como constou com relação ao de n.º 2004.61.00.033026-2. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Fls. 486/489: Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041766-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068453-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068453-4)) TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos,TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 99 061558-53.Entende pela ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do CTN. Sustenta o integral pagamento do débito, vez que por decisão judicial teria direito à compensação de valores indevidamente recolhidos com os valores ora em cobrança.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/143 e 154/164).O Juízo recebeu os embargos à fl. 165, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 174/192, postulando pela improcedência da alegação de prescrição e requerendo prazo para apreciação da alegada compensação pela embargante. À fl. 304, a Fazenda Nacional requereu novamente prazo para apreciar a alegação de compensação da embargante, assim procedendo também nas fls. 312. À fl. 317 este Juízo destacou que desde junho de 2008 a FN tem ciência da alegada compensação, razão pela qual concedeu prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva. A FN entende que não cabe a ela a resposta acerca da compensação alegada, mas sim à Receita Federal, órgão para o qual entende que este Juízo deva se reportar (fls. 325/326). Finalmente este Juízo, à fl. 332, em função da Meta de Nivelamento n 2 do CNJ, determinou que os autos retornassem à FN para se manifestar conclusivamente sobre a alegada compensação e juntasse cópia do PA, ambos no prazo de 10 (dez) dias, ou indicasse eventual óbice na entrega do documento requisitado. Novo pedido de prazo de 120

(cento e vinte) dias à fl. 334 dos autos. É o relatório. Decido. Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte embargada e o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A extinção do processo é medida de rigor. Observo que a certidão da dívida ativa deve gozar de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. Se quando da propositura da ação a certidão gozou de certeza, tal não mais ocorre, encontrando-se abalada, em razão da conduta da exequente no curso deste processo. Reza o parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 que: A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Dispõe a LC n.º 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - em seu artigo 12: Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativo subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário e, não verificando qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem qualquer vício formal ou qualquer ilegalidade ou imprecisão, deverão devolver o processo administrativo para correção. A parte executada apresentou documentos com a inicial, inclusive comprovando a autorização judicial para efetuar a compensação anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, sendo que a Fazenda Nacional, desde fevereiro de 2007, tem ciência do informado, não dando nenhuma resposta, até a presente data, sobre o noticiado nos autos. A Fazenda Nacional, quando da requisição por este Juízo de informações conclusivas sobre a alegada compensação e da juntada de cópia integral do processo administrativo (ou esclarecendo o óbice para a entrega do citado documento), limitou-se a solicitar prazo de 120 (cento e vinte) dias. Portanto, se havia alguma liquidez e certeza da Certidão que ilustra a presente execução fiscal, tal resta abalada, vez que mais de 03 (três) anos se passaram sem que houvesse qualquer resposta ao alegado pela parte executada. Observo que, com tal conduta, a Fazenda demonstrou que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Se um dia a exequente conseguir saber o que realmente é devido pela parte executada, nada impede de ela propor nova execução fiscal. O que não pode ocorrer são os anos se passarem e nenhuma resposta ser dada a uma alegação que evidentemente abala o título executivo. Portanto, a execução fiscal em apenso é nula, pois o título executivo não se revela mais líquido, certo e exigível. Neste sentido: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Em razão da presente fundamentação, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas isentas a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento. Oficie-se à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017156-16.2007.403.6182 (2007.61.82.017156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044759-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044759-1)) MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 46, e a embargada apresentou impugnação às fls. 49/53. Às fls. 57, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 60/61 e a parte embargada às fls. 70/71. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0044759-69.2004.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0048359-88.2010.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018737-32.2008.403.6182 (2008.61.82.018737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019491-76.2005.403.6182 (2005.61.82.019491-7)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 87/183). Em cumprimento à decisão das fls. 187/188, a parte embargante manifestou-se às fls. 194/195 requerendo dilação de prazo, que foi deferida à fl. 202, tendo a embargante requerido nova dilação de prazo para cumprimento da decisão (fl. 205). O advogado da parte embargante comunicou à fl. 131 dos autos da execução fiscal em apenso que rescindiu o contrato de serviços profissionais de seu escritório, comprovando por carta das fls. 132/136 daqueles autos. Foi determinado à fl. 206 que a parte embargante fosse intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual. Expedido o mandado esta retornou com diligência negativa, ante a não localização da empresa, conforme certidão da fl. 212 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que o seu advogado responsável nestes autos renunciou ao mandato (fls. 132/136 dos autos da execução fiscal em apenso). Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ABANDONO (CPC, ART. 267, III). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (CPC, ART. 267, P. 1.º). I. É necessária a intimação pessoal da parte, para sanar a irregularidade processual, antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, p. 1.º, do CPC. 2. (...). (TRF 1ª Região, AC 199901000100164, 2ª Turma, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, publ. DJ 23/05/2002, pg. 127). O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026786-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-55.2007.403.6182 (2007.61.82.004815-6)) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP118594E - MANOEL LOPES FERREIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante não cumpriu o determinado no r. despacho da fl. 27, conforme certificado à fl. 30 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0004815-55.2007.403.6182, alegando a quitação da dívida em cobro no executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 17 de fevereiro de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033484-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026025-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026025-0)) IRMAOS DI CUNTO LTDA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, IRMAOS DI CUNTO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para

haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/182).Recebidos os embargos à fl. 185, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 187/206, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargante à fl. 218 noticiou adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 219/225. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037010-30.2006.403.6182 (2006.61.82.037010-4)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A em face da FAZENDA NACIONAL.Manifestação da embargante às fls. 131 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005448-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055354-30.2004.403.6182 (2004.61.82.055354-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXXIPRINT DO BRASIL LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da MAXXIPRINT DO BRASIL LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.251,84 em abril de 2008 e não R\$ 1.489,85, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/17, alegando, em preliminar, a falta de garantia do Juízo, requerendo sejam os embargos rejeitados de plano, a teor do art. 737 do CPC. No mérito, alega que a Fazenda Nacional utilizou de índices com data base diverso do devido. Esclarece que utilizou da Tabela do Tribunal de Justiça para a correção dos débitos judiciais. É o relatório. DECIDO. Em atenção ao princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, não há que se falar em garantia do Juízo, como pretende a parte embargada, vez que a execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil (CPC). Os cálculos apresentados, ambas as partes se equivocaram quanto ao início de sua contagem, apesar de aparentemente terem se utilizado dos mesmos cálculos. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação do v. acórdão, sendo que nenhum dos dois se utilizou desta data inicial (o executado se utilizou da data em que foi intimado do v. acórdão nos autos em apenso - outubro de 2006, fl. 78 em apenso; e a Fazenda Nacional se utilizou da data em que não foi admitido o recurso especial - em maio de 2007 - fl. 100). Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (setembro de 2006 - fls. 74/76 dos autos da execução fiscal) até abril de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 108 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.285,65 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.285,65 (em abril de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011857-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020653-04.2008.403.6182 (2008.61.82.020653-2)) ETORE FERNANDES DA VEIGA(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos, ETORE FERNANDES DA VEIGA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL para haver débitos inscritos sob o nº 2008.N.LIVRO01.FOLHA1231-SP. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude de ausência de contraditório nos procedimentos que a motivaram. Junta procuração e documentos às fls. 10/30. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 16/17 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de

procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031395-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-89.2003.403.6182 (2003.61.82.001000-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Vistos, JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/36). Recebidos os embargos à fl. 39, a parte embargada à fl. 41 noticiou adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 42/43. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031934-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031934-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-12.2002.403.6182 (2002.61.82.012434-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CRISTO REI LTDA (SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de MADEIREIRA CRISTO REI LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao indicar o valor do principal, visto que o v. acórdão reduziu o valor para R\$ 1.200,00 e efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.285,74 em julho de 2008 e não R\$ 2.767,64, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/18, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, apresentando novos cálculos com valor inicial de R\$ 1.200,00, por tratar-se de mero erro material. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2007 - fls. 161 dos autos da execução fiscal) até julho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 207/208 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.285,74 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.285,74 (em julho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 148,19, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016241-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033393-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033393-5)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os n.ºs 80.6.09.017805-00 e 80.7.09.004966-51. Entende pela aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade. Refuta a aplicação da taxa SELIC. Junta procuração e documentos às fls. 13/37. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no r. despacho da fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS

LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017708-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049050-39.2009.403.6182 (2009.61.82.049050-0)) PEDRO SILVESTRE GONCALVES (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, PEDRO SILVESTRE GONCALVES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial do executivo fiscal em apenso. Entende indevido o tributo em razão de protocolar seu desligamento junto ao Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo visto que passou a exercer atividade de conserto, compra e venda de televisores a partir de 1987. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no r. despacho da fl. 16 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020316-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037461-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037461-7)) ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE X JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ROSANA PELEGRINA DE ANDRADE e JOAO ALEXANDRE DE ANDRADE oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.03.031916-92. Alegam que se retiraram da sociedade em novembro de 1995, podendo ser responsabilizados pelas dívidas das fls. 40/44. Requerem o desmembramento da dívida e seu recálculo para efetivarem o seu pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra

garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de terem sido citados conforme determinado no r. despacho da fl. 81 dos autos da execução fiscal em apenso.. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027461-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090866-16.2000.403.6182 (2000.61.82.090866-7)) MARCELO NUNES DA SILVA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos,MARCELO NUNES DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.4.99.000331-49.Postula o reconhecimento da inépcia da inicial, a inaplicabilidade de multa e juros e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Alega ainda a prescrição do crédito tributário. Junta procuração e documentos às fls. 30/44 e 47/53. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 152/153 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029294-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014161-2)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS E SP201263 - MARIA ANGELICA VERTULLO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ALBERTO DELLA VEGA FILHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial do executivo fiscal em apenso. Entende pela sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, visto que figurou como sócio no período de 13/09/2002 a 09/06/2003. Postula o reconhecimento da decadência. Junta procuração e documentos às fls. 08/17. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no r. despacho da fl. 55 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029305-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-17.2010.403.6182) ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ARMARINHOS MUNDIAL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Oferece bem imóvel para garantia do Juízo. Alega excesso de execução e requerendo a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/08). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO.

ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6...(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032439-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-47.2008.403.6182 (2008.61.82.010685-9)) MARISA DE FATIMA LEME DA SILVA(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos,MARISA DE FATIMA LEME DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial do executivo fiscal em apenso. Postula o reconhecimento da prescrição. Entende indevido o tributo em razão de não exercer a função de técnica de radiologia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/30. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada por edital conforme determinado no despacho da fl. 27 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...)(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034938-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-95.2010.403.6182) CRISTIANO NASCIMENTO VIANA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,CRISTIANO NASCIMENTO VIANA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela

FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na CDA que instrui a inicial do executivo fiscal em apenso. Entende cabível os embargos à execução antes da penhora de bens. Alega não possuir bens para garantia da execução e requer os benefícios da justiça gratuita. Entende devido o recebimento de pensão até os 24 anos de idade, visto que não agiu de má-fé. Juntou procuração e documentos às fls. 11/93. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no despacho da fl. 05 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038301-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048250-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048250-5)) VANDERLEI ANGELO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, VANDERLEI ANGELO DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.3.04.001681-76. Alega ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de ser empregado da empresa executada, na qualidade de diretor técnico. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração e documentos às fls. 09/71. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citada em 23/07/2010 à fl. 130 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc.

19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004815-55.2007.403.6182 (2007.61.82.004815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relato nos pedidos das fls. 18 e 28.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029630-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fls. 213/214: Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos, visto que o parcelamento dos débitos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do C. STJ, que adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001531532, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2010) Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1527

CARTA PRECATORIA

0013600-98.2010.403.6182 - JUIZO DIREITO 1 VARA VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT X FAZENDA NACIONAL X ALTA PECUARIA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Tendo em vista a natureza da matéria suscitada nos embargos, proceda-se à devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009104-70.2003.403.6182 (2003.61.82.009104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089082-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089082-1)) TENDENCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Providencie-se o desapensamento da execução fiscal n. 2000.61.82.089082-1, trasladando-se cópias de fls. 66/69 e 75 para os autos da execução fiscal desapensada. 3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016147-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 235/236 - Dê-se ciência à embargante. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil.Int..

0017014-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 324- Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil.Int..

0017050-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042149-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042149-9)) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Fls. 163/164 - Indefiro a produção de prova pericial, haja vista que a matéria fática em comento depende exclusivamente de prova documental, sendo que os demais pontos controvertidos se consubstanciam em questões eminentemente jurídicas. Ademais, os aspectos abordados nos quesitos sequer foram aduzidos na peça exordial. Sem prejuízo, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentação de prova documental que julgar pertinente à escorreita instrução do feito e consequente deslinde da demanda.Int..

0018749-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-62.2006.403.6182 (2006.61.82.050077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 99 para receber a apelação da embargante (fls. 87/96) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Diante do oferecimento de contrarrazões (fls. 101/110), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int..

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos processos judiciais mencionados na exordial (2005.61.00.008367-6 e 1999.61.00.020624-3). Após, intime-se a embargada para apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 13804.001556/98-14, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo providenciado, tornem os autos conclusos para apreciação quanto à necessidade de produção da prova pericial, em cotejo com os quesitos ofertados às fls. 257/258.Int..

0027144-27.2008.403.6182 (2008.61.82.027144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024951-49.2002.403.6182 (2002.61.82.024951-6)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 61/62, 64 e 69 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.82.024951-6.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030845-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil.Int..

0035330-39.2008.403.6182 (2008.61.82.035330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011355-4)) GISELI SANCHES BOZO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOZO X LUCAS SANCHES BOZO X JULIANA SANCHES BOZO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98 - Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, vez que os argumentos expostos não se mostram hábeis a justificá-las ou, ainda, porque a provas dessas alegações não serão demonstradas através das referidas espécies de provas. Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que julguem pertinentes à

escorreita instrução do feito e consequente deslinde da demanda.Int..

0000785-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 114 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil.Int..

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 164/173 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentação da prova documental que julgar pertinente à escoreita instrução do feito e ao regular deslinde da demanda.

0010739-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- Fls. 171/233 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à embargada acerca do despacho proferido às fls. 167.

0017878-79.2009.403.6182 (2009.61.82.017878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017857-3)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar, em substituição, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme documentos de fls. 295/296.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 110 dos autos da execução em apenso.

0021045-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031301-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031301-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 171/172 - Preliminarmente, concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo de compensação. Após, apreciarei a necessidade de produção de prova pericial, face aos quesitos ofertados pela embargante.

0039308-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)) JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 47/72 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas somente é possível mediante a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tendo em vista que a atividade empresarial presumivelmente outorga condições financeiras para custeio das referidas despesas. A situação de recuperação judicial não ilide, por si só, tal presunção, pois que a lei autoriza a cobrança de honorários advocatícios contra a pessoa jurídica nessas condições. Assim, indefiro o pedido da embargante.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048463-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062172-32.2003.403.6182 (2003.61.82.062172-0)) EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 177/195 - Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova

pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0055228-04.2009.403.6182 (2009.61.82.055228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010737-6)) RICARDO CAMARGO DA SILVA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Recebo a apelação de fls. 53/64, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita liminarmente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi totalmente desfavorável ao embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução sequer encontra-se garantida, não tendo sido decretada, por conseguinte, sua suspensão.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 66/93 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017503-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001490-0)) PAULO MARCOS MORA(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. Dê-se ciência a embargante da impugnação (fls. 39/44).2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008894-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033693-53.2008.403.6182 (2008.61.82.033693-2)) N S PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E MICROCOMPUTACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0008898-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-98.2010.403.6182) ALTA PECUARIA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza da matéria suscitada nos presentes embargos, proceda-se à sua remessa ao MM. Juízo Deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009821-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-73.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou cópia autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010878-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026458-8)) EZIO PIERUCI FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração outorgada por quem ora embarga), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V,

do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0010883-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042664-56.2010.403.6182) ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0012222-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046154-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

i. Publique-se a decisão de fls. 511/512: Teor da decisão de fls. 511/512: A) Fls. 501/503-verso e 506/510-verso: Publique-se a decisão de fls. 496/496-verso:Teor da decisão de fls. 496/496-verso: I) Fls. 435/478 e 483/495: Nada a decidir. II) Fls. 479/482, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados JOÃO GOMES e GERALDO DOS SANTOS: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos co-executados JOÃO GOMES (CPF/MF n.º 003.503.978-72) e GERALDO DOS SANTOS (CPF/MF n.º 066.967.758-20), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. III) Fls. 479/482, pedido de penhora de ativos financeiros dos demais co-executados: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequianda,DEFIRO a providência postulada pelo exequiente com relação aos co-executados DISTR. DE BEBIDAS VL. MATILDE LTDA. (CNPJ n.º 43.856.202/0001-42), ALBERTO GOMES (CPF/MF n.º 001.494.898-20), JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF n.º 010.272.398-20), EDSON ROBERTO GOMES (CPF/MF n.º 013.737.978-19) e WALTER ROSA (CPF/MF n.º 059.593.818-34), PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS (CPF/MF n.º 069.504.358-78) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF n.º 112.357.788-94) e HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE (CPF/MF n.º 662.552.108-63), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos

moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. B) Fls. 499/500-verso e 504/505: 1. Nos termos da parte final do item II da decisão de fls. 496/496-verso, reputo abrangida a hipótese pelo disposto no art. 2º, inciso I da Lei 8.397/92. Por isso, DEFIRO a medida cautelar postulada, com relação ao executado JOÃO GOMES (CPF/MF n.º 003.503.978-72) e GERALDO DOS SANTOS (CPF/MF n.º 066.967.758-20), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD.Apoio-me, para tanto, (i) no regime de preferencialidade estabelecido pelo já aludido art. 655-A do CPC, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro e (ii) no expressivo valor da dívida exequenda.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, LAVRE-SE termo de arresto em secretaria e expeça-se edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora.Decorrido o prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. ii. Fls. 510/510-verso: Cumpra-se o item III da decisão de fls. 496/496-verso, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o co-executado PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, por meio de seu advogado devidamente constituído. iii. Fls. 513/528, pedido de desbloqueio de ativos financeiros do co-executado Humberto Jorge Imparato Prijone: Junte o co-executado Humberto Jorge Imparato Prijone extrato bancário da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários / aposentadorias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. iv. Fls. 513/528, pedido de desbloqueio de ativos financeiros do co-executado Edson Roberto Gomes: Cumpra-se o item III-4 da decisão de fls. 496/496-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 508/508-verso, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. v. Fls. 531/578: 1. Através dos documentos juntados aos autos, presume-se que a conta sob número 19.072-1, do Banco do Brasil (agência n.º 4780-5), de titularidade do co-executado PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, é do tipo conta-salário a conta n.º 50010-4/500 do Banco Itaú (agência n.º 0772) é do tipo poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos. Assim, promova-se o desbloqueio de R\$ 406,51 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) da conta n.º 50010-4/500 do Banco Itaú (agência n.º 0772) e R\$ 2.082,56 (dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) da conta n.º 19.072-1, do Banco do Brasil (agência n.º 4780-5).2. Com relação à conta número 50010-4, do Banco Itaú, de titularidade co-executado PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, uma vez que pelos documentos juntados presume-se que é do tipo investimento, conforme fls. 541, cumpra-se o item III-4 da decisão de fls. 496/496-verso, promovendo-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0031301-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI X MARIO VELLONI X AIER BAQUETTE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.021045-0.

0050077-62.2006.403.6182 (2006.61.82.050077-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.018749-5.

0004460-45.2007.403.6182 (2007.61.82.004460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA)

Fls. 167: I. A execução fiscal encontra-se extinta com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.028815-80 e 80.7.03.030184-82 (cf. fls. 59 e 165). Prejudicado, pois, o pedido da exequente. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017857-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032008-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032008-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar, em substituição, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme documentos de fls. 97/98. Após, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para atendimento do quanto requerido pela exequente às fls. 107/108.Int..

0025894-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA)

Fls. 66/69: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação cautelar, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0017343-53.2009.403.6182 (2009.61.82.017343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025583-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 09/31 e 33/40: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bem indicado à penhora.

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-77.2004.403.6182 (2004.61.82.003042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063367-86.2002.403.6182 (2002.61.82.063367-5)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 206. Fls. 324/329 - Manifeste-se a embargante/exequente sobre o depósito judicial realizado às fls. 322/323, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0005196-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040260-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040260-5)) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F X DALVA RAMOS ARSOLINO FERREIRA DE ASSIS(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não

ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 80/82 - Manifeste-se a embargante, no prazo legal. Fls. 83/176 - Dê-se ciência quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifique, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int..

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122 - Nos termos da manifestação da embargante, os presentes embargos deverão ter normal prosseguimento. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045218-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9)) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

1) Recebo a apelação de fls. 36/85 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0030514-87.2003.403.6182 (2003.61.82.030514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 38/43:I.Traslade-se cópia da petição da exequente para os autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.038852-1, dispensando-a. Após, venham os autos aludidos conclusos para prolação de sentença. II.Concedo à executada o

prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Intime-se.

0034161-90.2003.403.6182 (2003.61.82.034161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTION ARQUITETURA E DESIGN SC LTDA(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008847-11.2004.403.6182 (2004.61.82.008847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0053539-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR E OUTRO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)
I. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 185), devidamente cumprido. II. Fls. 187: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

0013589-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD 1 COMERCIO DE DISCOS LTDA X CELSO FACHIN X FYT MARIA BORGES PEREIRA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)
Fls. 137: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0017977-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X VICENTE GROSZNE NIPPER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO ROBERTO NETTO X CARLOS ALBERTO SEIXAS
- Fls. 120/138 - Citado, o co-executado Vicente Groszne Nipper comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 29/08/2001. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca do quanto requerido às fls. 108/118. Intimem-se.

0025529-07.2005.403.6182 (2005.61.82.025529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
- Fls. 76/107 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, apresentado cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 84. Intimem-se.

0021555-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 89/91, 130/136 e 135/136: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre a nomeação de bens.

0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

- Fls. 289/305 - Os co-executados Mara Funaro Moretti, Luiz Fabiano Moretti e Karen Cristine Moretti comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Preliminarmente, quanto à ilegitimidade passiva, insta consignar que a decisão cuja reforma os excipientes pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, já que vedado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Assim, nesse aspecto, REJEITO-A, de plano. TO-A, de plano. Quanto à alegação de prescrição, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca do bem ofertado à penhora (fls.285/287). Intimem-se.

0048377-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES CESAMIL LT MASSA FALIDA X MARCOS ROBERTO MATIAS X MARIA CREUSA MARTINS MALHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

- Fls. 84/107 - Os co-executados comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado parte pela prescrição e parte pela decadência, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Preliminarmente, quanto à ilegitimidade passiva, insta consignar que a decisão cuja reforma os excipientes pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, já que vedado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Assim, nesse aspecto, REJEITO-A, de plano. Quanto às alegações de prescrição e decadência, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0004413-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA SANTE AGRO ALIMENTOS LTDA X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

- Fls. 196/200 - Citado, o co-executado Nelson Vieira da Conceição comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, bem como que somente em 2007 passou a ser administrador da sociedade. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da referida exceção, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTAÇÕES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 54/67;A substituição da penhora por depósito em dinheiro será deferida em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o aludido depósito. Após a efetivação do depósito, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liberação do valor bloqueado. No silêncio, prossiga-se a execução, nos moldes da decisão proferida à fl. 52, item 02.Intime-se.

0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Fls. 108/129:Vistos, em decisão.O co-executado Anselmo Gelli cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.Relatei o necessário.Decido.Ab initio, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 63 e 83) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, reafirmo as razões expostas na decisão de fls. 95/96.Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Iso posto, conheço da exceção para REJEITÁ-LA, de plano.Dê-se conhecimento ao co-executado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X LAERCIO GOMES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

- Fls. 196/200 - Citado, o co-executado David Simões Caldeira comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da referida exceção, bem como das opostas às fls. 134/144 e 154/167, conforme já determinado às fls. 145 e 168, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do quanto requerido às fls. 201/217.Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo ao excipiente David Simões Caldeira prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumentos de mandato.Intimem-se.

0017893-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANU S COMERCIO REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA ME(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO X ALESSANDRA PINHEIRO BORBA

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade fundada na nulidade do título executivo, por não discriminar os índices de correção monetária utilizados, bem como no excesso de execução, ante a incidência de juros e multa (fls. 89/99).Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (.

.)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Já a questão do excesso de execução, pela incidência de juros e multa, não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021394-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X STELLA CATTINI BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)

- Fls. 162/169 - Citados, os co-executados Marcos Bassit e Stella Cattini Bassit comparecem em juízo e oferece defesa prévia (fls. 167/181), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os co-executados-excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do quanto requerido às fls. 150/160. Sem prejuízo, concedo aos excipientes prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumentos de mandato. Intimem-se.

0042669-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042669-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUGLIANI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025383-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MARALICE LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016715-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPT COMERCIO DE CONTROLE DE PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028341-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS E CRIACOES DUVIVIER LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Fls. 41/47: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Fls. 178: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0043464-21.2009.403.6182 (2009.61.82.043464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004132-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO)

Fls. 13: I- Junte a executada os comprovantes de pagamento referentes às parcelas do parcelamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004793-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZAR, PELOSINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 46/53: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009633-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Fls. 30/32: I- A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento. II- Prejudicado o pedido referente ao parcelamento judicial, tendo em vista a certidão de fls. 24. III- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012372-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)

Fls. 11/56 e 58/64: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre o parcelamento do débito.

0015469-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 15/16: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos original do instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. II- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III- No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício

recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024455-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

- Fls. 09/168 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo já se encontrava com está com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado no bojo do Mandado de Segurança nº 0002367-59.2010.4036100, antes mesmo da propositura da presente execução. Pugna, assim, pela extinção do feito, ante a ausência de condição da ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 16/43 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento, diante do parcelamento anteriormente formalizado com a exequente. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0036970-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fls. 12/43 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo não seria devido, haja vista originar-se de erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, já tendo providenciado as respectivas retificações. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato em consonância com a Cláusula Quinta do contrato social (fls. 19). Intimem-se.

0037831-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLU MOBILE BRASIL LTDA.(RJ104448 - RAFAEL BODAS)

Fls. 12/42 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento, pugnando, assim, pela extinção da presente execução. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual

expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0037877-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES LA BELLEZZA LTDA-EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob o argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque há excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa Selic e de multa com efeito confiscatório (fls. 23/37). É o relatório. Decido. O incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. As questões trazidas pela executada não estão entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, acerca da decisão de fls. 21/21 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-40.1996.403.6100 (96.0012391-8) - JULIO NAZARIO DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 65. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003315-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003315-6) - ERNA MARIA RUDLOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0003613-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003613-3) - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004723-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004723-8) - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 251/252: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004775-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008254-5)) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233 a 241: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010755-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010755-5) - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96 a 121: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 : defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267/268: manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 94: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, conclusos. Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 288/291: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008169-80.2010.403.6183 - MIGUEL AURELIO LERRO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000851-9) - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 444. Int.

0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 143: officie-se à empresa indicada para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001839-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001839-6) - ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 141 a 149. Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo passivo o co-ré Leda de Souza Pinheiro da Silva, conforme fls. 79/80 (listisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, cite-se. 4. Tendo em vista a necessidade das regularizações acima mencionadas, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 5. Intimem-se as partes e a testemunha Maria Francelina Alves dos Santos acerca do cancelamento da audiência. 6. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 131. Int.

0009539-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009539-1) - VANDERLEI TREVILATO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP155136 - LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009789-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009789-2) - IGNEZ DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das informações do laudo pericial de fls. 74/78, que noticia a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor em 27/04/2010, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013209-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013209-4) - ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 276, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005271-94.2010.403.6183 - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 260/261. Int.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 147 e 158, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 193 a 195. 3. Intime-se a União Federal para integrar a lide. 4. Após, ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO e EDNILSON MANOEL DE MATTOS como sucessores processuais de Manoelina Bastos de Mattos. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento desse(s). Int.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001375-4) - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA

OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 254/292: Vistas ao INSS. Após, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/07/2011, às 13h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 16h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006698-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006698-6) - ADILSON DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.101. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 5 do despacho de fls.79. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/101: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.97, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/61: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 23/133 e 135/136 como emenda à inicial.Não obstante a documentação juntada, por ora, esclareça a parte autora seu pedido com suas especificações, tendo em vista os fundamentos narrados na inicial.Fls. 03, item III - 2 - Indefiro o pedido de requisição dos autos do processo administrativo ao INSS, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória.Por fim, intime-se a parte autora para providenciar a substituição dos documentos de fls. 79/92 por cópias simples e o desentranhamento dos mesmos mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012459-41.2010.403.6183 - DALVA VARELLA BUENO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.21: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.19, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.516/520 como emenda à inicial.As cópias das simulações administrativas poderão ser juntadas no mesmo prazo do processo administrativo qual seja até a réplica.Cite-se o INSS.Int.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43/47: Comprove o patrono da parte autora o alegado pedido de desarquivamento do processo administrativo, no prazo de 48 horas.No mais, sem prejuízo, e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.35.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, melhor compulsando os autos, verifico que constam às fls. 17/39 cópias da CTPS, CNIS e carta de concessão do benefício da autora, razão pela qual reconsidero o determinado no item 4 do despacho de fl. 46.Int.

0013892-80.2010.403.6183 - MARIO REINALDO DAGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.19: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.14, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013957-75.2010.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.22: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014125-77.2010.403.6183 - FABIO DONATTI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/95: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014301-56.2010.403.6183 - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36/38: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014482-57.2010.403.6183 - LUCIA HELENA ALVES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/61: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.49, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014673-05.2010.403.6183 - ANTONIO AGUILLAR X CARMO APPOLONIO X JOAO DE SOUZA DUARTE X SEBASTIAO JANUARIO X SEBASTIAO GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/53: Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para a regularização da petição, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014935-52.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)esclarecer no pedido se deseja que os períodos laborados citados nas fls.06, sejam reconhecidos como atividade especial para serem computados em eventual nova aposentadoria, e em caso positivo, especificar as empresas e os respectivos períodos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015009-09.2010.403.6183 - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63: Anote-se.Fls.65: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.62, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão no polo passivo de ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA, e oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastro, conforme os dados de fls.113.Fls.114: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.112, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.23: No despacho de fls.22 já foi afastada a relação de prejudicialidade com os autos do processo especificado às fls.21, portanto defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015660-41.2010.403.6183 - GERALDO GASPAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/59: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os itens 2 e 5 do despacho de fls.52, sob pena de extinção.Em relação ao item 3 do despacho de fls.52, o provimento 321/2010 foi revogado não havendo mais a necessidade de cumprimento do item, e sendo assim providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 51 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34: Defiro pelo prazo requerido de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.33, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015997-30.2010.403.6183 - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.365/371: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.360, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000031-90.2011.403.6183 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.53/62: Cumpra a parte autora no prazo suplementar de 20(vinte) dias os itens 2 e 5 do despacho de fls.48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000158-28.2011.403.6183 - CLOTILDES OLIVEIRA MATOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.134, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000216-31.2011.403.6183 - CLAUDIO SCATOLINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.76, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001013-07.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) regularizar a representação processual do autor, uma vez que a procuração acostada aos autos confere poderes à pessoa jurídica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001433-12.2011.403.6183 - MARCILENE APARECIDA VINGET X SIDNEI VINGET X CLAUDINEI VINGET X VANUSA RENATA VINGET DE JESUS X JOSINEI RENATO VINGET X CARLOS ALBERTO VINGET X ANDRE LUIZ VINGET(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia do RG e declaração de pobreza do co-autor Claudinei.2) esclarecer se a incapacidade laborativa do co-autor Andrei é causa de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, e, neste caso, deverá ser regularizada sua representação processual nos autos, inclusive trazendo procuração e declaração de pobreza assinadas (por ele ou por seu representante, conforme o caso), uma vez que as dos autos encontram-se sem assinatura.3) esclarecer o efetivo interesse na propositura da ação da co-autora Marcilene, uma vez que esta não era beneficiária da pensão por morte, não havendo comprovação de requerimento administrativo em seu nome.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001441-86.2011.403.6183 - NORBERTO RAMOS X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIMIR BERNARDO X LUIZ CORREA DA SILVA X DAILTON ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.49/50 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001451-33.2011.403.6183 - ALBERTO VITIMAN X JOSE CARLOS DIAGO X NASSASHI NAKAO X OSVALDO DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da

petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.49/50 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001455-70.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DIAS X VERGILIO ANTONIACI X LUIZ ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA X NICOLAS VRETAROS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001465-17.2011.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ABRAHAO ARAUJO X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X ANTONIO CRATEUS DE FREITAS X MASAMITI HARADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 52 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001479-98.2011.403.6183 - JAIR NUNES X LUIZ PEDRO PERON X HIGINO ALVES CAVALCANTE X PERSO LOPES PEREIRA X JOAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.46/47 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001485-08.2011.403.6183 - BENEDITO BUENO X RUBENS VASQUE X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X HUGO DANTAS DE SOUZA X WALCKER MONTESANTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001491-15.2011.403.6183 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001493-82.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES FERNANDES(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001605-51.2011.403.6183 - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: ante os documentos acostados aos autos que informam a suspensão do advogado SERGIO GONTARCZIK - OAB/SP 121952, desde 22/12/2010 até 31/12/2011, oficie-se à OAB para as providências cabíveis, haja vista o ajuizamento de ação em 21.02.2011. Intime-se a parte autora, por AR, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o qual deverá emendar a petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28/29 dos autos, à verificação de prevenção; 2) trazer cópia do RG e CPF.3) trazer cópia do processo administrativo de concessão e suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.35/36 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001619-35.2011.403.6183 - PAULO UEMURA X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X JAIR JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.33/35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001723-27.2011.403.6183 - UMBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base à concessão do benefício atual, à verificação judicial.4) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas (divergências nos pedidos A e C de fls. 05.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001843-70.2011.403.6183 - HELENA EZEQUIEL DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001933-78.2011.403.6183 - LAERTE DE BIAGI PORTELLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002063-68.2011.403.6183 - VALFREDO NOVAIS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002501-94.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26/27 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002607-56.2011.403.6183 - ALDICE BRITO FERNANDES(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002791-12.2011.403.6183 - DARCY MODA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 513/547: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0) - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/266: Recebo-as como emenda à inicial. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 166/183 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Int.

0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 99, concedo ao autor o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento dos itens 01 e 02 do despacho de fls. 98, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 143/152 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção deste feito com os processos especificados no termo de prevenção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; PA 0,10 Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106 e 112: Recebo-as como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Sedi, para que seja providenciada a inclusão no polo passivo da ação, de Linda Ferrari Fernandes, qualificada às fls. 106 e 112. Após, cite-se. Expeça-se carta precatória em relação a ré Linda Ferrari Fernandes. Int.

0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 29/30, concedo ao autor o prazo suplementar de cinco (cinco) dias, para integral cumprimento do item 03 do despacho de fls. 28, quanto ao processo n.2004.61.84.150461-7. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0014450-52.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o Advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP n.229.461, no prazo de 05 (cinco) dias, o distrato noticiado às fls.114/115. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Suspendo o curso da ação até a devida regularização da representação processual. Int.

0014649-74.2010.403.6183 - EDILBERTO SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 30/31, concedo ao autor o prazo suplementar de cinco (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls.28, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015017-83.2010.403.6183 - LAIR CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 29/30, concedo ao autor o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015220-45.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015349-50.2010.403.6183 - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, a representação processual, em relação aos advogados subscritores da petição de fls.16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Advogada Dra Flavia Carolina Spera Madureira, OAB/SP n.204.177 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para assinar a petição de fls.60/61, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015479-40.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 54/56, concedo ao autor o prazo suplementar de cinco (cinco) dias, para integral cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho de fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/80: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 106/110, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 88, observando que os processos tramitaram no Juizado Especial sob n°s 0002019-29.2006.403.6301 e 0005790-78.2007.403.6301. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls.77/78, atenda o autor a determinação de fls.72, item 2, fornecendo cópias extraídas dos autos

registrados sob n.0010867-06.2004.403.6301, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova, a parte autora, a juntada de cópias da inicial e eventuais sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0003258-25.2010.403.6182, apontado no termo de fls.115, para verificação de eventual prevenção.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a que empresas correspondem os períodos constantes no item 07 do pedido de fls.06, como determinado às fls.130, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, como determinado às fls.63, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, apresente o autor o prontuário noticiado às fls.57 ou cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o pedido constante do item d.1 de fl. 11 da petição inicial, haja vista, que já detém aposentadoria especial, documentando e especificando quais períodos especiais estão afetos a controvérsia, justificando a pertinência da referida pretensão;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32 à verificação de eventual prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002585-95.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BERNARDI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Cite-se o INSS.Int.

0002653-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SAKAMOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de concessão do benefício, uma vez que as de fls. 57/62 encontram-se ilegíveis. 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002969-58.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 35, item 13.1: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional

técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) comprovar o prévio requerimento administrativo, trazendo aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 2) trazer procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 12/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício 154.510.060-5, inclusive carta de concessão e memória de cálculo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 45 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003127-16.2011.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção; . Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003203-40.2011.403.6183 - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria. 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 55/56 dos autos, à verificação de prevenção; Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003371-42.2011.403.6183 - DANIEL BELLON(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, à verificação de prevenção; . Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003381-86.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 265, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Quanto ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003581-93.2011.403.6183 - ALCEU BALDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. 2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção; .PA 0,10 Quanto ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003603-54.2011.403.6183 - JOAO MARQUES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da carta de concessão e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003711-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base à concessão do benefício atual de nº 42/155.214.885-5. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003733-44.2011.403.6183 - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 2) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 01/2010, bem como declaração de hipossuficiência datada e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que a constante dos autos encontra-se sem data. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003769-86.2011.403.6183 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20/21, à verificação de prevenção; 2) trazer procuração atual, uma vez que a constante dos autos data de 07/2007; 3) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003793-17.2011.403.6183 - IEDA MAMAR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003835-66.2011.403.6183 - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-15.2011.403.6100 - MARIA HELOISA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este JuízoDê vista ao MPF.Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004110-15.2011.403.6183 - GERSON PEREIRA DE ASSIS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de pagamento do benefício de auxílio doença, desde a sua concessão não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória;-) demonstrar a ilegalidade do ato que imputa coator, qual seja, a irregularidade do INSS na suspensão do benefício;-) Informar se, também, requereu a concessão do benefício de auxílio doença perante o órgão público estadual.Intime-se. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011547-44.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014039-09.2010.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014185-50.2010.403.6183 - AFONSO DA SILVA GOMES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014943-29.2010.403.6183 - MOACIR DIAS RIBEIRO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003825-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor DANIEL PASSARO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal deste autor, com o destaque da verba honorária contratual, conformd a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002719-7, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA GOMES NEVES, CPF 214.578.338-59, como sucessora do autor falecido Otacilio Rodrigues Neves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Requeira a parte autora o que de direito em relação à autora habilitada acima, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fl. 997 e a informação de fls. 998/1000, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 767/775 e as informações de fls. 776/786, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora IVONE DE OLIVEIRA BRAGA, sucessora do autor falecido Décio Douglas Braga encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal da mesma, sem o destaque da verba honorária contratual, bem como, Ofício

Precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 275/276: Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003755-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003755-8) - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 193, juntando aos autos procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Intime-se ainda, a parte autora para que comprove documentalmente o alegado no quinto parágrafo da petição de fl. 194. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5) - CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ARLENE RIBEIRO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Clovis de Oliveira Braga, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a manifestação do INSS, às fls. 282/283, informe a parte autora se já houve a correção da RMI da autora, sendo que, em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006193-82.2003.403.6183 (2003.61.83.006193-0) - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1) - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 165, juntando aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0) - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL

GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista as informações da parte autora às fls. 140/146, intime-se o INSS para que informe a este Juízo com que cálculo houve a concordância à época da citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/332: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, cumpra a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fls. 306, dando-se vista ao MPF.Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 196: Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls. 185/194, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da correta revisão do benefício do autor, de acordo com os termos do julgado, comprovando documentalmente.Cumpra-se e int.

0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0) - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/304 :Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% mais 06 (seis) benefícios de aposentadoria e, pela simples leitura da conta verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019002-3 e o informado pelo patrono da

parte autora, às fls. 194/201, de que houve o pagamento de 07 (sete) parcelas mensais referentes aos honorários contratuais, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma verifique e informe a este Juízo qual o valor atualizado do adiantamento efetuado pelo autor, considerando a data de competência (09/2009). Sem prejuízo, regularize a DRª LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - OAB/SP 272.530, sua representação processual, vez que o substabelecimento juntado à fl. 99 consta a mesma como estagiária. Int.

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6) - SEVERINO FRANCISCO MENDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.493: Junte-se. Ciência às partes. Int.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.306: Junte-se. Ciência às partes. Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por falta de pertinência. Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. bem como a juntada de novos documentos, consignando que, tratando-se de documentos médicos, deverão ser apresentados ao perito no dia da perícia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 74. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CEZAR DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 17:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132). Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 16:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110: Junte-se. Ciência às partesInt.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113: Defiro a produção de prova médica pericial com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e de quesitos pelo réu, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o autor já apresentou quesitos às fls.18/20. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ILDA MOREIRA DE MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Indefiro o pedido voltado à produção de prova testemunhal, por ser impertinente com o objeto da ação.Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por falta de pertinência. Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica, bem como a produção de prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que estes já foram apresentados pela autora às fls. 67/68.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE

PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Fls. 67, item 2: indefiro o pedido de intimação do INSS, voltado à obtenção de laudos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos laudos de exames médicos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, consignando que se tratando de documentos médicos, deverão ser apresentados ao perito no dia da perícia.Int.

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Manifeste-se ainda o autor quanto a certidão de fls. 458 que informa que a testemunha Adão Mendes dos Santos encontra-se na cidade Teresina/PI, em tratamento de saúde, motivo pelo qual não foi inquirido. Após, conclusos.Int.

0006422-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006422-2) - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003283-38.2010.403.6183 - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003303-29.2010.403.6183 - ADOLFO EUGENIO MACHADO FILHO X ANTONIO ZANQUETA X DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA X ELSA DE OLIVEIRA DIAS X ERCIO ALVES MACHADO X ERNESTO PASCHOAL X EZIDIO ROCHA X FRANCESCO GUARIGLIA X HARUHIKO KISHINO X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X JOSE PASTOR DIAS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOHN ROBERT MEAD X JOSE BORTOLETTO X JULIO EUGENIO X MARIO BROGELLI X NELSON LOUREIRO THOME X ORLANDO GUELLERO X RUPERTO LOPES VALLEJOS X TAMOTSU MIZUNO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008799-39.2010.403.6183 - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010135-78.2010.403.6183 - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012412-67.2010.403.6183 - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012698-45.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO BRIZOTTI(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012939-19.2010.403.6183 - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013130-64.2010.403.6183 - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001375-09.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002624-92.2011.403.6183 - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-20.1987.403.6183 (87.0000491-0) - LEONOR BARREIRA X EUGENIA FERREIRA DA SILVA X ARY GONCALVES X CECI CAETANO DA SILVA SANTOS X CICERO OLIBIO DE SOUZA X BRAULIA VISSICHIO X EDMEA GHIRALDINI SCACABAROZZI X ELVIRA BIANCHI MARTINEZ X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X HAROLDO BEVILACQUA X IRACEMA PLACENCIA FERNANDES X ISAAC ROCHA X DALVA DE OLIVEIRA SOUZA X LIDO SANSONI X LUCIO BERTONI X MARIA LUIZA LATRECHIA X MARIO ROCHA LIMA X OLAVO MACHADO X PAULO GATINONE X RAYMUNDO GERALDO DE ARAUJO PINHO X ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ERNESTINA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

julgo extinta a presente execução em relação aos referidos autores, nos termos do artigo 795 do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0943421-28.1987.403.6183 (00.0943421-6) - MARIA ELIZABETH VITULLO X NELSON VITULLO FILHO X NILTON CAMPOS VITULLO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045744-94.1988.403.6183 (88.0045744-4) - RUTH LEITE PIZZOLI X ANTONIO PIZZOLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009984-16.1990.403.6183 (90.0009984-6) - JOSE DE ALMEIDA LOPES X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011355-15.1990.403.6183 (90.0011355-5) - OSVALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-53.1991.403.6183 (91.0001592-0) - PAULO JEMIL ANTAKI X RUTH DA SILVA ANTAKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005956-34.1992.403.6183 (92.0005956-2) - ADHMAR NOCENTINI X CARLOS ALVES PINTO X DURVALINO ALVES DO CARMO X JOAO PIOLA MARRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082929-30.1992.403.6183 (92.0082929-5) - SEVERINO SILVA SANTOS(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem

precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094135-41.1992.403.6183 (92.0094135-4) - MARCOS MARCAL SANTIAGO X LUCIANE MARCAL SANTIAGO X PATRICIA MARCAL SANTIAGO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028312-86.1993.403.6183 (93.0028312-0) - SERGIO POLIZIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004005-34.1994.403.6183 (94.0004005-9) - TUJOSHI KOHARA (SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016512-27.1994.403.6183 (94.0016512-9) - ZDENEK KAREL KREJCIK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004007-67.1995.403.6183 (95.0004007-7) - JOSE HERNANDES X FLORENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOMINGUES X MANOEL SANCHES FILHO X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO (SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060263-30.1995.403.6183 (95.0060263-6) - MARTIN MEI LIN LO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035148-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035148-2) - CELIO DE MATTOS GARROUX (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem

precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097487-49.1999.403.0399 (1999.03.99.097487-4) - JANDYRA CHICA HIGINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021290-22.1999.403.6100 (1999.61.00.021290-5) - ALBERTO DOMINGOS FILHO X ANTONIO GOMES DE CASTRO X JOAO VALDIVIA X RENATO FRANCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023164-42.1999.403.6100 (1999.61.00.023164-0) - FLAVIO ROMBOLI(SP152325 - ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003500-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003500-0) - JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003792-6) - ROSI GOMES DE SANTANA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003872-4) - ELZA RAMOS DE MOURA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040143-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040143-3) - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050114-51.2001.403.0399 (2001.03.99.050114-2) - JULIAO PEREZ JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005410-16.2002.403.0399 (2002.03.99.005410-5) - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001533-6) - ANTONIO CARLOS BERTANHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009940-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009940-4) - CASSIANO RODRIGUES DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011341-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011341-3) - JUNES ANTONIO OSTI X CECILIA VIEIRA GONCALVES X DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA X NAIR DOS SANTOS PONTES X ONESTA COLANGELO BELLINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011782-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011782-0) - WALDIR BUENO DA SILVEIRA X NELSON CORREA X AGENOR DA SILVA SANTOS X DOMINGOS WILSON DOS SANTOS X SEBASTIAO LINS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012484-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012484-8) - HELIO CORTEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005978-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005978-6) - RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO(SP189626 - MARIA

ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005888-8) - DAVID ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154. Anote-se.Fls. 155. Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Fls. 532. Ciência à parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita a sra. CLAUDETE SACCHI.Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005235-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005235-8) - EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/233 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8) - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005835-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005835-0) - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006738-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006738-6) - BORIS ANDRE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007428-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007428-7) - IDEVALDO PEREIRA CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7) - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001050-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001050-2) - REINALDO LACERDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/187 Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004952-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004952-6) - IRIS FATIMA GOMES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001452-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001452-8) - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005359-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005359-5) - JOSE RIQUEIRO GOMES COSTA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Alex Fernando Larraya(OAB/SP 176.526) para subscrever a petição de fls. 59/62.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007892-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007892-0) - VALDIR DO CARMO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008018-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008018-5) - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008820-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008820-2) - JOSE MORENO VISENTINI RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8) - DANIEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009350-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009350-7) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0) - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012380-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012380-9) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015752-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015752-2) - MERCEDES BONATTO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000385-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000385-5) - EDINEIA RIBEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002105-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002105-5) - NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007753-15.2010.403.6183 - ELZA LUCCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015080-11.2010.403.6183 - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 164, informando a designação de audiência para dia 07/06/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Armazém-SC, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data redesignada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003136-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003136-0) - ADAO ANDRADE DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob

pena de preclusão da prova.Int.

0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0) - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/07/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8) - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/07/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/06/2011, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0009593-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009593-3) - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 104/107). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/07/2011, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4) - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e

designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/123: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/08/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0) - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/06/2011, às 09:30h

(nove e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/06/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/06/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/07/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, encaminhando-o cópia de fl. 83. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/05/2011, a partir das 14:00h (quatorze)).3. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.4. Int.

0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/06/2011, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao

comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/06/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 15:15h (quinze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 108/109). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/07/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 15:00h (quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o

patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4) - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/07/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 13:00h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 15:00h (quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/07/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013149-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013149-8) - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/06/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/07/2011, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001110-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001110-2) - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/07/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s)

e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4) - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 15:15h (quinze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/06/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/07/2011, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SPI66629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0) - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/07/2011, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006022-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006022-8) - VALDEMAR DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/08/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/06/2011, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/06/2011, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/08/2011, às 13:00h (treze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4) - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/07/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/06/2011, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/07/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/06/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/06/2011, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE

VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LUCI CANELHAS TRINDADE X JOSE CARLOS CANELHAS X LAERCIO ALMIRO CANELHAS X MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) LUIZ JOAQUIM SILVA e JERONIMO GRECCO e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 455.Int.

0040882-46.1989.403.6183 (89.0040882-8) - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO (ESPOLIO) X EDITH RANZANI CARDOSO X MARIA MARCONDES TRONDOLI X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLI FERRACCI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X NELLY BORELLI NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X LUZIA GIANNOTTI SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X FLORINDA MARIA DA GLORIA MACHADO X GILBERTO CANCIAN X ALESSIA REIS GONCALVES X GIUSEPPE DANGELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fls. 501/502, requerendo o quê de direito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0069118-92.1991.403.6100 (91.0069118-6) - WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 306. 2. Requeira, ainda, o quê de direito, observando o disposto no artigo 112, da Lei nº. 8.213/91 c.c. artigo 1060, do Código de Processo Civil.3. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, bem como informe se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

0011851-05.1994.403.6183 (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 258/281 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0041115-33.1995.403.6183 (95.0041115-6) - VINCENZO VASSALLO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6) - BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Intime-se pessoalmente os habilitantes de fls. 214/215, para regularizarem suas representações processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. FL. 412 - Indefiro, considerando o contido às fls. 213/219.2. Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao co-autor Antenor Domingos da Silva.3. Aguarde-se pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

0013660-12.1999.403.6100 (1999.61.00.013660-5) - WALDEMAR DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 156 verso, motivo pelo qual reconsidero os itens 3/4 do despacho de fl. 156.2. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005245-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005245-2) - KONSTANTINOS MIHAIL KATSIKARIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 818 - Defiro, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 867, expedindo-se o competente requisitório.FLS. 875/876 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 158.126,55 (cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 333/340, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004036-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004036-3) - CINESIO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046401-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046401-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VINCENZO VASSALLO(SP041213 - VAGNER ANTONIO

COSENZA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido no item 4 de fl. 386, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, observando-se o contido às fls. 246/294, 301/330, 348/351 e 360/383. 2. Os pedidos de remessa dos autos ao Contador Judicial formulado às fls. 249, último parágrafo, 359 e 389 verso serão apreciados, sendo o caso, oportunamente. 3. Int.

0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3) - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0002017-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. FL. 230 - Defiro. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 4. Prazo de cinco (05) dias. 5. Int.

0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Margarida dos Santos Vicente (fl. 359) por MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE (fl. 358), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 372; bem como em favor da ora habilitanda. 4. Int.

0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8) - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO X ARMELINDA SOUSA TIBURCIO X CRISTIAN LUCAS TIBURCIO X DIEGO SOUSA TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo legal. Int.

0000374-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000374-7) - ORACIO MIGUEIS PICADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FL. 196- Defiro. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 230/251 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FL. 493 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 449/450 - INDEFIRO, com fundamento no artigo 23 da Lei 8906/94.Expeça-se o requisitório conforme requerido à fl. 438.Int.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. FLS. 313/356 - Ciência às partes.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da união de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias, considerando o contido às fls. 223/234 e 261/275.6. Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 259/261.Int.

0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6) - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0) - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 330/346.Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, observando-se a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 250.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a ahabilitante, cópia de sua cédula de identidade e comprovante de inscrição na Receita Federal.2. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5) - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 384 - Ciência às partes.Int.

0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou

apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4) - NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 153/157 - Requeira a parte interessada o quê de direito nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5) - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

FLS. 198/199 - Indefiro posto que o(s) valor(es) constante(s) do(s) requisito(s) a serem expedidos será(ão) atualizado(s) quando de sua apresentação perante o órgão competente. Int.

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Int.

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA

ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAK SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS OSWALDO LEO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 387 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0018143-06.1994.403.6183 (94.0018143-4) - ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 14.709,61 (quatorze mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folhas 137/148, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Considerando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. observando-se, porém, o contido às fls. 215/217 e verso. 3. Int.

0000778-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000778-5) - VAURICE CAMIN(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 19.056,32 (dezenove mil, cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folhas 174/177, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de

novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VANILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 267/291 - Manifestem-se as partes.Int.

0005230-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005230-8) - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

FL. 183 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 193/196 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9) - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9) - MARIA BUZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.391,53 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.312,19 (seis mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.703,72 (noventa e dois mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 118/122, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001029-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001029-3) - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 163.867,76 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 228/232, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9) - ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário,

na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0002465-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002465-6) - ANA CRISTINA CREMA X PATRICK CREMA - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA CREMA)(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 32.296,97 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folhas 178/180, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Oportunamente ao Ministério Público Federal.4. Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS - MENOR PUBERE (VIRGINIA CIPOLLA SANTOS) X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 48.708,87 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) referente ao principal, acrescido de R\$ 7.306,33 (sete mil, trezentos e seis reais e trinta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 56.015,20 (cinquenta e seis mil, quinze reais e vinte centavos), conforme planilha de folhas 166/168, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro os pedidos de fls. 155/156 e 179/180, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.389,05 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.138,90 (oito mil, cento e trinta e oito reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.527,95 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folhas 309/311, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004852-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004852-5) - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 30.817,75 (trinta mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 154/156, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, considerando o contido às fls. 88/89, cumpra a parte

autora a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 74.3. Int.

0006730-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006730-5) - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 20.705,60 (vinte mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), conforme planilha de folhas 140/143, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0007609-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007609-4) - MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA X DULCINEIA DA SILVA FERREIRA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 259/267 - Manifestem-se as partes.Int.